



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43311/2016

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008538-71.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
ABSOLVIDO(A) : SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA
No. ORIG. : 00085387120114036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Andréia Hamada
Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43299/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007967-30.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.007967-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : AHMAD ALI EL MALT
: HAHAUTEF ABDOUNI EL MALT
ADVOGADO : SP173758 FABIO SPOSITO COUTO e outro(a)
No. ORIG. : 00079673020024036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando que foram apresentadas contrarrazões referente a recurso especial, inexistente nos autos, abra-se vistas ao recorrido para juntar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1224/1230).

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005263-22.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NELO CARIOLA FILHO
ADVOGADO : SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052632220084036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de

23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029006-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029006-6/SP

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.009589-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios;
- b) negativa de vigência aos arts. 20 e 26 do CPC de 1973, ao argumento de que, ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido por parte da impetrada em ação mandamental, não seria o impetrante responsável pelas custas processuais;
- c) contrariedade aos arts. 165 e 458 do CPC de 1973, bem como ao art. 489, § 1º, do CPC de 2015, diante da carência de fundamentação da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de*

modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, a esse respeito, que o julgador não está vinculado aos preceitos normativos ou fundamentos legais indicados pelas partes, reclamando-se apenas que decida a controvérsia de forma fundamentada, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Outrossim, os demais dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda assim, consigno não haver ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, pois, conforme já salientado, o acórdão impugnado encontra-se suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

De igual modo, não se vislumbra contrariedade aos arts. 20 e 26 do CPC, porquanto o *decisum* afirmou expressamente que, diante da "perda de objeto do mandamus por caracterizada a ausência superveniente de interesse de agir", decorrente da reconsideração da decisão objeto da impetração, cabe "ao impetrante arcar com as custas processuais, uma vez que deu causa à instauração do processo", uma vez que não houve, por parte da autoridade impetrada, "qualquer atuação decorrente de ordem judicial extraída desta ação mandamental". Logo, ao revés do alegado pelo recorrente, não houve reconhecimento jurídico do pedido, mostrando-se despedido de plausibilidade o reclamo quanto a esse ponto.

No tocante à suposta violação do art. 489, § 1º, do Novo CPC (Lei nº 13.105/15), o reclamo revela-se manifestamente descabido, eis que, quando da prolação do acórdão recorrido, o diploma encontrava-se em período de *vacatio legis*, ou seja, ainda não vigorava.

Por fim, verifica-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, relacionada à análise do princípio da causalidade e de qual parte teria dado causa à demanda, implicaria revolvimento dos fatos, conforme já decidiu o STJ (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que, observando melhor "o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução. Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC. Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor".

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao princípio da causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. É assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 742.245/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 24/11/2015)

A pretensão, portanto, encontra óbice na orientação da súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003390-07.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCIO CAVALCA MEDEIROS
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00033900720104036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 5/526

contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-43.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001434-6/MS

APELANTE	: Justica Publica
ADVOGADO	: SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE	: ROGERIA DIAS MOREIRA reu/ré preso(a)
	: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
	: MS011134 RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELANTE	: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADVOGADO	: SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE	: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
	: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
ADVOGADO	: SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
	: MS012328 EDSON MARTINS
APELANTE	: ANTONIO BESERRA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
CODINOME	: ANTONIO BEZERRA DA COSTA
APELANTE	: ANDERSON CARLOS MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	: ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
APELADO(A)	: ROMULO MORESCA (desistente)
ADVOGADO	: MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	: OSMAR STEINLE
ADVOGADO	: MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	: AGNALDO RAMIRO GOMES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ângelo Guimarães Ballerini e Carlos Alexandre Gouveia com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que **deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, para condenar os réus Osmar Steinle e Rômulo Moresca à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 288 do CP; para condenar o réu Osmar Steinle à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 334 do CP (fato criminoso 3); e para agravar a pena do art. 288 do CP, imposta ao Rogério Rodrigues de Lima, pela incidência da agravante do art. 62, I, do CP, resultando definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; **negou provimento à apelação dos réus Rogério Rodrigues de Lima, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos; deu parcial provimento à apelação do réu Jhonatan Sebastião Portela** para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade; **deu parcial provimento à apelação do réu Antônio Beserra da Costa** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Anderson Carlos Miranda** para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação da ré Rogéria Dias Moreira** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Ângelo Guimarães Ballerini** para reduzir a pena-base dos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10), totalizando a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Embargos de declaração dos réus Ângelo e Carlos Alexandre e do Ministério Público Federal rejeitados.

Alega-se violação do art. 2º, I, e art. 5º, ambos da Lei nº 9.296/96, por ausência da fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram interceptações telefônicas, pela excessiva duração das medidas e também em razão de a deflagração da interceptação ter sido embasada em "denúncia" anônima. Sustenta-se, ainda, ofensa ao art. 41 do CPP, pois inepta a denúncia, e ao art. 59 do CP, em razão de ausência de elementos aptos a autorizarem a majoração da pena-base.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Consoante certificado à fl. 3505 pela serventia cartorária, o advogado subscritor do recurso especial não tem poderes de representação das partes nos autos.

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

O Estatuto Processual vigente estabelece:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

In casu, o signatário das razões recursais teve - anteriormente à interposição do recurso em exame - seus poderes expressamente revogados pelo defensor constituído pelos recorrentes (fl. 3430), o qual havia substabelecido, com reserva de poderes, o causídico subscritor do presente reclamo.

Desse modo, não constando dos instrumentos de procuração e substabelecimento juntados aos autos, o advogado signatário do recurso especial não possui capacidade para atuar em juízo, razão pela qual seu recurso em nome das partes caracteriza ato inexistente.

Ademais, por esse motivo - caracterização de ato inexistente - oportuno destacar que a situação não enseja intimação judicial do advogado para regularização do ato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato. Precedentes.

2. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 121.401/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 06/03/2012)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2011.60.06.001434-6/MS

APELANTE : Justica Publica
 ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
 APELANTE : ROGERIA DIAS MOREIRA reu/ré preso(a)
 : JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
 : MS011134 RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
 APELANTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
 ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
 APELANTE : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
 : CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
 ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
 : MS012328 EDSON MARTINS
 APELANTE : ANTONIO BESERRA DA COSTA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
 CODINOME : ANTONIO BEZERRA DA COSTA
 APELANTE : ANDERSON CARLOS MIRANDA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
 APELANTE : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
 APELADO(A) : ROMULO MORESCA (desistente)
 ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
 APELADO(A) : OSMAR STEINLE
 ADVOGADO : MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro(a)
 APELADO(A) : OS MESMOS
 EXCLUIDO(A) : AGNALDO RAMIRO GOMES
 : ALAN CESER MIRANDA
 No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ângelo Guimarães Ballerini e Carlos Alexandre Gouveia com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que **deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, para condenar os réus Osmar Steinle e Rômulo Moresca à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 288 do CP; para condenar o réu Osmar Steinle à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 334 do CP (fato criminoso 3); e para agravar a pena do art. 288 do CP, imposta ao Rogério Rodrigues de Lima, pela incidência da agravante do art. 62, I, do CP, resultando definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; **negou provimento à apelação dos réus Rogério Rodrigues de Lima, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos; deu parcial provimento à apelação do réu Jhonatan Sebastião Portela** para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade; **deu parcial provimento à apelação do réu Antônio Beserra da Costa** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Anderson Carlos Miranda** para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação da ré Rogéria Dias Moreira** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Ângelo Guimarães Ballerini** para reduzir a pena-base dos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10), totalizando a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Embargos de declaração dos réus Ângelo e Carlos Alexandre e do Ministério Público Federal rejeitados.

Alega-se violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF, em razão da inépcia da denúncia e por ausência de fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram interceptações telefônicas.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Consoante certificado à fl. 3505 pela serventia cartorária, o advogado subscritor do recurso extraordinário não tem poderes de representação das partes nos autos.

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada

capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

O Estatuto Processual vigente estabelece:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

In casu, o signatário das razões recursais teve - anteriormente à interposição do recurso em exame - seus poderes expressamente revogados pelo defensor constituído pelos recorrentes (fl. 3430), o qual havia substabelecido, com reserva de poderes, o causídico subscritor do presente reclamo.

Desse modo, não constando dos instrumentos de procuração e substabelecimento juntados aos autos, o advogado signatário do recurso extraordinário não possui capacidade para atuar em juízo, razão pela qual seu recurso em nome das partes caracteriza ato inexistente. Ademais, por esse motivo - caracterização de ato inexistente - oportuno destacar que a situação não enseja intimação judicial do advogado para regularização do ato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO (NOS PRÓPRIOS AUTOS, CONFORME A LEI 12.322/2010). RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é de ser considerado inexistente. 2. Agravo regimental desprovido.

(ARE 701622 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 31/10/2012)

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-43.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001434-6/MS

APELANTE : Justica Publica
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : ROGERIA DIAS MOREIRA reu/ré preso(a)
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
: MS011134 RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELANTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
: MS012328 EDSON MARTINS
APELANTE : ANTONIO BESERRA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
CODINOME : ANTONIO BEZERRA DA COSTA
APELANTE : ANDERSON CARLOS MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
APELADO(A) : ROMULO MORESCA (desistente)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A) : OSMAR STEINLE
ADVOGADO : MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

EXCLUIDO(A) : AGNALDO RAMIRO GOMES
: ALAN CESER MIRANDA
No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rômulo Moresca, Antonio Beserra da Costa, Anderson Carlos Miranda e Rogério Rodrigues de Lima e Valdenir Pereira dos Santos, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal ue **deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, para condenar os réus Osmar Steinle e Rômulo Moresca à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 288 do CP; para condenar o réu Osmar Steinle à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 334 do CP (fato criminoso 3); e para agravar a pena do art. 288 do CP, imposta ao Rogério Rodrigues de Lima, pela incidência da agravante do art. 62, I, do CP, resultando definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; **negou provimento à apelação dos réus Rogério Rodrigues de Lima, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos; deu parcial provimento à apelação do réu Jhonatan Sebastião Portela** para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade; **deu parcial provimento à apelação do réu Antônio Beserra da Costa** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Anderson Carlos Miranda** para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação da ré Rogéria Dias Moreira** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Ângelo Guimarães Ballerini** para reduzir a pena-base dos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10), totalizando a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Embargos de declaração dos réus Ângelo e Carlos Alexandre e do Ministério Público Federal rejeitados. Alega-se:

- a) nulidade das interceptações telefônicas, por ausência da fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram interceptações, pela excessiva duração das medidas, por conta da existência de períodos em que houve a interceptação sem a correspondente autorização judicial, e também em razão de a deflagração da interceptação ter sido embasada em "denúncia" anônima;
 - b) inexistência de provas aptas a embasarem a condenação dos recorrentes pelos crimes de formação de quadrilha e contrabando;
 - c) ofensa ao art. 59 do CP, pois a circunstância que justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal consubstancia elementar do tipo do art. 288 do CPP, e também porque desproporcional a majoração efetuada.
 - d) deve ser afastada a agravante aplicada ao recorrente Rogério;
 - e) deve ser reconhecida a continuidade delitiva com relação ao delito de contrabando;
 - f) as penas substitutivas pecuniárias impostas seriam excessivas;
 - g) o recorrente Rogério, apesar de reincidente, faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, evidenciando-se dissídio jurisprudencial a respeito;
 - h) reconhecido o crime continuado ou acolhida alguma alegação que conduza à redução da pena do recorrente Valdenir, postula a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.
- Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante às alegações dos recorrentes expostas nos itens "a", "b", "d", "e", "f", "g" e "h" do relatório, o recurso não merece trânsito. Simples leitura das razões recursais evidencia que, em relação às irrisignações atinentes aos itens apontados, os recorrentes não indicam o dispositivo da legislação infraconstitucional pretensamente violado.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF"* (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO

INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Quanto à suposta negativa de vigência ao art. 59 do CP, o recurso carece de plausibilidade.

Com efeito, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria dos recorrentes. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo legal pela sentença - quanto ao corréu Rômulo, condenado em segunda instância, fixou originariamente sua sanção acima do piso - tudo de forma individualizada e fundamentada, em obediência ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie.

Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, tampouco o necessário cotejo analítico entre as situações de modo a se demonstrar a semelhança entre as situações e a divergência de decisões, providências imprescindíveis para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito

cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repertório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-43.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001434-6/MS

APELANTE : Justica Publica
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : ROGERIA DIAS MOREIRA reu/ré preso(a)
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
: MS011134 RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELANTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
: MS012328 EDSON MARTINS
APELANTE : ANTONIO BESERRA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
CODINOME : ANTONIO BEZERRA DA COSTA
APELANTE : ANDERSON CARLOS MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
APELADO(A) : ROMULO MORESCA (desistente)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A) : OSMAR STEINLE
ADVOGADO : MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : AGNALDO RAMIRO GOMES
: ALAN CESER MIRANDA
No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, para condenar os réus Osmar Steinle e Rômulo Moresca à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 288 do CP; para condenar o réu Osmar Steinle à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela

prática do delito do art. 334 do CP (fato criminoso 3); e para agravar a pena do art. 288 do CP, imposta ao Rogério Rodrigues de Lima, pela incidência da agravante do art. 62, I, do CP, resultando definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; **negou provimento à apelação dos réus Rogério Rodrigues de Lima, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos; deu parcial provimento à apelação do réu Jhonatan Sebastião Portela** para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade; **deu parcial provimento à apelação do réu Antônio Beserra da Costa** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Anderson Carlos Miranda** para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação da ré Rogéria Dias Moreira** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Ângelo Guimarães Ballerini** para reduzir a pena-base dos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10), totalizando a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Embargos de declaração dos réus Ângelo e Carlos Alexandre e do Ministério Público Federal rejeitados.

Alega-se:

- a) nulidade das interceptações telefônicas, por ausência da fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram interceptações, pela excessiva duração das medidas, por conta da existência de períodos em que houve a interceptação sem a correspondente autorização judicial, e também em razão de a deflagração da interceptação ter sido embasada em "denúncia" anônima;
- b) inépcia da denúncia;
- c) ofensa ao art. 159 do CPP e ao princípio da oficialidade, pois transcritas as interceptações por peritos não oficiais;
- d) negativa de vigência ao art. 279, IV, do CPP, e do princípio da neutralidade, em razão de os policiais federais que atuaram na fase inquisitorial terem efetuado a "perícia" nas interceptações telefônicas;
- e) deve ser reconhecida a continuidade delitiva com relação ao delito de contrabando;
- f) ofensa aos arts. 59 e 68 do CP, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal não encontra amparo em elementos constantes dos autos, bem como pela inobservância do método trifásico na fixação da pena quanto ao crime do art. 288 do CPP.
- g) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao prazo de duração das interceptações.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial quanto ao recorrente Valdenir Pereira dos Santos em virtude da preclusão consumativa.

Com efeito, Valdenir figura como recorrente no recurso especial carreado às fls. 3243/3274, interposto em momento anterior ao presente reclamo.

Sobre o tema já se manifestou o STJ: "*A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.*" (STJ, AgRg AREsp 243.283/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 18/02/2014).

No tocante às alegações dos recorrentes expostas nos itens "a", "b" e "e" do relatório, o recurso não merece trânsito.

Simple leitura das razões recursais evidencia que, em relação às irrisignações atinentes aos itens apontados, os recorrentes não indicam o dispositivo da legislação infraconstitucional pretensamente violado.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação

precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Quanto à suposta negativa de vigência aos arts. 59 e 68 do CP, o recurso carece de plausibilidade.

Com efeito, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria dos recorrentes. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo legal pela sentença, de forma individualizada e fundamentada, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, com estrita observância do método trifásico disposto no art. 68 do CP.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurre na espécie.

Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL . IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte

Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Quanto à alegação de violação ao art. 159 do CPP, ao argumento de que a transcrição das interceptações deveria ter sido realizada por peritos oficiais, não vislumbro plausibilidade recursal, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a providência requerida pelos recorrentes é dispensável.

A propósito (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA PELO PATRONO CONSTITUÍDO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO TEMPESTIVA DA NULIDADE RELATIVA EM ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a gravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais.

2. A douta maioria dos membros da Quinta Turma desta Corte, revendo a anterior posição, passou a entender que a inobservância do rito procedimental traçado no art. 38 da Lei 10.409/02 gera nulidade relativa, que deve ser arguida até as alegações finais, sob pena de preclusão.

3. Como a Defesa não se insurgiu contra o descumprimento do rito estabelecido pela Lei n.º 10.409/2002, com prontidão, durante o curso da ação penal, além de não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, não há como reconhecer a pretendida nulidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 988.615/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

(...)

ACUSAÇÃO FUNDADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE A TRANSCRIÇÃO OU DEGRAVAÇÃO DO TEOR DAS CONVERSAS OBTIDAS SEREM FEITAS POR PERITOS OFICIAIS. ARTIGOS 6º E 7º DA LEI 9.296/1996. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da Lei 9.296/96, e consoante diversos precedentes desta Corte Superior, é dispensável que a transcrição do conteúdo das interceptações telefônicas seja feita por peritos oficiais.

(...)

(STJ, HC 111.722/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

A argumentação relativa à realização de perícia nos diálogos interceptados por policiais federais que atuaram no inquérito policial, em violação ao disposto no art. 279, IV, do CPP, também não enseja a admissão do recurso, em razão da ausência de prequestionamento do tema, que não foi objeto de manifestação por este Tribunal.

Incide, assim, a súmula nº 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Por fim, sob o fundamento da alínea "e" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a

comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se realiza o necessário cotejo analítico entre as situações de modo a se demonstrar a semelhança entre as situações e a divergência de decisões, providências imprescindíveis para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-43.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001434-6/MS

APELANTE : Justica Publica

ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : ROGERIA DIAS MOREIRA reu/ré preso(a)
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
: MS011134 RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELANTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
: MS012328 EDSON MARTINS
APELANTE : ANTONIO BESERRA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
CODINOME : ANTONIO BEZERRA DA COSTA
APELANTE : ANDERSON CARLOS MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
APELADO(A) : ROMULO MORESCA (desistente)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A) : OSMAR STEINLE
ADVOGADO : MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : AGNALDO RAMIRO GOMES
: ALAN CESER MIRANDA
No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Osmar Steile com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, para condenar os réus Osmar Steinle e Rômulo Moresca à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 288 do CP; para condenar o réu Osmar Steinle à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 334 do CP (fato criminoso 3); e para agravar a pena do art. 288 do CP, imposta ao Rogério Rodrigues de Lima, pela incidência da agravante do art. 62, I, do CP, resultando definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; **negou provimento à apelação dos réus Rogério Rodrigues de Lima, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos; deu parcial provimento à apelação do réu Jhonatan Sebastião Portela** para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade; **deu parcial provimento à apelação do réu Antônio Beserra da Costa** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Anderson Carlos Miranda** para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação da ré Rogéria Dias Moreira** para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito; **deu parcial provimento à apelação do réu Ângelo Guimarães Ballerini** para reduzir a pena-base dos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10), totalizando a pena definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Embargos de declaração dos réus Ângelo e Carlos Alexandre e do Ministério Público Federal rejeitados.

Alega-se:

- a) ausência de elementos probatórios aptos a sustentarem a condenação do recorrente;
- b) impossibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto por pena restritiva de direitos;
- c) ofensa ao art. 59 do CP, pois a circunstância que justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal consubstancia elementar do tipo do art. 288 do CPP, e também porque desproporcional a majoração efetuada.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No tocante à alegação de inexistência de elementos probatórios aptos a sustentarem a condenação do recorrente, bem como de impossibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto por pena restritiva de direitos, o recurso não merece trânsito.

Nesse particular, o recorrente não indica o dispositivo da legislação infraconstitucional pretensamente violado.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por

ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Quanto à suposta negativa de vigência ao art. 59 do CP, o recurso carece de plausibilidade.

Com efeito, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria dos recorrentes. O acórdão fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie.

Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo

instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-43.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001434-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Pública
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : ROGERIA DIAS MOREIRA reu/ré preso(a)
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
: MS011134 RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELANTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
: MS012328 EDSON MARTINS
APELANTE : ANTONIO BESERRA DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
CODINOME : ANTONIO BEZERRA DA COSTA
APELANTE : ANDERSON CARLOS MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE : ROGERIO RODRIGUES DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
APELADO(A) : ROMULO MORESCA (desistente)
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A) : OSMAR STEINLE
ADVOGADO : MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : AGNALDO RAMIRO GOMES
: ALAN CESER MIRANDA
No. ORIG. : 00014344320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Fls. 3510/3511: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeçam-se guias de execução quanto ao(s) réu(s) solto(s), e oficie-se ao juízo de execução com relação ao(s) réu(s) que já se encontra(m) preso(s).

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010153-93.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010153-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
: EDUARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP280349 ORIVALDO RUIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00101539320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado dos réus para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente os s para constituírem novo advogado para defender-lhes nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001458-64.2013.4.03.6115/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
No. ORIG. : 00014586420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzaga Pereira contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação de resultado.

Alega-se violação do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em virtude do não reconhecimento de litispendência, bem como dos arts. 4º e 36 do Decreto-lei nº 227/67, por não considerar como permanente a atividade de extração de argila.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A argumentação relativa à negativa de vigência dos dispositivos apontados não enseja admissão do recurso, em razão da ausência de questionamento dos preceitos normativos tidos como violados, que não foram objeto de manifestação por este.

Incide, assim, a súmula nº 211 do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0023043-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023043-2/SP

REQUERENTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP e outro(a)
: SERVENTIA DO JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00012486320004036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Nicolau dos Santos Neto, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 642 do Código de Processo Penal, por ser cabível a carta testemunhável, após a procedência da reclamação e o provimento do recurso em sentido estrito. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões a fls. 169/172 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Argumenta o recorrente:

"A negação do enquadramento nas hipóteses de Reclamação previstas no art. 642 do Código de Processo Penal, não procede sob a absurda alegação de não tratar-se (SIC) de reclamação contra ato jurisdicional, (...)

O v. acórdão sequer explica a razão pela qual limita o alcance do artigo 642 do Código de Processo Penal que nenhuma referência faz ato jurisdicional (SIC)".

A decisão impugnada foi no seguinte sentido:

Com efeito, a situação fática não se enquadra nas hipóteses de Reclamação previstas no artigo 642, do Código de Processo Penal.

Isto porque não houve negativa, do Escrivão do Juízo de 1º Grau, em dar recibo ou de entregar o instrumento relacionado à Carta Testemunhável, por vontade própria.

Houve apenas o cumprimento de decisão judicial que negou o processamento da Carta, por intempestividade. O modo de impugnação, no caso, é equivocado.

Certa ou errada, a decisão do digno Juízo de 1º Grau é que deveria ser impugnada pelo meio adequado e endereçada ao Magistrado competente.

Ademais, ainda que fosse cabível a Reclamação prevista no artigo 642, do Código de Processo Penal, a competência não seria do Presidente da Corte, pois não se trata de Reclamação dirigida contra Secretário do Tribunal.

É infundada a afirmação no sentido de que também houve impugnação contra a decisão judicial de 1ª grau, autorizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

O artigo 642, do CPP, em momento algum trata de reclamação contra ato jurisdicional. Por esta razão, a norma citada como principal fundamento da reclamação e também do presente recurso é inaplicável ao caso concreto.

Eventual recurso ou meio autônomo de impugnação deveria ser submetido à livre distribuição e não subordinado diretamente ao Presidente da Corte.

De outra parte, mesmo que houvesse o cumprimento dos requisitos legais, o Presidente se restringiria à avocação da Carta Testemunhável e o encaminhamento à distribuição, para o sorteio de Desembargador Federal Relator.

Conforme se depreende da leitura, a decisão de improcedência da reclamação, exatamente no sentido oposto do que alega o recorrente, foi fundamentada no fato de tratar-se de impugnação de ato jurisdicional, quando o artigo que se alega ofendido prevê representação ao juiz ou Presidente do Tribunal de Apelação em face de ato funcional do escrivão e secretário do tribunal e, após, se não atendido, reclamação ao Presidente do tribunal *ad quem*.

Logo, os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada deu provimento à apelação, ante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça que, para fins do artigo 117, IV, do CP, considera publicado o acórdão condenatório na data em que realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal, havendo aí a interrupção do prazo prescricional. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão em razão de marcos interruptivos diversos. Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a*) o acórdão paradigma

deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano sobre entendimento de dispositivo legal, limitando-se a parte a citar julgados aleatoriamente.

In casu, o acórdão paradigma não foi apresentado em sua íntegra, mas apenas transcrição de ementa, não tratou do artigo 642 do Código de Processo Penal, que se alega ofendido, tampouco evidenciou, de forma analítica, a similitude fática das situações.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43301/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-23.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.004179-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : ODETTE FARIA PENTEADO R DE MENDONCA
ADVOGADO : SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00041792320034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou seguimento à apelação, mantendo a r. sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução proposta, nos termos do artigo 267, inciso IV e artigo 795, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que restou comprovado o pedido de baixa de registro do executado no referido Conselho profissional antes dos vencimento das anuidades ora em cobro.

Sustenta o recorrente a violação aos artigos 535, inciso II, 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, 22 e 38 da Lei nº 3.820/60.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006830-39.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : RAMIRO BARBOSA
ADVOGADO : SP268743 SELITA SOUZA LAFUZA e outro(a)
APELANTE : EDUARDO DOS SANTOS ALEXANDRINO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
ABSOLVIDO(A) : MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : TIAGO VIEIRA DA SILVA
: EUNICE LUIZ SOUTO
: VALDINE ARAUJO DA COSTA
: ANDREA SANTOS DE SOUZA
: JULIO CEZAR BARRETO DE LIMA
: MAJARINA FIGUEIREDO SOUSA
: CLEYTON LEAL BEZERRA
: CARLOS FABIANO DE CAMARGO
: HERNIZIA DANTAS OLIVEIRA DE ABREU
: DENISE GOMES DA SILVA
: GRASIELA A COELHO FORTUNATO
: RAIMUNDO NONATO PAIVA SOARES

: SELMA BATISTA PEREIRA
No. ORIG. : 00068303920034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão que não conheceu, por intempestividade, de embargos declaratórios opostos contra decisão que não admitiu recurso especial.

Alega-se contradição do *decisum*, ao argumento de que o recurso especial de fls. 889/903 seria tempestivo.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, no processo penal, devem ser opostos no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 619 do CPP:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

A decisão que não admitiu o recurso especial do embargante foi publicada em 17 de março de 2016, conforme certidão de fl. 915.

Nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da referida disponibilização - dia 18.03.16 (sexta-feira) -, tendo início o curso do prazo para recorrer da decisão no "*primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*", *in casu*, o dia 21.03.16 (segunda-feira).

A esse respeito, confira-se precedente do STJ (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos da Lei nº 11.419/06, o início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 456.475/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Desse modo, dispondo de 02 (dois) dias para oposição dos aclaratórios, a parte embargante deveria manejar os presentes embargos até a data de 22.03.16, porém só o fez em 28.03.2016 (fl. 916).

Assim, revela-se manifesta a intempestividade dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2006.61.82.010871-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A) : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADELFIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia/SP**, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que o embargante é dispensário de medicamentos, o qual não é obrigado a manter farmacêutico em seu estabelecimento. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 4º, X, 15 e 19 da Lei n.º 5.91/1973, pois o embargante é clínica oncológica, que manipula drogas antineoplásicas e não pode ser confundido com dispensário de medicamento.

O recurso especial teve o seu seguimento negado diante do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no Resp n.º 1.110.906/SP.

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental, o qual foi contraminutado.

É o relatório.

Reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Com efeito, no Resp n.º 1.110.906/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que os dispensários de medicamentos, incluindo aqueles existentes em unidade hospitalar com até 50 leitos, não estão obrigados a manter profissional farmacêutico.

Entretanto, a tese principal invocada pelo recorrente é no sentido de que as clínicas oncológicas, por terem necessariamente de manipular drogas antineoplásicas, não podem ser confundidas com dispensário de medicamento.

O recurso repetitivo mencionado não enfrenta especificamente a tese invocada pelo recorrente, nem se verificou a existência de outro julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que solucione a controvérsia.

Ademais, também estão presentes todos os requisitos genéricos de admissibilidade constantes do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Por tais fundamentos, reconsidero a decisão agravada, **ADMITO** o recurso especial e julgo prejudicado o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

2009.03.00.029207-3/SP

AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e outro(a)
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA CESUP
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013545-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **agravante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e ao art. 1.116 do Código Civil brasileiro, uma vez que não haveria óbice a que a agravante veiculasse propaganda vinculando seu nome ao de outras instituições de ensino por ela adquiridas antes do término do processo transferência de manutenção (art. 25 do Decreto n.º 5.773/2006), levado a cabo perante o MEC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é de que não haveria óbice a que a agravante veiculasse propaganda vinculando seu nome ao de outras instituições de ensino por ela adquiridas antes do término do processo transferência de manutenção (art. 25 do Decreto n.º 5.773/2006), levado a cabo perante o MEC.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2014.61.12.000268-1/SP

APELANTE : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS004937 JULIO MONTINI NETO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00002684120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 437/445v), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento aos embargos infringentes.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 62, IV, e 334, ambos do CP, porquanto compatível com o delito de contrabando a incidência da agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso merece ser admitido para apreciação de violação ao art. 62, IV, do CP.

Oportuno salientar que a matéria posta a apreciação diz respeito a questão de direito e não de fato, descartando-se, assim, a necessidade de reexame fático-probatório, à vista de não haver controvérsia sobre esses elementos, mas acerca de sua valoração jurídica.

Assim dispõe o art. 62, IV, do CP:

"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa."

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de ser cabível, em tese, a aplicação da agravante inscrita no art. 62, IV, do CP às infrações penais de descaminho ou contrabando, desde que configurada a paga ou promessa de recompensa, eis que referidas circunstâncias não consubstanciam elementares constitutivas do respectivo tipo penal. Destaco, a propósito, decisão monocrática e acórdão emanados da Corte Superior em casos análogos, envolvendo a internalização irregular de cigarros de origem estrangeira em território nacional (destaquei):

"(...) Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, ao introduzir irregularmente em território nacional 66.500 maços de cigarros de origem estrangeira, tendo o juízo sentenciante reconhecido a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (fl. 205).

No segundo grau, com o provimento dos embargos infringentes defensivos, foi afastada a referida agravante, considerando que o intuito de lucro é inerente ao crime de descaminho, sendo usualmente sua razão de agir, inviável o recrudescimento da reprimenda pela agravante de promessa de recompensa (fl. 339), redimensionado a pena final do recorrido para 1 ano de reclusão.

Sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido oposto ao acórdão impugnado, considerando ser possível a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito de descaminho/contrabando, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, porque tais circunstâncias não são inerentes ao tipo penal.

(...)

Concluiu-se, no referido julgado, que, quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos.

Assim, deve ser provido o recurso do Ministério Público para que, reconhecida a incidência da agravante de paga ou promessa de recompensa, retornem os autos ao Tribunal a quo para que prossiga no

julgamento dos embargos infringentes, quanto ao pedido remanescente (fl. 340), consistente na preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante ora reconhecida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos embargos infringentes.

(STJ, REsp nº 1.457.834/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. 17/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).

4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.

(STJ, REsp 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 23/09/2014)

Desse modo, à vista da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa, afigura-se razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 HABEAS CORPUS Nº 0030478-44.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030478-6/MS

IMPETRANTE : CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
PACIENTE : ODAIR JOSE GUARALDI
ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 00009075820154036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43333/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000638-52.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO(A) : MAURO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA

No. ORIG. : 00006385220124036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43334/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003744-83.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.003744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A) : SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ
ADVOGADO : SP152348 MARCELO STOCCO e outro(a)
RECORRENTE : Justiça Publica
No. ORIG. : 00037448320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 14 de abril de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Nro 2091/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0530220-51.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.530220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
APELADO(A) : CIA/ AGRICOLA E IMOBILIARIA CACI e outro(a)
REMETENTE : MANOEL DE BARROS LOUREIRO FILHO
No. ORIG. : 05302205119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005461-73.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005461-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
SUCEDIDO(A) : SADIA S/A
APELADO(A) : ENERSUL EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADO : MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ079650 JULIO VERBICARIO
No. ORIG. : 00054617320004036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004007-03.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.004007-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A
ADVOGADO : SP011227 WILSON LUZ ROSCHEL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00040070320014036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005529-03.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.005529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014818-74.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
APELADO(A) : MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ
ADVOGADO : SP013390 FLORIPES AMARAL DE O PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA HOSPITALAR COOPERHOSP 1
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00148187420044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024021-78.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EUCLYDES DE JESUS e outros(as)
: IDA RAICHTALER DO VALLE
: INES HIRATA
: JOAO JOSE DA SILVA
: LELIA NOVAES
: MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA
: RENY HERMINIA DA COSTA
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
CODINOME : RENY HERMINIA
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013376-76.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013376-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ADRIANA MARIA LEMOIGNE
ADVOGADO : SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007715-16.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORANDI ISAC
ADVOGADO : SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-88.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002704-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ORLANDO ALVES TEIXEIRA e outro(a)
: LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP133955 VIVIANNE RIGOLDI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-33.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.001205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : BETTER BOX IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP069011 JANICE HELENA FERRERI DE OLIVEIRA e outro(a)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-33.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.002220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ZAQUEU ALCIDES GURGEL
ADVOGADO : SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052599-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.052599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FABIO HOLLAND BAPTISTA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADVOGADO : SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.11.05370-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008594-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO : SP147086 WILMA KUMMEL e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085947020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007847-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007845-04.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONEL MARIANO TIBURCIO
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001354-38.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001354-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013543820084036183 10V Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031001-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031001-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SAMIL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADVOGADO : SP068572 CECILIA YASU ODO
AGRAVADO(A) : JOAO BAPTISTA FREIRE DE ANDRADE espolio
ADVOGADO : SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
REPRESENTANTE : FELIPE ANTOLINE FREIRE DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : ADAUTO FREIRE DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.18286-3 3F Vr SAO PAULO/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0040299-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : LINCOLN PARANHOS e outros(as)
: FREDERICO MONTEIRO PARANHOS
: ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS
PARTE RÉ : ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038131-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001066-14.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00010661420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017388-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LAURENITA BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO : SP210072 GEORGE ANDRÉ ABDUCH e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00173885420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FLEURY S/A e filia(l)(is)
: FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : FLEURY S/A filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00123724320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012699-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
: OMINT SERVICOS DE SALUDE LTDA filial
: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
APELANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
APELANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
APELANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00126998520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007901-66.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007901-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is)
: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO
APELANTE : LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00079016620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007168-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : POMILIO SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00071686020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009481-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NORBERTO LUCIANO PACHECO - prioridade
ADVOGADO : SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
: SP034764 VITOR WEREBE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
PARTE RÉ : MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05009172619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOSE ARMINIO DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00056-8 1 Vr ITABERA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028679-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOSE CARLOS GREJO incapaz
ADVOGADO : SP112710 ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REPRESENTANTE : CLEUZA DE FATIMA CORNIANI GREJO
ADVOGADO : SP112710 ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00041-8 1 Vr URUPES/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034938-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EXPEDITO ROZENO DE LIMA incapaz
ADVOGADO : SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA MAGALHAES LIMA
No. ORIG. : 09.00.00037-2 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035106-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : TONARELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro(a)
: JOSE ALBERTO ARCANGELI
ADVOGADO : SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO
: SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA
INTERESSADO(A) : CLAUDIA HELENA CINTRA LEME
No. ORIG. : 04.00.00261-7 1 Vr ITAPIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012912-57.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR e outro(a)
: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129125720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-30.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004687-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 47/526

ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00046873020114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002460-64.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : GUIMY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00024606420114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003120-16.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : LUIZ CARLOS LUSTRE e outro(a)
: ANA LUCIA OZELLA LUSTRE
ADVOGADO : SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031201620114036121 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029957-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029957-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO
ADVOGADO : SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05608214019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019343-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : REINALDO MENES MARTINS incapaz
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
REPRESENTANTE : CLEIDE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00140-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024142-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro(a)
: ROBERTO CESAR ALVES COSTA
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
No. ORIG. : 97.00.00053-2 A Vr COTIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-75.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.001198-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MS010832 LUCIANA SOARES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00011987520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-73.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000234-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
No. ORIG. : 00002347320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004901-05.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049010520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005864-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : OSWALDO MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e outro(a)
No. ORIG. : 00058645520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025196-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00102-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006947-15.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.006947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP230954 PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069471520134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005212-41.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005212-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ELDINO DE SOUZA AMARAL -ME e outro(a)
ADVOGADO : SP225016 MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO e outro(a)
APELANTE : ELDINO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : SP225016 MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00052124120134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-19.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.002315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA e outro(a)
: MARCOS WILSON FERREIRA
ADVOGADO : SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)

INTERESSADO(A) : CURTUME SAO MARCOS LTDA
No. ORIG. : 00023151920134036113 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003387-96.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO PAZZOTTI NETO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00033879620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030313-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TERUMI KAMEI
ADVOGADO : PR024728 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: MASANORI KODAMA
: YOTSUO KIMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOEMIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG. : 12.00.00210-2 1 Vr CACONDE/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026513-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA BERNARDO DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : SP163421 CARLOS ROBERTO TERCENIO
No. ORIG. : 00024031020138260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010400-96.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
No. ORIG. : 00104009620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-68.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LAERCIO FERREIRA
ADVOGADO : SP133791B DAZIO VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008896820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-44.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ALAIDE CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00039544420144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001153-40.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.001153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA PACHIELLI
ADVOGADO : SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011534020144036117 1 Vr JAU/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009644-32.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SANDRA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096443220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009827-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANGELINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP133799 ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00098270320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005411-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ROSSETTI e outro(a)
 : ANA AMELIA GORGATTI ROSSETTI
ADVOGADO : SP179123 CÉLIO PARANHOS SANTANA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00019167820138260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011586-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : SP206318 ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201914620014036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013986-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NEOZITA MARQUES DOS SANTOS VASSAO
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 00005716120098260355 2 Vr MIRACATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023307-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA
ADVOGADO : SP148499 JOEL PEREIRA DE ASSIS e outro(a)
PARTE RÉ : OSWALDO BONASSI e outro(a)
EDSON BONASSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13019504619974036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013072-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADEMIR FINCO
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 14.00.00221-1 2 Vr BIRIGUI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43293/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008764-57.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.067537-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A) : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.08764-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 275/276 e 279/280: Manifieste-se a parte autora, em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010787-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PECPLAN ABS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. O instrumento de procuração originário, juntado à fl. 23, não confere aos outorgados poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a requerente a sua representação processual, nesse sentido, o que viabilizará a apreciação do pedido de fls. 298/300.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004773-16.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A) : TECHINT S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

1. Renumere-se a partir de fl. 1347.
2. Fls. 1330 e seguintes: Manifeste-se a apelante sobre o pedido de aditamento da Carta de Fiança apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2016.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000718-77.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : VALTER DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cuius* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados." (STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 merece deferimento o requerimento de habilitação, máxime à constatação de que formulado também com obediência do artigo 1060, inciso I, do CPC, abrangendo os herdeiros necessários (descendentes) do falecido segurado.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de fl 638, para incluir no polo ativo da demanda as pessoas de *Wellington Gonçalves, Wesley Gonçalves e Jefferson Gonçalves*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro aos sucessores habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-98.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MILTON HARASAWA
ADVOGADO : SP138409 SELMA DIAS MENEZES MAZZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA massa falida e outros(as)
SINDICO(A) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERESSADO(A) : DUILIO HARASAWA
: CESAR TAKASHI HARASAWA
: JOSE DAVID DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00084169820064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 178/179 - Considerando as razões expostas e corroboradas pelo documento de fl. 179, restituo à parte apelante o prazo legal, para que apresente as suas contrarrazões ao recurso excepcional interposto.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-87.2008.4.03.6126/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES e outro(a)
APELADO(A) : COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA
ADVOGADO : SP244849 TIAGO DE SOUZA DIAS
APELADO(A) : MAURICIO YUKIYO OSIRO
: MARCOS MASSAIUKI OSIRO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027468720084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 825: Defiro. Desapensem-se e encaminhem-se os autos da ação executiva ao Juízo de origem, para prosseguimento.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032460-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : KELLY CRISTINA FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP144555 VALDECI ZEFFIRO
CODINOME : KELI CRISTINA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP144555 VALDECI ZEFFIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00001-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 574/575: A eventual presença de causa justificativa a ensejar o não cumprimento do julgado e, conseqüentemente, a não incidência de *astreintes* fixadas pelo acórdão recorrido, há de ser analisada pelo juízo competente quando da execução do título executivo.

Intimem-se.

Após conclusos para exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034462-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A) : ROSA DE SOUZA COSTA e outros(as)
: MARIA IZAURA GASPARINI
: LUZIA NUNES ALVARENGA
: MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO
: VALDETE SOARES DOS SANTOS
: IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA
: LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO
: MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES
: ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO
: MAURICIO GONCALVES
: JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00039854420124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. A petição de fls. 326/351 é cópia da encartada às fls. 303/325. Desentranhe-se a petição de fls. 326/351, a qual deverá ser entregue ao i. causídico subscritor, mediante recibo nos autos.
2. Providencie a agravante a regularização da petição de fls. 303/325, de modo a declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade dos documentos que a acompanham, na forma do artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
3. Oportunamente, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045404-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA PETROLINA DAS NEVES
ADVOGADO : SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE CARLOS MILCK
ADVOGADO : SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI
INTERESSADO(A) : COML/ E IMPORTADORA GIAN VALERIO LTDA
No. ORIG. : 10.00.00009-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

1- Defiro o pedido da União de fl. 499. Desentranhem-se os autos da execução fiscal e remetam-nos à Vara de Origem.
2 - Diante da informação relativa à ausência de anotação nos autos a respeito da concessão de gratuidade judicial (certidão de fl. 501), comprove o recorrente, em cinco dias, sob pena de deserção do recurso especial, o suposto deferimento da Justiça Gratuita por ele alegado.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004882-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : ANTONIO APARECIDO MESQUITA
ADVOGADO : SP306998 VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO
PARTE RÉ : PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101347620004036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Certidão de fl. 232 - Ciente.

Conquanto alegue a recorrente ser beneficiária da gratuidade de justiça, não comprova, nestes autos, documentalmente, a concessão do benefício.

Destarte, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma mencionada, comprove deter o benefício, pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001842-34.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : FRIGORIFICO SILTOMAC LTDA
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00051263320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, proposta na vigência do Código de Processo Civil/1973, por FRIGORÍFICO SILTOMAC com pedido de deferimento de liminar, para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, interposto nos autos de mandado de segurança sob Reg. nº 0005126-33.2010.4.03.6120/SP, bem como seja assegurada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Aduz o Requerente ter tido proposta ação mandamental objetivando ser reconhecido o direito de não sofrer a retenção da contribuição social (FUNRURAL), prevista no artigo 25, I e II c/c/ art. 30, III e IV, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e alterações posteriores, quando da comercialização de sua produção rural.

Assevera que, em primeiro grau, foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado. Inconformado, o ora Requerente interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido neste Tribunal.

Defende a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/01, com fulcro na EC nº 20/98, tendo o C. Supremo Tribunal Federal se manifestado favoravelmente sobre sua tese, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 363.852/MG e 596.177/RS.

Alega ter interposto recurso extraordinário, cujo juízo de admissibilidade se encontra suspenso, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, diante de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre a matéria em debate no RE 718.874/RS.

Acrescenta estar sendo compelida ao pagamento da contribuição, sob pena de lavratura de auto de infração na hipótese da não retenção e recolhimento da apontada exação e ajuizamento de execuções fiscais.

Defende a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a respaldar o pedido de concessão de liminar, consubstanciado na atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que os adquirentes se abstenham de reter e pagar a contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I, II, c.c. artigo 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91 até o julgamento definitivo da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de rigor salientar que, *ex-vi* do disposto nas Súmulas 634 e 635 do C. Supremo Tribunal Federal, cabe ao Tribunal de origem analisar e decidir pleito cautelar na pendência de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

In casu, houve interposição pelo ora Requerente de recurso especial e de recurso extraordinário, o qual se encontra suspenso em virtude diante de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre a matéria em debate (RE nº 718.874/RS).

A pretensão cautelar, consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, é cabível desde que demonstrada a excepcionalidade da situação e a possibilidade de seu êxito.

Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*).

Contudo, na espécie, o Requerente não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, parcialmente favorável à sua tese, mas pretende, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do *decisum* naquilo que lhe foi desfavorável.

Referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso excepcional enseja a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e beloinstituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDclCC n° 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC n° 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido." (STJ; AgRg na Rcl 3.757/GO; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Seção; julg. 09.12.09; DJe 18.12.09)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Consectariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação n° 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo. O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial,

vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (STJ; Rel 2.298/AL; Rel. Ministro LUIS FUX; Primeira Seção; julg. em 27.06.07; DJ 27.08.07).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar postulado.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da ação subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001843-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : SILVIO CASALE
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00049461720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, proposta na vigência do Código de Processo Civil/1973, por SILVIO CASALE com pedido de deferimento de liminar, para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, interposto nos autos de mandado de segurança sob Reg. nº 0004946-17.2010.4.03.6120/SP, bem como seja assegurada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Aduz ter tido proposta ação mandamental objetivando ser reconhecido o direito de não sofrer a retenção da contribuição social (FUNRURAL), prevista no artigo 25, I e II c/c/ art. 30, III e IV, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e alterações posteriores, quando da comercialização de sua produção rural.

Ressalta que o C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 363.852/MG teria declarado a inconstitucionalidade da referida contribuição.

Assevera que, em primeiro grau, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoal física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, antes da vigência da Lei 10.256/01, e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre junho de 2000 e de outubro de 2001, atualizados pela taxa SELIC.

Por ocasião do julgamento das apelações opostas, este Tribunal, por decisão singular do Relator, negou seguimento ao apelo da impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União Federal, para esclarecer que a compensação postulada deverá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, com aplicação da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, a qual não poderá ser cumulado com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

Interpostos agravos, foi improvido o agravo do impetrante e provido em parte o agravo da União Federal tão somente para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição.

Aduz o Requerente não possuir valores a restituir ou a compensar dentro do lapso prescricional, porquanto, nos termos em que decidido, a partir de 09/10/01, teriam se tornado exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos da Lei nº 10.256/01, editada após a LC 20/98.

Defende a inconstitucionalidade da referida Lei, ainda que editada com fundamento na EC nº 20/98, o que, aliás, teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 363.852/MG e 596.177/RS.

Alega ter interposto recurso extraordinário, cujo juízo de admissibilidade se encontra suspenso, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, diante de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre a matéria em debate.

Acrescenta continuar sofrendo o desconto da referida contribuição social (novo FUNRURAL) pelas empresas adquirentes e, efetuando a retenção e o recolhimento da contribuição.

Defende a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a respaldar o pedido de concessão de liminar, substanciado na atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que os adquirentes se abstenham de reter e pagar a contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I, II, c.c. artigo 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91 até o julgamento definitivo da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de rigor salientar que, *ex-vi* do disposto nas Súmulas 634 e 635 do C. Supremo Tribunal Federal, cabe ao Tribunal de origem analisar e decidir pleito cautelar na pendência de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

In casu, houve interposição pelo ora Requerente de recurso especial e de recurso extraordinário, o qual se encontra suspenso em virtude diante de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre a matéria em debate (RE nº 718.874/RS).

A pretensão cautelar, substanciada na atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, é cabível desde que demonstrada a excepcionalidade da situação e a possibilidade de seu êxito.

Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*).

Contudo, na espécie, o Requerente não objetiva obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, parcialmente favorável à sua tese, mas pretende, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto, ou seja, almeja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do *decisum* naquilo que lhe foi desfavorável.

Referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso excepcional enseja a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e beloinstituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)." (AgRgEDclCC nº 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC nº 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido." (STJ; AgRg na Rel 3.757/GO; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Seção; julg. 09.12.09; DJe 18.12.09)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não

produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Consectariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo. O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (STJ; Rcl 2.298/AL; Rel. Ministro LUIS FUX; Primeira Seção; julg. em 27.06.07; DJ 27.08.07).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar postulado.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da ação subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 16100/2016

2013.03.00.000275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS JOSE TRINDADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU : PAULO ROGERIO FERREIRA DE LIMA
 : PAULO CESAR FERREIRA DE LIMA
 : KAILLER EVERTON SABINO
 : ALEXANDRE LOUZANO MARTINS
 : JAIR ALVES BATISTA
 : ALEXANDRA APARECIDA VAINI
 : NELIO DOS SANTOS ROZALINO
No. ORIG. : 00061329620044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO.

I - Embargos de declaração interpostos em revisão criminal e que veiculam matéria apreciada no Acórdão embargado, com o nítido propósito de rediscussão dos critérios adotados para a fixação da pena, o que é vedado na via eleita.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43310/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001777-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001777-5/SP

AUTOR(A) : CLOTILDE DE MEIRA DAMIM
ADVOGADO : SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.060867-8 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Fica a parte embargada intimada a oferecer contrarrazões aos embargos infringentes, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MARCELO PERRONE LEE
Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43314/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000029-21.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : KWANRAK KLUGE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN e outro(a)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000292120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **19 de maio de 2016 às 9h30.**

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16091/2016

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005710-74.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO(A) : J A
: R E
No. ORIG. : 00057107420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA.

1. A Lei 12.996/2014 reabriu o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a qual prevê ao devedor que for incluído no programa fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do acordo, ao passo que se declara extinta a punibilidade do devedor que quitar integralmente a dívida.
2. Devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (reaberto pela Lei 12.996/14) e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas, deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.
3. A inércia do Fisco em homologar ou refutar o pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal. Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, já que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração.
4. Acolhida a promoção de arquivamento do inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento do inquérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43327/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011047-73.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011047-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : ANDRE LUIS ANTONIO
PACIENTE : ANGELO ANTONIO PETERUTTO
ADVOGADO : SP203465 ANDRE LUIS ANTONIO e outro(a)
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARULHOS SP
No. ORIG. : 00110477320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 368 proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e a baixa do feito a esta E. Corte, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43303/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004974-02.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004974-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00131441020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial** em face da decisão de fls. 26/31, que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, declinou da competência para processar o feito na Justiça Estadual.

Insurge-se a agravante contra a declinação da competência, ao argumento de que há interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em relação ao mútuo firmado entre a agravada e instituição financeira através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, motivo pelo qual os autos devem ser mantidos na Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não há elementos robustos que comprovem risco de dano irreparável. Não há qualquer documento, nem demonstração efetiva no sentido de que a decisão atacada pudesse vir a causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento - *periculum in mora* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002538-59.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002538-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SUPERMERCADOS FERRARI LTDA
ADVOGADO	: SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00025385920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012090-63.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120906320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025343-21.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.025343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outros(as)
: MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA
: MAC CONSTRUTORA LTDA
: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
: MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253432120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005258-89.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00052588920124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-32.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000599-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : NEIDE DE GOES BAROA e outro(a)
: NERCIA MARIA BAROA
ADVOGADO : MS007103 LAIZE MARIA C PEREIRA DA COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00005993220094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-14.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MASSILLON MACHADO DE MINAS
ADVOGADO : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062821420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019758-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OTAVIO MADI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197582220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-71.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00039377120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001902-90.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191385A GERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00019029020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002647-38.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª S.S.J. SP
No. ORIG. : 00026473820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-56.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002369-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TOSHIE NAKAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018723-27.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO DE TARSO RAMACCIOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187232720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005670-08.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005670-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : MARCOS JOSE PINTO

ADVOGADO : MS005782 WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014583-81.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO
ADVOGADO : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00145838120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026162-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO : SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093183620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Por fim, determino a retificação do termo de autuação, pela Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, devendo constar como agravante a União Federal e agravada, a empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021435-34.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RENATA CUSANO
ADVOGADO : SP046455 BERNARDO MELMAM
: SP096947 ARLINDO MIRANDA PEREIRA
CODINOME : RENATA CIPOLLA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
INTERESSADO(A) : RAPHAEL CIPOLLA NETTO
No. ORIG. : 00214353420064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 754/755.

Tendo em vista a notícia do falecimento da apelante Renata Cusano, suspendo o andamento do feito.
Intime-se o advogado Dr. Bernardo Melmam, OAB/SP 46.455, para que requeira a habilitação das filhas da apelante, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001547-98.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001547-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : GENIVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO
Fls. 239/240. Em virtude de a parte apelada ser portadora de doença mental grave, defiro a prioridade de tramitação do processo com fulcro no disposto do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A Subsecretaria para as anotações cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011494-14.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : JULIANO DE MORAES QUITO
ADVOGADO : SP228009 DANIELE MIRANDA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de decisão monocrática das fls. 181/185 que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de reparação por danos morais em favor de Carlos Roberto Batista, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, pois concessão da justiça gratuita afasta a condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação primitiva do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que há ponto a ser sanado no que se refere às alegações da embargante.

As verbas de sucumbência devem ser arbitradas, vencida a parte na demanda, mesmo em face de beneficiário da justiça gratuita.

De rigor o estabelecimento das verbas de sucumbência, suspendendo-se, contudo, sua execução até que se comprove, no prazo de cinco anos, que o vencido detém recursos para seu pagamento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido, transcrevo excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, *apud* Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1241, nota 1 ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50:

"O art. 12 da Lei 1060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes." (STF-RT 781/170, ementa da redação). No mesmo sentido: STF-1º Turma, RE 184.841-3-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21.3.95, deram provimento, v.u., DJU 8.9.95, p. 28.400; RSTJ 79/344.

Dessa forma, **dou provimento aos presentes embargos, para sanar a contradição apontada na r. decisão proferida nos autos nas fls. 162/163**, sem alterar, no entanto, o resultado do julgamento da r. decisão.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022883-03.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ELISSON ZAPPAROLI

ADVOGADO : SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro(a)
: SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228830320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43341/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016558-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP118945 MONICA TONETTO FERNANDEZ
AGRAVADO(A) : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : SP008222 EID GEBARA
: SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.77542-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à inclusão do feito na sessão de julgamento da Primeira Seção do dia 05 de maio deste ano, em razão de decisão não unânime resultante da colheita dos votos dos integrantes da Primeira Turma, consoante disposição inserta no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil e artigo 260 e seguintes do Regimento Interno desta E.Corte.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

HELIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042509-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042509-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP050258 JAQUES BUSHATSKY (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : JOSE JOAO ABDALLA FILHO e outros(as)
ADVOGADO : SP008222 EID GEBARA

ORIGEM : SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00.02.77542-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à inclusão do feito na sessão de julgamento da Primeira Seção do dia 05 de maio deste ano, em razão de decisão não unânime resultante da colheita dos votos dos integrantes da Primeira Turma, consoante disposição inserta no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil e artigo 260 e seguintes do Regimento Interno desta E.Corte.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
HELIO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008895-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : SP008222 EID GEBARA e outro(a)
: SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP027503 RUBENS ROSSETTI GONCALVES e outro(a)
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Americana SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 02775429119814036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à inclusão do feito na sessão de julgamento da Primeira Seção do dia 05 de maio deste ano, em razão de decisão não unânime resultante da colheita dos votos dos integrantes da Primeira Turma, consoante disposição inserta no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil e artigo 260 e seguintes do Regimento Interno desta E.Corte.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
HELIO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014715-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : SP008222 EID GEBARA e outro(a)
: SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 02775429119814036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à inclusão do feito na sessão de julgamento da Primeira Seção do dia 05 de maio deste ano, em razão de decisão não unânime resultante da colheita dos votos dos integrantes da Primeira Turma, consoante disposição inserta no artigo 942 do

Novo Código de Processo Civil e artigo 260 e seguintes do Regimento Interno desta E.Corte.
São Paulo, 07 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43315/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028954-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221899220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil (2015).

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011923-52.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.011923-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008217520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil (2015).

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0072515-38.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072515-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EDGARD VIANNA GOMES
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : MERCADARIO MERCANTIL UTILIDADES S/A e outro(a)
 : HELIO CAMPANER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.002513-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 274/277-verso deste instrumento.

Diante da possibilidade da modificação do v. acórdão embargado interposto pela embargante, intime-se o embargado para, se quiser, apresentar manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000695-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : GAZETA MERCANTIL S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI e outro(a)
No. ORIG. : 05046636719954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Disponha o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da interposição do recurso, que:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Da mesma forma, o art. 1.017, inciso I, do CPC/2015, dispõe sobre os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar a petição de agravo de instrumento, determinando que seja dada oportunidade à parte de regularizar o recurso deficientemente instruído (art. 1.017, §3º, c/c art. 932, parágrafo único).

Portanto, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014247-77.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA e outro(a)
No. ORIG. : 0014247720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006415-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00256252520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS, contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em tramitação perante o MM. Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a inversão do ônus da prova e, por conseguinte, o pedido de exibição de documentos pela Requerida.

Alega a agravante, em síntese, que a produção das provas requeridas é necessária para comprovar a ocorrência do dano moral alegado. Aduz ser aplicável, ao caso, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a exibição dos documentos que se encontram em poder da Instituição Financeira Ré.

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil

reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, permitida nessa fase processual de cognição sumária, nota-se que assiste razão à Agravante. Consigno, por primeiro, que se aplicam ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim prevê a Súmula 297, desta Corte:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, se aplicável ao caso em apreço o Código de Defesa do Consumidor, tem-se que legítima é a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nota-se que, no caso em apreço, verificada a verossimilhança das alegações, a CEF é muito mais capaz de produzir as provas pertinentes ao deslinde da situação fática aqui delineada, especialmente tendo-se em vista que os fatos narrados se referem a incidente ocasionado pela utilização de porta giratória, ocorrido no interior de agência da Instituição Financeira Ré.

Essa é a linha defendida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. I Do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.

(STJ - REsp: 915599 SP 2006/0275021-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2008)

Verifica-se, assim, a relevância da fundamentação apresentada, bem como o risco de lesão grave a direito.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pretendido**, até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005689-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00167270820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão proferida nos autos do Processo de Execução n.º 00056894420164030000, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que determinou a juntada pela agravante do original dos contratos que contém o crédito sob execução.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, para que o processo de execução tramite até pronunciamento final deste Tribunal sobre o pedido feito no agravo. Afirmo estarem presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada. Requer, ao

final, a reforma, em caráter definitivo, da decisão agravada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos.

A questão trazida à apreciação deste juízo diz respeito à necessidade de a exequente, ora agravante, juntar o original do título executivo extrajudicial - no caso, um contrato de crédito consignado - como condição de procedibilidade (ou pressuposto processual) para o desenvolvimento do processo de execução.

Pois bem

Valendo-me de uma cognição não exaustiva, tenho que a cópia do título executivo tem aptidão para dar suporte à execução proposta pela agravante. É a norma que se extrai do texto dos arts. 385 do Código de Processo Civil - CPC e 225 do Código Civil - CC, segundo os quais, em resumo, a cópia tem a mesma força probante do original.

Registro que, obviamente, nada impede que eventual problema relacionado ao título seja demonstrado. Isso, porém, é incumbência da parte a quem interessa, no caso, o executado, não podendo o juízo perante o qual tramita o processo de execução, na ausência de qualquer indício que comprometa a existência, validade ou eficácia do título, recusar a sua cópia.

Note-se, ainda que, como bem pontuou a agravante, até mesmo no caso dos títulos de crédito, o princípio da cartularidade - cuja razão de ser é a necessidade de proteção do devedor, mas também e principalmente, da coletividade, em vista do alto potencial de circulação dos títulos dessa espécie - tem sido flexibilizado.

Na hipótese, portanto, presente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão do efeito suspensivo requerido.

Em relação ao *periculum in mora*, também está presente, na medida em que o juízo recorrido extinguirá o processo de execução caso não seja cumprida a determinação e juntado o original do título executivo (contratos de empréstimo consignado).

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** em face da decisão que ordenou que a agravante juntasse o original do título executivo extrajudicial (contratos de empréstimo consignado) e determino que o processo de execução siga seu curso até o pronunciamento definitivo sobre o agravo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o teor desta decisão.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004778-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004778-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANDRE CRISTIANO DI DONATO e outro(a)
: CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00500698720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *André Cristiano Di Donato e Outra* contra a decisão de fls. 85, deste instrumento, que, nos autos de ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), indeferiu o pedido de justiça gratuita efetuado pelos agravantes.

Sustentam, em síntese, que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, bastando a declaração de que não têm condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que houve demonstração dos mencionados requisitos.

Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que, se não recolhidas as custas, o processo pode ser extinto sem resolução do mérito pelo Juízo de primeira instância.

Com relação à probabilidade do direito, nota-se que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor acerca da sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019757-37.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIZABETH PAULIN SORBELLO
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197573720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028151-53.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : EDVALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : SP051362 OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005125-90.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.005125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : MAGEL SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIReLi-EPP
ADVOGADO : SP178111 VANESSA MATHEUS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00051259020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.65/66) que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/compensação elencados às fls. 04/05 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

A União informou às fls.71 o cumprimento da r. sentença e acostou cópia da decisão administrativa de nº 13819.722759/2015-69.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial (fls.79/80).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, o relator está autorizado a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso que contrariar Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

No caso em exame, a impetrante ingressou com os aludidos pedidos administrativos em 21/06/2013, e ultrapassado o referido prazo, não obteve resposta do órgão responsável.

Saliento que é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Nesse sentido também a orientação desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1138206, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, decidiu pela aplicabilidade do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07, contado das datas dos protocolos dos requerimentos, aos processos administrativos fiscais, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 2. Precedentes desta Corte Regional. 3. Reexame Necessário improvido. (REOMS 00024673620094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/10, DJe 01/09/2010). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00150144720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Aplicação aos requerimentos formulados antes e após a sua vigência em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. II - Elementos constantes dos autos que comprovam o decurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 somente no tocante à análise dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos designados. III - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte. (TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 331368, Processo nº 2009.61.00.016036-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2011, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, b, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003278-93.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.003278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELA CRISTINA LIMA FUGITA e outros(as)
 : DAVES BARBOSA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REPRESENTADO(A) : CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE espolio
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REPRESENTANTE : CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE
APELADO(A) : JOAO ROBERTO ELIAS
 : LAURO FRACALOSSO JUNIOR
 : LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
 : LUIZ FURUYA
 : MIGUEL FRANSCISCHELLI NETO
 : STELLA MARIA FREITAS FRANZETTI
 : SILEIA EMERICH DA CUNHA
 : WALDEMAR D'"AMBROSIO FILHO
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil (2015).

São Paulo, 11 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006660-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANGELA DE PAULA
ADVOGADO : SP160381 FABIA MASCHIETTO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00090278120154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosângela de Paula contra decisão, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido de declaração de nulidade de atos jurídicos, revisão contratual e repetição de indébito, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito dos valores das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento de execução extrajudicial, bem como inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, em razão do contrato de mútuo inadimplido.

Neste recurso, requer a agravante a autorização para pagar o valor de R\$ 30.000 para amortizar as prestações vencidas e continuar o pagamento das prestações vincendas, na proporção de uma vencida até regularização do restante do débito e uma vincenda, conforme seus recursos, bem como, seja suspensa a execução - consolidação da propriedade em nome da agravada, assim como não negative seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 28).

Sustenta, em síntese, abusividades cometidas pela agravada no contrato de mútuo imobiliário, que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por afronta a princípios constitucionais.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, no que concerne à preliminar relativa à intenção de tentativa de conciliação, tendo em vista que na própria decisão agravada consta ordem de remessa dos autos originários à Central de Conciliação, para inclusão na próxima rodada de conciliações (fls. 226), não há providência a ser tomada, nesta instância, nesse sentido.

No caso dos autos, a agravante requer a autorização para pagar o valor de R\$ 30.000 para amortizar as prestações vencidas e continuar o pagamento das prestações vincendas, na proporção de uma vencida até regularização do restante do débito e uma vincenda, conforme seus recursos, bem como, seja suspensa a execução - consolidação da propriedade em nome da agravada, assim como não negative seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 28)

Para tanto, fundamenta sua pretensão em supostas abusividades cometidas pela agravada no contrato de mútuo imobiliário, bem como na alegação de que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por afronta a princípios constitucionais.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Nesse ponto, impende destacar os seguintes trechos que fundamentaram a r. decisão recorrida (fls. 222/226):

(...) Se de um lado, não se vislumbram irregularidades contratuais no decorrer do financiamento, por outro, assegura a autora que, em razão de conduta desidiosa dos prepostos da ré, restou impossibilitada de quitar as parcelas decorrentes da renegociação da dívida, porquanto não lhe encaminhados os respectivos boletos. Analisando, contudo, o termo de conciliação acostado às fls. 103/104, verifico a primeira parcela decorrente da renegociação deveria ser para em 18.04.2013 na própria agência 2203, situada na Av. Taboão nº 3.900, no município de São Bernardo do Campo/SP, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a efetiva quitação. Disso se extrai a ausência da verossimilhança das alegações da autora. E, em face da inadimplência comprovada, não há como impedir a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco o início do procedimento de execução extrajudicial. Por tais motivos, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela (...).

Dessa feita, infere-se que a r. decisão fundamentou-se, precipuamente, no fato de que não restou comprovado o *fumus boni iuris*. Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

Cumpra salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da

legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004771-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP139482 MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(a)
AGRAVADO(A) : VALDECIR COSTA DA CRUZ e outros(as)
: VERA LUCIA DE MELO PEREIRA
: MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS
: VALMIR FERREIRA
: NAIR RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : SP350325A LEONARDO SAVARIS DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00038830520154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liberty Seguros S/A em face de decisão na qual, o MM. Juízo *a quo*, ao entender não existir interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, haja vista que as apólices de seguro dos autores pertencem ao ramo 68 (privado), declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, que os contratos de seguro *sub judice* inicialmente eram do ramo 66 (público), passando posteriormente ao ramo 68 (privado).

Ademais, sustenta ser de fundamental relevância para o presente processo ser mantido na Justiça Federal em relação a todos os autores, ante a publicação da Lei n. 13.000/2014.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001480-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001480-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA MARIA ALVES
ADVOGADO : SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061490520144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil (2015).

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-57.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040785720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls.658/659. Indefiro o pedido. A certidão aposta à fl.558 demonstra a publicação do aresto.
Remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

2015.03.00.015952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro(a)
: KARVIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
PARTE RÉ : MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP322945 FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO e outro(a)
PARTE RÉ : PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA e outros(as)
: CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA
: REDOMA PERFUMES LTDA
: CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
: PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: MAURO NOBORU MORIZONO
: ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
: CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO
: DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO
: LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS
: MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO
: MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00197072720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - em recuperação judicial e outra, em face da decisão proferida em execução fiscal que, reconheceu a participação das agravantes no grupo econômico reconhecível pela marca "Davene" (fls. 451/457).

Em suas razões recursais alega, em síntese, que não é suficiente a alegação de formação de grupo econômico para ser autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face de terceiros, sendo necessária a prova inequívoca de que agiram com o intuito de burlar o Fisco. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausente lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, encaminhe-se os autos à UFOR para a retificação da capa e autuação do volume VI, posto que corresponde ao volume IV.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

2016.03.00.001821-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros(as)
 : CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
 : JACINTHO HONORIO SILVA NETO
 : MARCIA JACINTHO GOULART
 ADVOGADO : MS007636 JONAS RICARDO CORREIA e outro(a)
 AGRAVADO(A) : União Federal
 PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 AGRAVADO(A) : Fundação Nacional do Índio FUNAI
 ADVOGADO : ANTONIO LEVI MENDES
 PARTE AUTORA : VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA e outro(a)
 : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : MS001313 LUIZ NELSON LOT e outro(a)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
 No. ORIG. : 00010744319994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Considerando pleito pessoal realizado pelo ilustre representante da Procuradoria da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, subscritor da petição de fls. 207/210-vº, informando a ocorrência de conflito armado na área objeto do litígio, passo, excepcionalmente, a apreciar o pedido de reconsideração, como substituto regimental, em razão do gozo de férias pelo relator Desembargador Hélio Nogueira.

O eminente Relator do agravo de instrumento proferiu a seguinte decisão, de que se busca a reconsideração:

"Fundamento e decido.

Para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do periculum in mora, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, ao menos em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se a presença de tais requisitos.

Com efeito, no que tange ao fumus boni iuris, nota-se que o acórdão proferido por esta Corte, a julgar a apelação interposta contra a sentença que julgara procedente a ação de reintegração de posse, deixou claro que os índios deveriam permanecer na posse da área de 96,80 hectares da Fazenda Brasília do Sul, enquanto os autores continuariam na posse do restante da área.

Esse acórdão transitou em julgado e a própria decisão recorrida reconhece que os documentos juntados "comprovam que a comunidade vem utilizando/ocupando frequentemente área superior a autorizada na decisão do Tribunal" (fls. 24), ou seja, vem descumprindo o que ficou determinado por esta Corte, ao ocupar área de aproximadamente 1.581,295 hectares.

Mesmo assim, o MM. Juiz a quo determinou a ampliação da área de ocupação indígena, afrontando a eficácia e autoridade da decisão desta Corte Regional. Além disso, o fez sem que tenha havido qualquer pedido das partes de ampliação da área ocupada. Com efeito, os agravantes requereram apenas a reintegração de posse da área excedente da Fazenda, em respeito ao acórdão desta Corte, e não houve qualquer pedido dos agravados no sentido da decisão recorrida, que, aparentemente, é nula por violar o princípio dispositivo.

No que tange ao periculum in mora, diante do contexto fático, notadamente os laudos de constatação de fls. 197 e 198, verifica-se que a ocupação indígena na Fazenda, além dos limites que haviam sido estabelecidos pelo acórdão desta Corte Regional, está prejudicando a atividade de colheita da produção agrícola da Fazenda, que corre o risco de perecer, além dos outros riscos decorrentes da exaltação de ânimos, como ameaça de invasão à sede, aos funcionários, etc.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para determinar o imediato recolhimento do mandado de reintegração de posse eventualmente expedido em favor da comunidade indígena, devendo ser respeitados os limites de área de ocupação, estabelecidos no acórdão proferido por esta Corte Regional no julgamento da apelação cível n.º 2001.6002.001314-3, até o julgamento final do presente recurso."

Não vejo razões supervenientes que justifiquem a reconsideração da decisão.

Com efeito, a comunidade indígena ultrapassou, e muito, os limites territoriais fixados em decisão dessa Corte.

Não se desconhece a situação indígena e os problemas que enfrentam na questão fundiária.

Não se desconhece também a omissão do Estado em dar cumprimento ao mandamento constitucional que prevê a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas.

No caso concreto, o juízo de 1º grau, não obstante reconheça que há decisão com trânsito em julgado determinando a permanência dos

índigenas em área de 96,80 hectares, entendeu que "este limite deve ser ampliado, com escopo de garantir maior dignidade aos indígenas, passando a abarcar a área de 1.581.295 ha (um mil, quinhentos e oitenta e um hectares, vinte e nove ares e cinquenta centiares), ocupação a ser realizada com atividades que não degradem o meio ambiente (principalmente APP e Reserva Legal), registro que eventuais danos ao meio ambiente serão de exclusiva responsabilidade do povo indígena."

Bem se vê que a diferença de área é significativa (96,80 ha para 1.581,295 ha).

Há flagrante descumprimento da determinação judicial, aliado a omissão dos órgãos públicos encarregados também de observar o comando judicial - FUNAI e União Federal - além de injustificável morosidade na solução de mérito do processo originário.

Evidente que tal mudança fática, significativa, geraria conflitos.

Cabe ao Poder Judiciário pacificá-los; no entanto, não pode, para tanto, abrir mão de suas próprias decisões.

Registre-se que se o Poder Público, mesmo sabedor da precariedade da posse indígena na área em conflito, implanta obras públicas, está a admitir expropriação da área, além de praticar, por via oblíqua, verdadeiro atentado (CPC/73, artigo 879).

Destarte, não obstante as razões expostas pelo ilustre representante do MPF, tenho que a decisão há de ser mantida de sorte a restabelecer a situação de fato ao "*statu quo ante*", nos termos do quanto decidido por essa Egrégia Corte.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001821-58.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001821-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros(as)
: CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
: JACINTHO HONORIO SILVA NETO
: MARCIA JACINTHO GOULART
ADVOGADO : MS007636 JONAS RICARDO CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ANTONIO LEVI MENDES
PARTE AUTORA : VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA e outro(a)
: JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MS001313 LUIZ NELSON LOT e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00010744319994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 272/273, intimando-se as partes, cientificando-as, ainda, das informações prestadas pelo Juízo *a quo*.

Após, tomem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43322/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008783-04.2014.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e outros(as)
: DIDIER GEORGES MAGNIEN
: RENATO NASCIMENTO CAETANO
No. ORIG. : 00087830420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com base em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA.

Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Alega a parte exequente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04, hábil, portanto, de ser objeto de execução.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, o artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva.

No presente caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, a exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

Cumprido consignar que o Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Anote-se, por oportuno, que o legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido."

(AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.
2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF.
3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".
4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação "cédula de crédito bancário", a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto. (AC 00019092420114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010518-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : ROSELI SILVA CARVALHO e outro(a)
: CARLITO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com base em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil.

Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Alega a parte exequente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04, hábil, portanto, de ser objeto de execução.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, o artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva.

No presente caso, a ação de execução está lastreada em Cédulas de Crédito Bancário às quais se revestem da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, a exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

Cumprido consignar que o Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Anote-se, por oportuno, que o legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a proposição da ação.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido."

(AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF.

3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação "cédula de crédito bancário", a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.(AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. 2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011). 3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida. 4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto.(AC 00019092420114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43283/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH
ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELANTE : SINEZIO BRAZILIO falecido(a)
ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REPRESENTANTE : SIDNEI FREIRE BAZILIO e outros(as)
: LUCELIA PICHELLI BAZILIO
: CLAUDINEI FREIRE BAZILIO
: VALERIA OSTE BAZILIO
: DARIO FREIRE BAZILIO
: CELIA VIANA BAZILIO
: MARIA DE LOURDES FREIRE BAZILIO
APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO MOREIRA (desistência)
ADVOGADO : SP276482 RICARDO CICCONE
REPRESENTANTE : DAYTON BARROS MOREIRA

ADVOGADO : SP276482 RICARDO CICCONE
APELANTE : MARLEI ATANAZIO DOS SANTOS LEMES (desistência) e outro(a)
 : DOUGLAS ANDERSON MARTINUCI (desistência)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP245819 FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO
 : SP146834 DEBORA MENDONÇA TELES
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG. : 00113791520014036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 3.094: Em resposta, intime-se a ora apelante, Associação Paulista dos Mutuários do SFH, com amparo ao princípio da economia processual, para que manifeste-se quanto ao acordo entabulado pelas partes, suscitado às fls. 3.085/3.086, assim como no tocante ao despacho de fl. 3.091, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, tendo em vista a natureza da presente ação, torno nula a parte final desse mesmo despacho de fl. 3.091, em que determina a nomeação da representante legal dos peticionários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023347-42.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALCY NOGUEIRA e outros(as)
 : ANTONIO WILBER BEZERRA
 : FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR
 : JOSE DIAS TRIGO
 : JULIO CESAR DE CARVALHO
 : HELENITA NOVELLI
 : LENY PEREIRA SANT ANNA
 : MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO
 : MIGUEL ABRAO NETO
 : RIBEMONT LOPES DE FARIAS
 : ROBERTO FERRAIUOLO
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes objetivando esclarecimento de pontos da decisão de fls. 278/281.

Pretendem os embargantes que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e, ao final, providos, sanando-se os vícios existentes, inclusive para fins de prequestionamento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração opostos por ALCY NOGUEIRA E OUTROS devem ser rejeitados, uma vez que o Acórdão embargado não padece do vício alegado.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. "

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johansom di Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) *compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"* (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) *compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão* (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

c) **finis meramente infringentes** (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) **resolver "contradição" que não seja "interna"** (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

e) **permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos** (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) *prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração"* (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes declaratórios.

(...)

É como voto."

Quanto aos demais dispositivos de lei apontados, não havia obrigatoriedade de pronunciamento expresso, pois é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a

responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA).

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, rejeitadas no acórdão ora embargado, que analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

Afirma a União, nas razões dos embargos de declaração:

"embora em sua fundamentação tenha V. Exa afastado a retroatividade da lei 9.555/98, cuja aplicação apenas dos dispositivos que lhe são favoráveis (...), terminou a r. sentença por conceder a equiparação dos proventos dos autores, juízes classistas, aos juízes togados, que hoje percebem por meio de subsídios, em confronto com a pacífica jurisprudência, inclusive do C. STF".

E conclui:

"forma de cálculo da remuneração e dos proventos dos juízes togados não é aplicável aos juízes classistas, quer de primeira quer de segunda instância."

Na decisão embargada consta:

"Desta forma, apesar da ressalva acima explicitada, há de ser reconhecido o direito dos autores, aposentados na vigência da Lei n.º 6.903/81, apenas a receberem os seus proventos ou pensões calculados nos moldes ali previstos, sem as alterações contidas em legislações posteriores. Ressalto, contudo, que tais proventos não equivalem aos proventos integrais percebidos pelos juízes togados - como pretendem os autores - mas apenas a 2/3 do vencimento básico dos mesmos." (fls. 281).

De fato, este trecho da decisão deve ser suprimido de modo que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente e o *decisum* mantenha-se fiel à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que resolveu a matéria nos seguintes termos:

PARIDADE - REMUNERAÇÃO E PROVENTOS - CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: recurso extraordinário n.º 219.075/SP, primeira Turma, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no diário da Justiça de 29 de outubro de 1999.

PROVENTOS E PENSÕES - JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juízes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juízes togados em atividade.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - VOGAIS - REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei n.º 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos juízes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais.

JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações. (RMS 25841/DF, 23.03.2013).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora e acolho os embargos de declaração da União, para corrigir o vício apontado de modo a negar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido inicial.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024952-96.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.048757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : FLORIANO PEIXOTO e outros(as)
: JOAO FERNANDES DE MELO
: JOSE JOAQUIM MAIA
: BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24952-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que, nos autos de ação ajuizada contra o INSS e a União, objetivando o pagamento da correção e juros legais, relativos à complementação das aposentadorias pagas em atraso, no período compreendido entre a data em que deveriam ser creditadas e a data em que foram efetivamente quitadas, julgou procedente o pedido inicial veiculado na ação principal para condenar o réu INSS, ao pagamento da correção monetária e dos juros, na forma acima estabelecida, sobre os valores atrasados, a título de complementação da aposentadoria, no período compreendido entre a data que deveria ser paga (dezembro de 1992) e a data em que foi efetivamente quitada (março de 1994); e julgou procedente em parte a denunciação da lide, para excluir a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do feito e para acolher como denunciada a UNIÃO FEDERAL, por entender que há vínculo material desta com o réu INSS, no que concerne ao pedido formulado na inicial, devendo manter os recursos necessários à disposição da autarquia para cumprimento da presente sentença. Como consequência da referida exclusão, à vista do trabalho desenvolvido, determinou que a verba honorária em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS será suportada pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por tê-la denunciado à lide e arbitrada em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado de o ajuizamento da ação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Determinou, por fim, que custas e honorários a serem arcados pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em favor dos autores, sendo arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Apela o INSS sustentando, em síntese, que toda a matéria a ele desfavorável deva ser examinada por força da remessa oficial, bem como seja reduzida a condenação em honorários advocatícios para 5% da condenação até a data da sentença.

Apela a União sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como, no mérito, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que não merece amparo a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que não somente os artigos 5º e 6º da lei 8.529/92, mas também o Decreto 882/93 conferem à autarquia a obrigação de efetuar o pagamento e à União a obrigação de disponibilizar recursos para que esse pagamento seja feito.

O mérito da presente ação já foi pacificado pela jurisprudência deste E. Tribunal. Confira-se:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais. - Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado. - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. A União é responsável pelo repasse dos valores complementares do benefício em questão, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS, conforme disposto na Lei nº 8.529, de 14.12.1992, e Decreto nº 882, de 28.07.1993, pois o marido da autora, falecido em 18.01.1975, era funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos - ETC. - Prestações pagas em atraso. Devidas as diferenças a título de correção monetária e juros, descontando-se os valores já percebidos. - O beneficiário da Seguridade Social não deve arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito dos entes responsáveis, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Súmula nº 08, desta Corte, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. - A União e o INSS devem arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. - Até a data da conta devem ser utilizados os índices legais aplicáveis às ações condenatórias previdenciárias, segundo determinado em sentença e conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF. Somente após a elaboração da conta de liquidação, devem incidir os índices de atualização dos precatórios - UFIR/IPCA-E. - A taxa Selic deve ser excluída diante da impossibilidade de se cumular juros com dupla correção monetária. - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente, mês a mês, para as vencidas após tal ato processual. - Improcedente o requerimento de que os juros de mora não ultrapassem o percentual de 6% ao ano, mesmo na vigência do novo Código Civil. A partir da vigência da Lei nº 10.406/2002, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano, passando a ter incidência imediata também nos processos em andamento. Com efeito, o pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - Os juros de mora, portanto, são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil." - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª região. APELREEX 00305288319944036183. OITAVA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que o juiz de primeiro grau atendeu ao postulado da razoabilidade ao fixar a condenação em verba honorária em termos proporcionais em 5% do valor da causa, na forma do art. 20, §4º, do CPC, no que tange à denunciação da lide, e em 10% sobre o valor da condenação em relação à ação principal. Tendo em conta o valor dado à causa (R\$ 2.500,00), as balizas da sentença não levam a pagamento de valores exorbitantes incompatíveis com as diretrizes traçadas pela legislação de regência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço, conforme disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, excepcionalmente, o montante da verba honorária pode ser fixado por meio da apreciação equitativa do juiz, observados os critérios acima mencionados. É justamente o caso das causas de pequeno valor ou de valor inestimável, das causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, como previstas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. O valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Na verdade, o valor da causa constitui apenas mais um de múltiplos critérios de que o magistrado pode servir-se para definir o valor dos honorários de sucumbência nas causas que não culminarem com uma condenação aferível economicamente. 3. Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos, haja vista que foram fixados de forma equitativa, conforme dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo sido demonstrado que o Juízo a quo tenha deixado de observar os parâmetros constantes na lei processual. O valor fixado é proporcional e razoável para remunerar adequadamente o trabalho despendido pelo advogado. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3. AC 00110135320134036100. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 112/526

Ante o exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001766-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS contra sentença que, em sede de mandado de segurança impetrado por JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA contra ato do GERENTE DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS, objetivando compelir a autoridade impetrada a processar seu requerimento de expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Sentença: entendeu o juízo de piso ser satisfativa a liminar concedida para obtenção da CND e, com tais considerações, julgou prejudicado o exame do mérito da demanda, porque inteiramente satisfeito o pedido da impetrante pelo cumprimento da liminar e sendo impossível o restabelecimento da situação jurídica anterior, nada mais restaria a ser decidido. Assim, julgou extinto o feito sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto.

Apelante: sustenta a inexistência da satisfatividade da liminar. Alega tratar-se a liminar de decisão interlocutória, dependente de sua confirmação pela sentença para sua validade. Requer, por fim, a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, com o julgamento de mérito. Ou, alternativamente, na hipótese remota dessa Colenda Turma não anular a sentença ora atacada, requer-se que no mérito seja denegada a segurança, cassando-se a liminar anteriormente deferida, vez que a impetrante/apelada é devedora do INSS, não se justificando a expedição de certidão negativa de débito.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão em mandado de segurança de medida liminar satisfativa não dá ensejo à superveniente perda de objeto da demanda, pois, genericamente, a medida liminar tem natureza de decisão interlocutória, precária, motivo pelo qual no curso da demanda dada medida pode ser cassada, o que impõe ao órgão julgador pronunciamento final de mérito, confirmando ou não o direito concedido liminarmente, inteligência da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 405: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA."

Neste sentido já se pronunciou esta E. 2ª Turma: A propósito:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA. LIMINAR SATISFATIVA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. I - O mandado de segurança é via processual adequada para se exigir do Poder Público uma resposta a um pedido formulado pelo cidadão, dentro dos prazos fixados em lei, ou, na ausência deles, em tempo razoável. II - O cumprimento da liminar de natureza satisfativa concedida em mandado de segurança não implica na perda de objeto da ação, ficando o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre o mérito, a fim de que, na sentença, seja confirmado ou não o direito alegado pelo impetrante. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. V

- O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. VII - Em outro giro, agiu o Magistrado singular com propriedade, vez que condicionou a emissão da certidão de aforamento ao pagamento prévio do valor referente ao laudêmio. VIII - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas."

(TRF3, AMS nº 288711, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 06/09/2007, pág. 656). G.N.

Destarte, entendo não ter ocorrido a perda do objeto da ação, portanto, anulo a sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remeta-se os autos à Vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014558-29.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO : SP223291 ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO
No. ORIG. : 00145582920074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl. 212. Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 998, do novo CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016771-18.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016771-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR MUSICAL -ME
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
: SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00167711820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações de fl. 202, proceda a subscritora da petição de fl. 199 a correta regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011449-89.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011449-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WESLEY SIMAO DA SILVA falecido(a)
ADVOGADO : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00114498920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 315/320 e 339/341: Defiro as habilitações requeridas, procedendo a Subsecretaria as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo da deliberação supra, após, dê-se ciência aos habilitados do Agravo interposto pela União às fls. 299/303, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento do Agravo acima referido.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004016-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A) : GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR S/C LTDA
ADVOGADO : SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO > 1ª S.S.J. > SP
No. ORIG. : 00040162520114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação, em Mandado de Segurança impetrado por GLOBAL CARE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF em São Paulo - SP, objetivando obter Certificado de Regularidade Fiscal, sob o argumento que os únicos impedimentos à emissão da certidão pretendida seriam os débitos formalizados na NFGC 505850915, entretanto, estes estão sendo discutidos judicialmente nos autos da Ação Trabalhista 02039-2010-059-02-00-8, tendo sido depositado judicialmente o valor controvertido. Em razão disso, informa ter obtido a concessão de tutela antecipada e que, posteriormente, o pedido foi julgado procedente, para o fim de determinar-se a anulação da aludida notificação. A sentença confirmou a liminar de concessão da segurança.

Apelou a CEF, alegando, em síntese, que a impetrante não depositou as contribuições devidas a título de FGTS e Contribuição Social, razão esta mais do que suficiente para justificar o não-fornecimento do Certificado de Regularidade Fiscal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 144 e ss.), sem preliminares, subiram os autos a esta E. Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 150).

É o relatório. Decido.

A constatação da plausibilidade jurídica ou não aos fundamentos invocados implica na contextura das considerações e análises seguintes. Consoante instrução coligida ao bojo do feito, às fls. 39/40 consta cópia da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela

para o fim de que a impetrada se abstenha de inscrever o débito em questão no CADIN, sustentando-se qualquer tipo de cobrança executiva judicial, até decisão final da presente ação.

Como o revela a demandante, está sendo, através da via judicial, discutida a legitimidade da exação.

Na esfera procedimental, insta destacar-se que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V, do CTN.

No âmbito tributário, por igual há de se elucidar corresponde a antecipação de tutela (art. 151, V) a causa autorizadora da emissão de certidão positiva, com efeito de negativa (art. 206, do mesmo Diploma).

Ora, não se podendo vedar à autora o direito de discutir a legitimidade dos débitos em tela, constata-se caber, neste feito, atribuição de tratamento similar, para a pretendente (LICC, arts. 4º e 5º): ou seja, a antecipação de tutela ou concessão de liminar se afigura como hábil para a emissão de Certificado de Regularidade, considerando-se como únicos aqueles débitos, em desfavor da demandante.

Destarte, ausente, sim, plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004075-76.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IVAN DOS SANTOS MODESTO
ADVOGADO : SP157024E MIRELLA MARIE KUDO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00040757620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 210/215, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008275-05.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.008275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP180275 RODRIGO RAZUK e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG. : 00082750520124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o requerido ANTONIO LUIZ FERREIRA para que se manifeste acerca do acordo noticiado pelo apelante às fls. 115/117, bem como sobre o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005830-57.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERMANDO TEIXEIRA FURTADO
ADVOGADO : SP128738E RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00058305720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 166: Manifeste-se o apelante no tocante ao pedido de desistência formulado pela CEF, em 05 (cinco) dias, no silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-82.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JANAINA CARDOZO
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00048648220124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Visto.

Fl. 270: defiro o prazo suplementar como requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001501-96.2012.4.03.6321/SP

2012.63.21.001501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : EBER WILSON CARRERA
ADVOGADO : SP177385 ROBERTA FRANCÉ
No. ORIG. : 00015019620124036321 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 163/165: Ciência ao autor, pelo prazo de quinze (15) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002175-18.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA e outros(as)
: CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES
: EDNA PEREIRA E PEREIRA
: SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS
: MARIANA DIONISIO TEIXEIRA
: MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS
: ALCI LESSA GARCIA LOPES
: MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES
: SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO
: NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP281612A MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro(a)
: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 00021751820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 1.115/1.131: Compulsando os autos, verifica-se que a autorização para substabelecer mantém reserva e limitação de poderes, tais como o impedimento de recebimento de citações, notificações e intimações, como dispõe o instrumento procuratório em sua parte final:

"É permitido o substabelecimento da presente, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes, exceto o poder de receber citações iniciais, notificações e intimações de acordo com o item (iv) acima."

Para tanto, junte instrumento hábil aos fins colimados.

No tocante a suspensão do processo, os motivos ventilados não justificam seu atendimento (art. 313, CPC/2015).

Por último, defiro vista fora de cartório pelo prazo legal.

No ensejo, intime-se na pessoa do subscritor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-59.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MICHEL DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : SP132053 GUILHERME COELHO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG. : 00004975920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Visto, etc.

Fls. 112/113: Manifeste-se o apelante quanto ao requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-65.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SINDICADO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES
APELADO(A) : EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E URBANOS DE PASSAGEIROS DE
ARACATUBA
ADVOGADO : SP251661 PAULO JOSÉ BOSCARO e outro(a)
No. ORIG. : 00021456520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão monocrática às fls. 78/80 dos autos que determinou o sobrestamento da execução fiscal até final solução do parcelamento.

A embargante alega que após a publicação da decisão embargada realizou nova pesquisa no sistema de informação fazendário, concluindo que o parcelamento motivador do sobrestamento da presente execução foi revogado.

Por fim, requer esclarecimento e posição sobre as mudanças apontadas , para determinar o prosseguimento da execução, ante a inexistência de parcelamento ativo que justifique a suspensão do feito.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição

ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Primeiramente, a questão posta nos presentes embargos não foi objeto do apelo, mas sim superveniente à decisão embargada. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 535, I e I do CPC/73.

Além disso, sem prévio pronunciamento do juiz *a quo*, sobre a questão, não cabe manifestação neste grau a respeito.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de lhes atribuir indevido caráter infringente.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Portanto, a decisão embargada poderia se pronunciar sobre questões que não foi objeto de recurso.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-42.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI
ADVOGADO : SP182084B FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI e outro(a)
No. ORIG. : 00013754220134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 158/159: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-46.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME e outros(as)
: MARILU RUIZ DO NASCIMENTO
: ADRIANO ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO : SP143371 MILTON LOPES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
No. ORIG. : 00009344620134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-31.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MICHAEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG. : 00026583120134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICHAEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de fls. 104/105v que negou provimento a seu recurso de apelação nos termos do art. 557 *caput* do CPC.

Dispõe o art. 577, § 1º do CPC:

"Art. 557. (...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Como se verifica, trata-se de hipótese de cabimento de recurso de agravo legal para a impugnação da decisão monocrática ora irrisignada, não se mostrando adequado à espécie o recurso de agravo de instrumento, pois se trata de recurso destinado a Tribunal diverso, situação apta a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade, ausente dúvida objetiva sobre o recurso correto na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EXIGE SEJAM PRESENTES: A) DUVIDA OBJETIVA SOBRE QUAL O RECURSO A SER INTERPOSTO;

B) INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO QUE SE DA QUANDO SE INTERPOE RECURSO ERRADO QUANDO O CORRETO ENCONTRA-SE EXPRESSAMENTE INDICADO NA LEI E SOBRE O QUAL NÃO SE OPOE NENHUMA DUVIDA; C) QUE O RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO TENHA SIDO AGITADO NO PRAZO DO QUE SE PRETENDE TRANSFORMA-LO.

AGITAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUANDO O CABIVEL SERIA AGRAVO REGIMENTAL, CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU MANDADO DE SEGURANÇA, CONSTITUI ERRO GROSSEIRO.

RECURSO IMPROVIDO.

(RMS 5050/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/1994, DJ 06/03/1995, p. 4316)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-13.2015.4.03.6109/SP

2015.61.09.002926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDMAR KINDHER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP218543 REINALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00029261320154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 187: Considerando a natureza da ação, indefiro o requerido, aguarde-se o deslinde do processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001680-43.2015.4.03.6121/SP

2015.61.21.001680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : BLASPINT MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016804320154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Fls. 273/275. Trata-se de peça apresentada pela impetrante manifestando a desistência do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC/73, atual art. 485, VIII, do CPC/15.

Anoto que a desistência no mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo independentemente de consentimento da impetrada, conforme entendimento sufragado no Excelso STF e no Eg. STJ, *verbis*:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional,

(...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. para acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ, RESP 200700376929, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 17/06/2009).

Não há condenação em honorários advocatícios (Sumula 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Destarte, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/15, prejudicado o reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43282/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030552-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : BENEDITO LOPES
ADVOGADO : SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro(a)
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015110-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos..

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 800), que indeferiu pedido de efeito suspensivo.

O recurso não merece ser conhecido.

O recorrente não apresentou motivos que justifiquem o acolhimento do pedido de reconsideração.

Dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput do art. 527 do mesmo diploma, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator o reconsiderar.

A validade e a aplicabilidade da disposição legal mencionada já foram afirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão **irrecorrível**, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido." (STJ. AgRg no Resp 12158995/MT. SEGUNDA TURMA. REL.: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Dje 23.03.2011).*

Ante o exposto, não conheço do agravo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025084-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 02057272619984036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Decisão agravada: nos autos da ação declaratória em cumprimento de sentença ajuizada por **LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (UNIÃO FEDERAL)**, na qual foi indeferido o pedido de expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais (fl. 45).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o § 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia.

Contudo, observo que o presente agravo de instrumento foi interposto pelo autor da ação principal, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, assim, o indispensável interesse de agir.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. GRATUIDADE DA PARTE NÃO SE EXTENDE AO PATRONO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES QUE AUTORIZEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido. (JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.

1. "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou" (Lei 8.906/1994, art. 22, § 4º).
2. Agravo dos exequentes provido. (AG 120955320074010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 120955320074010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:775).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007039-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007039-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: SPLANTHER CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO	: SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 00.00.00958-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 26 proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Diadema/SP, disponibilizada no DJE na data de 03/10/2011 (fl. 27).

Pois bem. Protocolado o recurso nesta Corte em 08/03/2012 (fl. 02), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista, o agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que, constituindo erro grosseiro, não suspende ou interrompe o prazo recursal, **está intempestivo**, decorrido o prazo legal para sua interposição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015004-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA e outros(as)
: NEUSA DA COSTA VAZ
: ANTONIO LUIZ ROMANO
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00348621220074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022991-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SERGIO NOUGUES WARGAFTIG
ADVOGADO : SP236439 MARINA JULIA TOFOLI
PARTE RÉ : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA e outros(as)
: WALDIR MARQUES DA COSTA
: JOSE WILSON LOPES
: JOSE RENATO MIRANDA SERRA
: WALDIR M DA COSTA
: NIZIO BONINI
: ROBERTO NEUBERN MAFUD
: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 11.00.00345-2 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005557-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : USIALTO IND/ E COM/ LTDA -EPP e outro(a)
: ELIAS DIAS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 11.00.00521-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005795-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO GOMES DA SILVA e outros(as)
: ASNIVE PELIKIAN
: BENEDITA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA : BELARMINO RAIMUNDO DE BARROS e outro(a)
: BENEDITO LUIZ SOARES
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00357718719994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante a apresentar cópias das fls. 314/347 do processo n. 0035771-87.1999.403.6100, para melhor elucidação dos fatos (inclusive com a cópia decisão de fl. 336, pois consta na fundamentação da decisão agravada). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007679-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007679-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : NADIA WACILA HANANIA VIANNA e outros(as)
: NAGAYUKE HATAKEYAMA
: NAJLA ADUAN DE MENDONCA
: NELSON ANTONIO DE GASPERO
: NELSON HANNA
: NELSON LIZUN
: NELSON TAKEHO ISSAGAWA
: NEUSA CONCEICAO ESPOSITO
: NEUSA MARTINS DE CARVALHO
: NICOLA PECORA
: NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA
: NILSON LUIZ FIOR
: NORBERTO GOMES
: NORBERTO NICOLETTI
ADVOGADO : SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00284855020034030399 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª. Vara Federal de São Paulo/SP, que afastou multa diária e determinou a exequente, ora agravante, a apresentação de cálculos não genéricos.

Pois bem, disponibilizada a decisão agravada no DJE na data de 18/03/2013 (fl. 227), o presente é intempestivo, eis que protocolado nesta Corte na data de 03/04/2013 (fl. 02), já decorrido o decênio legal (o prazo encerrou-se no dia 01/04/2013).

Descabida a alegação da parte agravante que o prazo deve ser contado em dobro, uma vez trata-se de vários autores que outorgaram procuração aos advogados da mesma associação, a ABRADDEC; no outro polo, figura-se como executada somente a Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010941-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : METALURGICA LUCCO LTDA e outros(as)
: SERGIO MIES
: ANELIESE MIES
: MARLENE MIES NATARBERARDINO
: VALDECIR MONTELO
: INGRID MIES
ADVOGADO : SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO e outro(a)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00612083920034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028299-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
AGRAVADO(A) : 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros(as)
: RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR
: RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS
: ROSIRENE DOS REIS COUTO
ADVOGADO : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005446020044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009432-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA
ADVOGADO : SP205440 ÉRICA MENDONÇA CINTRA ELIAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 14012956719974036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2014.03.00.014262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADHEMAR PURCHIO
ADVOGADO : SP207648 WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP164455 GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : LAERCIO LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05483441919974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2014.03.00.015129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A) : SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES e outros(as)
: VALDIR SABINO
: DINORA DEOLINDA DE OLIVEIRA
: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUSA
: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA
: SOLIDEIA MORENO DE PRADO
: LAIRDO FERREIRA
: GILSE MARA PADOVAN
: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA
: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA
: ARLINDO PASCHOAL DA SILVA
: LUCI MARI ANTONELLI
: MARIA DE FATIMA LEONE
: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
: PAULO SOARES LINHARI
: JOSILMAR VICENTE DA SILVA
: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE
: ADAUTO LOQUETE
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043039020134036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022682-36.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022682-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : GEFASA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : MS008547B MARCELO FERNANDES DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00117281720074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024575-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDITORA ALVO LTDA
ADVOGADO : SP133435 MARLOS CERVANTES CHACAO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052165320054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024671-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : WIN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP152589 WALTER JOSE BENEDITO BALBI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MICHINOBU NOMURA
ADVOGADO : SP152589 WALTER JOSE BENEDITO BALBI e outro(a)
PARTE RÉ : SHIGEKI WAKABAYASHI
ADVOGADO : SP082999 HAROLDO AGUIAR INOUE e outro(a)
PARTE RÉ : KOKO NOMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001777220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 17/18 e 264.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento custas e do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029 (Custas: Código do Recolhimento: código 18720-8 e/ou do Porte e Remessa: código 18730-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029526-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE VALLI
ADVOGADO : SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
PARTE RÉ : FERREIRA VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00085685420034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002150-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A) : LUIS FORTES BLOTTA e outro(a)
: APARECIDA LOURDES COSTA BLOTTA
ADVOGADO : SP060336 JOAO IGNACIO DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA HABITEC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00023579620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 06) do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP pela qual, em ação de embargos de terceiro, foi recebido recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Sustenta a agravante, em síntese, que, nos termos do art. 520 do CPC, o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, a hipótese dos autos não se enquadrando em nenhuma das exceções previstas nos incisos do referido artigo de lei.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade das razões recursais, considerando que a sentença recorrida é de procedência de embargos de terceiro opostos à execução fiscal, a hipótese não se enquadrando nas exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC em que o recurso de apelação é recebido tão somente no efeito devolutivo, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do injustificado impedimento à busca de satisfação do crédito exequendo com o levantamento da penhora sobre o bem objeto da demanda, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002837-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MANI CORREA NAVARRO
ADVOGADO : SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME S DE O ORTOLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00127141920084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007329-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outros(as)
: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
: CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA
ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052535520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de ação ordinária, que deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

Agravante: pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final a reforma integral e caso este não seja o entendimento requer ao menos seja determinado o depósito judicial das importâncias questionadas.

Às fls. 317/320, verifica-se que foi proferida decisão terminativa, **negando seguimento** ao agravo de instrumento. Desta decisão foi interposto o Agravo Legal de fls. 323/339.

Todavia, diante da informação prestada pelo Gabinete da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0005253-55.2015.403.6100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o Agravo Legal, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso e o Agravo Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008046-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : WILLIAM PORTUGAL CORREA
ADVOGADO : SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060416020014036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2015.03.00.008702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
SUCEDIDO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AGRAVADO(A) : WILLIAM PORTUGAL CORREA
ADVOGADO : SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060416020014036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Tribunal (fls. 259/273), no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2015.03.00.010188-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00541758020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/140: Primeiramente, informem os doutos advogados renunciantes se, a renúncia ao mandato, foi informada nos autos originários e se ali foi adotada alguma providência pela parte ora agravante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2015.03.00.013002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Piedade SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00041282220154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE em face de r. decisão (fl. 255/259vº) proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP pela qual, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na *internet*, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*, carecendo, pois, de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013890-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Serviço Social do Comércio SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105443620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de mandado de segurança preventivo, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar da base de cálculo das contribuições destinadas às entidades terceiras (SESC e SENAC) os valores pagos a título de terço constitucional de férias, da quinzena inicial do auxílio doença, do aviso prévio indenizado, da ajuda de custo (parcela única) e da bolsa de estudo (auxílio educação).

Agravante: pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a incidência das contribuições destinadas às entidades terceiras (SESC e SENAC) os valores pagos a título de férias e seus reflexos, 13.º salário, dos adicionais de (horas extras, noturno e transferência), da média adicional, dos autônomos e pró-labore, da gratificação e prêmio, do salário maternidade, do descanso semanal remunerado (DSR) e das comissões.

Às fls. 121/133, verifica-se que foi proferida decisão terminativa, **negando seguimento** ao agravo de instrumento. Desta decisão foi interposto o Agravo Legal de fls. 135/164.

Todavia, verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, tirado de decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido liminar em sede de mandado de segurança, bem como o agravo legal.

Sendo assim, com a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido da agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento e o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso e o Agravo Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014394-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO
ADVOGADO : SP334892A LUIZA FONTOURA DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
PARTE RÉ : METALURGICA BARTHELSON S/A e outros(as)
: CELSO FETTER HILGERT
: HUGO HAVERROTH HILGERT
: PAULO ROBERTO GONCALVES
: VILSON FERNANDO BELMONT ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054230320014036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014771-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014771-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro(a)
AGRAVADO(A) : SIMEAO DA SILVA SIMAO
ADVOGADO : SP214686 VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018794920114036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019759-03.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FERNANDO SOARES SACCHI e outros(as)
ADVOGADO : SP078869 MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : HELIOS S/A IND/ E COM/ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00033894420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 429/438: Habilitem-se os sucessores de Thereza Soares Sacchi, elencados à fl. 432, Fernando Soares Sacchi, Roberto Soares Sacchi e Olavo Sacchi Junior, nos moldes do artigo 110 c/c 687, ambos do CPC/2015, para os devidos fins legais.

No ensejo, retifique-se a autuação processual, registrando como sucedido ***Olavo Sacchi*** ao invés ***Olavo Sacchi Junior***.

Oportuno também determinar que seja juntado aos autos à procuração de Olavo Sacchi Junior, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020657-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRAVADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004020520144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Decisão

Cuida-se de pedido de reconsideração em face de decisão que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC/1973.

Alega que "o único despacho proferido foi no sentido de suspender a demanda por mais seis meses para que o INCRA providencie os documentos essenciais à abertura da matrícula do imóvel objeto da desapropriação, nos termos da nota de devolução do 2º. CRI de Mogi das Cruzes" e que tal despacho tem causado lesão grave ou de difícil reparação.

Requer a parte a reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento na forma retida, para que seja determinado o andamento do processo de desapropriação ou a conversão do presente agravo em correição parcial (Lei n. 5.010/66).

É o relatório do necessário. Decido.

A lei processual não previa recurso da decisão que determinava a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido, inteligência do art. 523 c/c o art. 527, parágrafo único.

Além do mais, teço duas observações: a) entre a data do despacho e a presente data já decorreu mais de 6 (seis) meses e que em consulta ao Sistema de Consulta Processual, verifico que foi juntada petição naqueles autos; b) o despacho dado ao INCRA para apresentar documentos constitui em ato de mero expediente (art. 504 do CPC), que por isso seria inatácável por agravo de instrumento.

Por fim, não vislumbro que a situação dos autos constitua em hipótese de correção parcial, pois ausente hipótese de inversão tumultuária do trâmite processual.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de reconsideração.**

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023450-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO DE GODOI
ADVOGADO : SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178834620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos..

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 177), que indeferiu pedido de efeito suspensivo.

O recurso não merece ser conhecido.

O recorrente não apresentou motivos que justifiquem o acolhimento do pedido de reconsideração.

Dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput do art. 527 do mesmo diploma, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator o reconsiderar.

A validade e a aplicabilidade da disposição legal mencionada já foram afirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA

LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido." (STJ. AgRg no Resp 12158995/MT. SEGUNDA TURMA. REL.: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Dje 23.03.2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo legal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024580-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JAIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : LUCIA HELENA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00061078420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025302-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
PARTE RÉ : JOAO DE BARROS e outro(a)
: VENI CATALANI DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411010820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se na forma requerida às fls. 313 e verso, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026276-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA BATISTELA

ADVOGADO : SP072710 LUIZ FAVERO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00037987820044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026819-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RR SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO : SC019419 ADILSON JOSE FRUTUOSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179631020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra decisão monocrática proferida às fls. 203/6 na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, tirado de decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido liminar em sede de mandado de segurança, bem como o agravo legal.

Sendo assim, com a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido da agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento e o agravo legal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos dos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027321-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : MARCOS MOREIRA E SILVA e outro(a)
: REGINA HELENA MOTA E SILVA
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00059523420154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027447-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROMEU FAGUNDES GERBI
ADVOGADO : SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00056885120058260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU FAGUNDES GERBI, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo em vista a preclusão da matéria apresentada (fls. 14).

Sustenta o agravante, em síntese que a exceção foi apresentada com fundamento novo, superveniente e que guarda direta relação com a ausência de responsabilidade tributária do coexecutado.

Relatados.

Não vislumbro, ao menos em nessa sede de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Considerando que matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade já havia sido objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento nº 0030685-14.2013.403.0000, com acerto decidiu o M.M. Juízo *a quo*, não merecendo reparos, até porque com trânsito em julgado das decisões, operou-se a preclusão consumativa para discussão de tal direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027522-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : IRMAOS RAMALHO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00077601020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se na forma requerida às fls. 78/80, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028050-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ACER CONSULTORES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214724620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de ação ordinária, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado) e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento).

Agravante: pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final a reforma integral e caso este não seja o entendimento requer ao menos seja determinado o depósito judicial das importâncias questionadas.

Às fls. 188/191, verifica-se que foi proferida decisão terminativa, **negando seguimento** ao agravo de instrumento. Desta decisão foi interposto o Agravo Legal de fls. 194/211.

Todavia, diante da informação prestada pela SECRETARIA 17ª VARA CÍVEL de São Paulo/SP, que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0021472-46.2015.4.03.6100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o Agravo Legal, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso e o Agravo Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028548-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FLORENTINO IRINEU SACHETIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : FLORENTINO IRINEU SACHETIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 00000899220148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORENTINO IRINEU SACHETIM contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Azul Paulista, que deferiu o pedido de penhora equivalente a 30% da renda líquida da Unidade Extrajudicial de que o executado é titular (Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca).

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

No caso em análise, não se verifica a possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil reparação no cumprimento da r. decisão atacada, proferida em consonância com a regra posta no art. 93, inciso IX, da Constituição, nos limites da esfera do livre convencimento do Juízo.

Ademais, nem se alegue que se trata de montante impenhorável. Os valores encontrados na conta do executado são penhoráveis, pois a verba mesmo de natureza alimentar "ao entrar na disponibilidade do indivíduo" sem que seja utilizada para o suprimento de suas necessidades básicas, torna-se penhorável.

Mesmo que o valor bloqueado seja de natureza alimentar, e não o sendo integralmente utilizado para honrar despesas básicas, parte desse valor passa a ser penhorável, destituído do caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, com redação pela Lei nº 11.382/2006.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029960-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029960-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP155945 ANNE JOYCE ANGHER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00227248420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Fls. 72/88: Em face da noticia de prolação de sentença em ação mandamental, com a concessão parcial de segurança, confirmando a liminar deferida parcialmente, da qual se originou o presente agravo de instrumento, destarte, verifica-se a configuração da perda superveniente de objeto, prejudicando este feito nos moldes do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, baixem estes autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030131-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : SP201358 CLÁUDIA REGINA PERUZIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : JULIETTE REGINA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011969220154036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030137-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : SP290297 MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO e outros(as)
: FERNANDA PARESCHI ARAGAO
: CRISTIAN PELA RODRIGUES
ADVOGADO : SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012011720154036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000965-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000965-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043889620154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 81/2 que, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipação, **indeferiu a antecipada dos efeitos da tutela** pleiteada, visando obter a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Agravante (Parte Autora): requer seja atribuído o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e ao final seja confirmado, reformando a r. decisão atacada, em razão da insubsistência dos fundamentos que a sustentaram (decisão); da presença da verossimilhança da alegação; da matriz constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral (art. 149, CF/88); da perda superveniente da finalidade específica da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC-110/2001; da ausência de fundamento de validade constitucional pelo desvio da destinação do produto da arrecadação (PL-200/2012 e Mensagem 301/2013 do Poder Executivo).

Em juízo sumário de cognição (fls. 93/100), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC), destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002444-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WALL LAMPS ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00541486320134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALL LAMPS ILUMINAÇÃO LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de levantamento da penhora (fls. 117).

Apresentando as suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Com efeito, o parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN.

Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.

Assim, eventual penhora (ou decreto de indisponibilidade) já determinada no processo terá a finalidade de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.

Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada (ou afastar medida de indisponibilidade), sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. AI 00371539620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426092 Relator (a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003192-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA FOURPOME BRANDO
ADVOGADO : SP224264 MARCO ANTONIO LEAL BASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009549820164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FOURPOME BRANDO contra decisão que, em ação ajuizada em face da UNIÃO, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do procedimento administrativo n. 16115.000545/2013-91 até o julgamento da presente demanda.

O juízo *a quo* para indeferir o pleito fundamentou, em suma, que, falecido o pai da parte autora, servidor público federal, a União foi condenada, por sentença transitada em julgado, no pagamento de pensão em seu favor até completar 24 anos, caso estivesse cursando ensino superior. Consequentemente, embora tenha continuado os estudos, após completar 24 anos, o recebimento do benefício não poderia ter ultrapassado essa idade e, não existindo qualquer dúvida plausível sobre a interpretação do julgado, não haveria como se cogitar de boa-fé da Autora quando esta, sabendo (ou ao menos devendo saber) que ao completar 24 anos cessaria o recebimento da sua pensão, deixou de informar tal circunstância à Administração, contribuindo diretamente para a perpetuação do pagamento indevido. Além disso, apontou que o pagamento indevido não decorreu de interpretação errônea da lei pela Administração, mas sim do comportamento da Autora que deixou de informar a ocorrência de condição resolutive do seu direito à referida pensão.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, anualmente, fazia o recadastramento junto ao Ministério da Fazenda - Secretaria Executiva para continuidade do pagamento do benefício atestando sua participação em curso superior, sem qualquer questionamento da Administração, devendo ser considerada indevida a devolução dos valores, que são de natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Sendo assim, requer o deferimento do pedido de tutela antecipada para que haja a suspensão do procedimento administrativo até o julgamento da demanda, obstando a União de intentar qualquer meio coercitivo de cobrança.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Somente quando autorizada pela legislação a Administração pode constituir um crédito, sem participação do Poder Judiciário, para inscrição em Dívida Pública da União. Assim sendo, tratando-se de ex-pensionista, ausente autorização legal, para que o Poder Público possa se ressarcir dos valores indevidamente concedidos cabe-lhe a busca do suposto crédito em ação de cobrança:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART.

154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de

previsão legal.

Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012;

REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.

115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n.

8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

E, no que diz respeito à possibilidade de ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente por servidor ou pensionista o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (grifo meu)

(AgRg no AREsp 268.951/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 04/10/2013)

Pois bem. Considerados os elementos dos autos, os quais demonstram que a demandante, que recebia a pensão desde que tinha oito anos de idade, sempre tendo informado à Administração, à qual cabe, como gerenciadora das prestações a serem pagas, verificar o tempo certo para a cessação do benefício, sobre os cursos feitos depois dos 24 anos, e obteve o seu pagamento após a data limite, mostra-se razoável que tenha julgado que o recebimento autorizado era legítimo, o que recomenda que, por ora, a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança das verbas apuradas em decorrência dos valores indevidamente pagos, até o devido esclarecimento das situações fáticas em que se deu o pagamento.

Nada impede, contudo, que, após a instrução do processo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal, na forma acima explicitada. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004203-24.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA
ADVOGADO : SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00007790420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que deferiu a penhora de 5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa (fl. 175).

Apresentando suas razões a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Tendo em vista que o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor, a penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ALÍNEA "C": FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- 1. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.*
- 2. É consabido que a penhora sobre o faturamento não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ficando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução.*
- 3. O Tribunal de origem, reconhecendo a excepcionalidade da medida, entendeu pela configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, e que a exequente esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, conseqüentemente, sua análise é vedada em sede de especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1079108, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03.02.2009)*

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência desta Corte, inclusive desta Turma:

AGRAVO LEGAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa.

II - No presente caso, verifica-se que o agravante não alegou que os bens eventualmente oferecidos são suficientes, bem como não demonstrou a existência de penhora sobre outros bens, fato que leva a crer que inexistente outra penhora. Nesse sentido, a

exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar o faturamento bruto da empresa à constrição.

III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 340622, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 25.02.2010, p. 114)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PERCENTUAL ESTIPULADO EM 10% (DEZ POR CENTO). AGRAVO INOMINADO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 PARÁGRAFO 1º - A DO CPC.

I - Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Terceira Turma, já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução.

II - Precedentes do STJ (Segunda Turma - AGA - 1074820, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 13/05/2009) e desta Egrégia Terceira Turma de Julgamento (Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, AI nº 2003.03.00.013963-3, v.u., DJF3 10/05/2010).

III - Hipótese configurada nos autos, tendo em vista que, de acordo com os documentos colacionados, quais sejam, as pesquisas junto ao DOI e ao RENAVAL (fls. 44/45), resultaram infrutíferas as diligências tomadas com o intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da executada.

IV - Dessa forma, merece acolhida o pleito da exequente no sentido de ser deferida a penhora sobre o faturamento da executada.

V - No entanto, afasto o percentual requerido de 30% para estipulá-lo em 10% (dez por cento) de desconto sobre o faturamento da empresa executada, índice que não se mostra avultante e a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto.

VI - Desta forma, acolho o agravo inominado para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

VII - Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 271797, Re. Des. Cecília Marcondes, DJF3 13.09.2010, p. 276)

No caso em tela, verifico que todas as diligências realizadas pela exequente no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados da executada, passíveis de penhora, restaram infrutíferas.

Como não foram encontrados bens da devedora suficientes para garantir o Juízo da execução, entendo perfeitamente cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do entendimento jurisprudencial supra.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004302-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CENTRO AUTOMOTIVO BARUERI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00063488520154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, tendo em vista o resultado ínfimo de cada bloqueio em relação ao montante executado, ordenou o desbloqueio de valor inferior a 1% do total da execução, mas não superior a R\$ 1.000.00. Sustenta a agravante, em síntese, que se encontra consolidado o entendimento da jurisprudência no sentido de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento da parte exequente, destacando que a regra do art. 659, §2º, do CPC, constitui proteção para o credor que, no caso, é isento das custas.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à irrisoriedade nos créditos da Fazenda Pública objetos de execução fiscal, restou decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor.
2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constri-lo de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhora do.
3. A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, verbis, que 'não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução' tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber.
4. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC.
5. Recurso especial provido."

(STJ - 1ª Turma, REsp 1187161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 5.8.2010, DJe em 19.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303881541, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013)

Outrossim, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, transcrevo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Diante do exposto, antecipo parcialmente a tutela recursal, para determinar a manutenção do bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004544-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
ADVOGADO : SP161170 TAÍSA PEDROSA LAITER
AGRAVADO(A) : JORGE LUIZ VERNAGLIA
ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO
AGRAVADO(A) : JOSE PEDRO CAHUM
ADVOGADO : SP209621 ENIO LIMA NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00038380720068260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

A União Federal, com fulcro no art. 501 do CPC/73, pleiteia às fls. 628/637 dos autos a desistência do presente recurso.

Diante disso, nos termos do art. 485, VIII do atual Código de Processo Civil, homologo a desistência, para que produza seus regulares efeitos.

Apensem-se ao processo nº 2016.03.00.004929-8.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004683-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MORSELLI E NASCIBEM LTDA -ME e outros(as)
: JAIR APARECIDO MORSELLI
: MARCUS AURELIO NASCIBEM
ADVOGADO : SP075417 BRUNO NASCIBEM
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00012570920128260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a CDA preenche todos os requisitos previstos em lei, que a responsabilidade do sócio incluído no polo passivo da demanda por motivo de dissolução irregular é solidária, respondendo pela integralidade do débito, que a manifestação espontânea nos autos supre eventual nulidade na intimação, que a ausência de nomeação de curador especial à parte citada por edital não gera nulidade quando nenhum ato de expropriação foi realizado e que a falta de cópia integral dos autos inviabiliza a análise da ocorrência ou não da prescrição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do feito executivo.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004808-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE CROTI e outros(as)
: WILSON LANFREDI
: WALTER ZUCCARATO
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00040838620048260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CROTI, WALTER ZUCCARATTO e [Tab]WILSON LANFREDI contra decisão de fls. 65/72 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizaram contra a execução fiscal movida pelo INSS em face de ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS e outros, cobrando valores previdenciários, **rejeitou** a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que é prudente manter Walter e Wilson do polo passivo da execução fiscal, já que não há nos autos notícia de trânsito em julgado da sentença que os absolveu.

Afirma, ainda, que é inafastável a aplicação, ao caso, do art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois os agravantes reconhecem que geriram a sociedade executada, foram denunciados por crime de apropriação indébita, o que implica em indícios seguros de que conduziram abusivamente os negócios da sociedade.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios.

Agravantes: requerem a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal, pois foram responsabilizados solidariamente pelo débito função do art. 13 da Lei 8.620/93 julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma que não podem responder objetivamente pela dívida com base no art. 135, III do Código de Processo Civil, pois a decisão colegiada que apreciou a denúncia de apropriação indébita lhes imputada ainda pende de trânsito em julgado, não restando, ainda, comprovado qualquer dolo ou culpa.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Os sócios respondem subsidiariamente pelo débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, **in verbis**:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o

excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afóra esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Todavia, no caso em tela, a ocorrência de infração à lei está demonstrada nos autos, uma vez que os agravantes foram denunciados por crime de apropriação indébita previdenciária, denotando afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, conduta que resultou na infração penal descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que referida prática implica em locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual, os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios da entidade executada devem ser mantidos no pólo passivo da demanda e responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito inadimplido, atinentes às referidas contribuições, por força do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

Como bem mencionou a decisão agravada, não há nos autos notícia de trânsito em julgado da sentença que absolveu Wilson e Walter, o que ratifica a manutenção dos mesmos no polo passivo da execução.

Quanto a José Croti, além de seu pleito nesta ação está abarcado pela coisa julgada, resta demonstrado na decisão agravada que, também, foi condenado pelo crime de apropriação indébita previdenciária, ensejando, também, a sua responsabilidade pela dívida exequenda.

A presunção de inocência alegada pela agravante se restringe à esfera penal e não afeta o direito da Fazenda Pública de se voltar, subsidiariamente, contra os sócios da executada em busca das contribuições retidas dos empregados da empresa e não repassadas aos cofres da autarquia previdenciária, mesmo porque a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de legitimidade só podendo se ilidida mediante prova inequívoca

Diante disso, é justa a manutenção dos agravantes no polo da execução.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004929-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
ADVOGADO : SP161170 TAÍSA PEDROSA LAITER
AGRAVADO(A) : JORGE LUIZ VERNAGLIA
ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00038380720068260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por Jorge Luiz Vernaglia contra a execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO e outros, objetivando receber judicialmente contribuição previdenciária inadimplida referente ao período de janeiro /1999 a janeiro de 2000, **acolheu** a exceção de pré-executividade, para afastar o excipiente do polo passivo da execução fiscal nº 003838.07.2006.8.26.0659 do Foro de Vinhedo/SP, ao fundamento de que ao tempo dos fatos geradores não fazia parte da Mesa Diretiva da entidade.

Por fim, condenou a excepta no pagamento de honorários advocatícios no importe de (R\$ 2.000,00).

Agravante: alega que a execução deve ser redirecionada contra os sócios administradores da entidade contribuinte, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois os valores em execução foram inscritos em dívida ativa em decorrência de auto de infração à lei.

Por fim, requer antecipação liminar da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, apensem-se os presentes autos ao processo nº 2016.03.00.004544-0.

SÓCIOS

Os sócios respondem subsidiariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, III do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado que os valores em execução decorrem de atos praticados por eles com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

No caso, Jorge Luiz Vernaglia não tem responsabilidade pela dívida exequenda, já que passou a compor a Mesa Administrativa da entidade somente a partir de 1º de junho de 2001, bem depois dos fatos geradores.

Além disso, mesmo que o auto de infração dissesse respeito à dívida exequenda e fosse lavrado na gestão de Jorge Luiz Vernaglia, ainda assim não lhe caberia responsabilidade, pois não compunha a Mesa Administrativa ao tempo dos fatos geradores.

Para embasar este entendimento, adoto, por analogia, os seguintes julgados:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 158/526

Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, AGRESP nº 1474570, 1ª Turma, rel. Sérgio Kukina, DJE 17-12-2014)

No mesmo sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011. 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC, a fim de provocar a manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, já que não basta que tais valores sejam suscitados pela parte recorrente, mas se requer o pronunciamento da Corte de origem, confirmando a vultosa quantia alegada. 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. ..EMEN:" (STJ, AGRESP nº 1497599, 1ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26-02-2015)

Assim, não cabe responsabilizar administrador por crédito tributário gerado anteriormente a sua gestão.

Ante ao exposto, **indefiro** a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004985-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CELESTINO e outros(as)
: ELAINE MARIA SAUCE SILVA
: CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO
: TERCILIA PERINI
: LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA
: VICENTE DE PAULO ESTEVES VIEIRA
ADVOGADO : SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)

SUCEDIDO(A) : AYRES VIEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00164761619894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA CELESTINO e outros contra decisão que indeferiu o pedido de isenção das contribuições ao PSS, haja vista a informação na qual consta ser devida a contribuição dos valores pagos anteriores à data da aposentadoria.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão em virtude da impossibilidade de retroação da norma tributária mais gravosa.

É o relatório. Decido.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Não encontro razão, ao menos por ora, para suspensão da decisão agravada, que foi proferida dentro de padrões de razoabilidade, ao levar em consideração o período em que devem ser efetuados referidos descontos de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005213-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
PROCURADOR : CAROLINE VIANA DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : SP304667B KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033770220154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, por que se lhe determinou pagamento de auxílio-transporte em benefício do militar Raimundo Fagner Bittencourt Silva.

A agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) conforme a ementa da Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, o auxílio-transporte visa a incentivar o uso de transporte público, antes mesmo de constituir, *per se*, benefício de natureza indenizatória; (ii) há inegável objetivo de proteção do meio ambiente, por meio do custeio das despesas de transporte do servidor; (iii) não há direito subjetivo por parte dos servidores públicos ou militares; (iv) a percepção do benefício depende do preenchimento de determinados requisitos, como, por exemplo, o uso de transporte público (municipal, intermunicipal ou interestadual); (v) à luz dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o uso de transporte público é condição essencial para receber o benefício; (vi) a jurisprudência pátria se posiciona no

sentido de não estender o benefício a quem não utiliza transporte público; (vii) há urgência na concessão da medida liminar.

É o relatório.

Decido.

Nesta oportunidade, não vislumbro sérios indicativos de plausibilidade do direito invocado.

Primeiramente, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. Por mais que o texto legal faça referência a transporte coletivo, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal posiciona-se no sentido de permitir o recebimento do benefício em comento por militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A vedação à percepção do benefício de auxílio transporte tem como disciplina os artigos 1º e 4º da MP 2.165-36/2001. Com relação à norma destacada, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que, dada a natureza indenizatória da verba reclamada, é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho. 3. Determinação de afastamento da vedação à percepção do benefício e a suspensão dos descontos efetuados pela agravada, com a devolução dos valores eventualmente já descontados. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00041609220134030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Dada a natureza indenizatória do auxílio-transporte, expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento ao trabalho. Precedentes. 2. Entendendo a autoridade militar que existe abuso na utilização do benefício, cabe a apuração da suposta irregularidade mediante o devido processo legal (artigo 6º, § 1º, MP 2.165-36/2001); o que não se pode admitir é que a Administração negue ao seu servidor direito reconhecido por norma com força de lei cuja interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça é favorável ao servidor. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Por essas razões, como se comprovou que o agravado reside no município de Cunha/SP, está vinculado a organização militar com sede em Taubaté/SP e não há transporte disponível em horário compatível com suas funções, é medida de razoabilidade o pagamento do benefício, mesmo em se tratando de transporte individual.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se a agravada para que apresente contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005445-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB ST
ADVOGADO : SP110179 ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236341420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a multa fixada não diz respeito ao descumprimento da obrigação de pagar, mas ao descumprimento da obrigação de fazer, encontrando amparo no art. 645 do CPC/73, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005528-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ GOULART BOTELHO e outro(a)
 : MAGALI CALIL BOTELHO
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : JLB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029689020094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Goulart e outra contra decisão de fls. 26 que, em sede de execução fiscal distribuída pela Fazenda Pública em face de J.L.B CONSTRUTORA LTDA, cobrando valores relativos ao período de agosto/2003 a maio/2006, **redirecionou** o executivo em face dos agravantes, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, já que as diligências realizadas pelo oficial de justiça apontam para a dissolução irregular da empresa.

Agravantes: alegam que não há nos autos prova de infração à lei nem descrição de conduta dolosa e infratora do disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional por eles implementada, a lhes ensejar o redirecionamento da execução.

Afirma que o simples inadimplemento da obrigação tributária pela contribuinte não enseja a responsabilidade solidária dos sócios.

Por fim, alega a prescrição quinquenal do direito de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, requerendo a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender a constrição de bens.

É o relatório. Decido.

Primeiramente deixo de apreciar os argumentos atinentes à prescrição, já que não foi objeto de apreciação pela decisão agravada, bem como pelo de ainda ser tempo de serem alegado no juízo de primeiro grau.

SÓCIOS

Os sócios respondem subsidiariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado que os valores em execução decorrem de atos praticados por eles com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE

A certidão de fls. 80/81 lavrada pelo auxiliar da justiça em 27 de novembro de 2013 demonstra que a empresa executada não mais se encontra instalada e em funcionamento no endereço constante no mandado e atualizado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fato que se enquadra perfeitamente nas disposições da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Na ficha cadastral da empresa na JUCESP consta que ela continua funcionando no mesmo endereço constante no mandado, ou seja, Rua Jorge Barbosa Moreira nº 271, Vila Erma, São José dos Campos/SP, o que constitui prova robusta de que a empresa se encontra em desacordo com a lei. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA REFERENTE À INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. SUNAB. PRESCRIÇÃO. 1. O Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece no art. 1º, o prazo prescricional das dívidas passivas. 2. O Decreto-lei nº. 4.597, de 19 de agosto de 1942, estendeu às autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Deve-se interpretar o disposto no art. 1º do Decreto n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 163/526

20.910/32 levando-se em conta o princípio da isonomia, posto que se o Estado dispõe do prazo de 5 anos para ser acionado por seus débitos, igual prazo deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte, com relação a dívidas ativas oriundas da imposição de multas administrativas. 4. Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. **Configura tal pressuposto de responsabilidade a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando não há prova robusta de dissolução irregular.** 5. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ. 6. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 979354, Jud. em dia - Turma D, rel. Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1138)

Diante disso, os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito ativo e a suspensão dos atos de constrição pleiteados, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos da lei.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005648-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005648-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AGUABOIA MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00005431420154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGUABOIA MINERACÃO LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP, que determinou a conversão em renda em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o depósito de fl. 38, dos autos principais, para pagamento da inscrição FGSP201500685, conforme requerido pelo exequente (fl. 14).

Pleiteia a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela pleiteada.

Até porque, considerando a instrução deficitária do agravo de instrumento, eis que não foi juntado aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, do despacho citatório da empresa, muito menos da citação válida da executada nos autos executórios, não há como vislumbrar a ocorrência de nenhum impedimento ao direito do contraditório e da ampla defesa do executado.

Ademais, pelo que parece, a petição recursal não ataca os fundamentos da decisão, insurgindo-se sobre razões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram, motivo pelo qual, por ora, o agravo será processado somente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006326-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS
ADVOGADO : SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034171320164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou à Administração Pública militar que não procedesse ao licenciamento de Kenny Vieira Castro Terrazas ou, caso já o tivesse feito, à sua reintegração na condição de adido para tratamento médico-hospitalar.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que: (i) o 2º Grupo de Artilharia Antiaérea desmentiu a informação de que o autor exercia função de ajudante geral e pedreiro; (ii) o licenciamento do autor se insere no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, à luz dos artigos 94, V, e 121, II, da Lei nº 6.880/80; (iii) não há informações de que o autor sofreu acidentes de natureza grave no âmbito do Exército Brasileiro, nem de que este foi informado da ocorrência de graves problemas de saúde; (iv) ante a legalidade do ato de licenciamento - como atesta a jurisprudência pátria -, não há direito à reintegração, muito menos à reforma *ex officio*; (v) subsidiariamente, cabe aplicar o instituto do encostamento; (vi) nos termos do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, o presente recurso deve ser julgado na modalidade de instrumento, porquanto pode causar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

É o relatório.
Decido.

Nesta oportunidade, não vislumbro sérios indicativos de plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, convém esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o militar temporário tem direito a ser reintegrado caso não apresente a mesma higidez de saúde da qual gozava quando foi incorporado. Dessa maneira, faz jus inclusive a tratamento médico-hospitalar custeado pela Administração Pública. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração do militar, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. - A jurisprudência dessa Corte está firmada no sentido de que tem o militar temporário direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento de saúde, em se tratando de incapacidade temporária surgida durante a atividade militar. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200900416764, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:..)".

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. DOENÇA. MANIFESTAÇÃO DURANTE O SERVIÇO NA CASERNA. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O Tribunal de origem entendeu que o militar faz jus ao tratamento médico, tendo em vista que a doença se manifestou durante o serviço na caserna. Desse modo, a alteração do julgado ensejaria o reexame dos aspectos fático-probatórios, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201301366242, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:.)".

No presente caso, embora haja divergências a respeito das atividades exercidas pelo agravado no âmbito do Exército Brasileiro e do verdadeiro estado de saúde dele, o fato é que, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, o agravamento da enfermidade eclodiu logo após o licenciamento, o que reforça a presunção - pelo menos até o momento - de que houve nexo causal entre a doença e a natureza de suas funções na organização a que esteve vinculado.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se a agravada, para que apresente contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006475-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006475-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP268391 CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00435326320124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ausente nos autos a guia comprobatória do recolhimento do porte de remessa e retorno, determino à agravante que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16098/2016

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : Ministerio Publico Federal
 PROCURADOR : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI e outro(a)
 APELADO(A) : VIVO S/A
 ADVOGADO : SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
 : SP173508 RICARDO BRITO COSTA
 : SP236637 SILVIA LETICIA DE ALMEIDA
 APELADO(A) : BCP S/A
 ADVOGADO : SP183633 MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO e outro(a)
 SUCEDIDO(A) : TESS S/A
 APELADO(A) : TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO : SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro(a)
 APELADO(A) : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADVOGADO : SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA e outros(as)
 APELADO(A) : VESPER SAO PAULO S/A
 ADVOGADO : SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *CITRA PETITA* - CONSTITUCIONAL - SIGILO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESAS DE TELEFONIA - FORNECIMENTO DE DADOS A POLICIAIS FEDERAIS - ART. 5º, XII DA CF - CONDICIONAMENTO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO - NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - ART. 5º, II DA CF - LEI 9.472/97, ART. 3º C.C. §2º, ART. 72 - INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE DOS USUÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPÔR OBRIGAÇÃO DESPROVIDA DE RESPALDO LEGAL - ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Inexiste litispendência entre a presente demanda e a ação civil pública nº 0012332-22.2005.4.03.6105.
2. Embora atualmente uma das rés (CLARO S/A) seja comum a ambas as ações, em decorrência da unificação das empresas TESS S/A e BCP S/A, constato que somente na ação nº 0012332-22.2005.4.03.6105 há pedido de indenização por danos morais coletivos e figura no polo passivo a ANATEL, contra quem foi formulada pretensão específica.
3. Não há julgamento *citra petita*. Todos os pedidos formulados em ambas as lides decorrem da mesma causa de pedir. Ao analisa-la, o D. Magistrado *a quo* entendeu pela ausência de fundamento jurídico que albergue a pretensão de compelir as telefônicas a fornecerem os dados cadastrais dos clientes diretamente ao MPF e às autoridades policiais, sem ordem judicial e sem que haja procedimento criminal instaurado.
4. Ora, ao reputar correta e legítima a recusa no fornecimento dos dados, a r. sentença pôs por terra todos os pedidos formulados nos autos. Se a recusa é legítima, não há "dano coletivo" a ser indenizado, tampouco obrigação da ANATEL em compelir as empresas a fornecer os dados. Preliminar de julgamento *citra petita* afastado.
5. **No mérito**, a r. sentença não merece reparos.
6. Com vista a resguardar o destinatário de ingerências indevidas, o inciso XII do art. 5º da CF/88 condicionou a quebra do sigilo de dados ao crivo do Poder Judiciário, cumulativamente com a existência de procedimento criminal instaurado.
7. Necessária a submissão ao Poder Judiciário, em cada caso concreto, para se averiguar a presença de hipótese que justifique a restrição de um direito.
8. Impossível, pela simples vontade do Ministério Público, transferir-se a outra autoridade, *in casu* a Polícia Federal, competência de autorizar a quebra do sigilo reservada por cláusula constitucional ao Poder Judiciário.
9. Não se desconhece o recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859, e do RE 601.314, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo bancário de contribuintes sem autorização judicial. Contudo, há severas diferenças entre a hipótese aqui versada e a discussão objeto de julgamento no Supremo Tribunal, a começar pela existência da Lei Complementar 105/2001, que tratou expressamente do exame de dados bancários sigilosos por parte das autoridades tributárias, enquanto que na hipótese ora em julgamento, pretende o *Parquet* Federal mitigar a regra prevista no art. 5º, XII, da CF/88, sem que haja qualquer texto legal nesse sentido.
10. Ressalte-se que, conforme se extrai do citado dispositivo constitucional, a justificativa autorizadora da quebra do sigilo de dados trazida pelo constituinte se baseia na existência de investigação criminal ou instrução processual penal. Não há fundamento jurídico para o afastamento do requisito, como pretendeu o Ministério Público
11. Ademais, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº. 9.472/97) reafirmou o direito do usuário ao sigilo de seus dados (art. 3º, V, VI e IX), bem como à inviolabilidade de sua intimidade (art. 72, §2º).
12. Improcedente a pretensão de impor às empresas prestadoras de serviços telefônicos obrigação desprovida de respaldo legal.
13. Apelação do MPF e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012332-22.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI e outro(a)
APELADO(A) : BCP S/A
ADVOGADO : SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE
SUCEDIDO(A) : TESS S/A
APELADO(A) : Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *CITRA PETITA* - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL - MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA - CONSTITUCIONAL - SIGILO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESAS DE TELEFONIA - FORNECIMENTO DE DADOS A POLICIAIS FEDERAIS - ART. 5º, XII DA CF - CONDICIONAMENTO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO - NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - ART. 5º, II DA CF - LEI 9.472/97, ART. 3º C.C. §2º, ART. 72 - INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE DOS USUÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCUMBIR OBRIGAÇÃO DESPROVIDA DE RESPALDO LEGAL - ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Inexiste litispendência entre a presente demanda e a ação civil pública nº 0005292-42.2003.4.03.6110.
2. Embora atualmente uma das réis (CLARO S/A) seja comum a ambas as ações, em decorrência da unificação das empresas TESS S/A e BCP S/A, constato que somente na presente demanda há pedido de indenização por danos morais coletivos e figura no polo passivo a ANATEL, contra quem foi formulada pretensão específica.
3. Não há julgamento *citra petita*. Todos os pedidos formulados em ambas as lides decorrem da mesma causa de pedir. Ao analisa-la, o D. Magistrado *a quo* entendeu pela ausência de fundamento jurídico que albergue a pretensão de compelir as telefônicas a fornecerem os dados cadastrais dos clientes diretamente ao MPF e às autoridades policiais, sem ordem judicial e sem que haja procedimento criminal instaurado.
4. Ora, ao reputar correta e legítima a recusa no fornecimento dos dados, a r. sentença pôs por terra todos os pedidos formulados nos autos. Se a recusa é legítima, não há "dano coletivo" a ser indenizado, tampouco obrigação da ANATEL em compelir as empresas a fornecer os dados. Preliminar de julgamento *citra petita* afastado.
5. Comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela ANATEL em contrarrazões.
6. Pretende o Ministério Público Federal obter comando jurisdicional que obrigue a ANATEL a determinar que as empresas atuantes no setor forneçam os dados cadastrais de seus clientes ao Ministério Público e às autoridades policiais, sempre que solicitado. Contudo, tal obrigação não se enquadra em nenhuma das atribuições da ANATEL, previstas nos incisos do art. 19 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações - LGT).
7. O pedido formulado na inicial é matéria afeta à segurança pública e não aos serviços de telecomunicações propriamente, de modo que não se enquadra entre as atribuições da agência reguladora. Em respeito ao princípio da legalidade, não é possível imputar à ANATEL obrigação que não se encontra em sua esfera de atribuição. Reconhecida, portanto, a ilegitimidade passiva da ANATEL.
8. **No mérito**, a r. sentença não merece reparos.
9. Com vista a resguardar o destinatário de ingerências indevidas, o inciso XII do art. 5º da CF/88 condicionou a quebra do sigilo de dados ao crivo do Poder Judiciário, cumulativamente com a existência de procedimento criminal instaurado.
10. Necessária a submissão ao Poder Judiciário, em cada caso concreto, para se averiguar a presença de hipótese que justifique a restrição de um direito.
11. Impossível, pela simples vontade do Ministério Público, transferir-se a outra autoridade, *in casu* a Polícia Federal, competência de

autorizar a quebra do sigilo reservada por cláusula constitucional ao Poder Judiciário.

12. Não se desconhece o recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859, e do RE 601.314, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo bancário de contribuintes sem autorização judicial. Contudo, há severas diferenças entre a hipótese aqui versada e a discussão objeto de julgamento no Supremo Tribunal, a começar pela existência da Lei Complementar 105/2001, que tratou expressamente do exame de dados bancários sigilosos por parte das autoridades tributárias, enquanto que na hipótese ora em julgamento, pretende o *Parquet* Federal mitigar a regra prevista no art. 5º, XII, da CF/88, sem que haja qualquer texto legal nesse sentido.

13. Ressalte-se que, conforme se extrai do citado dispositivo constitucional, a justificativa autorizadora da quebra do sigilo de dados trazida pelo constituinte se baseia na existência de investigação criminal ou instrução processual penal. Não há fundamento jurídico para o afastamento do requisito, como pretendeu o Ministério Público

14. Ademais, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº. 9.472/97) reafirmou o direito do usuário ao sigilo de seus dados (art. 3º, V, VI e IX), bem como à inviolabilidade de sua intimidade (art. 72, §2º).

15. Impossibilidade de incumbir as empresas de telefonia de uma obrigação desprovida de respaldo legal.

16. Acolhida preliminar suscitada em contrarrazões, para reconhecer a ilegitimidade passiva da ANATEL. Apelação do MPF e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher preliminar de ilegitimidade passiva da ANATEL, aventada em contrarrazões e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-46.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
No. ORIG. : 00015104620074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INSTRUINDO A INICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da juntada do comprovante de extinção do crédito tributário para que se possa repetir o indébito. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055121-09.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.055121-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DANUBIO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: MARGARET HELEN LALOE
: JACQUES MARIE LEROY
ADVOGADO : SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO ALVAREZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00551210919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os executados para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 210/217, no prazo de cinco dias, consoante o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005952-54.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005952-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO : SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
: SP091780 CELSO WEIDNER NUNES
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES
: SP133090 EUDES SIZENANDO REIS
: SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
: SP140021 SONIA MARIA PINTO CATARINO

DECISÃO

Encontram-se apenas as ações nº 0005951-69.2003.4.03.6104 ("i"), nº 0005952-54.2003.4.03.6104 ("ii") e nº 0008341-12.2003.4.03.6104 ("iii"). A desembargadora federal então relatora ordenou que a ação nº 0005952-54.2003.4.03.6104 seria a condutora e apenas nela se peticionaria (fl. 1.677 destes autos).

Libra Terminal 35 S.A. e Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP apresentaram conjuntamente petição, nas três ações, nos seguintes termos, *verbis* (fl. 1.884 da ação "i", fl. 2.034 da "ii" e fl. 1.514 da "iii"):

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e TERMINAL LIBRA 35 S.A., por seus advogados que a presente subscrevem, nos autos da Ação Ordinária que a segunda move em face da primeira, vêm, respeitosamente, noticiar que as partes se compuseram conforme cópia do Termo de Compromisso Arbitral em anexo (também firmado com a UNIÃO FEDERAL, de modo a submeter a questão objeto desta demanda à solução por arbitragem, conforme autoriza o artigo 62, §1º, da Lei nº 12.815/2013.

Assim, requerem a homologação do presente acordo, conforme previsto pelo art. 9º, §4º, II, do Decreto nº 8.465/2015,

extinguindo-se o processo, sem resolução, nos termos do art. 267, inciso VII do CPC, arcando a autora com as eventuais custas judiciais remanescentes.

Das fls. 1.885/1.904, fls. 2.035/2.054 e fls. 1.515/1.534 (ações "i", "ii" e "iii", respectivamente) consta o citado Termo de Compromisso Arbitral.

Determinou-se, em consequência, nos autos da ação "condutora" a manifestação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região, que requereu às fls. 1.922, 2.075 e 1.552 das ações "i", "ii" e "iii": *a homologação do acordo noticiado nos autos, conforme disposto no artigo 9º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 8.465/2015, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora arcar com as custas judiciais remanescentes.*

Juntou-se aos autos nº 0005952-54.2003.4.03.6104 petição do advogado Antonio Carlos Paes Alves (fls. 2.099/2.101), na qual sustenta ser terceiro interessado e aduz, em síntese, que:

- a) o acordo não tem eficácia perante os advogados da CODESP que dele não participaram e não renunciaram aos honorários sucumbenciais;
- b) a jurisprudência entende que a transação efetuada após a sentença não retira do advogado seu direito à percepção dos honorários devidos, eis que em relação a eles não renunciou nem desistiu, de modo que não podem ser objeto da citada transação sem a sua anuência;
- c) deve ser observado o artigo 24, § 4º, do Estatuto da OAB, que dispõe: § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Pleiteia o causídico:

[...] a reserva dos honorários sucumbenciais na proporção de 1/5 (um quinto) de 13% (treze por cento) do valor da transação, valor este determinado em sentença de primeiro grau e seja deferida a suspensão do processo e não sua extinção até o efetivo pagamento dos honorários advocatícios, mediante seu caráter alimentar.

Deu-se vista ao Ministério Público Federal, na ação "condutora", que apresentou a manifestação de fls. 2.111/2.122, e a Libra a de fls. 2.128/2.140. Foi determinada a intimação do Advogado-Geral da União para que se pronunciasse acerca da convenção de arbitragem noticiada (fls. 2.238/2.244) e a Libra falou novamente às fls. 2.247/2.248. A União solicitou a juntada do despacho do Advogado-Geral da União Substituto (fls. 2.251/2.261), com o seguinte teor (fl. 2.261):

Com fundamento na Nota nº 063/2015/CGAPS/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 190/2015/SFT/CGU/AGU, e considerando a celebração do Termo de Compromisso Arbitral entre; de um lado, a Secretaria de Portos da Presidência da República e Companhia Docas do Estado de São Paulo, com a interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários; e, de outro lado, Libra Terminal 35 S/A e Libras Terminais S/A, autorizo pôr fim aos processos abaixo listados, que constituirão a matéria que será objeto da referida arbitragem:

- i) 0005951-69.2003.4.03.6104, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- ii) 0005952-54.2003.4.03.6104, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iii) 0008341-12.2003.4.03.6104, 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

[...]

Às fls. 2.263/2.264 restou indeferido o pleito da Libra de designação de audiência e abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que, feitas suas considerações, manifestou-se *favoravelmente à homologação do requerimento de extinção do presente feito, por força de compromisso arbitral e pedido das partes* (fls. 2.266/2.267). Por fim, o patrono Antonio Carlos Paes Alves juntou nova petição (fl. 2.270).

É o relatório.

Decido.

I Arbitragem

Quanto à arbitragem, dispõe o artigo 267 do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

[...]

No caso concreto, a **CODESP** e a **União**, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, com interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e, de outro, a **Libra**, comprometeram-se a submeter as matérias objeto das demandas nº 0005951-69.2003.4.03.6104, nº 0005952-54.2003.4.03.6104 e nº 0008341-12.2003.4.03.6104, entre outras, à arbitragem, conforme Termo de Compromisso Arbitral (fls. 2.035/2.052). As empresas e a União requereram a extinção dos feitos com base na convenção de arbitragem, o que foi autorizado pelo Advogado-Geral da União Substituto, situação em relação à qual o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, tudo consoante o relatório.

Dessa forma, nos termos do citado artigo 267, inciso VII, do CPC, as ações devem ser extintas sem resolução do mérito.

Em consequência, as sentenças anteriormente proferidas não mais subsistirão e não haverá nos autos sucumbência de qualquer das partes, mesmo porque eventuais valores a serem pagos serão fixados no juízo arbitral, motivos pelos quais é descabida aqui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

II Requerimento do advogado Antonio Carlos Paes Alves

O causídico entende que tem direito à **reserva dos honorários sucumbenciais na proporção de 1/5 (um quinto) de 13% (treze por cento) do valor da transação**, valor este determinado em sentença de primeiro grau e pleiteia a suspensão do processo e não sua extinção até o efetivo pagamento dos honorários advocatícios, mediante seu caráter alimentar.

Entretanto, como visto, sequer há valor fixado a título de transação e as sentenças proferidas não mais subsistirão. Não é aplicável, por conseguinte, o § 4º do artigo 24 do Estatuto da OAB, suscitado por ele, que cuida especificamente dos honorários convençados e dos concedidos por sentença: *O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença.* Do mesmo modo, a insurgência de advogado que representou uma das partes na ação não pode impedir a extinção pela mencionada convenção de arbitragem, de forma que deve ser analisada pela via adequada (ação apropriada).

Ressalte-se, ainda, a cláusula 1.4 do Termo de Compromisso Arbitral, acerca dos honorários (fl. 2.042):

1.4. As partes desistirão das ações acima relacionadas e, por não terem transitado em julgado, entendem que não tem verbas sucumbenciais a pagar, responsabilizando-se a LIBRA por eventuais custas processuais remanescentes.

1.4.1. Caso sejam promovidas, por advogados das Partes que figuram nas ações extintas, ações autônomas cobrando os honorários sucumbenciais estabelecidos nas decisões prolatadas de 1º grau dos processos onde houver desistência, ambas as Requeridas se defenderão, mas havendo condenação a parte que sofreu a condenação na sentença de primeira instância do processo que originou a verba, fica desde já responsável pelo pagamento dessa condenação, desde que tenha havido denunciação da lide para que a Parte em questão possa contestar as pretensões do autor da ação de cobrança de honorários. [...]

Seus requerimentos, portanto, devem ser indeferidos.

Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VII, do CPC, **EXTINGO sem resolução do mérito as ações nº 0005951-69.2003.4.03.6104, nº 0005952-54.2003.4.03.6104 e nº 0008341-12.2003.4.03.6104**, em virtude da convenção de arbitragem, bem como **INDEFIRO os pedidos do advogado Antonio Carlos Paes Alves**.

Traslade-se cópia desta decisão para as demais ações apensas (0005951-69.2003.4.03.6104 e 0008341-12.2003.4.03.6104).

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008197-16.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008197-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: DE NADAI EQUIPAMENTOS PARA TELEVISAO E CINEMA S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o recurso interposto pela União Federal às fls. 183/184, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023300-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023300-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG. : 00233002920054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 301/310, no prazo de cinco dias, consoante o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026094-23.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00260942320054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se a autora.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-44.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.005916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VIACAO REAL LTDA

ADVOGADO : SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)
No. ORIG. : 00059164420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 250/255, no prazo de cinco dias, consoante o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-91.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VIACAO REAL LTDA
ADVOGADO : SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)
No. ORIG. : 00060819120054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 117/122, no prazo de cinco dias, consoante o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-85.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.000804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
ADVOGADO : SP164823 ARTHUR BADIN
APELADO(A) : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
: SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI

DESPACHO

Fls. 416/420v: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-12.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP164363 RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA e outro(a)

DESPACHO

Fls. 379/393: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031883-14.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.031883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : FAZENDA SAO MARCELO LTDA
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
No. ORIG. : 00318831420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 883/886 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044646-47.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.044646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO : SP212532 ELIÉSER DUARTE DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00446464720064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 210/210v - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002299-26.2007.4.03.6000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA -ME
ADVOGADO : MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso interposto pela União Federal às fls. 108/110, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026983-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA
ADVOGADO : SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 149/153 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009460-21.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009460-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso interposto pela União Federal às fls. 220/221, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2008.03.00.012699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SERGIO CANALES
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
: SP236439 MARINA JULIA TOFOLI
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : POP SOM DISCOS E FITAS LTDA e outro(a)
: SIDNEI CANALES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.11.010286-9 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 683/690 pela União, intime-se o agravante para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2008.03.99.026669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : EDISON FERREIRA e outros(as)
: JOSE BASTOS
: JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO : SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO
PARTE AUTORA : LUIZ KAKEHASHI
ADVOGADO : SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI
APELANTE : MARIA DO CARMO BOMPADRE
: MILDRED FREYA LANGE LEVIN
: RITA EIVAZIAN
: ROSELAINÉ VICENTIM
: WENCESLAUS CONSTANTIUS FIDELIS TORCATO
ADVOGADO : SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ADVOGADO INTERESSADO : JOSÉ CARLOS D'ANDREA (OAB/SP 22.615)
No. ORIG. : 97.00.38789-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o nome do novo patrono de *Mildred Freya Lange Levin*, coautora, conforme procuração de fl. 216.

Na manifestação de fl. 215, a coapelante informa que "*não tem mais interesse no presente feito, requerendo desta forma a desistência de sua participação. Assim, "requer se digne V. Excia., homologar a presente desistência com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil"*.

À vista de que, após a contestação, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, conforme estabelecido no artigo 485,

parágrafo 4º, do CPC, intime-se a recorrente para que esclareça se desiste do recurso, nos termos do artigo 998, ou se renuncia à pretensão formulada, a teor do artigo 487 do do citado diploma legal. Após, vista à CEF para eventual manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-38.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011206-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELANTE : SUELY APARECIDA PERNA -ME e outro(a)
: SUELY APARECIDA PERNA
ADVOGADO : SP243516 LEANDRO ALAN SOLDERA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112063820084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o recurso interposto pelo réu às fls. 172/183, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000495-20.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER
: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso interposto pela União Federal, às fls. 202/204, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005370-50.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.005370-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Fundação Nacional do Índio FUNAI

ADVOGADO : MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
APELADO(A) : EROIL SOUZA DUTRA
ADVOGADO : MS011885 ADRIANO DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00053705020094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 268/274v: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021714-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO : SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO
: SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI
: SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00217141520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 346/348 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027208-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00272085520094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso interposto pela União Federal às fls. 267/268v, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-63.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000967-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ADEMIR SANTANA CRIZOL
ADVOGADO : SP247916 JOSE VIANA LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
No. ORIG. : 00009676320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Leonardo O Spanguero, do Setor de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de Santo André, elaborou duas contas manifestamente divergentes.

Em 07/11/2007 (fls. 33/39 dos autos principais, em apenso), de acordo com o pedido, chegou à conclusão de que o valor pleiteado pelo autor era de R\$ 30.929,30.

Contudo, iniciada a execução do julgado, em 26/02/2010, o valor apurado foi de apenas R\$ 410,65 (fls. 46/50 destes autos).

Desta forma, determino a baixa dos autos em diligência a fim de que o i. Contador, ou quem lhe houver substituído na função, aponte conclusivamente o cálculo correto.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007801-17.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078011720104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o recurso interposto pela União Federal, às fls. 170/171, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS e outro(a)
APELANTE : VIVO MOTO EXPRESS LTDA -EPP

ADVOGADO : SP222546 IGOR HENRY BICUDO
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090195820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 568/573: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009631-93.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
ADVOGADO : SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096319320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 117/130 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016828-02.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016828-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO CARMO FRATA
ADVOGADO : SP201376 ÉDER AUGUSTO CONTADIN e outro(a)
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168280220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 300/315: Intime-se o impetrante, Antônio Carmo Frata, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004769-61.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARCLEDAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00047696120114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 176/177, no prazo de cinco dias, consoante o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002607-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : HERCULANO DE FREITAS e outros(as)
: ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS
: VICTOR CARUSO PILEGGI
ADVOGADO : SP068170 LUZIA FRANCELINA PAIVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06745938719854036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 213/214 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010001-23.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : THOMAS FERRAZ COSTA
ADVOGADO : SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00100012320124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 96/98 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005031-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ANTONIO CELSO IAROSSE -ME e outro(a)
: ANTONIO CELSO IAROSSE
ADVOGADO : SP076367 DIRCEU CARRETO
AGRAVADO(A) : JOAO PEDRO CARVALHO D AVILA JUNIOR
ADVOGADO : SP163752 ROBERTO LORENZONI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 01011602720018260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 244/247 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008021-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A) : CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : SP270263 HELIO AKIO IHARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080212220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 308/310v - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2013.61.02.007815-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BWA LOCACAO DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00078150220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso interposto pela União Federal às fls. 101/103, no prazo de quinze dias, consoante o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2014.03.00.007819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : S C D M E E T V C e o
: J O S B
ADVOGADO : SP188964 FERNANDO TONISSI
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00084232020014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 317/321 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2014.03.00.009381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313678120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 474/479- Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013601-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX
ADVOGADO : SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00374615020094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 215/219 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026795-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
ADVOGADO : SP091552 LUIZ CARLOS BARNABE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
: RICARDO FERREIRA CORTE REAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476842820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópias a partir da fls. 44 a 260 do feito executivo, indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-37.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SP165692 DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00058313720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 104/115: Intime-se o impetrante, Lauro Pereira Vieira Filho, para se manifestar sobre o recurso interposto pela apelante, nos termos do artigo o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005706-06.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : LUCAS DE TOLEDO LINARDI
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro(a)
No. ORIG. : 00057060620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 110/121 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002784-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002784-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO : SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00296968620134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 228, intime-se a agravada para que, em 5 dias, corrija o vício apontado, sob pena de desentranhamento da contraminuta.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002924-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO : SP124190 OSMAR PESSI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00240314120004036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 292/296v - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009064-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
: HENRIQUE CONSTANTINO
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074680920034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 782/791v - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010164-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BRALFER IND/ METALURGICA LTDA e outro(a)
: JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075517820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 250/255 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010237-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : SP146062 JENER BARBIN ZUCCOLOTTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00012068620024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 286/288 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011704-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011704-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALESSANDRO BENTINE e outro(a)
: CAMILA JULIANA BENTINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155377220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª

Vara de Jundiá que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual local para prosseguimento em face dos demais executados.

O agravante narra que ajuizou ação de execução fiscal com objetivo de receber crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial e Taxa de Lixo em face da proprietária e possuidores com "animus domini" do imóvel tributado.

Explica que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária.

Aduz que a referida ação foi ajuizada em face dos atuais possuidores do imóvel com "animus domini" (devedores fiduciantes), bem como em face da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária e proprietária do imóvel.

Assevera que o juiz monocrático entendeu, ao analisar a petição inicial, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que o artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 prevê a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento do impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

Ressalta que o artigo 34 do CTN diz que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Sustenta que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel.

Salienta que o artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do Município de Jundiá (Código Tributário Municipal) define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

Destaca que o artigo 1245 do Código Civil reza que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Informa que figura como proprietária fiduciária do imóvel, na referida matrícula, a Caixa Econômica Federal.

Anota que o Código Tributário Municipal dispõe expressamente que o lançamento de IPTU também é realizado em nome do proprietário fiduciário.

Alega que o artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, que estabelece que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos impostos e taxas sobre o imóvel, é disposição que regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros.

Esclarece que o referido artigo não exclui, em nenhum momento, a responsabilidade tributária do credor fiduciário pelo IPTU e pelas taxas incidentes sobre o imóvel, mas tão somente imputa também ao devedor fiduciante tal responsabilidade.

Registra que a Lei nº 9.514/97 é uma lei ordinária, não podendo definir quem é o contribuinte do IPTU, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...).

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)"

Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele

possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa condição, seria contribuinte do imposto, *ex vi* do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "*competete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana*".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Confirmam-se, a respeito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. CONCESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O concessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido".

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credor a fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida."

(AC nº 0010763-7.2009.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR A FIDUCIÁRIA. I LEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor - fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credor a fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 17/10/2013, D.E. 25/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, 'É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei'. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(AC 0026346-61.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 07/03/2013, D.E. 21/03/2013)

Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, que preceitua que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)" (g.n.)

Assim, entendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014501-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : HOT SUPPLY SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ARTIGOS DE ESCRITORIO e
outros(as)
: MANOEL CARMONA
: MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109245620054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 184/190 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017205-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017205-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SMICS COML/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP034385 FRANCISCO FERREIRA ROSA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138111620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 41/51v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017757-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GOMES GARCIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00065586820064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 58/63v - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º,

do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019947-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA espólio
ADVOGADO : SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REPRESENTANTE : SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155185320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 177/178v - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020278-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP234393 FILIPE CARRA RICHTER e outro(a)
: SP356217 MATHEUS AUGUSTO CURIONI
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00127901920084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 690, intime-se a embargante para que, em 5 dias, corrija o vício apontado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC de 2015.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020531-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA e outros(as)
: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
ADVOGADO : SP152348 MARCELO STOCCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03026684419984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 456/463 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021180-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021180-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO : SP176649 CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX
AGRAVADO(A) : DANILO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : SP347582 OTTO DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041092820154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela , para determinar que a UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO matricule o autor no 2º semestre de 2015 e se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, promovendo a exclusão, caso já tenha incluído.

Conforme consta do banco de dados desta E. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021341-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FERTIMIX LTDA
ADVOGADO : SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00085409720044036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 128/138 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022051-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOSE LUIS VERALDO e outro(a)
: LUCIA UEHARA VERALDO
PARTE RÉ : J PRIX COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033763720074036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 212/221 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023831-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BARI COM/ E ADMINISTRACAO DE REFEICOES LTDA e outros(as)
: JOAO BATISTA SALOMAO
: EDITE VICENTE CORREA ROSSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13061021119954036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 175/179 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024091-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JULIO CESAR REZENDE DO AMARAL e outro(a)
: ALFREDO LOPES
PARTE RÉ : SUPER MERCADO ARAXA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00119518520034036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 93/97 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026001-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A e outros(as)
: JOSE PAPA
: AMEDEU AUGUSTO PAPA
: JOSE PAPA JUNIOR
: MARCIO PAPA
: VALDNER PAPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00568745420064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 185/188 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029193-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531408520124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 117/119(v) pelo agravante, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029630-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIO SEPE E CIA LTDA
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097377620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 385/388 - Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029927-64.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS IRAPUA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP214545 JULIANO BIRELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RONALDO MALACRIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 00021165320158260648 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústria e Comércio de Roupas Irapuã Ltda - EPP, em face da r. decisão que indeferiu o benefícios da Justiça Gratuita, nos autos dos Embargos à Arrematação, que tramita perante a r. Vara única da Comarca de Urupês-SP.

A agravante requer, nesta instância recursal, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50.

Decido.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica .

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoa s existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoa s jurídica s apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1242235/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

(...)"

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA . ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoa s jurídica s, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013)

No caso, não foram juntados quaisquer documentos, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos.

Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta

Corte, observando-se, ainda, os códigos de receitas previstos na Tabela IV do Anexo I desta Resolução, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos as guias originais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040937-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
No. ORIG. : 30053143720138260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 133/133v - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005725-56.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005725-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CELIO FERNANDES ARANTES
ADVOGADO : SP243916 FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
No. ORIG. : 00057255620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 174/179 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002453-73.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.002453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : THAMIRES ABREU DA SILVA
ADVOGADO : SP245261 SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024537320154036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 91/104 - Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000264-36.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE : VITÓRIA SOROCABA LOTERIAS LTDA
ADVOGADO : SP226591 JULIANO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090666020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Vitória Sorocaba Loterias LTDA - ME contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava assegurar o direito de ter restabelecido o funcionamento dos terminais da casa lotérica operada pela permissória impetrante e promover a anulação das notificações de irregularidades (fls. 26/28).

Postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo para após a chegada da contraminuta (fl. 243).

Enquanto se aguardava o julgamento, houve prolação de sentença no feito originário, em 29/02/2016, a teor de informação encaminhada pelo Ministério Público Federal (fls. 251/254) e pela vara de origem (fls. 256/260).

À vista do exposto, **declaro prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002248-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002248-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : BRENO BORGES BARCELLOS
ADVOGADO : SP362327 MARILENE DE OLIVEIRA PINHO PIRES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258479020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da consulta realizada ao sistema processual da Justiça Federal, o Juízo "a quo" reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo. Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

"Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.

Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0002248-55.2016.4.03.0000 (Quarta Turma) o teor da presente decisão".

Assim, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, a decisão contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento é nula, razão pela qual o recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002362-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI
ADVOGADO : SP212315 PATRICIA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** contra decisão que, em ação civil pública, deferiu em parte a medida postulada para decretar a inabilitação das pessoas jurídicas-rés e seus sócios/pessoas físicas, assim como das outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores e, ainda, das empresas que participaram dos pregões ficando os mesmos temporariamente impedidos de contratar com o Poder Público, no presente caso, o Município de Vinhedo.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que estão ausentes os requisitos mínimos para concessão liminar de decreto inabilitação cautelar para contratar com o município.

Defende que, de acordo com a jurisprudência dominante e a legislação, somente poderá ser admitida quando demonstrado de forma inequívoca a participação no ato ilícito.

Declara que, no período em que ocorreu a licitação, não existia nenhum sócio, mas sim apenas as sócias Camila Bragoni Gottardi e Marilene Torres e que não possuem qualquer parentesco com os sócios das demais empresas participantes.

Aduz que, superada a absurda e fantasiosa existência de parentesco entre o quadro societário das empresas rés, sequer houve celebração de contrato entre ela e o Município de Vinhedo.

Afirma que a única conduta que adotou, quando aos fatos apurados na ação civil pública, foi ter apresentado proposta comercial em uma determinada licitação, assim como faz diariamente, uma vez que só labora no ramo de licitações públicas.

Expõe que as medidas cautelares somente são admitidas quando presentes fortes indícios de responsabilidade no eventual ato ímprobo, o que no caso apresentado, inexistente por completo, uma vez que não celebrou contrato em momento algum com o Município de Vinhedo.

Pondera que a sanção cautelar é descabida, visto que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Elvis Olívio Tomé, Bruna Cristina Bonino, CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda. e seus representantes César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti, JV Alimentos Ltda. e seus representantes Juliana Zioldo Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva, Marcelo Pereira Bezerra EPP e seu representante Marcelo Pereira Bezerra, Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda. e seu representante Pedro Cláudio da Silva, Armazém 972 - Importadora e Exportadora Ltda. e seu representante Harry Perlman, Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME e seu representante Ismael Zioldo, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. e seus representantes José Settanni Júnior e Neide Bistaco Settanni, **Tegeda Comercialização e Distribuidora EIRELI e sua representante Marilene Torres**, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. e seus representantes César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti, JC da Silva Hortaliças ME e seu representante Jean Carlos da Silva e AIM Comércio & Representações Ltda e seus representantes Beatriz Leite Arieta Ferreira, Luiza Arieta da Costa Ferreira, Marcos Antônio Ferreira e Mariza da Silva Strambeck Targino.

O Ministério Público Federal relata, na inicial, ter apurado no inquérito civil nº 1.34.004.000126/2014-14 (portaria nº 42/2014), que a Prefeitura Municipal de Vinhedo deflagrou três procedimentos licitatórios (Pregão nº 46/2010, Pregão nº 173/2011 e Pregão nº 044/2013) para a aquisição de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na sua rede de ensino, todos no tipo menor preço.

Narra que, da análise dos contratos, é possível constatar a prática de cartelização e superfaturamento.

Destaca que a Prefeitura adquiriu produtos em quantidade que alcançam 85 (oitenta e cinco) toneladas e expõe o que segue:

"...

1.2.2. Do Pregão nº 173/2011

A segunda licitação desenvolveu-se por meio do pregão nº 173/2011 (fls. 225/340 do volume III do anexo II), no tipo menor preço por lote, com total de três lotes, resultando, em síntese, no seguinte:

...
Antes do certame, todavia, foi realizada pesquisa de mercado, tendo sido recolhidos os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas:

...
Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli ...

...
Ademais, consoante relatório preliminar da Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo (fls. 228/230), o sócio da empresa TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI é tio dos sócios das empresas JV ALIMENTOS LIMITADA e CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA.

Pois bem. Participaram do Pregão Presencial nº 173/2011 as seguintes empresas:

...
Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli ...

...
Em relação ao lote de estocáveis, constatou-se o conluio entre as empresas supostamente concorrentes pelo relacionamento entre seus sócios. Isso porque, conforme o relatório supramencionado, os sócios da CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA são sobrinhos de sócio da TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e netos de sócio da JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LIMITADA.

Quanto ao lote de hortifrúteis, o relatório apontou que a empresa JC DA SILVA HORTALIÇAS foi representada pelo responsável pela empresa Cristian A. da Costa ME, empresa esta que forneceu atestado de capacidade técnica em favor da empresa MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP. Noutras palavras, o participante do certame atestou a capacidade técnica para a empresa 'concorrente' na mesma licitação.

A par de tais irregularidades, salta aos olhos, ainda, o fato de as empresas CONSER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA, TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LIMITADA, JC DA SILVA HORTALIÇAS e MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP terem participado tanto da pesquisa de

mercado quanto do próprio pregão, o que evidencia o propósito (houve, dolo, portanto) de locupletamento em prejuízo da Administração Pública - uma vez que as empresas tiveram a possibilidade de direcionar o preço do pregão em valor muito superior ao praticado no mercado, conforme se verificará a seguir - e enseja responsabilidade pessoal.

...

1.2.5 Da Conclusão

Do exposto até então, temos, em resumo, que (I) as mesmas empresas participaram tanto do procedimento preparatório da análise de mercado quanto do certame ou então os sócios das empresas suspostamente concorrentes participaram, por meio de outra empresa sua, de tal procedimento preparatório, o que evidencia seu propósito específico (dolo) de locupletamento em prejuízo da Administração Pública; (II) abertos os processos licitatórios, configurou-se a prática de cartelização, visto que as empresas participantes agiram em conluio, apresentando suas propostas com valores superiores aos praticados no varejo, de modo que uma delas sempre se sagraria vencedora, em evidente desrespeito aos princípios da Ordem Econômica; e (III) em decorrência de tais processos, os contratos firmados demonstraram-se superfaturados, causando prejuízo potencial mínimo de R\$ 8.785.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais). Isso porque os produtos que compõem os lotes, apesar de adquiridos em toneladas, têm preços estabelecidos que superam o varejo, o que se revela um absoluto contrassenso. Verifica-se, também, que os preços são inexplicavelmente maiores do que os praticados em certames ocorridos no próprio Município de Vinhedo -SP e em outras cidades do Estado.

"

Na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, constou para a empresa TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CNPJ 02.991.254/0001-44, como "início da atividade" a data de **03.07.2012 e como única sócia Marilene Torres** (fls. 75/76).

Às fls. 77/80, foi acostada a ficha cadastral da empresa TEGEDA - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., com início de atividade em **18.12.1998, CNPJ 02.991.254/0001-44, na qual foram indicados os seguintes sócios e períodos, como sócios iniciais e titulares** Evandro Luiz Ogea Simões e José Carlos Tejada (fls. 77/80).

Em 11.05.2006 foi admitido Otavio Gottardi Filho, na situação de sócio administrador.

Em 25.06.2009, retiraram-se da sociedade os sócios Evandro Luiz Ogea Simões e José Carlos Tejada e foi admitida a sócia Camila Gottardi.

Em 30.01.2008, foi alterado o nome empresarial da empresa para "Tejada Distribuição e Assessoria Comercial Ltda." e retirou-se da sociedade Otávio Gottardi Filho e foi admitida a sócia Marilene Torres.

Em 16.03.2009, foi mais uma vez alterado o nome empresarial para Tejada Comercialização e Distribuição Ltda.

Em 01.07.2011, foi alterado o capital da sede e redistribuído para as sócias Camila Bragoni Gottardi e Marilene Torres.

Em 05.07.2012, retirou-se da sociedade a sócia Camila Bragoni Gottardi.

Segundo a inicial do *parquet* um dos sócios da ora agravante seria tio dos donos das empresas JV Alimentos Ltda e Conser Comércio de Alimentos Ltda.

Porém, ao que tudo indica, no ano de 2011, em que ocorreu a licitação do Pregão nº 173/2011, a ora agravante possuía como sócias Camila Bragoni Gottardi e Marilene Torres que, a princípio, não teriam relação como os sócios das empresas acima citadas.

Entretanto, observo que não foi acostada aos autos cópia integral da ação civil pública nem tampouco do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000126/2014-14.

Esta peça, no entanto, no caso destes autos de agravo não interfere na decisão a ser exarada.

Com efeito, equivocou-se o agravado, autor da ação civil pública, eis que efetivamente as sócias da empresa ora recorrente, não detêm e não detinham qualquer parentesco com as demais empresas envolvidas nos certames licitatórios.

Deveras, aduz a agravante que a sócia, à época dos fatos, Camila Bragoni Gottardi, é filha única, não tendo em decorrência sobrinhos, não podendo, pois, ser tia de alguém, integrante das empresas concorrentes; a outra sócia Marilene Torres, da mesma forma possui uma única irmã, que à época dos fatos eram menores (Fernanda e Thiago Tezzon), e que a evidencia jamais poderiam figurar no quadro societário de qualquer empresa.

Portanto ao menos em sede de cognição provisória e transeunte deste recurso, entendo que estender a essa empresa, que sequer contratou com o Poder Público, a proibição de licitar e contratar com a administração pública seriam impor um ônus desmedido e irrazoável, eis que não vejo emergir dos autos indícios veementes de atos ímprobos que imponham dano ao erário.

Fornecer planilha de preços em cotações é atividade legítima. O Poder Público sim, é que deve fazer pesquisas amplas e não restritas

visando afastar aqueles valores irreais que lhe são apresentados, visando à salvaguarda dos dinheiros públicos.

Ante o exposto concedo a tutela recursal requerida, para afastar a imposição da sanção antecipada de proibição de contratar com o poder público imposta à empresa TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo agravado.

Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta no prazo legal, artigo 1019, II, do CPC de 2015.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002449-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : E D S P
ADVOGADO : SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA
AGRAVADO(A) : G S F
ADVOGADO : SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
PARTE RÉ : U F
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ : U D S P
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000710920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a tramitação dos autos da ação de rito ordinário em segredo de justiça (fls.12), determino adoção da mesma providência no presente recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que objetivava o fornecimento pelos réus da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de câncer de ovário.

Alega, em síntese, que a decisão agravada acarreta obrigação de cumprimento impossível, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, que os únicos estudos existente sobre o medicamento em questão foram realizados com camundongos, que não há nos autos nenhuma prescrição médica para o uso da substância e que a concessão indiscriminada de tutelas antecipadas pode acarretar graves consequências a inúmeros cidadãos, que em seu desespero diante da terrível doença, dispõem-se a servir como cobaias humanas de uma droga cujos efeitos ainda são desconhecidos.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Impossível neste momento processual afastar a legitimidade passiva do agravante, tendo em vista que a substância almejada pela agravada é produzida no laboratório de uma universidade pública vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.

A agravada é acometida de câncer de ovário e linfoma metastático, confirmado por exame histopatológico realizado em 24/08/2015 e necessita da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento de sua saúde, uma vez que o tratamento atualmente utilizado, qual seja, a quimioterapia, não vem impedindo a evolução da doença.

É fato notório que referida substância foi desenvolvida pelo Instituto pertencente à Universidade de São Paulo (USP) e que, ainda que em caráter experimental, vem trazendo resultados satisfatórios no tratamento do câncer.

É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue ao agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister.

No entanto, a negativa ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve velar; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

A agravada está em tratamento de câncer, conforme relatório médico de fls. 24 e assume os riscos e efeitos colaterais do uso da fosfoetanolamina sintética na esperança de obter redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida.

Conforme divulgado pela imprensa, a substância em foco vem sendo utilizada há mais de 20 anos por pacientes de câncer, proporcionando um resultado positivo, porquanto evitaria a progressão da doença.

Ademais, muito embora não exista registro da substância na ANVISA, não se pode perder de vista, em contrapartida, inexistir notícia de que ela traria riscos à saúde da Agravada, pelo que não se lhe pode negar o acesso à tal substância quando se tem em conta a possibilidade de sucesso no tratamento da doença.

Acrescente-se que não há vedação legal para que a agravada faça uso da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento da doença que lhe acomete, a par de que o primado do direito à vida, tal como consagrado na Magna Carta, titulariza o seu direito ao tratamento que, embora não previsto pelo SUS, vem se notabilizando pela sua eficácia.

O que não se pode aceitar é a recusa de fornecimento da substância a agravante sob o argumento da ausência de registro ou licença nos órgãos respectivos, subtraindo-lhe a única chance de tentar conter os efeitos cruéis da doença.

A propósito transcrevo o seguinte julgado:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da

Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes.

Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF).

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 831385, Ministro Luís Roberto Barroso, STF, 15/03/2015)

Por tudo isso, a r. decisão agravada não merece reforma.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00067 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002613-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002613-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AIM COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros** contra decisão que, em ação civil pública, deferiu em parte a medida postulada para decretar a inabilitação das pessoas jurídicas-rés e seus sócios/pessoas físicas,

assim como das outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores e, ainda, das empresas que participaram dos pregões ficando os mesmos temporariamente impedidos de contratar com o Poder Público, no presente caso, o Município de Vinhedo.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que é absolutamente desarrazoada a alegação de que pelo fato de uma empresa participar de uma licitação, para a qual havia apresentado cotação de preços, representaria seu enriquecimento em prejuízo do conjunto dos recursos financeiros públicos.

Observa que a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 não vedam que a empresa que participou da cotação de preços na fase interna do certame dispute a licitação que utiliza tais preços como referência.

Atesta que o próprio TCU tem firmado entendimento de que a fidedignidade dos preços de referência utilizados nas licitações depende de pesquisa com empresas atuantes no mercado.

Explica que, casos os argumentos deduzidos pelo MPF fossem procedentes, a Administração estaria autorizada a pedir cotação de preços a algumas empresas que, automaticamente, estariam impossibilitadas de participar de futuros certames.

Ressaltam que é assente o entendimento que nem toda conduta ilegal (ou mesmo aquela que potencialmente lesa o erário) - o que, mais uma vez se diga, não é o caso destes autos - traduz-se, necessariamente, em uma conduta ímproba.

Argumentam que a improbidade só ocorre quando a conduta antijurídica é qualificada e pela má-fé do administrador público ou daqueles que contribuíram para a ofensa às regras e princípios que regem a Administração Pública.

Destacam que nem a inicial e nem os documentos que a acompanham trazem quaisquer provas ou descrição que leve a qualquer ilegalidade, menos ainda sobre qualquer conluio deles com outras empresas.

Declararam que nem mesmo o inquérito civil nº 1.34.004.000126/2014-14, que fundamentou a ação em tela, traz elementos que levem a concluir pela existência da afirmada participação deles, em qualquer esquema que seja.

Expõem que os próprios documentos constantes do processo administrativo nº 03986-8/2013, do qual se tirou o Pregão nº 44/2013, comprovam que a competição havida nesta licitação foi extremamente acirrada, vencendo a empresa Cecapa por ter apresentado a melhor proposta para a Administração e que se ela (AIM) pudesse baixar mais o seu preço para vencer a licitação, assim o teria feito, mas não o fez porque não podia.

Ponderam que, da leitura da inicial, restou demonstrado que, com relação a eles, não há qualquer participação no "esquema" destinado a fraudar licitações e lesar o erário, haja vista que há uma justificativa plausível do porquê de sua inclusão no polo passivo da ação.

Assinalam que não há verossimilhança entre as alegações deduzidas pelo MPF, em sua petição inicial e a prática das condutas ímprobadas, previstas no art. 10, da Lei nº 8.429/92.

Explanam que embora não mantenham qualquer contrato com o Município de Vinhedo, a restrição a direitos que lhe foi imposta judicialmente pode, sim, lhes implicar graves prejuízos, especialmente, às atividades empresariais da AIM.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Elvis Olívio Tomé, Bruna Cristina Bonino, CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda. e seus representantes César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti, JV Alimentos Ltda. e seus representantes Juliana Zirolto Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva, Marcelo Pereira Bezerra EPP e seu representante Marcelo Pereira Bezerra, Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda. e seu representante Pedro Cláudio da Silva, Armazém 972 - Importadora e Exportadora Ltda. e seu representante Harry Perlman, Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME e seu representante Ismael Zirolto, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. e seus representantes José Settanni Júnior e Neide Bistaco Settanni, Tegeda Comercialização e Distribuidora Elreli e sua representante Marilene Torres, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. e seus representantes César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti, JC da Silva Hortaliças ME e seu representante Jean Carlos da Silva e **AIM Comércio & Representações Ltda e seus representantes Beatriz Leite Arieta Ferreira, Luiza Arieta da Costa Ferreira, Marcos Antônio Ferreira e Mariza da Silva Strambeck Targino.**

O Ministério Público Federal relata, na inicial, ter apurado no inquérito civil nº 1.34.004.000126/2014-14 (portaria nº 42/2014), que a Prefeitura Municipal de Vinhedo deflagrou três procedimentos licitatórios (Pregão nº 46/2010, Pregão nº 173/2011 e Pregão nº 044/2013) para a aquisição de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na sua rede de ensino, todos no tipo menor preço.

Narra que, da análise dos contratos, é possível constatar a prática de cartelização e superfaturamento.

Destaca que a Prefeitura adquiriu produtos em quantidade que alcançam 85 (oitenta e cinco) toneladas e expõe o que segue:

"...

1.2.3 Do Pregão nº 044/2013

A terceira licitação, por sua vez, desenvolveu-se por meio do Pregão n. 044/2013 (fls. 313), do tipo menor preço, para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

Antes da realização do certame, todavia, foi realizada pesquisa de mercado, tendo sido recolhidos os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas:

...

AIM Comércio & Representações Limitada...

...

Participaram do Pregão Presencial nº 44 as seguintes empresas:

...

AIM Comércio & Representações Limitada ...

...
A par de tal irregularidade, salta aos olhos, ainda, o fato de a empresa AIM COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LIMITADA ter participado tanto da pesquisa de mercado quanto do próprio pregão, o que, da mesma forma, evidencia o dolo de locupletamento em prejuízo da Administração Pública - uma vez que, com isso, a empresa ajudou a direcionar o preço do pregão em valor muito superior ao praticado no mercado, conforme se verificará a seguir.

...
1.2.5 Da Conclusão

Do exposto até então, temos, em resumo, que (I) as mesmas empresas participaram tanto do procedimento preparatório da análise de mercado quanto do certame ou então os sócios das empresas suspostamente concorrentes participaram, por meio de outra empresa sua, de tal procedimento preparatório, o que evidencia seu propósito específico (dolo) de locupletamento em prejuízo da Administração Pública; (II) abertos os processos licitatórios, configurou-se a prática de cartelização, visto que as empresas participantes agiram em conluio, apresentando suas propostas com valores superiores aos praticados no varejo, de modo que uma delas sempre se sagraria vencedora, em evidente desrespeito aos princípios da Ordem Econômica; e (III) em decorrência de tais processos, os contratos firmados demonstraram-se superfaturados, causando prejuízo potencial mínimo de R\$ 8.785.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais). Isso porque os produtos que compõem os lotes, apesar de adquiridos em toneladas, têm preços estabelecidos que superam o varejo, o que se revela um absoluto contrassenso. Verifica-se, também, que os preços são inexplicavelmente maiores do que os praticados em certames ocorridos no próprio Município de Vinhedo-SP e em outras cidades do Estado.

...
Por fim, a empresa AIM COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LIMITADA e seus sócios BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO são responsáveis solidários, quanto ao pregão nº 44/2013, por terem participado tanto da pesquisa prévia de mercado quanto do próprio pregão."

Com razão a agravante.

Efetivamente a colheita prévia de preços, quer na modalidade eletrônica - em cujo procedimento participam empresas que fornecem preços a outros órgãos públicos - quer na modalidade de consulta prévia, não afetam em nada e nem poderiam a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão.

Isto porque, alijar essa empresa, liminarmente, proibindo-a de contratar com o Poder Público é uma sanção desmedida e irrazoável, eis que não há qualquer manual de direito administrativo e tampouco qualquer regra legal, a indicar que se a empresa apresenta preços diante de consulta, seja impedida de participar de procedimento licitatório.

Convém deixar assentado que a Administração Pública deve fazer pesquisa de mercado ampla, eis que é cediço, que na maior das vezes o preço que se oferece nas empresas listadas na Ata de RP (Registro de Preços) é até bem maior que a praticada no mercado.

E nem por isso as empresas são ímprobas.

É lei do mercado, ainda que os valores sejam expressivamente maiores que os praticados no varejo, posto que normalmente, em relação à administração, tem-se a entrega "in loco", dos bens adquiridos, o que é, evidentemente lançado e aditado sobre o valor dos bens ou serviços prestados.

Não há, pois, nenhuma razão de ordem jurídica para impor a pesada sanção sobre a empresa agravante AIM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. inviabilizando sua atividade comercial, com base em conjecturas, "a latere" da lei, pelo que concedo o efeito suspensivo requerido, afastando a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive com a própria Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo recorrido.

Intime-se o agravado para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003459-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP321878 EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001135520164036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls. 32, providencie a agravante a imediata regularização, sob pena de não ser conhecido o presente recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004752-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : NORIVAL VIEL
ADVOGADO : SP109635 RONALDO TECCHIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036891620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos as guias originais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004825-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : IMPRESSORES DE AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00027140320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMPRESSORES DE AMÉRICA LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP.

Decido:

Ressalte-se que o presente recurso foi interposto em **09.03.2016, ou seja, sob a égide do CPC de 1973.**

A par disso, indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, o recorrente não apresentou cópia **da decisão que deu ensejo à oposição dos**

embargos de declaração, documento considerado essencial para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.

Anoto que decisão acostada às fls. 86/87, por si só, não é suficiente para atender o disposto no artigo 525, I, do CPC, em razão de sua natureza integrativa ao *decisum* principal.

Ora, é dever da agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários, e assim não procedeu. Nesse sentido, transcrevo julgado do e. STJ que trata da formação incompleta do agravo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Princípio da fungibilidade: sendo a intenção da parte imprimir efeitos infringentes ao julgado proferido no agravo de instrumento, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.
2. Agravo de instrumento. Formação deficiente. **Ausência da cópia integral do acórdão recorrido**: incumbe à parte a correta formação do instrumento e o traslado integral do acórdão recorrido é peça essencial a sua formação, e é ônus da agravante zelar pela instrução completa do agravo, não lhe sendo permitida a juntada posterior nesta instância superior. No caso, o agravante não procedeu à juntada da cópia integral do acórdão proferido no agravo interno n. 70012889390, sendo certo que a cópia colacionada às fls. 63/67 é referente ao Agravo de Instrumento n. 70010046753 em que litigam HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo X Florestal Sul Comercial de Madeiras Ltda., processo estranho aos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, EDcl no Ag 860446/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01.06.2009)

E ainda a corroborar, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.
2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante.
3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.
4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.
5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI n° 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

- 1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.
- 2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.
- 3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag n° 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, desta quei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.
3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir **regularmente** seu recurso, no presente caso, com cópia da decisão anteriormente proferida e que deu ensejo a oposição dos embargos de declaração, tendo em vista que o *decisum* que apreciou os embargos de declaração possui natureza integrativa.

Acresça-se, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, no rito do CPC de 1973, à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Assim, à míngua de cópia do *decisum* e o conseqüente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna-se impossível o seu conhecimento.

Demais disso, verifico que também não foi trazido à colação o comprovante do pagamento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, sendo, portanto, deserto o presente recurso, de acordo com a certidão de fls. 89.

Assim, o presente agravo não está em termos para ser conhecido.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC de 1973, aplicável ao caso.

Intime-se o agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004854-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007954020164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 48, providencie o agravante a imediata regularização sob pena de não ser conhecido o recurso. Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004860-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001623020164036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - EPP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos/SP.

Decido:

Inicialmente, anoto que o presente recurso foi interposto em 09.03.2016, ou seja, sob a égide do CPC de 1973.

A par disso, indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, o recorrente não apresentou cópias das procurações outorgadas, da decisão agravada e da certidão de sua intimação, documentos considerados essenciais para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

- 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.*
- 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante.*
- 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.*
- 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.*
- 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
- 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*
- 7. Agravo legal não provido."*

(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

*2. A ausência ou **incompletude** de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.*

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir **regularmente** seu recurso, no presente caso, com cópias dos documentos mencionados no artigo 525, do CPC de 1973, aplicável ao caso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Assim, à míngua das cópias dos documentos e o conseqüente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna-se impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se o agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004863-18.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COURAL COM/ DE COUROS SANTO ANASTACIO LTDA
: PAULO HONORATO
AGRAVADO(A) : ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : SP068167 LAURO SHIBUYA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00000688219968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a fim de (fls. 240/241):

a) reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra Roberto Aparecido de Lima e Paulo Honorato e, em consequência, julgar extinta a execução em relação a eles, ao fundamento de que entre a citação da empresa devedora e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo passaram-se mais de cinco anos;

b) condenar a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

A agravante alega, em síntese, que a descrição minuciosa, com as datas precisas dos atos processuais realizados demonstram a não ocorrência da prescrição da pretensão executória contra os sócios por ausência de tipificação da inércia processual, de que a suspensão processual em decorrência do recebimento dos embargos à execução até o seu julgamento definitivo e que o direito de executar os administradores somente adveio depois da constatação da dissolução irregular da devedora;

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* conforme explicitado e do *periculum in mora*, decorrente do impedimento de se responsabilizar os sócios, dado que houve a dissolução ilícita da empresa executada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante

relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 17.09.1996 (fl. 47, verso), data da interrupção da prescrição para todos. Em seguida, houve a penhora de bens, em 28.10.1996 (fl. 47, verso/51), e a oposição de embargos à execução, em 02.12.1996 (fls. 247/252), o que ocasionou a suspensão do feito executivo e, também, do lustro prescricional. Nesse sentido, destaco entendimento desta corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. Na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia por parte da exequente. 3. No caso, a prescrição deve ser contada da data do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada, 14/11/2004, e, considerado que o pedido da União para o redirecionamento foi feito apenas em 12/4/2010, é de rigor o seu reconhecimento. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. 5. Apelação provida. (AC 00251069020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOME DO SÓCIO NA CDA -PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 4.A jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3.Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 1996 (fl. 11); a pessoa jurídica executada foi citada no mesmo ano (fl.23); foram opostos embargos, em 1997 (fl. 35) que, à época, gozavam regularmente de efeito suspensivo: foi proferida sentença, em 12/8/1998 (fls. 38/44); os autos da execução fiscal (apensados aos dos embargos) foram remetidos a esta Corte (fl. 47); a apelação fazendária foi julgada, transitando em julgado o acórdão em 16/2/2007 (fl. 53); houve desapensamento dos autos em 4/10/2007 (fl. 54). 4.Da oposição dos embargos até o trânsito em julgado do acórdão proferido quando do julgamento da apelação fazendária, a execução fiscal esteve suspensa, não podendo tal período ser computado para efeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. 5.Depois, desse período, entretanto, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento, na medida em que o pedido de inclusão dos sócios ocorreu tão somente em 2011 (fl. 132), não obstante o nome dos sócios requeridos constem do título executivo (fls. 21), como corresponsáveis pelo crédito tributário em cobro. 6.Transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o despacho citatório de inclusão do sócio. 7.Agravo de instrumento improvido.

(AI 00038638520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)(grifei)

O trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução ocorreu em 16.04.2007 (fl. 311), data em que voltou a correr o lustro prescricional pelo prazo restante. Assim, considerado que a citação da devedora se deu em 17.09.1996 (fl. 47, verso) e que houve a oposição de embargos do devedor, em 02.12.1996 (fls. 247/252), conclui-se que a exequente, a partir de 16.04.2007, tinha pouco mais quatro anos e sete meses para redirecionar o feito contra os sócios administradores. No entanto, o pedido de redirecionamento do feito contra Roberto Aparecido de Lima e Paulo Honorato foi realizado, em 14.04.2015 (fls. 179/180), mais de sete anos após a retomada da contagem do prazo prescricional. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, mesmo considerada a suspensão por ocasião da oposição de embargos à execução e sem a comprovação de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*, eis que, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se os agravados Roberto Aparecido de Lima e Paulo Honorato, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004882-24.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004882-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A) : ANTONIA APARECIDA ALVES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00086914220124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento de penhora *online* dos ativos financeiros da devedora por meio do BACENJUD, ao fundamento de que devem ser comprovadas, anteriormente, as diligências realizadas na busca de bens da executada (fl. 27).

A agravante, aduz, em síntese, que já houve constatação da inexistência de bens por meio de oficial de justiça e que é desnecessário o esgotamento das diligências, para que seja realizada a penhora *online* por meio do BACENJUD, conforme estabelece os artigos 655 do CPC/1973, 11 da LEF e 185-A do CTN.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, para que seja promovida a imediata penhora *online* de valores. Aduz, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que a decisão agravada compromete a efetividade do processo executivo, dado que foi determinado o seu arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, o que viola a supremacia do interesse público.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, a despeito de haver tese firmada em sede de recurso representativo da controvérsia no que toca à fraude à execução fiscal (REsp 1.141.990/PR), o fundamento da decisão agravada é a caracterização de bem de família. Por conseguinte, passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 12):

"Destarte, a manutenção da decisão agravada comprometerá a efetividade do processo de execução fiscal, uma vez que será determinado seu sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, já constantes da r. decisão agravada, sendo certo que se o entendimento equivocado do D. Juízo singular continuar a ser aplicado nas demais demandas que lá tramitam, ficarão prejudicadas sobremaneira as atividades precípua desse Conselho Profissional, que tem nas amidades sua principal fonte de receita."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o suscitado perigo está ligado ao não cumprimento pela própria agravante das diligências determinadas. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005207-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA
ADVOGADO : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028127220004036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

A recorrente insurge-se contra decisão que indeferiu seu requerimento de extinção da execução com base no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 (fls. 17/18). O juízo baseou seu entendimento na existência de sentença que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios e transitou em julgado, além de fazer referência à manifestação da União. A pessoa jurídica objetiva não pagar tais honorários. Porém, não anexou cópia das peças a que fez alusão o magistrado e que fundamentaram o *decisum*, motivo pelo qual tal providência é essencial. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia dos autos principais a partir da sentença até a decisão agravada, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005351-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : PAULINO MASCHIO
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 30000532420138260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls.266, providencie o agravante a imediata regularização, sob pena de não ser conhecido o presente recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006248-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ZORAH COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP198305 RUBEM SERRA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00082794920154036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006281-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA OMEC
ADVOGADO : SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : ISAAC MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP220354 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP
ADVOGADO : SP324717 DIENEN LEITE DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003931720164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006356-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EMAG INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ISRAEL DE SOUZA e outro(a)
: ANTONIO BARON
ADVOGADO : SP085749 SANTO PRISTELLO e outro(a)
PARTE RÉ : MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00220449620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 192, providencie a agravante a imediata regularização, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006465-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADVOGADO : SP207662 CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004018820114036500 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A recorrente insurgiu-se contra decisão que determinou a suspensão da execução sem examinar seu pleito de desbloqueio de valores (fl. 98). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ao fundamento de que não havia qualquer vício a ser sanado, bem como porque

a matéria já fora decidida, inclusive por este tribunal (fl. 17). Afirma que seus outros pedidos analisados e respectivos recursos foram baseados em outros argumentos. Porém, não anexou cópia de desses documentos, providência que é essencial para que se avalie o acerto ou não do juízo *a quo*. Assim, nos termos dos artigos 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia dos autos originários desde a determinação do bloqueio do montante que se pretende liberar, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43308/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047351-52.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO : SP212532 ELIÉSER DUARTE DE SOUZA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00473515220054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL para que se manifeste sobre a petição de fls. 596 e vº, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013541-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP114904 NEI CALDERON
: SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A) : WILSON LUIZ CORREIA e outros(as)
: MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA
: MARIA TERESA ARAUJO
ADVOGADO : SP154063 SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro(a)
ASSISTENTE : União Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00135418020014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 901: Defiro. À UFOR para anotações.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 899 e, após, baixem os autos à Vara de Origem Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009527-34.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009527-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA e outros(as)
: VINICIUS GONCALVES DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REPRESENTANTE : ADRIANA HELENA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELANTE : MARINA DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA incapaz
: BRUNO DA COSTA RIBEIRO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REPRESENTANTE : MONICA DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00095273420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 619/630 e 632/65: tendo em vista a interposição de embargos de declaração, intimem-se a União e os autores para resposta.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028001-96.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO
ADVOGADO : SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada às fls. 177, e datada de 29.02.2016, os patronos da apelante noticiariam a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado, sem, contudo, comprovar que haviam notificado a recorrente da renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Em sendo assim, e considerando que a renúncia ao mandato, efetuada, ademais, em plena fluência do prazo recursal, não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5.º, § 3.º, da Lei 8.906/94, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito enquanto não houver tal prova (Cf. STJ, AGRESP 48.376/DF, Terceira Turma, Costa Leite, DJ 26.05.1997; TRF1, AC 00020212720004013801, Adverci Rates Mendes De Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 30.11.2012, p. 345), intime-se os patronos subscritores da petição de fls. 177 a comprovarem que haviam notificado a recorrente da renúncia nos termos da lei.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros(as)
: JOSE CROTI
: WILSON LANFREDI
: WALTER ZUCCARATO
: SILVIA BERGANTON PELLOSI
: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
APELANTE : CLOVIS PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADO : SP164410 VINICIUS GAVA
APELANTE : DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA e outros(as)
: LEANDRA BERGANTON
: SILVIO BERGANTON
: LUCAS BERGANTON
ADVOGADO : SP175846 LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE e outro(a)
: DIOGENES VISTOCA
ADVOGADO : SP258311 TAIME SIMONE AGRIÃO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : FABIO LUIZ LANFREDI e outro(a)
: REYNALDO GIL BARRIONUEVO
No. ORIG. : 00070758320058260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 1.172/1.179, eis que interpostos no prazo legal e sob a égide do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação do acórdão embargado (09.11.2015 -fls. 1.187/1.188).

Registro, a propósito, que, segundo o Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09.03.16, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

À Subsecretaria da Quinta Turma para redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2008.61.00.023260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : JOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS e outro(a)
REPRESENTANTE : JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232604220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União, intime-se a parte contrária para manifestação.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2002.61.00.006952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARILU CORREA GARDINAL
ADVOGADO : SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069523820024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 267/268: Comprovada a idade da parte requerente Marilu Correa Gardinal (apelante) a fl. 269, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2012.61.00.021090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MG082957 GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 198/200v., que julgou procedente o pedido para "assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor recebido pelos seus empregados em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações", bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores aos ajuizamento da demanda, condenando a União ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "as stock options ou planos de ação são uma ferramenta que têm sido cada vez mais utilizadas pelas companhias de capital aberto e representam um abandono ao modo tradicional de remuneração";
- b) "os ganhos auferidos pelos empregadores da companhia no momento do exercício da ação, ou seja, na integralização das ações, devem ser considerados como forma de remuneração indireta";
- c) incidência da contribuição previdenciária, uma vez que as stock options são uma forma de remuneração do trabalho, que representam vantagem econômica para o segurado (fls. 206/256v.).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 282/293).

É o relatório.

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A sentença julgou procedente o pedido para "assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor recebido pelos seus empregados em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações", bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores aos ajuizamento da demanda.

Dispõe o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Verifica-se que a relação de emprego existente entre a autora e seus empregados possibilita que estes optem pela compra de ações, conforme descrito na fl. 57 dos autos.

A compra de ações da empresa pelo empregado cria uma relação jurídica contratual. Portanto, o valor final obtido não decorre da remuneração em recompensa à força de trabalho do empregado, mas sim de um contrato mercantil.

Assim, não é possível considerar como remuneração decorrente do trabalho e, conseqüentemente, não se submete à incidência da contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, AI n. 0004200-06.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 25.03.15).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-71.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VANDERLEY MERNICK
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vanderley Mernick contra a sentença de fls. 315/323, que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- "não se pode admitir que seja imputada a responsabilidade tributária nos moldes do artigo 135 do CTN de ofício sem apuração, invertendo ao responsabilizado a comprovação de que este não agiu ao arrepio da legislação, tendo, para tanto, que garantir o juízo para não sofrer os efeitos lesivos do procedimento executivo";
- não há que se falar em infração do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o crédito fiscal cujo pagamento não foi efetuado, não decorre de infração legal, contratual, estatutária ou ato praticado com excesso de poderes;
- os tributos executados não foram recolhidos devido à ausência de recursos, bem como da situação de enorme perigo financeiro que a empresa se encontrava;
- sem a comprovação da existência de requisitos autorizadores da imputação da responsabilidade tributária, é incorreto incluir o réu no polo passivo da execução fiscal (fls. 335/346).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 353/356).

É o relatório.

Decido.

Responsabilidade Tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal

depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COMO O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação ou com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em todo caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição.

(STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Responsabilidade Tributária. Ônus da prova do sócio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo.

3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A sentença não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que uma vez presente na CDA o nome do sócio como responsável tributário, incumbe a este o ônus da prova de que é impróprio imputar a responsabilidade tributária nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10).

Assim, verifica-se que a CDA de fls. 201/204 comprova a omissão do co-responsável pela Metalúrgica Mancin Ltda., sr. Vanderley Mernick, no tocante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 07.96 a 06.98, sendo incontestável a responsabilidade pessoal deste quanto ao pagamento do crédito reclamado e a legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032187-94.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : 00321879420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União, intime-se a parte contrária para manifestação.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018810-76.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.018810-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : IRINEO RODRIGUES e outro(a)
: THEREZA MAXIMINO RODRIGUES
ADVOGADO : MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
: COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY IPEGUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00084477220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRINEO RODRIGUES e outro contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face da Funai, União Federal e Comunidade Indígena Taunay-Ipegue, visando a tutela antecipatória, para o fim de determinar o mandado reintegratório, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a concessão da liminar para determinar a reintegração de posse aos agravantes.

Sustentam, em síntese, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, e restituído em caso de esbulho.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Ao analisar fls. 211/244 destes autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinto o feito.

Transcrevo o dispositivo da sentença:

Diante do exposto:

1) - julgo extinto o processo 00084477220154036000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido). Custas pelos autores. Sem honorários porque neste caso a relação processual não se consumou. Proceda-se ao desamparamento dos autos. P.R.I.

2) - julgo parcialmente extinto o processo nº 00136999020144036000, com relação a NILTON LIPPI, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ELIAS REGINA LISBOA LIPI, WILLIAN LISBOA LIPI e BEATRIZ LISBOA LIPI, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), ressaltando que o feito prosseguirá em relação a DIONALDO VENTURELLI (Fazenda Ipanema).

2.1) - condeno as rés a pagar honorários de R\$ 5.000,00 aos autores, arbitrados na forma do art. 20, 4, do CPC e a reembolsar as custas processuais, ressaltando que eventual execução contra a comunidade está condicionada à observância da norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.2.2.) - considerado prejudicados os embargos declaratórios de fls. 792-5 interpostos pela FUNAI.2.3.) - cumpra-se a decisão de f. 609, item 1.2.4.) - o processo 00136999020144036000 prossegue em relação ao autor Dionaldo Venturelli. Diante da petição de f. 798 dou por prejudicado o despacho de f. 609, item 2 - segunda parte. Manifeste-se o autor sobre as contestações.3) - desentranhem-se os documentos de fls. 827-840 dos autos nº 00136999020144036000 trasladando-os para os autos nº 00084477220154036000.

Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto.

Diante da perda do objeto do agravo de instrumento subjacente, julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039727-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA
APELADO(A) : GERMANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 10.00.00067-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (fls.179/186), dê-se vista às partes para manifestação.
2. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16089/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002960-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : LUZINEIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00074983020154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (CPP, ART. 366). SÚMULA N. 455 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula n. 455 do STJ). Entende-se legal a produção antecipada de provas para oitiva de testemunha em razão de perecimento da prova (STF, HC n. 121358, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.10.14) quando a demora puder prejudicar a busca da verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos presenciados (STJ, RHC n. 27664, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.04.10), quando esta seja urgente, nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 85824, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 05.08.08). Por outro lado, considera-se justificativa insuficiente a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento (STJ, HC n. 102758, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.10.10). Cabe analisar casuisticamente para se resolver sobre a produção antecipada de prova, sem que daí decorra ofensa aos direitos e garantias do acusado.
2. A paciente foi denunciada pelo delito do art. 171, *caput*, e § 3º, c. c. o art. 71, todos do Código Penal, em coautoria delitiva, porque teria recebido indevidamente até 01.03.09 aposentadoria por invalidez.
3. Luzinéia da Silva não foi localizada nos endereços existentes nos autos originários para ser citada, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como a produção antecipada de provas em relação à paciente: "consistente na oitiva das testemunhas de acusação também quanto aos fatos a ela imputados, por ser a medida mais razoável à melhor tramitação do feito, diante do tempo que certamente irá decorrer entre a data dos fatos e a localização de uma acusada que não sabemos em qual lugar pode ser encontrada, fazendo com que a verdade real fique prejudicada".
4. A autoridade impetrada declarou suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366), bem como determinou o desmembramento do feito originário (fl. 273), tendo deferido o pleito ministerial como segue: 2. Fls. 425 frente e verso: Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal para produção antecipada de provas em relação à acusada LUZINÉIA DA SILVA. (fl. 287)
5. Assiste razão à impetrante ao alegar ausência de fundamentação concreta para a realização desse procedimento excepcional à regular instrução do processo. Nesse particular, anoto que a testemunha Marcelo Thurs deverá ser ouvida na audiência de 01.03.16 (fls. 262, 273), o qual, segundo o Ministério Público Federal, tem conhecimento de fatos relacionados somente com a acusada Luzinéia da Silva (fl. 261). Tal fato afasta em parte o risco de perecimento da prova pelo decurso do tempo, à consideração de que a prova será produzida e a testemunha poderá ser oportunamente reinquirida.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0020317-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA
: LUCIANO LOBATO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00110093020144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (*HC n. 316294-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 02.06.15*).
2. Consta que os pacientes foram denunciados pelos delitos do art. 157, § 2º, I e II, c. c. o art. 29, todos do Código Penal porque, em 02.07.13, teriam subtraído, mediante ameaça, mercadorias que estavam na posse do carteiro Marcos Roberto Pedrassi e que deveriam ser entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 9/11). Segundo a peça acusatória, o carteiro Marcos Roberto compareceu à Delegacia de Polícia e procedeu ao reconhecimento dos autores do delito sem nenhuma dúvida, o que teria feito nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, conforme auto de reconhecimento não juntado neste *writ*.
3. Recebida a denúncia, foi apresentada resposta à acusação e designada audiência de instrução para 15.10.15, oportunidade em que a autoridade impetrada, apreciando pedido da defesa quanto à produção de prova, proferiu a seguinte decisão impugnada. *Por fim*, destaco que na referida audiência poderá ser realizado o reconhecimento pessoal dos réus. Caso a defesa pretenda que o reconhecimento ocorra nos termos do art. 226, II, CPP, deverá trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o réu. Não o fazendo, o reconhecimento será feito apenas com a presença dos réus. (fl. 32).
4. Não há elementos nos autos a respaldar a alegação da impetrante de que a vítima estaria sugestionada a reconhecer os pacientes como os autores do roubo, a determinar que a prova do reconhecimento em Juízo seja realizada nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal. Conforme o entendimento supramencionado do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável a observância do procedimento previsto naquele dispositivo processual para o reconhecimento de pessoas, cuja inobservância, todavia, não implica necessariamente a nulidade do ato.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002687-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MARINA CASTELLON VILLARROEL reu/ré preso(a)
 : MARIA ELENA PANOZO MENESES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00030898120154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Cumpre anotar que foi determinado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e não o fechado como indicado pela impetrante à fl. 3.
2. Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar.
3. Além disso, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do cumprimento da pena em regime mais gravoso.
4. O julgador levou em conta o fato das pacientes não terem vinculação ao distrito da culpa e que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto levaria ao não cumprimento da sanção.
5. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que as pacientes preenchem os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Não há nenhum documento nos autos que demonstre que as pacientes têm ocupação lícita ou residência fixa. 6. Da mesa forma, não foram juntadas as certidões de antecedentes das pacientes, não se comprovando que são primárias e não têm maus antecedentes.
7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0030175-30.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030175-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA
PACIENTE : MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MT006960 CARLOS MAGNO KNEIP ROSA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00017263420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

LIBERDADE PROVISÓRIA REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. Compulsando os documentos juntados com a impetração, relacionados à situação prisional do paciente, constata-se que a prisão preventiva foi revogada em 16.06.15 (fls. 20/22) e novamente decretada em 04.08.15 (fls. 18/19), e mantida a prisão (fls. 13/14 e 15/17). Anoto não constar nos autos a decisão que decretou a primeira prisão do paciente, fundada no fato de que o acusado não foi encontrado por um longo período de tempo em lugar algum, mesmo após a tentativa de localizá-lo em diversos endereços, conforme mencionado à fl. 18. De todo modo, não se mostra flagrantemente ilegal ou abusiva a prisão preventiva do paciente.
3. A requerimento do Ministério Público Federal, Marcos Dione Rodrigues Vieira teve decretada a prisão preventiva em 04.08.15 por não haver notícia de que o acusado, passados quase dois meses da decisão que revogara a prisão cautelar, tenha cumprido a ordem

judicial, não tendo comparecido em Juízo e sequer pago a fiança.

4. Ao indeferir pedido de revogação de prisão preventiva deduzido pelo acusado, o Juiz *a quo* acrescentou aos fundamentos da decretação da prisão preventiva o fato de haver indícios de que o paciente coagiu testemunhas no curso das investigações.

5. Convém acrescentar que, nesta impetração, o paciente não comprova o pagamento da fiança nem que não tivesse sido intimado das condições da revogação da prisão preventiva. Ao revés, afirma que "conforme humildemente narrado pelo defensor habilitado aos autos, lamentavelmente, não teve ele a acuidade necessária quando do acompanhamento das publicações inerentes ao processo, mormente, a que revogou a prisão e impôs medidas a serem cumpridas pelo paciente" (cf. fl. 4).

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0030096-51.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030096-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
PACIENTE : ALEXSANDRO RECLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00027461820154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Particularmente das declarações do paciente, do auto de apreensão de veículo e das mensagens encontradas em seus aparelhos celulares, trocadas com terceiros, é possível constatar a existência de indícios do envolvimento do paciente com o roubo/receptação e clonagem de veículos, bem como com o tráfico internacional de drogas. Consta, inclusive, que tem contatos com indivíduos no Paraguai, para onde já teria se dirigido e onde teria sido tirada a fotografia em que aparece com uma arma e pés de maconha ao fundo (fls. 75,77, 73/74, 80/82, 156/160, 167/170).

2. Veja-se que o paciente reside no Pará e foi preso em flagrante em Ponta Porã (MS), dirigindo um veículo objeto de furto, com a documentação falsa. Alexsandro Recla admitiu ter o conhecimento da contrafação do CRLV do veículo.

3. Há, portanto, elementos que autorizam a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

4. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita (fls. 37, 39/40, 42/44, 46/48, 50/55), não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, como ocorre no presente caso.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0027847-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027847-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00062692020004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo consta, Carlos Roberto Pereira Dória foi denunciado pela prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, por haver requerido, em 25.08.97, na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social do Brás em São Paulo (SP), o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido a João Batista de Lima durante o período de setembro de 97 a setembro de 2001. O pedido foi instruído com documentos falsificados, referentes a vínculos empregatícios inexistentes que o segurado teria mantido com a empresa "Induslap Máquinas e Equipamentos Ltda.", bem como que, a despeito de ter trabalhado na empresa "Playboll Academia Esportiva Ltda", seu salário era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), menor que o informado, inserindo dados falsos na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/34).

2. Houve instrução do feito e a prolação de sentença, que condenou o paciente a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 35/35v.). Houve recurso a este Tribunal Regional Federal, tendo sido julgado pela E. 5ª Turma que, preliminarmente, rejeitou a prescrição suscitada pelo corréu Carlos Roberto Dória e, no mérito, negou provimento ao seu recurso, mantendo a sua condenação (fls. 37/43).

3. Portanto, procedendo-se à análise da prescrição, com as informações contidas nos autos, observe não estar prescrita a pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada pelo MM. Juízo *a quo*, que foi de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, confirmada em segundo grau de jurisdição. Evidenciada a ocorrência do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e defesa (fl. 53v.), a prescrição regula-se pela pena concretamente cominada ao delito de estelionato previdenciário, o que enseja o prazo prescricional de 8 (oito) anos, a teor dos arts. 109, IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

4. De início, saliento que não se aplica ao caso a Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o paciente trata-se de terceiro intermediário, pois agia na qualidade de procurador do segurado que era o beneficiário do pedido fraudulentamente protocolizado perante a Previdência Social e praticou a fraude (adulteração de documentos) em favor de outrem, sendo em relação ao paciente delito instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido pelo segurado (natureza binária do estelionato).

5. E levando-se em conta as informações constantes nos autos prestadas pela DPU em relação à Ação Penal n. 0006269-20.2000.4.03.61815798-04.2000.4.03.6181, não restou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que não se passaram 8 (oito) anos entre a data dos fatos (setembro de 1997 - fl. 32) e a data do recebimento da denúncia (18.11.04 - fl. 32), tampouco entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (26.10.09 - fl. 36).

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0026834-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO
PACIENTE : ANDRE DA SILVA PACHECO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00098726820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORDEM DENEGADA.

1. Pretende a impetração a concessão de liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares, em favor de André da Silva Pacheco, sob a alegação de que esse está submetido a constrangimento ilegal, pois não há justa causa para a manutenção de sua prisão preventiva. Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente *writ*.
2. Consta dos autos que André da Silva Pacheco foi preso em flagrante, em 11.10.15, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a massa bruta de 3.159 g (três mil cento e cinquenta e nove gramas) e massa líquida de 2.978g (dois mil, novecentos e setenta e oito gramas) de droga conhecida como "skunk", resultando positivo o exame preliminar para "Tetrahydrocannabinol" - THC". O paciente estava passando pela "rota de 'nada a declarar'" (fl. 14) e foi selecionado pela fiscalização e sua bagagem foi passada no aparelho de "raio X" que indicou a presença de material orgânico (fls. 10/17).
3. A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública.
4. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Não foram juntados aos autos quaisquer elementos para demonstrar que o paciente é primário e tem bons antecedentes, bem como não há prova de que ele tenha ocupação lícita, uma vez que somente foi juntada cópia da página que indica o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem qualquer outro documento.
5. Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar da paciente é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada e julgo prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000168-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : SIDNEY DURAN GONCALEZ
PACIENTE : JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP295965 SIDNEY DURAN GONÇALEZ e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 00015680420154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica constrangimento ilegal indicado.
2. Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar.
3. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Não há nenhum documento nos autos que demonstre que a paciente tem ocupação lícita ou residência fixa. Da mesma forma, não foram juntadas as certidões de antecedentes do paciente, não se comprovando que é primário e não tem maus antecedentes.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.030532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : HASSAN ALI MOUSLEMANI
PACIENTE : HASSAR ALI MOUSLEMANI réu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP267725 PÂMELLA MOTA MODESTO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013685420124036127 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. paciente Hassan Ali Mouslemain foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 299 e 307, ambos do Código Penal, pois, em tese, nos dias 01 e 20.04.10, inseriu declarações falsas em documentos particulares, fazendo constar nome diverso do seu; nos dias 06.04.06 e 12.04.10 inseriu informações falsas, respectivamente, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo constar nome diverso do seu, a saber, Kalidy Abas Fernandes; no dia 27.04.10, por duas vezes, atribuiu-se identidade falsa para obter vantagem, em proveito próprio, afirmando chamar-se Ali Mouslemani (fls. 13/14).
2. Os pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente foram indeferidos pelo Juízo de 1º grau, que fundamentou a manutenção da prisão cautelar na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, que não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, não comprovou residência fixa e ocupação lícita, utilizava diversos nomes para se identificar na prática de atos da vida civil e tem condenação criminal proferida pelo Juízo Estadual em razão da prática de delito de falso (CP, art. 304), além de haver dúvida sobre sua verdadeira identidade (fls. 11/12, 25/28 e 47/48). Ao contrário das alegações da defesa, a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expondo elementos específicos do caso que justificam a segregação cautelar.
3. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria dado o recebimento da denúncia pelo Juízo Federal de Campinas. Outrossim, mostra-se necessária a prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de esclarecer a identidade civil do preso. Segundo consta, o paciente já foi condenado pelo crime do art. 304 do Código Penal e responde a nova ação penal pela prática de diversos delitos de falsidade, a indicar a reiteração criminosa e efetivo risco à ordem pública, justificando a prisão cautelar.
4. Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, há dúvida sobre a verdadeira identidade do paciente e, no momento, aguarda-se resposta do Consulado Geral do Líbano acerca de sua identidade civil. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também é admitida quando há dúvida sobre a identidade civil da pessoa presa.
5. Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas. Ademais, os documentos de fls. 55/66 não comprovam residência fixa e ocupação lícita e tampouco o fato de o paciente ter família enseja a revogação da prisão.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2016.03.00.000205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PESTANA FILHO
PACIENTE : MARCO ANTONIO PESTANA FILHO réu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS008441B OSVALDO FONSECA BROCA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP

CO-REU : TAYNARA TROVON PEREIRA
No. ORIG. : 00008347220154036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

1. O impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva de Marco Antonio Pestan Filho, com a expedição de alvará de soltura (fls. 2/59). Verifica-se dos autos que, em 03.07.15, o paciente foi preso em flagrante pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e pelo delito do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal (fls 67/80). Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi ratificada pela Justiça Federal em 17.07.15 (fl. 133).
2. Em 14.08.15 o pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória foi desatendido, considerando que não houve fato novo que justificasse alteração do entendimento que havia sido adotado para o indeferimento no Pedido de Liberdade Provisória n. 0000847-71.2015.4.03.6138, formulado em favor do paciente (fls. 166/169).
3. O paciente foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão pelos crimes do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal e de 4 (quatro) e 8 (oito) meses de reclusão para o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, totalizando a pena de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, regime inicial de cumprimento de pena fechado.
4. A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos para justificar a manutenção da prisão. Acrescente-se que a pena máxima prevista para os delitos de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão), associação para o tráfico (10 anos de reclusão e do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
5. Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.
6. Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 0030410-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : CRISTIAN CABRAL SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00154537220154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica abuso ou ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva.
2. Dos elementos dos autos se constata o cometimento de conduta grave pelos pacientes e outros indivíduos que participaram de um roubo a uma agência dos Correios na Rua Fernando Sandreschi, São Paulo.
3. Consta que de 5 (cinco) a 8 (oito) indivíduos, entre eles os pacientes, entraram em uma agência dos Correios, tendo cerceado a liberdade de indivíduos que lá estavam, bem como ameaçado outros, logrando se apropriar do dinheiro que estava nos caixas. A Polícia foi avisada e, quando chegaram ao local, houve troca de tiros entre os policiais e os assaltantes, que resistiram à prisão. O paciente

Cristian declarou que três dos indivíduos que participaram do roubo estavam armados, sendo apreendido um revólver calibre 38 que teria sido usado pelo paciente Maicon, com cinco cartuchos deflagrados.

4. Há, portanto, fundamento suficiente para a prisão preventiva dos pacientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. A autoridade impetrada justificou, ainda que de modo sucinto, o descabimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Tal decisão mostra-se razoável em face da conduta dos pacientes, a indicar razoável periculosidade e risco à ordem pública em caso de soltura. Ademais, a impetração não fez prova de que os pacientes preenchem os pressupostos necessários para a concessão de liberdade provisória, como ocupação lícita e bons antecedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 0027898-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RODRIGO ALEXANDRE TOMEI
PACIENTE : JEFFREY PAUL LENDRUM
ADVOGADO : SP265040 RODRIGO ALEXANDRE TOMEI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00099540220154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

2. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

3. Não se entrevê, de plano, falta de justa causa para o trancamento da ação penal. A denúncia descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa (CPP, art. 41) (fls. 56/58).

4. Não se constata, pela apreciação da decisão impugnada e dos documentos juntados aos autos, constrangimento ilegal a justificar o trancamento da ação penal, que é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu.

5. No que tange à pretensão de aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, cumpre asseverar que os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 0001462-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
PACIENTE : JOSE BRUN JUNIOR
ADVOGADO : SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
CO-REU : MARIA SUELY BRITO DA SILVA
No. ORIG. : 00081105520124036108 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica constrangimento ilegal ao paciente pelo indeferimento do pedido de concessão de suspensão condicional do processo, concedido à corré no feito originário.
2. A não concessão da suspensão condicional do processo em relação ao paciente está devidamente fundamentada, à consideração de que, ao contrário do que se alega na impetração, José Brun responde a outro processo que não aquele com trâmite em Bauru e que teria sido arquivado por meio do *Habeas Corpus* n. 49.437-SP. Não se mostra preenchido o requisito objetivo do art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/95.
3. Não se constata inépcia da denúncia, dado que a peça acusatória descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal em que pese não serem descritos os documentos inquinados de falsidade, tem-se a expressa referência às paginas em que se encontram no feito e sobre o conteúdo da falsidade ideológica.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 0000397-78.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000397-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO
PACIENTE : ELDER SERPA FRANCA
ADVOGADO : MS018366 KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024283520154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa

- e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01; RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07).
2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
3. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal. A impetrante não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal.
4. O paciente foi preso em flagrante pela prática do delito de contrabando, porque conduzia um automóvel do tipo furgão, totalmente carregado com cigarros de origem estrangeira, que admitiu ter buscado no Paraguai, desacompanhados de documentação fiscal. Em consulta aos autos do HC n. 2015.03.00.020351-9, verifica-se que o paciente já foi preso no início de 2015 pela prática do mesmo crime, tendo sido concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, dentre elas a proibição de ingressar no Paraguai e em cidades de fronteira (Autos n. 0000137-68.2015.4.03.6003).
5. Ademais, o paciente também é réu em outra ação penal (Autos n. 0000449-06.2013.4.03.6006), pela prática do crime de desobediência, em razão de ter tentado empreender fuga da fiscalização policial, quando transportava mercadorias de procedência estrangeira. Há ainda a existência de diversas Representações Penais da Receita Federal contra Elder Serpa Franca, sendo elas arquivadas pela aplicação do princípio da insignificância (mercadorias abaixo de 20 mil reais). A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
6. Os prazos não são peremptórios e há diligências essenciais ao oferecimento da denúncia que ainda não foram realizadas, como apontam o relatório do inquérito (fls. 141) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 153). Ressalte-se que, mesmo se estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Note-se, ainda, que o paciente não tem vínculo com o lugar do crime, pois reside em Goiânia (GO) (fl. 2).
7. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º).
8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003599-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
: FELIPE FERREIRA BORGES
PACIENTE : KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP169686 PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00124397220154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Embora exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, tais condições podem mostrar-se insuficientes para esse fim, pois, ainda que se trate de acusado primário com bons antecedentes, que possua residência fixa e profissão lícita, não fará jus à liberdade provisória se estiverem presentes pressupostos que autorizem a prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. Pretende a impetração a concessão de liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares, em favor de Kelly Leopoldina Guedes Miranda, sob a alegação de que essa está submetido a constrangimento ilegal, pois não há justa causa para a manutenção de sua prisão preventiva.

3. Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 12.12.15, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, por ter sido surpreendida tentando embarcar em voo para a Espanha, levando 4.976g (quatro mil, novecentos e setenta e seis gramas) de *Ecstasy*, que estava em sua bagagem.
4. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (fls. 100/104).
5. Pleiteada a liberdade provisória da paciente (fls. 120/131), o pedido foi indeferido, mantida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, pela conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.
6. A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
7. A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
8. Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria, já tendo sido oferecida a denúncia (fls. 17/18) não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública.
9. Note-se que não se logrou fazer prova de que a paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita.
Não consta das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da paciente qualquer registro de vínculo empregatício (fl. 129) e nenhum outro elemento foi colacionado aos autos para demonstrar o desempenho de atividade lícita.
10. Da mesma maneira, não foram juntadas aos autos quaisquer certidões que comprovassem a primariedade da paciente ou que essa não tem maus antecedentes.
11. Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).
12. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 HABEAS CORPUS Nº 0002887-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO AZEVEDO
PACIENTE : JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP269917 MARCOS ROBERTO AZEVEDO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00003398720164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DE HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Consta dos autos que em 06.02.16, o paciente José Antônio Alves da Silva foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal (fls. 14/15). A prisão foi convertida em preventiva e, após, foi deferido o pedido de revogação da prisão, mediante pagamento de fiança, por ausentes os fundamentos para manutenção da prisão cautelar: (...) *diante dos fatos novos trazidos pelo requerente (residência fixa, ocupação lícita e condição de réu primário), entendendo faltarem motivos para que subsista a prisão preventiva outrora decretada por este Juízo (arts. 282, § 5º e 316 do CPP).*
2. A pena máxima do delito de moeda falsa previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, é de 12 (doze) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. Acrescentam os incisos I e II do § 1º desse dispositivo que esse valor pode ser dispensado, na forma do art. 350 do Código de Processo Penal, ou reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). O art. 326 do Código estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.
3. O impetrante postula, em essência, a dispensa do pagamento da fiança em decorrência da situação financeira do paciente. No entanto, não há documentos que demonstrem condição financeira precária do paciente a ponto de afastar a exigência de recolhimento de fiança

(CPP, art. 350), mostrando-se, razoável, contudo, a redução do valor arbitrado em primeiro grau.

4. Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o paciente, nascido em 04.12.95, registra vínculos empregatícios desde 18.01.11, com remunerações em valores próximos ao salário mínimo ao longo dos anos: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em janeiro de 2011; R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em fevereiro de 2012; R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) em fevereiro de 2013; R\$ 911,00 (novecentos e onze reais) em agosto de 2015 e R\$ 1.249,60 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) em fevereiro de 2016, sendo este último registro datado de 01.02.16 (fls. 52/54). Outrossim, o paciente participa de curso de projetista cujas prestações mensais custam em torno de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) (fls. 64/70) e há informação sobre frequentar curso superior em instituição privada de ensino.

5. As condições pessoais do paciente indicam hipossuficiência econômica a possibilitar a diminuição do valor da fiança para o mínimo de 10 (dez) salários mínimos e, ainda, com a redução deste valor no percentual máximo de 2/3 (dois terços), resultando na fiança de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos), mantidas as demais medidas impostas pelo Juízo de 1º grau.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 HABEAS CORPUS Nº 0028646-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : BRUNO SCOTT reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00049440420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.
2. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter sido surpreendido ao transportar, em 27.06.15, aproximadamente 1.000g (mil gramas) de haxixe, substância submetida a perícia preliminar que resultou positivo para tetrahydrocannabinol (THC). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública e o pedido de revogação foi indeferido, em audiência realizada em 10.11.15, em razão de estarem mantidos os requisitos da prisão preventiva.
3. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Não há nenhum documento nos autos que demonstre que a paciente tem ocupação lícita. Da mesa forma, não foram juntadas as certidões de antecedentes do paciente, não se comprovando que é primário e não tem maus antecedentes.
4. Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar da paciente é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.025301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA
PACIENTE : MARCOS ROBERTO ABRAMO
ADVOGADO : MG133048 DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DARCI JOSE VEDOIN
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: RANDAL FERREIRA DE BRITO
: SAULO RODRIGUES DA SILVA
: WAGNER AMARAL SALUSTIANO
: VANDEVAL LIMA DOS SANTOS
: JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA
No. ORIG. : 00037295220074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU COAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do inciso LXVIII do art. 5º, da Constituição da República, o *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Entende-se inadequado o *habeas corpus* quando ausente ameaça ou coação a direito de locomoção (STF, ED em HC em AgR n. 101136, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.08.12).
2. A matéria objeto do *habeas corpus* foi impugnada em sede de apelação, a ser apreciada por esta Corte.
3. Acolhido parecer ministerial e *writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.023662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : EBER APARECIDO DOS SANTOS CARNEIRO
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO SANTI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00064714020144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, postos que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. Consta dos autos que, em 12.06.14, o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 171, § 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal, após a central COPOM ter dado um alerta de que quatro indivíduos estariam em um veículo Mercedes Bens de cor prata, em atitudes suspeitas, em frente à Caixa Econômica Federal, no município de Sumaré (SP), tendo uma viatura se deslocado ao local por volta das 09:00h da manhã e verificado que o veículo se evadiu; porém, às 11:00h teriam recebido novo alerta, ocasião em que foram até o mesmo local e, de fato, notaram um carro no estacionamento com um casal; abordaram referidas pessoas, identificadas como o ora paciente, Luiz Augusto Santi e Roseli Aparecida Simão de Melo. Em pesquisas nos bancos de dados teriam identificado que Luiz seria procurado pela Justiça por infração ao artigo 171 do Código Penal. Em ato contínuo, realizaram busca no interior do veículo e teriam sido encontradas diversas Carteiras de Trabalho com fotos do casal, porém com outros nomes, além de documentos semelhantes com outras fotos e contratos supostamente falsos referentes a seguro desemprego. Quando entrevistados, os presos teriam confirmado que realmente praticavam o golpe do seguro desemprego e que na mesma manhã já teriam agido nas cidades de Monte Mor e Sumaré. Com o casal foi apreendido a importância de R\$ 6.448,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) em dinheiro, e dois cheques no valor de R\$ 5.00,00 (cinco mil reais) cada. Afirmaram, ao final, que Roseli teria admitido praticar os golpes em conjunto com Luiz (fl. 51 v.).

3. A denúncia narra que, pela grande quantidade e variedade de documentos apreendidos, somada a declarações prestadas aos policiais, vê-se que os acusados, atuando conjuntamente com pelo menos outros 2 (dois) indivíduos ainda não identificados, associaram-se e estruturaram um engenhoso esquema criminoso para fraudar diversos benefícios de seguro-desemprego, mediante a falsificação de vários documentos públicos. Narra, ainda, a denúncia que, com base nos documentos apreendidos, verificou-se que os denunciados, em conjunto com outros comparsas ainda não identificados, fraudaram pelo menos 13 (treze) benefícios de seguro-desemprego e, em decorrência, receberam indevidamente 45 (quarenta e cinco) parcelas, causando um prejuízo de pelo menos R\$51.044,37 (cinquenta e um mil, quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme dados discriminados na denúncia. Assim sendo, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa e concurso material com o de estelionato (fls. 53/57).

4. Observo que o paciente já havia sido condenado pela prática do mesmo delito ora tratado nestes autos (art. 171 do Código Penal) e isto não o impediu de voltar a delinquir, praticando delito da mesma natureza, demonstrando ousadia e destemor, razão pela qual deve ser mantido no cárcere para se evitar a reiteração delitiva. Ademais, há a possibilidade de que, solto, poderá se evadir do distrito da culpa, tomando paradeiro incerto e ignorado, até porque existem apenas as informações pessoais prestadas pelo próprio paciente, que no auto de prisão em flagrante indicou endereço em Cuiabá (MT), não possuindo vínculo com o distrito da culpa, Campinas (SP), mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de evasão do distrito da culpa, caso se livre solto.

5. Dada a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e resguardo da aplicação da lei penal, ante os veementes indícios de que o paciente, se solto, continue a praticar delitos, pois já foi processado e condenado por idêntico delito, sendo novamente preso pelos fatos relatados nos presentes autos. Por fim, verifica-se que, no caso em análise, não é cabível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, justamente em razão da possibilidade de risco à garantia da ordem pública (reiteração delitiva) e aplicação da lei penal (não possui residência fixa no distrito da culpa).

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 HABEAS CORPUS Nº 0013715-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RICARDO BIANQUI DA ROCHA
PACIENTE : RICARDO BIANQUI DA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00074169020144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. Tendo em vista que foi apreciado apenas o pedido liminar, não conheço dos recursos interpostos.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15).
3. É admissível a utilização da prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova (STJ, HC n. 155.149-RJ, Min. Felix Fischer, j. 29.04.10 e HC n. 47311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.12.09).
4. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria (STF, HC n. 92.612-PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 86.829-SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08).
5. Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente writ. Consta dos autos que o paciente Ricardo em conjunto com demais agentes, com unidade de designios e planejada divisão de tarefas, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, bens da Agência Largo São Mateus da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Sapopemba, n. 13.486, nesta cidade de São Paulo (SP), bem como bens portados por pessoas que lá se encontravam, por volta das 16h do dia 16.10.07, em ação delituosa que durou cerca de 20 minutos (fls. 42/43).
6. A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Consta nos autos que a denúncia foi recebida em 19.03.09, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do ora paciente e de todos os demais denunciados, e permaneceu o paciente custodiado durante toda a instrução criminal, sendo ao final, condenado, não fazendo jus a apelar em liberdade. E não houve mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08. Cumpre observar que o réu foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado por crime de roubo, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44) ou o *sursis* (CP, art. 77) por ausência de requisitos objetivos e subjetivos de tais institutos penais, de modo a revelar a necessidade da manutenção de sua prisão.
7. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, considerando as características do caso dos autos. E a ausência, por ora, de informações completas sobre os antecedentes criminais do autor do fato, o que impede que se verifique se é ou não reincidente, e o fato da impetrante não ter demonstrado por provas documentais que o paciente possui residência fixa e exerce atividade profissional lícita, a prisão preventiva é medida necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
8. Por fim, verifica-se que, no caso em análise, não é cabível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, justamente em razão da possibilidade de risco à garantia da ordem pública.
9. Recursos não conhecidos e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 HABEAS CORPUS Nº 0001433-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001433-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: Defensoria Pública da União
PACIENTE	: ROSMERY POMA MONTANO reu/ré preso(a) : GLADYS POMA MONTANO reu/ré preso(a)
PROCURADOR	: NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00019526420154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DE HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consta dos autos que, no dia 04/04/2015, as pacientes foram presas em flagrante, em fiscalização de rotina, porque transportavam droga no interior de ônibus da empresa "Andorinha S.A.", com itinerário Campo Grande/MS a São José dos Campos/SP. Decorre que **Rosmery Poma Montano** transportava 4.096g (quatro mil e noventa e seis gramas) de cocaína e **Gladys Poma Montano**, 3.096g (três mil e noventa e seis gramas) de cocaína. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 15/04/2016 245/526

mil e noventa e seis gramas).

2. Após regular instrução, **Rosmery Poma Montano e Gladys Poma Montano** foram condenadas, cada uma, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos.

3. Por fim, a autoridade impetrada denegou o direito à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e indeferiu o pedido de liberdade provisória. Está configurado o constrangimento ilegal. Estabelece a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

4. Ainda que o *habeas corpus* não constitua a via adequada para o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença e para a reforma do regime de cumprimento de pena fixado, em análise perfunctória e superficial, verifica-se o alegado constrangimento ilegal. Note-se que a sentença foi proferida em 01/09/2015 e até eventual interposição do recurso adequado, é o caso de estabelecer, em caráter provisório, o regime aberto para início de cumprimento de pena, em razão da pena concretamente aplicada e das circunstâncias judiciais favoráveis (artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º e artigo 59, todos do Código Penal).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 HABEAS CORPUS Nº 0000004-56.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000004-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
PACIENTE : ACACIO GARRIDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO JUDICIARIO EM DOURADOS MATO GROSSO DO SUL
INVESTIGADO(A) : TERENCE AGUIRRE
: VITOR BRITZ
No. ORIG. : 201500000409 DPF Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do pedido.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada na circunstância de que "os elementos (constantes dos autos) apontam que o requerente supostamente faça parte de uma milícia armada, a qual é suspeita de prática de tentativa de triplo homicídio contra indígenas da comunidade Protero Guasu", sendo que o paciente, em fase investigativa, asseverou trabalhar informalmente na função de vigilante da Fazenda há dois meses e que no local eram guardadas armas e munições.

3. O impetrante para fundamentar seu pedido de concessão de liberdade provisória limitou-se a juntar a cópia da decisão proferida em plantão judicial pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 26/28); certidões de antecedentes criminais (fls. 34/39), comprovante de residência em nome da genitora do paciente (fls. 41/42); declaração de terceiro indicando à ocupação lícita mantida por Acácio Garrido (fl. 44) e declarações subscritas por terceiras pessoas indicando a idoneidade de Acácio Garrido.

4. Conforme visto, embora a impetração tenha apresentado elementos aptos a comprovar ser o paciente primário e exercer ocupação lícita, não logrou comprovar sua residência fixa, dado que os documentos de fls. 41/425 indicam a residência de sua genitora e declaração unilateralmente produzido por ela de que reside em sua companhia.

5. Nesse particular, o impetrante não logrou rebater os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo* para manter o acautelamento do acusado, pois o armamento encontrado no local dos fatos, aliado à quantidade de munições - tudo aparentemente sem registro - revela perigo concreto à sociedade, mormente às populações indígenas, que reivindicam a propriedade em questão como de ocupação tradicional. Sendo que os próprios indiciados (dentre os quais, o paciente) afirmaram ter "ouvido falar" a respeito de "invasão" da propriedade por indígenas, o que, aliás, teria motivado a contratação de todos que trabalhavam armados para proteger a referida propriedade.

6. Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de Acácio Garrido, dado que satisfeitas as condições previstas pelos arts. 310, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, principalmente tendo-se em vista a necessidade de garantia da ordem pública.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 HABEAS CORPUS Nº 0000003-71.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000003-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
PACIENTE : TERCIO AGUIRRE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM DOURADOS MS
INVESTIGADO(A) : ACACIO GARRIDO
: VITOR BRITZ
No. ORIG. : 20.15.040040-9 DPF Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do pedido.
2. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada na circunstância de que "os elementos (constantes dos autos) apontam que o requerente supostamente faça parte de uma milícia armada, a qual é suspeita de prática de tentativa de triplo homicídio contra indígenas da comunidade Protero Guasu", sendo que o paciente, em fase investigativa, asseverou trabalhar informalmente na função de vigilante da Fazenda há dois meses e que no local eram guardadas armas e munições (fls. 28).
3. O impetrante para fundamentar seu pedido de concessão de liberdade provisória limitou-se a juntar a cópia da decisão proferida em plantão judicial pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 26/28); certidões de antecedentes criminais (fls. 34/38); comprovante de residência em nome da genitora do paciente (fls. 40/41); Declaração de ocupação lícita firmada por terceira pessoa (fl. 43) e declarações subscritas por terceiras pessoas indicando a idoneidade de Tercio Aguirre.
4. Conforme visto, embora a impetração tenha apresentado elementos aptos a comprovar ser o paciente primário e exercer ocupação lícita, não logrou comprovar sua residência fixa, dado que os documentos de fls. 40/41 indicam a residência de sua genitora e declaração unilateralmente produzida por ela de que reside em sua companhia (fls. 40/41).
5. Nesse particular, o impetrante não logrou rebater os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo* para manter o acautelamento do acusado, pois o armamento encontrado no local dos fatos, aliado à quantidade de munições - tudo aparentemente sem registro - revela perigo concreto à sociedade, mormente às populações indígenas, que reivindicam a propriedade em questão como de ocupação tradicional. Sendo que os próprios indiciados (dentre os quais, o paciente) afirmaram ter "ouvido falar" a respeito de "invasão" da propriedade por indígenas, o que, aliás, teria motivado a contratação de todos que trabalhavam armados para proteger a referida propriedade (cfr. fl. 28).
6. Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de Tercio Aguirre, dado que satisfeitas as condições previstas pelos arts. 310, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, principalmente tendo-se em vista a necessidade de garantia da ordem pública.
7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 HABEAS CORPUS Nº 0000002-86.2016.4.03.0000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 247/526

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
PACIENTE : VITOR BRITZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL EM PLANTAO JUDICIARIO EM DOURADOS MATO GROSSO DO SUL
INVESTIGADO(A) : TERENCE AGUIRRE
: ACACIO GARRIDO
No. ORIG. : 20150000409 DPF Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Embora exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, tais condições podem mostrar-se insuficientes para esse fim, pois, ainda que se trate de acusado primário com bons antecedentes, que possua residência fixa e profissão lícita, não fará jus à liberdade provisória se estiverem presentes pressupostos que autorizem a prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. Anoto não constar deste *habeas corpus* o número dos autos originários, ou mesmo se foi oferecida denúncia no caso concreto.
3. Observo, ainda, que a decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória do paciente foi prolatada pelo Juízo *a quo*, em plantão judicial, sendo expressamente consignada a ausência de nulidade no flagrante a ensejar o relaxamento da prisão (cf. fl. 11).
4. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada na circunstância de que "os elementos (constantes dos autos) apontam que o requerente supostamente faça parte de uma milícia armada, a qual é suspeita de prática de tentativa de triplo homicídio contra indígenas da comunidade Protero Guasu", sendo que o paciente, em fase investigativa, asseverou trabalhar na função de vigilante da Fazenda desde 31.09.15 e sua função consistia em protegê-la de invasores e evitar eventual roubo de gado (fls. 12).
5. Outra circunstância considerada pelo Juízo plantonista foi o fato de a Fazenda localizar-se em território que margeia a fronteira com o Paraguai, o que poderia implicar eventual ocultação do paciente em território estrangeiro e, por conseguinte, obstar a aplicação da lei penal.
6. O impetrante para fundamentar seu pedido de concessão de liberdade provisória limitou-se a juntar a cópia da decisão proferida em plantão judicial pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 26/28); comprovante de residência em nome da genitora do paciente (fls. 34/35); cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do paciente indicando o vínculo empregatício mantido com a Fazenda Jatobá Agricultura, Pecuária e Indústria S/A desde 01.09.15 (fls. 37/39); comprovante de que possui família constituída (fls. 41/43); declaração subscrita por terceiras pessoas indicando a idoneidade de Vitor Britz (fls. 45/47) e certidões de antecedentes criminais (fls. 49/53).
7. Conforme visto, embora a impetração tenha apresentado elementos aptos a comprovar ser o paciente primário e exercer ocupação lícita, não logrou comprovar sua residência fixa, dado que os documentos de fls. 34/35 indicam a residência de sua genitora e declaração unilateralmente produzido por ela de que reside em sua companhia, sem qualquer menção à suposta família por ele constituída (fls. 41/43).
8. Nesse particular, o impetrante não logrou rebater os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo* para manter o acautelamento do acusado, pois o armamento encontrado no local dos fatos, aliado à quantidade de munições - tudo aparentemente sem registro - revela perigo concreto à sociedade, mormente às populações indígenas, que reivindicam a propriedade em questão como de ocupação tradicional. Sendo que os próprios indiciados (dentre os quais, o paciente) afirmaram ter "ouvido falar" a respeito de "invasão" da propriedade por indígenas, o que, aliás, teria motivado a contratação de todos que trabalhavam armados para proteger a referida propriedade.
9. Por tais razões, entendo presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de Vitor Britz, dado que satisfeitas as condições previstas pelos arts. 310, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, principalmente tendo-se em vista a necessidade de garantia da ordem pública.
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00025 HABEAS CORPUS Nº 0028723-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WILSON DE CAMARGO FERNANDES
PACIENTE : ADEMARO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP079466 WILSON DE CAMARGO FERNANDES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
CO-REU : MARIA JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00005148220154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que da sentença condenatória devem ser intimados tanto a defesa, constituída ou dativa, quanto o réu, de modo que o prazo da apelação é contado a partir da última intimação. Na falta da intimação de ambos, resulta evidente que não se pode reputar intempestiva a apelação (STJ, REsp n. 829.317, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22.08.06)
2. Dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que, assinado o termo de apelação, o apelante terá o prazo de 8 (oito) dias para oferecer razões, nos termos do art. 600 do mesmo Código. A intimação da sentença condenatória deve se destinar tanto a defesa técnica, constituída ou dativa, quanto ao réu, de modo que o prazo da apelação é contado a partir da última intimação realizada.
3. Verifica-se dos autos que, em 26.10.15, o paciente foi intimado da sentença condenatória, manifestando na mesma ocasião seu interesse em apelar (fl. 54). Na mesma data a decisão em foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 42). Não há que se falar em intempestividade do recurso, tendo em vista que o paciente manifestou seu interesse em apelar na mesma data em que foi intimado da sentença condenatória (fl. 54).
4. Sem o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa e não tendo havido outra razão para a decretação da prisão do paciente, mostra-se razoável, a concessão da ordem para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.
5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de Ademaro Alves de Almeida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 16090/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006917-58.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006917-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ADEMIR PERONDI espólio
ADVOGADO : MS002894 ABADIO MARQUES DE REZENDE
REPRESENTANTE : ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS PERONDI SATER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : MR WEST COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ARTIGO 1046 DO CPC - SÓCIO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA.

- O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.046, atribui legitimidade para oposição de embargos de terceiro somente para aqueles

que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha.

- *In casu*, o embargante foi devidamente citado e intimado como sócio da empresa executada.

- Ilegitimidade do sócio para opor Embargos de Terceiros.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16097/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012362-80.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.012362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00123628020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O acusado foi preso em flagrante quando transportava grande quantidade de munições importadas do Paraguai, sem autorização da autoridade competente. Na Polícia e em Juízo, o acusado admitiu a importação das munições, fato que restou roborado pela prova testemunhal dos autos.

2. Dosimetria da pena mantida. Regime semiaberto.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000379-87.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : ES006192 AMARILDO DE LACERDA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00003798720034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. NULIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE GENÉRICA. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Tanto a capitulação jurídica quanto a descrição da conduta criminoso na denúncia se mostram corretas e em relação a elas é que a sentença se ateve.
2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva pelas declarações do réu e pela prova pericial.
3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).
A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).
4. Rejeitada a preliminar de nulidade e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000967-75.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VALDETE ROCHA
ADVOGADO : SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00009677520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. ART. 334, § 1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTRAÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR E DELITO DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MOTIVO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. Precedentes.
2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de ser inaplicável o princípio da consunção com a finalidade de a contração de exploração de jogo de azar (art. 50 da Lei das Contravenções Penais) absorver o delito de contrabando (CP, art. 334, § 1º, *c*), tendo em vista constituírem infrações penais autônomas, que atingem bens jurídicos distintos, além da impossibilidade de absorção da infração penal mais severamente apenada (crime-meio) pela menos gravosa (crime-fim). Precedentes.
4. A acusada deu declarações confusas, mas admitiu que sabia acerca da ilicitude de sua conduta, além de ter reconhecido que assinou o aviso de recebimento do ofício que o Ministério Público Federal havia lhe enviado em data anterior aos fatos, alertando-a sobre a possibilidade de que ela poderia ser processada por crime de contrabando, caso continuasse a explorar máquinas caça-níqueis. Assim, demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria, e considerando a impossibilidade de absorção do crime de contrabando pela contração penal de jogo de azar, bem como a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso dos autos, a condenação deve ser mantida.

5. A alegação da acusada de que é doente é genérica e não foi comprovada por qualquer meio. Tampouco procede a afirmação de que a ré é idosa, uma vez que nasceu em 25.11.63 (fl. 13). Assim, não restou demonstrada nenhuma razão que impedisse o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010075-48.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.010075-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO CESAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : SP265711 RICARDO BALTHAZAR CAMPI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00100754820054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO.

1. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena *in abstracto*.

2. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário operou-se, seguramente, em momento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União (18.06.09, fl. 350), que pressupõe o esgotamento das oportunidades de impugnação do crédito tributário no âmbito administrativo, e a denúncia, oferecida em 17.06.10 (fl. 357), foi recebida apenas em 17.09.10 (fl. 429), não prosperando, portanto, a alegação de que a presente ação penal carece de justa causa por ter sido iniciada prematuramente, antes do lançamento definitivo. O lançamento subsiste, remanescendo hígida a persecução penal, a despeito de o acusado ter ingressado com ação para desconstituí-lo no juízo cível, o que se concilia com a independência entre as esferas cível e penal (CPP, art. 93), considerando, sobretudo, inexistir informação nos autos quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

4. O valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal (STJ, AGARESP n. 201300501322, Rel. Des. Conv. do TJ/PE Leopoldo de Arruda Raposo, j. 24.03.15; HC n. 201400942633, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/SP Ericson Maranhão, j. 18.12.14; RESP n. 200901397670, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.06.13; HC n. 201001879839, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; HC n. 200602476529, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 00037483820114036110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15; ACR n. 00156227920044036105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 25.11.14; EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13; ACR n. 00088818120074036181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 28.05.13), sendo irretocável a sentença quanto à exasperação da pena-base sob este fundamento.

5. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).

6. Por proporcionalidade, adotados os mesmos critérios de cálculo da pena privativa de liberdade, a pena de multa foi majorada para 14 (quatorze) dias-multa.

7. No que concerne ao valor do dia-multa, considero que não foram juntadas aos autos as últimas DIRPFs entregues pelo acusado, com as informações dos rendimentos anuais por ele percebidos, constando apenas, quanto ao ano-calendário 2004, bens e direitos no valor de R\$ 1.609.000,00 (um milhão, seiscentos e nove mil reais), e reputo adequada sua elevação para 3 (três) salários mínimos, vigentes à época do último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (abril/2004), sujeito à correção monetária, por guardar maior

compatibilidade com a situação econômica do acusado, que declarou judicialmente que auferia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e tem 1 (um) terreno urbano (fl. 667 e mídia à fl. 669).

8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13).

9. Rejeitadas as preliminares. Desprovido o recurso de apelação da defesa. Parcialmente provido o recurso de apelação da acusação. Excluída, *ex officio*, a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para exasperar a pena-base, a pena de multa e o valor dia-multa, cominando ao acusado Paulo Cesar Vieira Martins as penas definitivas de 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos, vigentes à época do último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (abril/2004), sujeito à correção monetária e, *ex officio*, excluir a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000941-64.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000941-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MIGUEL MARQUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00009416420144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A natureza e a quantidade de droga (quase uma tonelada de maconha) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Para além da discussão acerca da consideração ou desconsideração de outras circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, a significativa quantidade de drogas transportada pelo réu já torna justificável a exasperação da pena-base.

3. Considerado o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0029666-02.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029666-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO
PACIENTE : DANIEL FEITOSA FERNANDES
ADVOGADO : MS018366 KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00023070720154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Segundo consta, 06.10.15, o paciente Daniel Feitosa Fernandes foi preso em flagrante pela prática dos delitos dos arts. 180 e 304 c.c. 297, todos do Código Penal, e do art. 28 da Lei n. 11.343/06, quando conduzia o veículo Honda Fit, placas EYB 2978 na altura do Km 68 da Rodovia BR-463, município de Ponta Porã (MS), em abordagem de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal, dada a constatação da falsidade da CNH e do CRLV apresentados e de o veículo ter sido objeto de furto ou roubo no município de São Vicente (SP), além de o paciente portar pequena quantidade de drogas (fls. 39/52).
2. O pedido de liberdade provisória foi indeferido, havendo divergências sobre o local de residência e a ocupação profissional do paciente (fls. 82/83).
3. Após, apresentado novo pedido e documentos comprobatórios de ocupação lícita e residência fixa, o Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória mediante fiança e imposição de medidas cautelares. Arbitrou a fiança em 10 (dez) salários mínimos.
4. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal, em 1º grau de jurisdição, no sentido da hipossuficiência econômica do paciente (fls. 109/110), mostra-se viável a redução do valor da fiança nos termos do § 1º, II, do Código de Processo Penal.
5. Logo, reduzo a fiança de 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), na fração de 2/3 (dois terços), resultando na fiança de R\$ 2.626,67 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), mantidas as demais medidas impostas pelo Juízo de 1º grau.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o valor da fiança em 2/3 (dois terços), resultando em R\$ 2.626,67 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), mantidas as demais medidas impostas pelo Juízo de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017606-54.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO
ADVOGADO : SP039545 VLADMIR ANTONIO TARANTI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00176065420114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FORMA DE PAGAMENTO.

1. Preliminar rejeitada. Foram esgotadas as tentativas de intimação postal do acusado nos diversos endereços que informou à Receita Federal, sendo válidas as intimações realizadas por edital, a teor do disposto no art. 23 do Decreto n. 70.235/72, as quais se encontram devidamente documentadas e justificadas pela Receita Federal no âmbito do procedimento administrativo-fiscal, sendo certo que ao acusado não é dado arguir nulidade a que haja dado causa, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. O desconhecimento do ato declaratório da imprestabilidade dos recibos de pagamentos de tratamento odontológico emitidos pelo dentista Alexandre Costa Gottschall, publicado em momento posterior à elaboração da sua DIRPF do ano-calendário de 2007, não

isenta o acusado da responsabilidade penal, como objetiva, pois tinha pleno conhecimento da inidoneidade dos 4 (quatro) recibos anexados às fls. 120/121, que retratam, ficticiamente, a prestação do serviço e o seu pagamento, como beneficiário da redução do valor do imposto de renda pessoa física devido.

4. O MM. Magistrado *a quo* exasperou a pena-base por entender que a culpabilidade do acusado é significativa e o intuito de fraude decorre da não compensação do valor do serviço odontológico com os valores pagos a título de pensão alimentícia para sua ex-esposa Fabiana. Não considera, contudo, que a versão dos fatos apresentada pelo acusado no sentido de que concordou em pagar o tratamento odontológico de sua ex-esposa Fabiana de modo a que a pensão alimentícia a ela devida não fosse reajustada revele culpabilidade excessiva, pois ele sabia, seguramente, que o serviço odontológico não seria de fato prestado, não tendo desembolsado os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) informados em sua DIRPF do ano-calendário de 2007, como despesas médicas, para dedução da base de cálculo do imposto de renda devido. A culpabilidade revela-se, assim, natural à espécie, dirigida à redução do tributo devido.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se dá desde que, preenchidos os requisitos legais, tal medida revele-se suficiente, ao arbítrio do Juiz (CP, art. 44, I a III) e, no tocante à prestação pecuniária, é certo que sua fixação, não inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (CP, art. 45, § 1º), deve levar em conta a situação econômica do acusado.

6. A forma de pagamento da prestação pecuniária é estabelecida pelo Juízo das Execuções Criminais, competente para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, a teor do art. 66 da Lei n. 7.210/84.

7. Rejeitada a preliminar. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa do acusado Carlos Eduardo Rosa Barreiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado Carlos Eduardo Rosa Barreiro para reduzir a pena-base e o valor da prestação pecuniária, cominando-lhe, em definitivo, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e na prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, por igual período, bem como determinar que a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos será ajustada pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme o previsto nos arts. 66, 148 e 149, todos da Lei n. 7.210/84, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001273-32.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001273-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justica Publica
APELADO(A)	: VERA LUCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: SP257762 VAILSOM VENUTO STURARO e outro(a)
APELADO(A)	: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
ADVOGADO	: SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI e outro(a)
ASSISTENTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	: SATURNINO NETO DE MEDEIROS (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: MIRALDO FERNANDES
No. ORIG.	: 00012733220084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 313-A. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PREJUÍZO AO INSS. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. FATOS ANTERIORES À LEI 11.719/08. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença absolveu os denunciados porque o Juízo *a quo* entendeu não comprovada a autoria do delito, tendo em vista que Franksmar desempenhava função de atendimento ao público e que os dois réus poderiam ter inserido o dado falso com base em documento inidôneo apresentado pelo próprio segurado ao requerer o benefício. Contudo, é hipótese desprovida de qualquer indício probatório.

2. Materialidade comprovada diante do procedimento concessório do benefício de aposentadoria de Saturnino Neto de Medeiros, deferido diante do cômputo de tempo de serviço incluído indevidamente pelos acusados no sistema informatizado do INSS.
3. Demonstrada a autoria do delito, haja vista a prova documental.
4. Dosimetria. Fixação acima do mínimo legal, em razão das consequências do delito, para ambos, e dos maus antecedentes da ré.
5. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal. No caso, o pedido do Ministério Público Federal não pode ser acolhido porque os fatos são anteriores à norma em questão.
6. Apelação da acusação parcialmente provida para condenar os réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, condenar os réus Vera Lúcia Ferreira Costa à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa e Franksmar Messias Barbosa à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, por infração ao art. 313-A do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade de Franksmar Messias Barbosa por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000385-22.2015.4.03.6007/MS

2015.60.07.000385-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : JAIR ASSIS
ADVOGADO : MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
RECORRIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00003852220154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.605/98. PERDIMENTO DE BENS DO INDICIADO. APELAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO, INCOMPATIBILIDADE. ALTERAÇÃO. RITO SUMÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. O Juízo de origem declarou a perda de bens do indiciado, antes do oferecimento de denúncia, com base no art. 25, § 4º, da Lei 9.605/98.
2. O indiciado interpôs apelação criminal contra a referida decisão, não admitida pelo Juízo *a quo*, com base na inaplicabilidade do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal ao rito sumaríssimo.
3. Posteriormente, o Juízo de origem verificou tratar-se de fato cujo rito adequado seria o comum sumário.
4. Insubsistente, portanto, o fundamento da decisão anterior, o caso é de cabimento e admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo recorrente.
5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000983-28.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000983-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHIDIEBERE CHARLES EMEDOLU reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009832820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 3.943 GRAMAS DE COCAÍNA. PENA-BASE. AUMENTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVANTE POR PROMESSA DE RECOMPENSA. NÃO APLICÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA EM PARTE.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06, cujos critérios, nesse aspecto, são objetivos e não permitem mitigação por tratar-se de agente que faz apenas o transporte da substância proibida.
2. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, à razão de 1/6 (um sexto), o que se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida, a saber, 3.943 g (três mil, novecentos e quarenta e três gramas) de cocaína.
3. Considerando que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes, é inaplicável o aumento do art. 62, IV, do Código Penal (STJ, HC n. 168992, Rel. Min. Celso Limongi, j. 30.06.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.60.00.009242-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 17.05.11).
4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). O réu confessou e incide, portanto, a atenuante.
5. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
5. O réu é primário e sem antecedentes. Em casos como o dos autos, em que não restou comprovado que integra a organização criminosa em caráter permanente e estável, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo este Tribunal que o agente faz jus à causa de diminuição.
6. Em razão da transnacionalidade do crime, é mantido o aumento da pena em 1/6 (um sexto).
7. Apelação da acusação desprovida e acusação da defesa provida em parte, para reconhecer a atenuante da confissão e a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa, para reconhecer a atenuante da confissão e a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, e reduzir a pena do réu a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito do art. 33, *caput* e § 4º, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006954-46.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.006954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO EDSON DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00069544620084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DA CEF EM COMPARSARIA DE AGENTES. LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas diante do laudo pericial papiloscópico e dos depoimentos colhidos em Juízo.
2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes do acusado e no transtorno social decorrente da conduta, considerado significativa consequência para o crime de furto.
3. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi agravada tendo em vista a reincidência do agente, verificada em processo criminal não considerado na primeira etapa.
4. Regime inicial fechado, diante do *quantum* de pena e por se tratar de agente reincidente, que não faz jus à recomendação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002152-35.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.002152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NISLENE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP286201 JULIO CESAR DE AGUIAR (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : ELIZENE SALES DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG. : 00021523520104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Provadas a materialidade e a autoria delitiva por meio de prova documental e testemunhal.
2. O dolo exsurge das próprias declarações da ré e das circunstâncias fáticas, a evidenciar o pleno conhecimento da contrafação da cédula introduzida em circulação no açougue e daquela que guardava em sua bolsa.
3. O *modus operandi* utilizado é comum a essa espécie de delito, consistente em comprar mercadorias de baixo valor por meio de cédulas falsas de valor expressivo com a finalidade de adquirir numerário verdadeiro como troco.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2003.61.24.000317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : NILDO ANTONIO GALO
ADVOGADO : SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)
APELANTE : SUSI MARA BERTOQUE
ADVOGADO : SP099471 FERNANDO NETO CASTELO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : NELSON SOTANA
: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI
No. ORIG. : 00003173220034036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3º, C.C. O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PRESCRITA COM BASE NA PENA APLICADA AO RÉU NILDO. NÃO PRESCRIÇÃO QUANTO Á RÉ SUSI. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO. APELAÇÕES DA RÉ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

1. Réus denunciados por prática dos crimes dos arts. 299 e 171, § 3º, c. c. art. 14, II, do Código Penal. Foram ambos condenados pelo Juízo de origem por cometimento da falsidade ideológica, mas absolvidos da acusação de estelionato tentado, com fundamento na ausência de recebimento da vantagem ilícita.
2. Os dois réus suscitaram a prescrição da pretensão punitiva dos crimes de estelionato e falsidade ideológica. Não verificada para a ré Susi, uma vez que, para ela, consideram-se as penas máximas abstratamente previstas, diante da ausência de trânsito em julgado para a acusação. Quanto a Nildo, está prescrita a pretensão punitiva do delito de falsidade ideológica, com base na pena aplicada pelo Juízo *a quo*, havendo condenação transitada em julgado para a acusação, o que não pode ser concluído quanto ao crime de estelionato.
3. Não comprovado que a acusada Susi agiu por ordem do superior hierárquico, mantida sua condenação por falsidade ideológica.
4. O delito de estelionato perpetrado contra entidade de direito público ou de economia popular, assistência social ou beneficência admite a modalidade tentada, aplicando-se a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, ainda que não sobrevenha o resultado lesivo inerente à modalidade consumada do mesmo crime (STJ, HC n. 51205, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 12.09.06; REsp n. 547829, Rel. Min. Paulo Medina, j. 24.11.04). Apesar da possibilidade, não houve prova suficiente para condenação dos réus.
5. Mantida a fixação de pena-base no mínimo legal, para a ré Susi, com relação ao delito do art. 299, porquanto a existência de inquéritos e ações penais em curso não é causa para exasperação da sanção, a teor da Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelações do Ministério Público Federal e da ré Susi desprovidas.
7. Apelação do réu Nildo Antônio Galo parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e da ré Susi Mara Bertoque, e dar parcial provimento à apelação de Nildo Antônio Galo, para julgar extinta a punibilidade do réu pela prática do art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 110, § 1º, e no art. 109, V, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43332/2016

2011.03.00.015003-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES e outros(as)
 : EDSON ROSA DA SILVA
 : RUBENS BRABO
 : ROMULO BRABO
 : MARLENE SALMAZO BRABO
 : MARCO ANTONIO PEDROSO GIOTTI
 PARTE RÉ : CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00312844219874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 209/210, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- houve dissolução irregular da empresa, o que permite o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça;
- a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- a responsabilidade dos sócios encontra previsão em legislação específica (Leis ns. 8.036/90, 7.839/99 e 3.807/60), a qual dispõe que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
- a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas (fls. 2/19).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 213/214).

A União interpôs agravo regimental (fls. 217/228).

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), os agravados não foram intimados para apresentar resposta.

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 235/237v.), bem como negou provimento aos embargos de declaração (fls. 243/245v.).

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra o referido julgado desta turma, sustentando a nulidade do acórdão que não supriu omissão do julgado e afronta aos dispositivos normativos que fundamentam a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 247/251).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração" (fls. 258/262).

Decido.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra o acórdão de fls. 235/237v., pelo qual esta 5ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e, em decorrência, julgou prejudicado o agravo regimental, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.

- Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, substanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).
- Independentemente da discussão acerca da responsabilidade, decorrente da legislação do FGTS e do ônus da prova, verifica-se nos autos que os nomes dos sócios não constam nas Certidões de Dívida Ativa, razão pela qual não devem figurar no polo passivo da execução fiscal.
- Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado não se manifestou acerca da legislação de regência, como as Leis n. 8.036/90, n. 7.839/99, n. 5.107/66, 6.830/80 e disposições do Código Civil, que versam sobre a responsabilidade pelo recolhimento do FGTS (fls. 239/240).

O Superior Tribunal de Justiça relatou omissão em relação ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, art. 339 do Código Comercial, art. 18 da Lei n. 5.107/66, arts. 1º, 2º e 4º do Decreto n. 368/68, art. 23, I e V, da Lei n. 8.036/90, arts. 50, 51 e 52 do Decreto n. 99.684/90.

Verifico que todos os artigos citados se referem à responsabilização dos sócios por ausência do recolhimento da contribuição ao FGTS, o que configuraria infração à lei e passível de redirecionamento, os artigos são assim dispostos:

Art. 23, § 1º, I e V, da Lei n. 8.036/90:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores

ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...)

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Os arts. 1º, 2º e 4º do Decreto n. 368/68:

Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2º - A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no Art. 1, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º - Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º - Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

(...)

Art. 4º - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art. 1, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.

Arts. 50, 51 e 52 do Decreto n. 99.684/90:

Art. 50. O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-Lei nº 368, de 14 de dezembro de 1968, art. 1º):

I - pagar honorário, gratificação, pro labore, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 51. O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 2º).

§ 1º Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 52. Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-Lei nº 368, de 1968, art. 4º).

Art. 18 da Lei n. 5.107/66, lei já revogada pela Lei n. 7.839/89:

Art. 18 - A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais revista na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º.

Art. 339 do Código Comercial, já revogado pela Lei 10.406/02:

Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

A execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições devidas ao FGTS é realizada nos termos da Lei n. 6.830/80, ressalvando-se, entretanto, a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, por não ter o débito natureza tributária, em conformidade com a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, assim, as regras do Código Civil vigentes na data da

constituição do débito para apurar a responsabilidade da empresa executada, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*.

Tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19:

Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Infere-se do dispositivo acima que demonstrado o excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, os sócios responderão solidária e ilimitadamente com seus bens particulares para quitar o débito contraído pela sociedade. O ônus da prova, a princípio, incumbe à exequente, que deve demonstrar o excesso de mandato ou a infração à lei ou ao contrato, observando-se que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei.

Ressalte-se que os débitos constituídos a partir da Medida Provisória n. 2.197.43/01, que alterou a redação do inciso I, do §1º, do art. 23 da Lei n. 8.036/90, tornou dispensável a prova de infração à lei, já que a falta de depósito mensal devido ao FGTS é suficiente para constituir infração à lei.

É possível, assim, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade limitada, desativada irregularmente, para executar débitos constituídos sob a égide do art. 10 do Decreto n. 3.708/19, caso em que responderá com os seus bens particulares para liquidar o débito fiscal (STJ, REsp n. 657935/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.09.06; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.031205-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10; AI n. 2010.03.00.029713-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07.02.10; REOAC n. 95.03.004593-2, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Fed Conv. Carlos Delgado, j. 21.05.08).

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa refere-se ao débito do período de 01.79 a 12.83 (fls. 121/123), oriundo do não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos funcionários da empresa Coribras Indústria e Metalúrgica Ltda., é admissível o redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios, visto que há indícios da ocorrência da dissolução irregular da empresa, conforme a certidão do oficial de justiça (fl. 85).

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para dar provimento aos embargos de declaração para suprir as omissões e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow
Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004178-34.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004178-8/SP

APELANTE	: MARCELO CAROLO e outro(a)
	: ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO	: SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
	: SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Carolo e outro contra a sentença de fls. 376/377, que julgou extintos os embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS, fls. 459/460, os embargantes foram condenados a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor cobrado, atualizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há incompatibilidade entre a adesão ao Refis e a discussão dos débitos em embargos à execução (fl. 386);
- b) são partes legítimas, dado que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a pessoa física dos sócios ou dirigentes (fl. 390);
- c) a contribuição ao SAT é inconstitucional;
- d) são indevidas a aplicação da taxa Selic, bem como a TR e as multas aplicadas (fls. 379/409);
- e) deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários (fls. 463/470).

Foi concedido parcial provimento à apelação dos embargantes para reformar em parte a sentença, somente para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 485/489v.).

A 5ª Turma negou provimento ao agravo regimental, bem como aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão (fls. 504/508v., 518/521v. e 540/543v.).

Os embargantes interpuseram recurso especial (fls. 544/553), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra o referido julgado desta Turma, sustentando a nulidade do acórdão que não supriu a omissão quanto à possibilidade de extinção da condenação dos honorários sucumbenciais ou a redução para o percentual de 0,5% (meio por cento), uma vez que o art. 13, §3º, da Lei n. 9.964/00 c. c. art. 5º, §3º, da Lei n. 10.189/01 estipulam, como limite máximo, a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) e a pessoa jurídica já foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) do valor do débito por ter aderido ao Refis na Execução Fiscal n. 98.03.06024-4.

O recurso especial foi admitido (fl. 570/570v.).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista no art. 535 do CPC por omissão do acórdão de fls. 540/543v. que não se pronunciou quanto a "tese de que a pessoa jurídica (devedora principal) já foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 1% sobre o valor consolidado do débito, de modo que, somada à condenação dos sócios da empresa, também do patamar de 1% ultrapassa o limite máximo previsto em lei" (fl. 579/579v.).

Decido.

Verifico, em consulta ao site informatizado deste Tribunal, que no Processo n. 1999.61.02.004179-0, a pessoa jurídica Agropecuária Santa Catarina S/A foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito:

***Do caso dos autos.** Agropecuária Santa Catarina S/A. opôs embargos à Execução Fiscal n. 98.0306024-4, movida pelo INSS, pelo débito de R\$ 3.375.284,82 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) ao fundamento de serem indevidas a taxa Selic, a TR e multas, bem como da inconstitucionalidade da contribuição ao SAT (fls. 2/26). O INSS apresentou impugnação (fls. 88/107). O Juízo a quo, ao fundamento da adesão ao Refis noticiada nos autos da execução, extinguiu o feito em face da carência superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor cobrado, atualizado. Merece parcial reforma a sentença proferida. Com efeito, consoante os precedentes transcritos, o limite máximo da condenação de honorários advocatícios é de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/00 e art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01.*

*Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante para reformar em parte a sentença, somente para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram arbitrados no limite máximo estipulado pelos art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/00 e art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01, os embargos de declaração devem ser providos para que não seja ultrapassado o limite previsto em lei. Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para dar provimento aos embargos de declaração e afastar a condenação em verbas sucumbenciais, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow
Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109532-74.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109532-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MAIO EMPREENDIMENTOS GUIAS E PUBLICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.08450-8 13F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 177/180, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que os responsáveis são sócios-gerentes e sua inclusão no polo passivo foi pleiteada por presunção de dissolução irregular e ausência de regularização perante a Receita Federal do Brasil (fls. 2/16).

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III, e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), os agravados não foram intimados para apresentar resposta.

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, bem como aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão (fls. 194/198 e 209/214).

A União interpôs recurso especial (fls. 217/225), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra o referido julgado desta Turma, sustentando a nulidade do acórdão que não supriu omissão do julgado acerca da possibilidade de redirecionamento do feito executivo mesmo que os nomes dos responsáveis não constem da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que

dissolução irregular constitui infração à lei e deve ser analisada "sob a ótica do art. 10 do Decreto 3708/19, art. 131, II e art. 135 do CTN e art. 4º, VI da Lei 6830/80".

O recurso especial foi admitido (fl. 235/235v.).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista no art. 535 do CPC por não ter sido observada "a afirmação de que a sociedade foi irregularmente dissolvida" (fls. 239/240).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a não localização da empresa no seu domicílio fiscal gera a presunção de dissolução irregular e a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*.

Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.371.128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.14)

Verifico que a citação por meio de carta com Aviso de Recebimento - AR, em 12.12.88, não se aperfeiçoou por não ter sido localizada a empresa (fl. 22), em 12.01.05, o oficial de justiça certificou que a empresa não foi citada no novo endereço, por ser desconhecida no local, conforme informações do porteiro do edifício (fl. 48).

Em vista da ausência de citação por não ter sido a empresa encontrada nos endereços constantes de sua ficha cadastral, presume-se a hipótese de dissolução irregular, o que caracteriza infração à lei, passível de redirecionamento, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o acórdão impugnado deve ser reformado, para que se adequue ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a matéria na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que trata de julgamentos repetitivos.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para reformar o acórdão e dar provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios da agravada, Maio Empreendimentos Guias e Publicações Ltda., sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow

Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031271-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031271-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, sucedido pela União, contra a sentença de fls. 500/509, que concedeu a segurança, julgando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e pronunciar a decadência dos créditos referentes às NFLDs mencionadas na sentença.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser afastada a decadência do crédito tributário, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/91;
- b) o lançamento do débito foi realizado em 07.04.04, antes do decurso do prazo decadencial, previsto para 31.12.04, em relação ao primeiro fato gerador (março de 1994);
- c) é válida a disciplina do prazo decadencial por meio de lei ordinária (art. 45 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação do art. 146, III, da Constituição da República, que proíbe somente o estabelecimento de normas gerais e não de normas específicas sobre a matéria tributária;
- d) deve ser aplicada a tese do prazo decenal, consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, para aferir a alegada decadência no período de março de 1994 a julho de 2004 (fls. 520/525).

Foi negado provimento ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 555/556v.). A 5ª Turma negou provimento ao agravo regimental, bem como aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão (fls. 580/583v. e 591/594v.).

A União interpôs recurso especial (fls. 596/604), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra o referido julgado desta Turma, sustentando a nulidade do acórdão que não supriu a omissão em relação à análise da decadência do crédito tributário relativo à competência do mês de dezembro de 1998, portanto, exigíveis as NFLDs n. 35.669.995-1, 35.669.999-4 e 35.744.632-1 e AI n. 35.744.634-8. Sustenta que o crédito relativo a esse período não decaiu, uma vez que o vencimento da contribuição previdenciária somente deu em janeiro de 1999 (Lei n. 8.212/91, art. 30, I, b), ocasião em que poderia ser exigível o crédito tributário respectivo.

O recurso especial foi admitido (fl. 630/631).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista no art. 535 do CPC por omissão do acórdão de fls. 591/594v. que não se pronunciou quanto ao início da contagem do prazo prescricional (fls. 638v./639v.).

Decido.

Contribuições. Decadência. Fato gerador do mês de dezembro. Termo inicial. 1 de janeiro do ano subsequente. Em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro, o prazo decadencial conta-se a partir do dia 1 de janeiro no ano subsequente, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, *ex lege*, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, § 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

(...)

6. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

(...)

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE

1995.

(...)

4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO.

(...)

2. Embora o contribuinte possa recolher o tributo no mês subsequente ao da competência da exação, a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários é apurada no final do mês da respectiva competência, nos termos da Lei nº8.212/91.

3. Não havendo o recolhimento da contribuição previdenciária em época própria, o prazo decadencial para a constituição desses créditos será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ainda que se trate de competência de dezembro, já que é a partir da consumação do fato impositivo que o lançamento torna-se possível, sendo, pois, irrelevante para sua contagem a data fixada para o adimplemento voluntário do tributo.

4. No caso dos autos, aplicando-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições não recolhidas na competência de dezembro de 1994 decaiu em 31.12.1999, antes, portanto, do lançamento tributário, ocorrido tão somente em 05.12.2000.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI n. 200903000368557, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10)

Verifico que a o Auto de Infração - AI n. 35.744.634-8 se refere a apresentação de documentos referente ao período de 01.94 a 12.98, os quais foram requisitados somente em 23.03.04, 16.04.04 e 23.06.04 (fls. 396/404).

Em que pese a alegação da União de que a contagem do prazo decadencial teria início em 08.01.00, conforme o art. 30, I, "b", da Lei n. 8.212/91, a jurisprudência é no sentido de que em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro, o prazo decadencial conta-se a partir do dia 1 de janeiro no ano subsequente, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Portanto, a contagem do prazo decadencial quinquenal se inicia em 01.01.99 com término em 31.12.03, motivo pelo qual o reconhecimento da decadência deve ser mantido.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para suprir a omissão, nos termos acima explicitados, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018106-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018106-8/SP

APELANTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ADVOGADO : SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação interposta por F.S.S. Torres Júnior e Cia. Ltda. contra a sentença de fls. 213, 229 e 237/238, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.684/03.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Lei n. 10.684/03, que trata do PAES, traz norma especial sobre a condenação ao pagamento de honorários nos processos judiciais que discutem créditos tributários a serem incluídos no programa de parcelamento;
- b) o art. 4º, parágrafo único, estipula a verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado;
- c) os honorários já foram quitados nos autos da Ação Anulatória n. 1999.61.00.001077-4;
- d) o valor dos honorários deve ser em 1% (um por cento) sobre o valor do débito, e não do valor da causa;
- e) caso se entenda que os honorários devem ser pagos em todas as demandas em que o contribuinte desistir, deve então o percentual de 1% (um por cento) ser dividido pelo número de feitos existentes (fls. 244/264).

Foi negado provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 270/272). A 5ª Turma negou provimento ao agravo regimental, bem como aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão (fls. 285/287v., e 298/301v.).

Os embargantes interpuseram recurso especial (fls. 304/316), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra o referido julgado desta Turma, sustentando a nulidade do acórdão que não supriu a omissão quanto à não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais por contrariar o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/03 que estipula, como limite máximo, a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quando o contribuinte aderir ao parcelamento, caso do contribuinte, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao aderir ao parcelamento no Processo n. 1999.61.00.001077-4.

O recurso especial foi admitido (fl. 324).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista no art. 535, I, do CPC por omissão do acórdão de fls. 298/301v. que não se pronunciou quanto "a alegação de que os honorários de sucumbência já estariam incluídos no montante objeto de parcelamento" (fls. 331v./332, 340v. e 341).

Decido.

Conforme a Lei n. 10.684/03, art. 4º, II e parágrafo único:

Art. 4º - O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Verifico nos autos em apenso, Processo n. 1999.61.00.001077-4, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03, tendo renunciado expressamente ao direito sobre a qual se funda a ação, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) do débito consolidado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/03 (fls. 465/466, 485 e 488).

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram arbitrados no percentual estipulado pela Lei n. 10.684/03, os embargos de declaração devem ser providos para que não seja ultrapassado o limite previsto em lei.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para dar provimento aos embargos de declaração e afastar a condenação em verbas sucumbenciais, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow
Relator

Boletim de Acórdão Nro 16101/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003474-74.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO : SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELANTE : LUIZ CLAUDIO DE MENEZES
ADVOGADO : SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
: SP357882 CAROLINA GIL RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
: APARECIDA CICERA ANASTACIA BARROS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI
No. ORIG. : 00034747420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CP, ART. 317. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO À CORRÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISADA A DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se verifica irregularidade quanto ao desmembramento do feito originário e no que concerne às interceptações telefônicas dos indivíduos envolvidos com a concessão de benefícios previdenciários mediante solicitação de vantagens indevidas.
2. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva mediante prova documental e testemunhal.
3. A ré concorreu para a conduta criminosa e foi condenada pelo crime de corrupção passiva por força do art. 30 do Código Penal, dado que tinha conhecimento da condição de funcionário público do corréu Hélio.
4. Insuficiência de provas da atuação dolosa do corréu.
5. Sentença reformada em parte para redução da pena definitiva aplicada à ré e do valor unitário da pena pecuniária, fixando-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como para absolvição do corréu.
6. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, VI, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 04.05.11, inclui dentre as medidas cautelares a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A dificuldade na aplicação desse dispositivo consiste no risco de, indiretamente, violar direito natural ao trabalho, por sua vez considerado um direito social (CR, art. 6º) que pode ser livremente exercido, desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei (CR, art. 5º, XX), as quais, no caso da advocacia, primam por sua liberdade (Lei n. 8.906/94, art. 7º, I). Não obstante tais dificuldades, a circunstância de o acusado exercer a profissão de advogado não o torna refratário às medidas cautelares, que mitigam o rigor da prisão preventiva (CPP, arts. 282, § 4º, 312, § 4º). O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de se pronunciar no sentido da aplicação desse dispositivo legal para o efeito de impedir o exercício da advocacia em substituição à prisão (STJ, HC n. 221.092, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.03).
7. Apelação da ré parcialmente provida para modificação da dosimetria da pena. Apelação provida para absolvição do corréu Luiz Cláudio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Rita de Cássia Candioto para fixar sua pena definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente outubro de 2008, pela prática do crime do art. 317, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e dar provimento à apelação de Luiz Cláudio de Menezes para absolvê-lo da prática do crime do art. 317 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003196-20.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.003196-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DORIS PRIES BIERBAUER
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00031962020044036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Considerando o elevado valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado em R\$ 338.364,69 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sem a incidência de juros e multa, que considero a título de consequências do delito, mantenho o aumento da pena-base pela prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.
5. A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; REsp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).
6. Na medida em que se consumaram 21 (vinte e uma) infrações e à míngua de recurso da acusação, mantenho o aumento decorrente da continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
7. Apelação criminal da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para fixar a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013038-14.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.013038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO : SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELANTE : GINILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP236474 RENATO JOSE ROZA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI
No. ORIG. : 00130381420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REVISADA A DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não se verifica irregularidade quanto ao desmembramento do feito originário e no que concerne às interceptações telefônicas dos indivíduos envolvidos com a concessão de benefícios previdenciários mediante solicitação de vantagens indevidas.
2. Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva mediante a prova oral e documental dos autos.
3. Apelações parcialmente providas para reduzir as penas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Rita de Cássia CandiOTTO para fixar sua pena definitiva em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2005, pela prática do crime do art. 317, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e dar parcial provimento à apelação de Ginilson de Oliveira para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixar sua pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2005, pela prática do crime do art. 333, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo reduzido o valor da prestação pecuniária para R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000065-33.2015.4.03.6116/SP

2015.61.16.000065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
RECORRIDO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00000653320154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar *habeas corpus* contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, *a*) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11).
2. Com fundamento no art. 108, I, *a*, da Constituição da República, compete ao Tribunal o *habeas corpus* impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, *Informativo STF* n. 523).
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007877-97.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GILBERTO FAGUNDES DIAS
ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00078779720084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. ART. 334, § 1º, "D", DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. Precedentes.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. As provas presentes nos autos indicam que o réu tinha consciência de sua conduta delitiva. O acusado foi proprietário de bingo por muitos anos e já havia tido máquinas apreendidas em outras ocasiões. Desse modo, é impossível que não conhecesse bem tanto as

máquinas que possuía quanto o caráter ilícito de sua exploração. Ademais, a Receita Federal concluiu que os documentos apresentados pelo réu não demonstram a regular importação dos componentes das máquinas (que, sabidamente, são estrangeiros). Assim, não se verifica que o acusado tenha incidido em erro de tipo.

4. Apelação desprovida. Sentença mantida integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004552-38.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.004552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : BACICLIDES BASSO JUNIOR
ADVOGADO : SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO

EMENTA

PENAL. AMBIENTAL. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. DECURSO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não obstante o delito possa se qualificar como de natureza permanente, o que em princípio obvia a fluência do prazo prescricional, não se concebe a imprescritibilidade ao depois de instaurada a ação penal pela qual se vincula a pretensão punitiva, sujeita por esse motivo à prescrição. Posto tratar-se de crime permanente, é admissível reconhecer a prescrição a partir do recebimento da denúncia, observados os prazos e causas interruptivas. Nesse sentido, anoto precedente desta Turma em que foi declarada a prescrição de delito permanente, dado que superado o prazo entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (TRF da 3ª Região, ACr n. 00014122720034036115, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.02.15).

2. Parecer ministerial acolhido. Julgada extinta a punibilidade do réu pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. Recurso da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade do réu Baciclides Basso Junior em relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, prejudicado o recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006394-44.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VICTOR DE PAULA AROUCA
: EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE
ADVOGADO : SP274010 CIRÇO JOSÉ FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00063944420134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34, CAPUT. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Materialidade comprovada, porém, do contexto probatório remanescem dúvidas acerca da autoria delitiva, não fornecendo a prova coligida segurança necessária para um decreto condenatório.
2. Apesar da abordagem dos policiais e de seus depoimentos prestados em Juízo em que afirmaram que os apelados supostamente estavam em poder de pescados e petrechos proibidos, não pode lhes ser imputado fato não provado nos autos, uma vez que eles não foram abordados em poder de peixes em que não é permitida a pesca no período da piracema ou praticando a pesca mediante aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos proibidos, sendo que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do *in dubio pro reo*, devendo ser mantida a sentença absolutória.
3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição dos apelados Victor de Paula Arouca e Eduardo Zinezi Deak Losano Duque, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006700-40.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MANOEL SERAFIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP224789 JULIO CÉSAR DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00067004020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DETERMINAÇÃO DE POLICIAL TIPIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Provadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso por meio de prova material e testemunhal.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso de documento falso se consuma com a apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra por exigência policial ou espontaneamente:
3. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é irrelevante para a tipificação do crime de uso de documento falso que o réu exiba o documento por exigência policial ou espontaneamente.
4. A reincidência obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
5. Apelação da defesa desprovida e apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para afastar da condenação a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000162-69.2015.4.03.6007/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : OSEIAS LUIZ CORREA
: RUDIMAR FERREIRA
: GILMAR DE OLIVEIRA
: DEUSMAR CANDIDO DO NASCIMENTO
: JOHN THANNER DA LUZ
: MARLON SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS
: AMARILDO FRANCISCO BORTOLOTI
: VAGNER PINHEIRO DANTAS
: PEDRO SILVERIO DE ABREU
: PAULO HENRIQUE PANAZZOLO
: JUAREZ KOSLOSKI
ADVOGADO : MS002338 SALIM MOISES SAYAR e outro(a)
CO-REU : LOURIVAL DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00001626920154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Trata-se de denúncia contra indivíduos que teriam assumido o risco de atividade de pesca ilegal, executada por terceiro.
2. Embora haja prova de materialidade, não houve prisão em flagrante nem há indícios suficientes a demonstrar a autoria, ausente o mínimo lastro probatório, no sentido de que os denunciados soubessem das condições da pescaria ao contratá-la e tenham, ainda sim, assumido os riscos da conduta.
4. Mantida a rejeição da denúncia, por ausência da justa causa.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003717-18.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.003717-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JAN RICARDO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : MS011136 ALICIO GARCEZ CHAVES e outro(a)
No. ORIG. : 00037171820154036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. O contrato particular de compra e venda do veículo Dodge RAM, firmado entre a Froeder e Froeder Ltda., na condição de

vendedora, e Jan Ricardo da Silva Vieira, na condição de comprador, pelo valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), com data de 20.02.14, juntado às fls. 21/22, consiste de cópia não autenticada, sem assinatura do comprador e das testemunhas e sem reconhecimento de firma que comprove a veracidade da assinatura do vendedor e a data do negócio, como bem assinalou a Advocacia-Geral da União à fl. 84.

2. O certificado de registro de veículo da Dodge RAM e a autorização da transferência do registro deste veículo, anexados, em cópia, às fls. 34/35, demonstram transação direta entre seu proprietário, Rodrigo Froeder, e o comprador José Ricardo Barbero Biava, em 17.03.14, o que infirma a versão do apelado no sentido de que seria seu proprietário desde 20.02.14 e de que teria sido quem o vendeu a José Ricardo, passando daí a ser proprietário da BMW sequestrada, que teria recebido dele como parte de pagamento na transação.

3. O recibo da venda do Dodge RAM a José Ricardo Barbero Biava à fl. 24 foi emitido pela loja revendedora de automotores de propriedade do apelado, a 19 Veículos, não por ele próprio como pessoa física, não sendo registrado em Cartório, o que revela que poderia ter sido elaborado a qualquer tempo, o que acentua as dúvidas sobre a efetiva existência da transação de venda do veículo entre Jan Ricardo da Silva Vieira e José Ricardo Barbero Biava.

4. A despeito de a negociação descrita ter se dado em 14.03.14, o veículo sequestrado foi registrado em nome do apelado perante o DETRAN apenas em 26.11.04 (fl. 27), data posterior ao protocolo do pedido ministerial de sequestro de bens de José Ricardo Barbero Biava (14.10.14, fl. 100), como ressaltou a Procuradoria Regional da República à fl. 156v.

5. As provas requeridas pelo *Parquet* eram relevantes para a solução da lide, notadamente para a confirmação da idoneidade dos documentos apresentados pelo apelado com o fim de demonstrar sua condição de legítimo proprietário do veículo sequestrado.

6. A sentença recorrida não fundamentou o indeferimento da realização da instrução probatória (fls. 116/118), o que também implica em nulidade processual por infringência ao art. 93, IX, da Constituição da República, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República à fl. 156v., daí decorrendo o prejuízo ao direito de defesa dos embargados/apelantes.

7. Acolhida preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa suscitada pelo Ministério Público Federal. Prejudicadas as demais alegações recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa suscitada pelo Ministério Público Federal para reconhecer a nulidade da sentença recorrida e determinar a realização da instrução probatória, nos termos requeridos pelas partes, prejudicadas as demais alegações recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000005-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: VALERIA MARIA RAVIER

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783

AGRAVADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando determinação para que a Universidade ré providenciasse abreviação dos estudos da autora, em regime de progressão tutelar, a fim de cursar mais disciplinas do que o previsto para os próximos anos letivos, de forma a concluir em menor tempo a sua escolaridade, ou, alternativamente, que a ré aplicasse as provas e instrumentos específicos para verificar se a aluna tem capacidade para ter a sua integralização curricular abreviada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é aluna com altas habilidades/superdotação, conforme se comprova do laudo de avaliação psicológica, bem como de seu currículo e potencial acadêmico; que deseja abreviar o tempo de integralização curricular no curso de Psicologia, com base nos artigos 47 e 59 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação; que, no mandado de segurança n. 000247056.2016.4.03.6100 impetrado pela ora recorrente, não havia possibilidade de a Universidade decidir como iria promover a aceleração de série, o que torna o objeto das duas ações diferentes; que o MEC afirmou, no Parecer 23480015744201563, inexistir legislação que defina limite de tempo para abreviação de cursos em caso de aproveitamento de estudos e/ou outras condições extraordinárias; que, ainda que detenha a Universidade autonomia didática para instituir o regime de pré-requisitos,

em se tratando de aluna que já tem graduação, mestrado, doutorado e duas pós graduações, em áreas análogas, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento do presente pedido.

Em 26/2/2016, foi proferido despacho, determinando a intimação da agravada para oferecer contraminuta, esclarecendo acerca da existência ou não, no âmbito de suas unidades, do funcionamento do Programa de Aceleração de Aprendizagem (PAA) pretendido pela agravante.

Em contraminuta, a agravada sustenta preliminar de ofensa ao juízo natural. No mérito, não replica acerca do funcionamento do PAA.

Inicialmente, resta prejudicada, neste juízo de cognição sumária em sede de agravo de instrumento, a apreciação da preliminar de ofensa ao juízo natural, por não ter sido instruída a minuta nem a contraminuta com cópia dos autos do referido mandado de segurança (n. 000247056.2016.403.6100).

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, relatou a Universidade agravada, em contraminuta, que houve análise de aproveitamento de estudos efetuadas no 1º e 2º semestres de 2015, tendo a agravante sido dispensa de cursar algumas disciplinas.

A possibilidade de abreviação da duração do curso, frequentando o aluno mais disciplinas do que as previstas para os próximos anos letivos, deve ser avaliada pela Instituição de Ensino, por se trata de questão pedagógica e de organização da entidade ré.

Do mesmo modo, não há que se falar em substituição por trabalhos ou avaliações para verificação da capacidade do aluno para ter a sua integralização curricular abreviada, pois isso implicaria, ao menos em exame preambular da questão, em disponibilizar toda uma estrutura para um único aluno.

Ao realizar matrícula e iniciar curso de ensino superior a agravante concordou com as regras estabelecidas pela instituição educacional em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir na competência discricionária especialmente outorgada à autoridade impetrada decorrente da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), a quem compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização e requisitos para as matrículas do curso e o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de abril de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000005-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: VALERIA MARIA RAVIER

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783

AGRAVADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando determinação para que a Universidade ré providenciasse abreviação dos estudos da autora, em regime de progressão tutelar, a fim de cursar mais disciplinas do que o previsto para os próximos anos letivos, de forma a concluir em menor tempo a sua escolaridade, ou, alternativamente, que a ré aplicasse as provas e instrumentos específicos para verificar se a aluna tem capacidade para ter a sua integralização curricular abreviada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é aluna com altas habilidades/superdotação, conforme se comprova do laudo de avaliação psicológica, bem como de seu currículo e potencial acadêmico; que deseja abreviar o tempo de integralização curricular no curso de Psicologia, com base nos artigos 47 e 59 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação; que, no mandado de segurança n. 000247056.2016.403.6100 impetrado pela ora recorrente, não havia possibilidade de a Universidade decidir como iria promover a aceleração de série, o que torna o objeto das duas ações diferentes; que o MEC afirmou, no Parecer

23480015744201563, inexistir legislação que defina limite de tempo para abreviação de cursos em caso de aproveitamento de estudos e/ou outras condições extraordinárias; que, ainda que detenha a Universidade autonomia didática para instituir o regime de pré-requisitos, em se tratando de aluna que já tem graduação, mestrado, doutorado e duas pós graduações, em áreas análogas, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento do presente pedido.

Em 26/2/2016, foi proferido despacho, determinando a intimação da agravada para oferecer contraminuta, esclarecendo acerca da existência ou não, no âmbito de suas unidades, do funcionamento do Programa de Aceleração de Aprendizagem (PAA) pretendido pela agravante.

Em contraminuta, a agravada sustenta preliminar de ofensa ao juízo natural. No mérito, não replica acerca do funcionamento do PAA.

Inicialmente, resta prejudicada, neste juízo de cognição sumária em sede de agravo de instrumento, a apreciação da preliminar de ofensa ao juízo natural, por não ter sido instruída a minuta nem a contraminuta com cópia dos autos do referido mandado de segurança (n. 000247056.2016.403.6100).

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, relatou a Universidade agravada, em contraminuta, que houve análise de aproveitamento de estudos efetuadas no 1º e 2º semestres de 2015, tendo a agravante sido dispensa de cursar algumas disciplinas.

A possibilidade de abreviação da duração do curso, frequentando o aluno mais disciplinas do que as previstas para os próximos anos letivos, deve ser avaliada pela Instituição de Ensino, por se trata de questão pedagógica e de organização da entidade ré.

Do mesmo modo, não há que se falar em substituição por trabalhos ou avaliações para verificação da capacidade do aluno para ter a sua integralização curricular abreviada, pois isso implicaria, ao menos em exame preambular da questão, em disponibilizar toda uma estrutura para um único aluno.

Ao realizar matrícula e iniciar curso de ensino superior a agravante concordou com as regras estabelecidas pela instituição educacional em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir na competência discricionária especialmente outorgada à autoridade impetrada decorrente da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), a quem compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização e requisitos para as matrículas do curso e o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de abril de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16081/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027051-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : ARQUIMEDES VASCONCELOS
ADVOGADO : SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 90.00.00015-3 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDOS CUMULADOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE AO SEGURADO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1 - Os fatos alegados pelo excipiente não se inserem em quaisquer das hipóteses contempladas pelos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.
- 2 - As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária ao segurado devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte, como desdobramento do princípio do "*non bis in idem*".
- 3 - Os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, por se configurarem atos administrativos, presumem-se legítimos e em conformidade com a lei, não lhes sendo exigido, portanto, para sua eficácia, a formalidade do art. 320 do Código Civil no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes do STJ.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 5 - Exceções de suspeição e impedimento rejeitadas (art. 312 do CPC/73). Embargos de declaração parcialmente providos apenas e tão somente para que o acórdão embargado seja integrado com as considerações efetuadas no corpo do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as exceções de suspeição e impedimento e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-62.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE : EDSON REGINALDO MORILLO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014976220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. AGENTE AGRESSIVO HIDROCARBONETO.

- 1 - Inexistência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - A ausência de menção, na tabela de tempo de serviço, do período incontestado de 02/08/1982 a 31/07/1985 constitui mero erro material, passível de correção a qualquer tempo (art. 463, I, do CPC) mas que, no caso, não se revela necessária, tendo em vista a desconsideração da planilha em questão.
- 3 - Existência de contradição no v. acórdão proferido em sede de juízo de retratação (art. 543-C do CPC).
- 4 - O tempo de serviço desempenhado pelo embargante no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, senão pela submissão à pressão sonora inferior ao limite legal, mas pela exposição, de forma habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto.
- 5 - Embargos de declaração opostos pelo segurado acolhidos parcialmente para sanar a contradição apontada. Reestabelecido o dispositivo e a tutela específica constantes da decisão monocrática de fls. 180/185, mantida pela 7ª Turma em sede de agravo legal e inalterada pelo juízo de retratação quanto à exclusão da fundamentação, para efeito de reconhecimento da insalubridade, do agente agressivo ruído.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020454-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : ODAIR ZANETTI
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 99.00.00044-8 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. MATÉRIA DISTINTA DO OBJETO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ACÓRDÃO EM AGRAVO LEGAL. ANULAÇÃO DOS JULGADOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REMESSA À CONTADORIA.

- 1 - Apreciação de provimento jurisdicional de extinção da execução de título judicial, concluindo pelo não cabimento de agravo de instrumento, por se tratar de sentença, que é impugnável por meio de apelação.
- 2 - Decisão efetivamente agravada foi a que homologou o cálculo do contador.
- 3 - Apreciação de tema diverso do objeto do recurso.
- 4 - Proposta questão de ordem no sentido da anulação, tanto da monocrática terminativa que apreciou o agravo de instrumento, como também do julgamento do agravo legal interposto contra a referida decisão.
- 5 - Conversão do julgamento em diligência, para que se proceda à remessa dos autos à Contadoria, para exame dos cálculos apresentados pelas partes litigantes.
- 6 - Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024929-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024929-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IRENE GOUVEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG. : 10.00.00298-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO

INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43335/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096666620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos arts. 10 e 933 da Lei n. 13.105/15.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010029-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WALDEMAR SPADIM
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00100295320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da concordância da autarquia à fl. 208, defiro o pedido de habilitação requerido às fl. 192/203 por Valdira de Oliveira Spadin, herdeira e sucessora do autor falecido.

Façam-se as devidas anotações de praxe, retificando-se a autuação.

Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010585-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG. : 09.00.00146-4 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 286/293 e 299: ciência às partes, para eventual manifestação, em cinco dias, querendo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-04.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.000668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDIR GOMES
ADVOGADO : SP020813 WALDIR GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00006680420134036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 464/468 e 469/470: ciência às partes, para eventual manifestação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033294-72.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.033294-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO AVANCE
ADVOGADO : MS014898 FERNANDA APARECIDA DE SOUZA
No. ORIG. : 08005616520128120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

Fl. 165. Retifico o erro material existente na parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 161/162, para fazer constar que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao tribunal competente para apreciação do feito.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-49.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO : SP099291 VANIA APARECIDA AMARAL
No. ORIG. : 00038474420148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os depoimentos gravados acostados à fl. 40 se referem a outro processo, determino a juntada a gravação original deste feito, ou sua transcrição.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003735-36.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANA DAS GRACAS MELO SERPA
ADVOGADO : SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00157-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a perícia realizada em 06/05/2014 constatou que a incapacidade laborativa da parte Autora era temporária, para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para o esclarecimento e complementação da perícia médica, em especial, a constatação da atual incapacidade da parte autora.

P.I.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16099/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017516-77.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.017516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE LAZARO GANDINI e outro(a)
: CLAUDETE SUELEN DE TOLEDO GANDINI incapaz
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : JOSE LAZARO GANDINI
No. ORIG. : 05.00.00047-4 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2006.61.03.000620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEVANIR ZAMPERLINE
ADVOGADO : SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2007.03.99.018720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NORIVALDO GONCALVES MANCO
ADVOGADO : SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO
No. ORIG. : 05.00.00133-7 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas

naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-93.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROS
ADVOGADO : SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00030219320074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO OZANIK
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00.00.00021-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050690-09.2008.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO ORLANDO
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00105-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais

Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-62.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILMAR ANTONIO GOMES PALMA
ADVOGADO : SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00048416220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-56.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELSO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000719-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HILDA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 91.00.00090-2 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-59.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.002208-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.02553-3 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003135-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEUSA COSTA GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 09.00.00031-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO.

RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006323-74.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00063237420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2011.03.99.021797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AGOSTINHO CANDIDO DE MORAES
ADVOGADO : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00084-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

2011.03.99.029337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JACO CORREA GABRIEL
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG. : 10.00.00138-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das

hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005798-43.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005798-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP159103 SIMONE GOMES AVERSA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00057984320114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008881-68.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILIANE DAS CHAGAS
ADVOGADO : SP229166 PATRICIA HARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
SUCEDIDO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS falecido(a)
No. ORIG. : 00088816820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048845-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048845-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LAERCIO BUCHIO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00163-6 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000698-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO DARDEU BATISTA
ADVOGADO : SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00006984220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000097-08.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.000097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP263447 LUCAS ROBERTO GONÇALVES DE CURCIO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDEVIR PISSUTI
ADVOGADO : SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 0000970820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-59.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.003620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ANTONIO SOSSAI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00036205920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-64.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP242765 DARIO LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00008976420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040396-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORECILDE MARIA TALASSO SANCHES
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG. : 14.00.00013-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040751-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDNOLIA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 13.00.00029-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC/73, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043522-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : SP108580 JOAO NUNES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00072527520148260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043529-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO GARDINAL
ADVOGADO : SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
No. ORIG. : 13.00.00028-0 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43337/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004384-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : REGINALDO RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00043841320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134: intime-se novamente o advogado constituído da parte autora para juntar aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, providenciando a necessária habilitação, com regularização da representação processual, no prazo de 60 dias.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-71.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA MARIA MACHADO RICARDO
ADVOGADO : SP271113 CLAUDIA MOREIRA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00065287120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, de vez que eventual acolhimento dos embargos de

declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031149-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANA CRISTINA CARVALHO GONZAGA SOUZA e outros(as)
: PEDRO VINICIUS GONZAGA DE SOUZA incapaz
: DOUGLAS CARVALHO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP240551 ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO
REPRESENTANTE : ANA CRISTINA CARVALHO GONZAGA SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARI GONZAGA DE SOUZA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP177713 FLAVIA FERNANDES CAMBA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 00011940220108260223 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Fls. 242/246: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-14.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004244-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE : MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES
ADVOGADO : SP342718 NILTON TORRES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042441420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 361/364, os quais noticiam a implantação do benefício concedido por meio de tutela específica.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031911-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP285172 CLAUDIA FERNANDA MARQUES CORRÊA MARTINS
No. ORIG. : 00011381320148260648 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038242-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANILO AUGUSTO MOREIRA PAULINO incapaz
ADVOGADO : SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES NUNES MOREIRA
ADVOGADO : SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
No. ORIG. : 10033072620148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008555-98.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 230/243: Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000004-68.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Calvas de Oliveira, inconformado com a decisão judicial exarada pelo juízo *a quo*, na qual houve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, já haver nos autos de origem documentação apta a comprovar seus parcos rendimentos, que não ultrapassam a somatória de 4 salários-mínimos, fazendo jus, portanto, ao deferimento da assistência judiciária requerida.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Verifico que o inconformismo do agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O agravante, conforme se infere da leitura dos documentos que instruem o presente, firmou declaração de pobreza, cumprindo a exigência legal, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido ora formulado.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

recursos;"

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

4. Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201100497436, Terceira Turma, DJE de 29/06/2012, Min, Sidnei Beneti).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º § 1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.

1. (...)

2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. De acordo com os artigos 4º § 2º, e 7º da Lei 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

4. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.

5. A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita .

6. (...)

(AI nº 00372860720114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2013).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juízo "a quo" para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

Expediente Nro 2093/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036054-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON SPERA incapaz
ADVOGADO : SP189527 EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REPRESENTANTE : JANDIRA RODRIGUES DA SILVA SPERA
No. ORIG. : 05.00.00182-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16043/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-73.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001902-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : JOAO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
: SP254494 ANDRE GAMBERA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

2004.61.04.002616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : ROSA VENDELIN ARAUJO e outros(as)
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELANTE : ANGELINA DE OLIVEIRA MASO
: EUNICE CARDOSO DOS SANTOS
: MARIA NILDES CAIRES DE SOUZA
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2005.61.83.003802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : VALTER GONCALVES
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038028620054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006457-25.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADAUTO MANFREDO CALDERAN
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064572520064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006587-84.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : EDIVALDO LUIS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065878420064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007428-79.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : IDEVALDO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074287920064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007579-45.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007579-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : EGIDIO DA SILVA SANTORO
ADVOGADO : SP168671 ENRICO MADIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075794520064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014284-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SILVIO BERTIM
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00044-6 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005207-35.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052073520074036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO

CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012093-44.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAURI ANACLETO DE LIMA
ADVOGADO : SP155351 LUCIANA LILIAN CALCAVARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00120934420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-48.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.001794-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
No. ORIG. : 00017944820074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001703-54.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UBALDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017035420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-05.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002658-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS013898 DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro(a)
PARTE AUTORA : GILCARA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

No. ORIG. : 00026580520094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009521-53.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG. : 00095215320094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008922-05.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JAIR PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089220520094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002051-53.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FLORILDA BARBOSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
No. ORIG. : 00020515320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007481-83.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GERALDO APARECIDO SGUBIN
ADVOGADO : SP242782 FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074818320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005548-45.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA
ADVOGADO : SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro(a)
No. ORIG. : 00055484520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005440-27.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DA PAIXAO

ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00054402720104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010181-13.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.010181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MILTON JOSE DE OLIVEIRA PITZER
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG. : 00101811320104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005088-66.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADAO VITOR

ADVOGADO : SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050886620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032125-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : JOAO ADAUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 01033711820088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003292-09.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00032920920114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006721-81.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAUL DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00067218120114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-43.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP231927 HELOISA CREMONEZI
No. ORIG. : 00037024320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005281-20.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052812020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006994-52.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : VITORINO FLAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00069945220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009740-52.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : MINORU URAKAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097405220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043320-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 12.00.00003-2 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-82.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NORBERTO SABATINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00004858220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
 : SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO
No. ORIG. : 12.00.00056-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036285-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG. : 12.00.00031-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039085-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : HENRIQUE TEIXEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 11.00.00098-8 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041619-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DIORANDI RIBEIRO
ADVOGADO : SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
: SP251049 JULIANA BUOSI
No. ORIG. : 13.00.00019-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-50.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CEDINIR ALOISIO MOURO
ADVOGADO : SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN e outro(a)
No. ORIG. : 00034465020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004480-48.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP232041 ANTONIO MARCOS DOS REIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044804820134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005093-68.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : VALDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
 : SP224699 CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00050936820134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-28.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006523-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : EDUARDO KONIG
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065232820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007593-77.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.007593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO
ADVOGADO : SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN e outro(a)
No. ORIG. : 00075937720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SALÁRIO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003386-14.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO BREDA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033861420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000020-25.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ARNALDO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000202520134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-20.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES
ADVOGADO : SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00026842020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010885-75.2013.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : HAMILTON BANIN
ADVOGADO : SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00108857520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-19.2013.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ORLANDO SAQUETTO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG. : 00124861920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000697-84.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MOACIR FERNANDES DUQUE
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 11.00.00031-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
No. ORIG. : 12.00.00113-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016040-23.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ODAIR GROSSO GOMES
ADVOGADO : SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO
No. ORIG. : 00059526920138260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021182-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SILVIO BERNARDELLI
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
No. ORIG. : 00000443020148260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022741-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SIMONE FERNANDA SOARES
ADVOGADO : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00023532120138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030123-44.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP021011 DANTES BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSIAS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG. : 14.00.00010-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001763-29.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.001763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADO : SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017632920144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007893-05.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.007893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS RINCAO
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00078930520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-52.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.001266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP215744 ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012665220144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010256-67.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010256-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00102566720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SELSO ARI SENCHETTI
ADVOGADO : SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
No. ORIG. : 00021121320118260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015120-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : SP254432 VANESSA ARSUFFI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 11.00.00125-3 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.019800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE LUIS GONCALVES
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 30007381720138260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.021327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : VALDIRA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
CODINOME : VALDIRA TRINDADE DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00018758820148260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.031420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : JOAO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG. : 14.00.00120-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

2015.03.99.036323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : OSMIR DE ARRUDA
ADVOGADO : SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
No. ORIG. : 10033566920148260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

2015.03.99.038593-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARTA REGINA GOMES
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 13.00.00027-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

2015.61.83.002367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : APARECIDO SQUINCA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023672820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011345-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011345-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARCOS CRIVELLARI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113456720104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC/73 AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença, prolatada antes da vigência do novo CPC, observou os pressupostos para a aplicação do artigo 285-A do CPC/73. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando instrução probatória.
2. A regra do art. 285-A do CPC/73 não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante, ao autor, o direito à recorribilidade plena, e ao réu, a possibilidade de responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/73, sem prejuízo algum às partes e aos fins de justiça do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012082-70.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012082-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : YUITI ABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI H T NERY
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120827020104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013255-32.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013255-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : TOSHIO YOTSUMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132553220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC/73 AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença, prolatada antes da vigência do novo CPC, observou os pressupostos para a aplicação do artigo 285-A do CPC/73. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando instrução probatória.
2. A regra do art. 285-A do CPC/73 não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante, ao autor, o direito à recorribilidade plena, e ao réu, a possibilidade de responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/73, sem prejuízo algum às partes e aos fins de justiça do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder

Judiciário.

4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-85.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001745-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: JOSE SANTOS
ADVOGADO	: SP255402 CAMILA BELO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...)*. O **sistema previdenciário é de natureza solidária**, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS)*. (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

2011.61.83.006003-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
 APELANTE : VANADIL CARDOSO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00060034120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC/73 AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença, prolatada antes da vigência do novo CPC, observou os pressupostos para a aplicação do artigo 285-A do CPC/73. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando instrução probatória.
2. A regra do art. 285-A do CPC/73 não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante, ao autor, o direito à recorribilidade plena, e ao réu, a possibilidade de responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/73, sem prejuízo algum às partes e aos fins de justiça do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo

201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006914-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANCO
ADVOGADO : SP272535 MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069145320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC/73 AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença, prolatada antes da vigência do novo CPC, observou os pressupostos para a aplicação do artigo 285-A do CPC/73. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando instrução probatória.
2. A regra do art. 285-A do CPC/73 não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante, ao autor, o direito à recorribilidade plena, e ao réu, a possibilidade de responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/73, sem prejuízo algum às partes e aos fins de justiça do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007228-96.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007228-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOSE DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : SP060691 JOSE CARLOS PENA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072289620114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de

irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007599-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007599-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : DALVA MARIA CORDEIRO PEDRA BUENO
ADVOGADO : SP281762 CARLOS DIAS PEDRO
: SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075996020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 343/526

DO CPC/73 AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença, prolatada antes da vigência do novo CPC, observou os pressupostos para a aplicação do artigo 285-A do CPC/73. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando instrução probatória.
2. A regra do art. 285-A do CPC/73 não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante, ao autor, o direito à recorribilidade plena, e ao réu, a possibilidade de responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/73, sem prejuízo algum às partes e aos fins de justiça do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

2011.61.83.008480-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
 APELANTE : VAGNER CRISPIM
 ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00084803720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC/73 AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença, prolatada antes da vigência do novo CPC, observou os pressupostos para a aplicação do artigo 285-A do CPC/73. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando instrução probatória.
2. A regra do art. 285-A do CPC/73 não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante, ao autor, o direito à recorribilidade plena, e ao réu, a possibilidade de responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/73, sem prejuízo algum às partes e aos fins de justiça do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo

201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008528-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008528-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : NELSON SANCHEZ
ADVOGADO : SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085289320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arremetido do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...).* O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a

custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).* (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-73.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001958-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019587320124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

3. À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

4. Cumprido o requisito etário e a carência exigida pela lei, é devido o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

5. O benefício é devido desde a citação, ausente o requerimento administrativo.

6. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

7. Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês,

observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

8. Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

9. Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015777-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015777-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA RUSSO
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00101-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição, já que cumprido requisito etário ainda na vigência do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. Não comprovada atividade rural cujo reconhecimento é necessário ao adimplemento da carência para aposentadoria por idade e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário, improcede o pedido.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-60.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001920-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 348/526

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JEORGE ALVES ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
No. ORIG. : 00019206020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. A aposentadoria por idade é devida desde a entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n. 8.213/91.
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-92.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000181-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001819220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. MARIDO EMPREGADO DOMÉSTICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)*"

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram

precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 10/8/2010.

- Ademais, há início de prova material presentes na escritura de doação com reserva de usufruto datado de 23.8.2006 (f. 67/73), cópia de documento de vacinação do marido Porfirio Alves (f. 15/34); cópia de declaração de ITR dos anos de 98 a 2004, em nome do sogro Benedito Alves (f. 15/34); certidões de nascimento dos filhos, datadas de 23/10/1983, 19/5/1981 e 30/3/1987, onde consta a profissão de lavrador do marido; certidão de casamento, de 12/10/1974, onde consta a profissão de lavrador do marido (f. 10).

- A prova testemunhal confirmou que a autora sempre trabalhou na roça, em propriedade do sogro e depois na do marido, em regime de economia familiar.

- A regra do parágrafo 9º do artigo 9º da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.718/2008, reza que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento. Logo, o fato de o marido trabalhar em regime urbano não prejudica o direito da autora, isso porque no caso esse membro não adquire a condição de segurado especial. Com isso, o fato de o marido trabalhar como caseiro, em propriedade rural, desde 1992, trabalho tipificado como doméstico, não prejudica o direito da parte autora, pois esta continua sendo qualificada como segurada especial, a despeito de o marido não o ser.

- A aposentadoria por idade é devida desde a entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-41.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000902-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : TEREZA LUCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009024120134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FONTE DE RENDA DIVERSA. APOSENTADORIA URBANA. ARTIGO 11, § 9º, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. O marido da autora exerceu atividades urbanas de 1971 a 1994, quando se aposentou. A partir de então, passou a ter rendimento diverso da atividade rural, o que descaracteriza sua condição de segurado especial (artigo 11, § 9º, *caput*, da Lei nº 8.213/91).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-72.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000460-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : CLARISSE MARTINS BARBOSA MORAES
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004607220134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. DOCUMENTO EM NOME DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR QUE MIGROU PARA O TRABALHO URBANO. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição, já que cumprido requisito etário ainda na vigência do art. 143 da Lei 8.213/91.
3. Inviável a extensão da prova material de um integrante do grupo familiar a outro, quando o titular passa a desempenhar atividade incompatível com a rural.
3. Não comprovada atividade rural cujo reconhecimento é necessário ao adimplemento da carência para aposentadoria por idade e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário, improcede o pedido.
4. Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003971-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003971-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIR DE SOUZA MACHADO BARBIERI
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 12.00.00122-9 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel.

Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 06/11/2006. Presente o início de prova material e prova testemunha consistente do labor rural pelo tempo mínimo exigido na legislação. Assim, joierado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade. Em decorrência, preenchidos os requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- A aposentadoria por idade é devida desde a entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n. 8.213/91, tal como determinado pela r. sentença.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006281-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MIRIAM DA SILVA
ADVOGADO	: SP277732 JANAINA RODRIGUES ROBLES
No. ORIG.	: 12.00.00075-7 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA ANULADA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 29/6/2012. A parte autora alega que sempre trabalhou na lide rural desde tenra idade, tendo vivido em regime de união estável com o rurícola Mauzarino Ramos Nobrega. Requeru a produção de prova testemunhal.

- Ocorre que o MMº Juízo *a quo* determinou a substituição da realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, por meras declarações das mesmas. Com isso a parte autora juntou aos autos as declarações de particulares acostadas às f. 122/124).

- Segundo o disposto no artigo 368 do CPC/1973, as declarações por escrito juntadas aos autos não comprovam os fatos, tratando-se de documento que comprova apenas a declaração em relação ao declarante.

- Assim, não se trata de caso de julgamento antecipado (artigo 330, I, do CPC). O quadro probatório destes autos é desfavorável à parte autora, porque sequer a união estável foi comprovada.

- Porque as testemunhas arroladas pela autora (f. 115) não foram ouvidas, a autora não pôde comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC) a contento.

- Cerceamento do direito à produção de prova patenteado, com violação do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

- Sentença anulada, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a sentença e julgar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006877-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006877-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZILDA APARECIDA CARRARA ZANELATTO
ADVOGADO : SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
No. ORIG. : 10.00.00077-5 2 Vt NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. VÍNCULOS URBANOS. MARIDO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIRMADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p.

354, Rel. Ministra Laurita Vaz

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/9/2007.
- Quanto ao requisito do início de prova material, constam dos autos várias notas de produtor rural, em nome do marido da autora, Mauro Zanelatto, até 2010 (f. 16/34).
- As testemunhas afirmaram que a autora trabalha na lida rural no Sítio Aparecida, de propriedade do sogro, juntamente com o marido e filho (f. 74/75 e 76).
- Ocorre que não há certeza a respeito do exercício de atividade de rural como segurada especial, em regime de economia familiar, a despeito da prova testemunhal. Com efeito, em relação à autora, não há um único documento que configure início de prova material. Naturalmente pode se estender à autora documentos do marido, desde que configurada a dificuldade de obtenção em nome próprio, dada a informalidade das relações jurídicas rurais. Todavia, já nos anos 1990 e 2000, seria de se esperar a produção de documentos em nome próprio, mas nada consta dos autos nesse sentido.
- Não se pode deslembrar que, também em nome do marido da autora, constam várias contribuições como contador, nos anos de 1993 a 1997, e para empresas urbanas, como empregado, nos anos de 1974 a 1976, 1977 a 1991, 1991 a 1992 e 1992 a 1993 (CNIS). O marido da autora, assim, ocupou vários cargos de gerente administrativo e contador. Aliás, em relação à própria autora, constam contribuições em atividades urbanas, nos anos de 1973 a 1984. Também há contribuição em 1991 (CNIS).
- A própria função rural do marido não está clara, pois exerceu a presidência da Fundação Municipal de Desenvolvimento Rural - FUMDER, desde 08/9/1992 (vide f. 90 e 97), atividade não remunerada, mas com participação efetiva (vide ata da reunião constante de f. 104/105, realizada em 2009).
- No mais, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o marido da autora figura como contribuinte individual (f. 92), não como segurado especial.

- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011652-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : ELISA ZANINELLI MOSANER
ADVOGADO : SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00037-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. MARIDO EMPREGADOR RURAL. PROVA NÃO CONCLUSIVA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 18/10/1987, quando ainda vigorava a pretérita CLPS. Contudo, como a legislação anterior exigia a idade mínima de sessenta anos para a mulher, para fins de aposentadoria por idade rural, a autora só cumpriria o requisito etário na vigência da Lei nº 8.213/91, em 18/10/1991.
- Nos autos, há pleto de documentos que configuram início de prova material. Constam desde certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido (f. 14), desde notas fiscais de produtor rural (f. 29 e seguintes); notificações de lançamento de imposto (f. 15/17); declarações de ITR (f. 21/26); certificados de cadastro de imóvel rural (f. 27/28), que tinha 63,2 hectares. Também consta declaração cadastral de produtor rural (f. 122/123).
- A prova testemunha formada por três depoimentos (dois deles prestados por informantes, em razão da amizade íntima com a autora) atesta que a autora sempre viveu em propriedade rural, juntamente com o marido e dois filhos. A autora mudara-se para a cidade nos últimos anos.
- Ocorre que as circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar, porque a autora e o marido possuíam plena capacidade contributiva de recolher contribuições à previdência social como produtor rural.
- Em 4 (quatro) dos documentos juntados pelo INSS às f. 175/176, conta que o marido da autora era empregador, figurando assalariados. O filho da autora era bancário e faleceu em 1985, de acidente de trabalho, o que gerou pensão por morte à autora (f. 179). O marido da autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (f. 200).
- Enfim, a soma das circunstâncias indica que não se trata de economia de subsistência. Posto isto, a atividade da família da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, mais se aproximando da prevista no art. 12, V, "a", da mesma lei. Trata-se de esposa de pequena produtora rural contribuinte individual. Conseqüentemente, não se aplicam as regras do art. 39 da Lei nº 8.213/81.
- Invertida a sucumbência, condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Revogação da tutela específica concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, podendo haver abatimento no benefício de pensão percebido pela autora, na forma do artigo 115, II, da LBPS.
- Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.015285-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INEUZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MS008638 ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES
No. ORIG. : 08009161320138120009 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXIGIBILIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.
2. Não obstante a ausência do procurador federal, embora regularmente intimado, à audiência em que foi proferida a sentença, o fato é que, no caso, constou desse ato determinação expressa para intimação da parte ausente. Referida ordem possibilitou a reabertura de prazo à autarquia federal.
3. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
4. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
5. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
6. O termo inicial do benefício deve ser mantido da data de entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n. 8.213/91.
7. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

2014.03.99.019728-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUDITE VALDEIS DA SILVA
ADVOGADO : MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08004412420138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao

requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.

3. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021090-30.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.021090-7/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: DARIO GONCALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: MS007566A MAURA GLORIA LANZONE
CODINOME	: DARIO GONSALVES PEREIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08012384220138120006 2 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

3. À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

4. Cumprido o requisito etário e a carência exigida pela lei, é devido o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

5. O benefício é devido desde a citação, ausente o requerimento administrativo.

6. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

7. Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

8. Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

9. Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.

10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022746-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022746-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 30017545520138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
5. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
6. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025573-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025573-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA PRAVATTO COLATO
ADVOGADO : SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG. : 13.00.00039-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026443-51.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.026443-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : LUIZA ROBERTO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS007973 ALESSANDRO CONSOLARO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08013370320138120009 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL INSUFICIENTE. CARÊNICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)*"

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se

exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 10/5/2008. Há início de prova material presentes na escritura de propriedade agrícola do pai da autora, com formal de partilha onde a gleba cabível à autora é de 242 ha (f. 23/25); escritura de propriedade rural da autora, denominada Fazenda Água Vermelha, situada no município de Figueirão/MS (f. 27/32); certificados de cadastro de imóvel rural (f. 35/36); notas fiscais (f. 39/45); certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de lavrador do marido (f. 20).

- Ao que consta, a atividade da parte autora poderia ser enquadrada não no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, mas sim no art. 12, V, "a", da mesma lei. Tratar-se-ia de produtora rural contribuinte individual, mas não há certeza sobre a sua situação jurídica.

- Para além, não resta comprovado o exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.026449-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAMONA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
No. ORIG. : 08005907520128120013 2 Vr JARDIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Hipótese em que restou demonstrado nos autos o desempenho de atividade urbana durante todo o período de carência.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

2014.03.99.027684-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA CARVALHO CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ PRADO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00032-1 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO EM QUE JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. Para o reconhecimento da coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade" - de partes, de pedido e de causa de pedir -, sendo que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.

3. Embora o pedido anterior, em tese, seja o mesmo da presente ação, nesta a autora trouxe uma nova causa de pedir, porquanto o benefício cessado lhe havia sido administrativamente concedido em 27/8/2004, ou seja, posteriormente ao término do processo judicial de improcedência do pedido (vide f. 33/35 e f. 64/69)
4. Ausente a identidade de todos os elementos da ação, não há que se julgar extinto o processo sem a análise do mérito na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
5. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação do julgado para o retorno dos autos à origem e regular processamento do feito.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027764-24.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.027764-9/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
No. ORIG.	: 08045534520138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO ANTERIOR AO PERÍODO NECESSÁRIO PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Vínculos empregatícios urbano anteriores ao período em que o autor necessitava comprovar seu labor rural.
5. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
6. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
7. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034256-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034256-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMARINA APARECIDA MANTOANELI BARTHOLOMEU
ADVOGADO : SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
CODINOME : OSMARINA APARECIDA MANTOANELI BARTHOLOMEU
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 12.00.00122-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA NECESSÁRIA. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. MARIDO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.
2. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
4. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lide rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.
5. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar conhecimento à remessa necessária e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035978-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035978-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMILIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP118680 URUBATAN LEMES CIPRIANO
No. ORIG. : 14.00.00005-0 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SÚMULA 149 DO STJ.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos

para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.

3. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Produção de prova testemunhal não restou útil, diante da ausência de início de prova material, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036065-57.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.036065-6/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OTALICIO FAUSTINO DE BARROS
ADVOGADO	: MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	: 08034024420138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.

2. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.

4. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

5. O termo inicial do benefício deve ser mantido da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil/73.

6. Os honorários advocatícios não merecem reparos, já que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

7. No tocante às custas processuais, no Estado do Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039441-51.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039441-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEIDE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MS006581 ALCI FERREIRA FRANCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS
No. ORIG. : 12.00.02898-9 1 Vr ITAPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.
2. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
4. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Os honorários advocatícios não merecem reparos, já que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
6. No tocante às custas processuais, no Estado do Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-24.2014.4.03.6007/MS

2014.60.07.000025-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA MARGARIDA BEZERRA DA MOTA
ADVOGADO : MS015221 DIEGO MORAES DE MATOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00000252420144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. LONGO E CONTÍNUO VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Não comprovada atividade rural cujo reconhecimento é necessário ao adimplemento da carência para aposentadoria por idade e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário, improcede o pedido.
4. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que a autora manteve um longo e contínuo vínculo empregatício urbano, desvinculado da atividade agrícola, durante o período de carência para a concessão do benefício pleiteado.
5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-10.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.000378-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MAILDE OLIVEIRA DEMORI
ADVOGADO : SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003781020144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000590-77.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000590-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : DONATILIA DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADO : SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005907720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APELAÇÃO PROVIDA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
4. A aposentadoria por idade é devida desde a entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n. 8.213/91.
5. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
6. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
7. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
8. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
8. Refêrentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.000075-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : SENHORINHA APARECIDA FREITAS GARCIA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08000862920148120036 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. Para o reconhecimento da coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade" - de partes, de pedido e de causa de pedir -, sendo que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.
3. Inexistente a identidade de todos os elementos da ação, não há que se julgar extinto o processo sem a análise do mérito na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação do julgado para o retorno dos autos à origem e regular processamento do feito.
5. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000555-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000555-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 12.00.00072-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/73.
2. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
4. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC/73 e conforme orientação desta Nona Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008673-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008673-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : IVONETE DA SILVA HIPOCREME
ADVOGADO : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055288420128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. ATIVIDADES URBANAS DO MARIDO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de*

aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a ativ idade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- A prova testemunhal é simplória e as testemunhas não souberam informar precisamente sobre os períodos em que a autora exercera atividades rurais, somente relataram mecanicamente que a autora "sempre trabalhou na roça". O certo é que ocorreram **décadas atrás**, em contrariedade à legislação previdenciária (RESP 1.354.908).

- Enfim, não há certeza sobre as atividades exercidas pela autora, havendo indícios nos autos de que somente eventualmente dedicou-se à atividade rural.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009436-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009436-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZA DALQUI SCANFERLA BOTEGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 14.00.00063-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. BOIA-FRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.

2. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao

requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.

4. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.

6. O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009912-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009912-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IZELINDA MARTINS ALVES
ADVOGADO : SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG. : 12.00.00133-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. CÔNJUGE COM VÍNCULO URBANO. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição, já que cumprido requisito etário ainda na vigência do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou-se entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural.

5. O exercício de labor urbano pelo marido da autora não afasta a sua condição de rurícola. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do respectivo núcleo possuir renda própria não afeta a situação dos demais.

6. Não é necessário que a prova documental alcance todo o período cujo reconhecimento é postulado. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a esclarecer a eventual atividade laborativa da parte nos claros não cobertos pela prova documental.

4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012208-45.2015.4.03.9999/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 373/526

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORICO MARIANO DA ROCHA
ADVOGADO : MS010197 MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO
No. ORIG. : 08002401820128120036 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
5. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013637-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013637-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00051-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência e a incapacidade para o trabalho, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado.
2. Laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da parte autora surgiu no período em que ostentava a qualidade

de segurada.

3. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014641-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014641-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00003768120148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural como segurado especial no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
5. Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017150-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017150-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 13.00.00076-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO EX-MARIDO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO DO ATUAL CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. A condição do ex-cônjuge não mais extensível a parte autora que contraiu nova união conjugal.
4. Hipótese em que restou demonstrado nos autos o desempenho de atividade urbana do atual cônjuge da autora.
5. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018476-18.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018476-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA ANTONIA MARIANO DIAS
ADVOGADO : MS006388 GILDO GOMES DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.80.04741-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
2. Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC/73.
3. Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031236-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031236-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : TANIA MARA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022653920148260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I*

- até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- A prova testemunhal é simplória e as testemunhas não souberam informar precisamente sobre os períodos em que a autora exercera atividades rurais, somente relataram mecanicamente que a autora "sempre trabalhou na roça". O certo é que ocorreram **décadas atrás**, em contrariedade à legislação previdenciária (RESP 1.354.908).
- Enfim, não há certeza sobre as atividades exercidas pela autora, havendo indícios nos autos de que somente eventualmente dedicou-se à atividade rural.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 450,00, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031243-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031243-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: HELENA GONCALVES ABERCONI
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	: 00042467220118260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SÚMULA 149 DO STJ. PREJUDICADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.
2. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
4. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Produção de prova testemunhal não restou útil, diante da ausência de início de prova material, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação autárquica e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035383-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035383-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOSE NILTON GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS009643 RICARDO BATISTELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08001459320138120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

1. Quanto aos honorários advocatícios impugnados pelo autor, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da "reformatio in pejus", inexistente reparo a ser efetuado, pois foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.
2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037700-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037700-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : REGINALDO LOPES

ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011373420148260355 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição, já que cumprido requisito etário ainda na vigência do art. 143 da Lei 8.213/91.
3. Não comprovada atividade rural cujo reconhecimento é necessário ao adimplemento da carência para aposentadoria por idade e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário, improcede o pedido.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043037-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043037-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : JANDIRA RODRIGUES DINIZ SANTOS
ADVOGADO : SP219373 LUCIANE DE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002201620138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO IDÊNTICA TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embargos de declaração tempestivos. Afastada a preliminar.
2. Ocorrência de coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença da qual não caiba recurso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; hipótese em que deve ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973.
3. Como não é lícito ao particular movimentar o Judiciário inúmeras vezes para alcançar o resultado mais favorável e considerado o fato de ter a parte autora omitido a propositura de ação pretérita, ao narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial, deve ser aplicada a penalidade prevista nos artigos 17 e 18 do CPC/1973.
4. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043330-76.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.043330-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP303265 VALDIR SEGURA
No. ORIG. : 14.00.00125-5 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. RECURSO REPETITIVO. VÍNCULOS URBANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Ressalto que no julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, na sistemática de recurso representativo, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
5. No tocante aos vínculos empregatícios urbanos da apelante, todos eles foram realizados por curtos períodos e são anteriores ao período em que a autora necessitava comprovar seu labor rural.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-16.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.001354-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : BENEDITA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125688 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013541620154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

PEDIDO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. A prova material em harmonia com a prova testemunhal é requisito imprescindível para o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria rural por idade.
4. Desse modo, apesar de o documento apresentado constituir, em tese, início de prova material, faz-se necessária, no caso, a oitiva das testemunhas, que fora requerida pela parte autora, para que não fique configurado cerceamento de defesa.
5. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada para determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja concluída a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-38.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003418-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : ALCIDES RAMOS
ADVOGADO : SP246994 FABIO LUIS BINATI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155153820148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. QUESITOS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não há nulidade do laudo médico, conquanto não respondidos os quesitos da parte autora. Não restou patenteado prejuízo à vista da fundamentação constante na perícia e das respostas apresentadas aos quesitos do Juízo.
2. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
3. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-93.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003964-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 382/526

APELANTE : MARISA DE ASSIS PEDROSO
ADVOGADO : SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00110-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. Inexiste cerceamento pelo fato de não ter sido realizada a perícia por médico especialista.
2. O médico nomeado pelo Juízo, profissional de sua confiança, possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Precedentes desta corte.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-82.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004883-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : THIAGO MOISES
ADVOGADO : SP280009 JOSÉ VENÍCIUS TRINDADE DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00194-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- 1- Por força do princípio de forma, o laudo elaborado por fisioterapeuta não tem o condão de suplantar o de perito-médico.
- 2- Para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, a qual poderia ter sido verificada por meio de perícia médica, uma vez que os documentos acostados à inicial não se prestam a este fim.
- 3- O julgamento de mérito sem a elaboração de prova indispensável para a apreciação do pretendido direito não satisfaz legalmente às exigências do devido processo legal.
- 4- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a sentença, de ofício, e dar por prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-26.2016.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : APARECIDA SENA COLNAGHI
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00159-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 16073/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-41.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MAURO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041054120084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO CONSTATADO EM REGULAR PROCESSO DE AUDITORIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios existentes na decisão.
3. Não configurada a má-fé do recorrente, a devolução não se justifica e só poderá ser cogitada em caso de dolo.

4. Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar.
5. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
6. Agravo provido para reformar em parte a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do autor, declarando a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.924.452-2), no período de 11/4/2002 a 30/6/2005, no total de R\$ 74.489,31, atualizado para março de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e voto condutor da Des. Fed. Marisa Santos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhada pelo Des. Fed. Gilberto Jordan. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000129-12.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GENIVALDA GOMES DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MSA5676000

DESPACHO

- Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo INSS (Evento do Processo 5016; ID do documento 60182).

- Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43313/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015545-10.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015545-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: ALBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-31.2003.4.03.6122/SP

2003.61.22.000408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : LUZIA ALVES ELIAS e outros(as)
: MARINITA COELHO DE AMARAL
: MARINETE DE FREITAS COSTA
: BELARMINO PEREIRA DE ARAUJO
: FRANCISCO BALBINO DE OLIVEIRA
: AUREA PEREIRA SILVA
: MARIA ROSA PEREIRA
: ARCILIO DOMINICI
: CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
: JOSE LEITE DA SILVA
: MARIA ANTONIA NARCISO
: JOSE DE FREITAS
: FLORIZA MARIA DOS SANTOS
: ETELVINA RIBEIRO DE BRITO
: LEONILDA FERREIRA DE ANDRADE
: DURVALINA ROSA DOS SANTOS
: MANOEL DOS SANTOS
: MANOEL LOPES
: MARIA NUNES DE OLIVEIRA
: JULIETA DA SILVA LIMA
: SILVIO ESTEVES
: ODILIA GONCALVES FIRMINO
: MARIA JOAQUINA VIEIRA
: JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO
: CLARA NASCIMENTO
: ELIZA COTRIM MARTINELLI
: FRANCISCO FERNANDES NOGUEIRA
: JOSE LOPES MARINHOS
: CUSTODIA ALVES DE MOURA OLIVEIRA
: OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA
: ALAIDE DE PAULA AZEVEDO
: GERMANO FERNANDES DE SOUZA
: JOSEFA PINHEIRO PEREIRA
: JOSEFA MENDES DE FRANCA
: MANOEL GOMES FRANCA
: ODILIA ALVES DE OLIVEIRA
: ANTONIO EVANGELISTA
: GERALDO BORGES DE FREITAS
: NESTOR JOSE DA ROCHA
: MARIA CAMARGO LOPES
: DIVA BERNI DE AZEVEDO
: LUZIA MORASSUTI BALBO
: MARIA JOANA GALDINO
: DULCINEIA FERREIRA VICENTE
: CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS
: MARIA JOSE ESCOLA

: ADELSON DOS SANTOS
: APARECIDA DA FONSECA ALONSO
: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
: GERALDO JOSE DOS SANTOS
: DOMINGOS VAITI
: REGINA MARIA SILVA
: JOAO MARABEZZI
: GIN SUKA
: BENEDITA RAMOS
: ADAO RIBEIRO DA SILVA
: IRENE VEIGA STANGARI
: AMILCAR MARIANO
: GABRIEL DE MELO CAVALCANTI
: MARIA VEIGA DA SILVA
: SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS
: NAIR FROES DE SOUZA
: SILVIO NISTARDA FILHO
: FRANCOLINO PEREIRA COSTA
: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA
: CARMELINDA ALVES
: EUDOXIA MARIA DA CONCEICAO
: MARIA ISABEL DOS SANTOS
: BELARMINA MARTINS
: JOSE LUIZ HONJOIA
: OLIMPIA ROSA DE SOUZA
: JOAO VIRGILIO DE ARAUJO
: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
: FABRICIO PEREIRA DA SILVA falecido(a)
: JUDITH ROSA DE MATOS
: ANA PESQUEIRA DOS SANTOS
: JOAO PINHEIRO BUENO
: NILO COTUI
: GREGORIO ANDRE
: AFANASIO THEODORO
: LUIZA APARECIDA COVOS SANTANA
: TERCILIA RIBEIRO TALGA ALTRAO
: SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA
: ANTONIO RICCI
: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
: CLOTILDE BORGES DA SILVA
: MARIA ROSA ALVES ROBLES
: ALZIRA MARIA DA SILVA
: ARACI TENORIO DE QUEIROZ
: MARIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS
: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
: MARIA JOSE FERREIRA PINTO
: JESUINO DE SOUZA LIMA
: GERALDA ALMEIDA DE JESUS
: ALZIRA MARIA DE SOUZA
: ANTONIA SIQUEIRA DE GOES
: ANTONIO CARDOSO
: ANALIA DOS SANTOS XAVIER
: FLORENTINO DEL VALLE
: GESUINA PEREIRA
: JOSE CORREIA DA SILVA
: JOAO MIGUEL DE LIMA
: ANTONIO FIRMINO RIBEIRO FILHO

: ALBERTINA NUNES MARTINS
: OSWALDO JULIO
: JOSE BARBOSA
: ENCARNACAO RODRIGUES
: APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
: ROSA MARIA DE LIMA
: DIRCE SOUZA DE ABREU
: JOAO CLAICHI
: CANUTO CANECHU
: MAURA CARDOSO
: ANGELINA MARABEIS MIRANDA
: EUCLYDES MONTEIRO
: SERAFIM AGOSTINHO DA SILVA
: EUGENIA RODRIGUES PEREIRA
: ANTONIO ALVES MARTINS
: IDALIRA FRANCISCA DIAS MARTINS
: MARIA RODRIGUES BARBOZA
: MARIA CRISTINA DIAS
: DINA HILARIA PINHEIRO
: JEROMIO LEOPOLDINO CARLOS
: APARECIDA DISPERATI JANUARIO
: EMILIA GARCIA MASSARA
: ACRISIO DIAS DE MACEDO
: GERALDO JOSE LISBOA
: LYDIA MORENO DE LYRA
: JOAO DOS SANTOS
: MARIA DE SOUZA CARDOSO
: SEBASTIANA SEVERINA ARAUJO
: VICENTE FAUSTO DE FREITAS
: ADELINA ALVES DA CONCEICAO
: ELMIRA ROSA RIBEIRO
: MATILDES DOMINGUES BARBOSA
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015797-67.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO DALMO RODRIGUES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-70.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002415-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : EXPEDITO AGNALDO
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-30.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.000022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JOSE COPETTE
ADVOGADO : SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003252-91.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003252-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOSE SEVERINO DA SILVA
REMETENTE : SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0278151-13.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.278151-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 02781511320054036301 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000670-39.2006.4.03.6004/MS

2006.60.04.000670-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA PEREIRA
ADVOGADO : MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00006703920064036004 1 Vr CORUMBA/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001012-44.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001012-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ESTEVAO MANOEL
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.- 3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008057-93.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008057-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080579320064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.- 3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014298-83.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018134 LEONARDO LIMA NUNES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-84.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001349-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : GERALDO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003774-84.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA : JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004758-68.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : ALVARO MONTANES e outro(a)
: DENISE APARECIDA FARIAS MONTANES
ADVOGADO : SP316952 THAYS BELISTRA
SUCEDIDO(A) : HELENA MANDARO MONTANES falecido(a)
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00047586820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019689-40.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : AGRIPINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00109-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-69.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.001098-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : ELIAS PACETTI DASSA
ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-58.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ALICE MERCEDES BELMONTE DE SOUZA
ADVOGADO : SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024815820074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006275-87.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMOSINA SANTOS BORGES
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
LITISCONSORTE : JACIRA LOPES MASCARI
PASSIVO :
ADVOGADO : SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00062758720074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-04.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JOSE OLAVO PIERINI
ADVOGADO : SP099471 FERNANDO NETO CASTELO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG103609 GABRIEL HAYNE FIRMO e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007661-42.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076614220074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005034-29.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005034-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : AMERICO RYU FUJII
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 04.00.00174-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030868-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : VALDIR APARECIDO FUZARO
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00004-8 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0031238-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031238-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
PARTE AUTORA : ALEXANDRE BISCAINO
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 05.00.00113-1 1 Vr TAMBAU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL N° 0032095-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032095-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GILBERTO BOTEZELLI
ADVOGADO : SP111876 SERGIO TATAREN
No. ORIG. : 06.00.00109-9 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034928-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : MARIA ELENITA MATOS DIAS
ADVOGADO : SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LARISSA ROQUE DE FREITAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00169-6 3 Vr SUZANO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038913-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038913-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00073-5 1 Vr ROSANA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041673-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041673-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : PAULO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00001-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037113-97.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.037113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JOSIMEIRE MARIA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO : JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : MYCHEL ESTEVELYS DA SILVA WANDERLEY incapaz
: NELZELY CHRYSTYE DA SILVA WANDERLEY incapaz
ADVOGADO : JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOSIMEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00371139720084036301 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009233-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ILDENEZ ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
No. ORIG. : 08.00.00079-2 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021012-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021012-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORACY CHAVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151740 BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 06.00.00096-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030255-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030255-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : HILDALETE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00127-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-37.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VARTELO MARIANO
ADVOGADO : SP079731 MARISA NATALIA BITTAR e outro(a)
No. ORIG. : 00039283720094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010342-42.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010342-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : ANTONIO CARLOS ZIVIANI
ADVOGADO : SP121851 SOLEMAR NIERO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103424220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002520-93.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002520-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO incapaz
ADVOGADO : SP192570 EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADO : SP192570 EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025209320094036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005037-47.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005037-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO
ADVOGADO : SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050374720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-73.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : RUTE RODRIGUES OCARIZ
ADVOGADO : SP266259A PERICLES TAVARES CASTELLAR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006837320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001478-79.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO APARECIDO CARNELOSSO
ADVOGADO : SP173274 ALESSANDRA MONTEIRO SITA e outro(a)
No. ORIG. : 00014787920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-52.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022405220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011050-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011050-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : SANTINA DECCECHI DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP161142 CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 09.00.00164-5 1 Vr ORLANDIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011702-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA

No. ORIG. : 01015741020108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017429-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00082-8 1 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032460-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032460-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO LUIZ MAXIMO CRESPO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00130-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000339-78.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 403/526

APELANTE : ANTONIO CARLOS RIBAS
ADVOGADO : SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00003397820114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005775-94.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005775-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSANGELA MARIA FANTACCI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057759420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005942-14.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005942-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059421420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006886-16.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006886-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : MARCILIO EDMILSON CAMPACCI
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068861620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00047 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003356-86.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA : GILBERTO CLETO
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00033568620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000747-94.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000747-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007479420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000549-15.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA BAHIA MENDES incapaz
: JOYCE DOS SANTOS MENDES incapaz
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA e outro(a)
APELADO(A) : MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA
REPRESENTANTE : MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005491520114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010582-64.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010582-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CESAR MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO e outro(a)
REPRESENTANTE : RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00105826420114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013718-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013718-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00137183720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010741-09.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.010741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTEU ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SP266948 KARLA DA FONSECA MACRI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107410920114036301 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002265-73.2011.4.03.6303/SP

2011.63.03.002265-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : LUIZ RICARDO MARANGAO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022657320114036303 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ANTONIO REZENDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.02923-7 1 Vr VALINHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010957-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010957-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP150571 MARIA APARECIDA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 10.00.00100-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015968-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO PAULO MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP215563 PAULA BELUZO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00101-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024242-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP240384 LUCIO MONTEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00014-8 1 Vr RANCHARIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035014-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA MARIANO GUERREIRO
ADVOGADO : SP310252 SIMONI ROCUMBACK
No. ORIG. : 10.00.00268-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042780-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALENTIM BEIVIDAS FILHO
ADVOGADO : SP169484 MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00161-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000078-94.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000078-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS015412 CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GISELE M O CAMARA COSTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000789420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-47.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.000242-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO
ADVOGADO : MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002424720124036004 1 Vr CORUMBA/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-68.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : LENO CELSO VALIANI
ADVOGADO : SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00037516820124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007651-90.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.007651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ADILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00076519020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002927-07.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002927-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : LINDOMAR SANTOS PAUFERRO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00029270720124036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ANTONIO IZIDRO FERREIRA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011782020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008946-31.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.008946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA SANABIO MOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP174740 CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00089463120124036301 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-

3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020941-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00037-7 1 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036446-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036446-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA APARECIDA LUCHETI MARICATO
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
CODINOME : JOANA APARECIDA LUCHETI
No. ORIG. : 11.00.00042-7 1 Vr QUATA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039274-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : CARLOS MORETI

ADVOGADO : SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00006-8 2 Vr PIRACAIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001110-34.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : DANIEL MARCOS DE GODOI incapaz
ADVOGADO : SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI e outro(a)
REPRESENTANTE : NILZA DE GODOI
ADVOGADO : SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011103420134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-17.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000341-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO : SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00003411720134036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003890-20.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003890-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDMIR WANDERLEY ORLANDI
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038902020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002546-62.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002546-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUSA MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : SP071598 RUTH DIAS PESSOA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00025466220134036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012114-93.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.012114-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AURELITA DE PAULA CORREIA
ADVOGADO : SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
No. ORIG. : 00121149320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011287-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011287-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00112875920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011450-39.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011450-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE HERMINIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00114503920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006193-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP282663 MARIA ISABEL SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLOTILDE TEREZINHA SAMBRANO ABIB
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 10.00.00067-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034768-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034768-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : SIDNEIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00134-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-51.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ADEMIR DONIZETTI SILVERIO
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001985120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008238-16.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.008238-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : WANDERLEI FERNANDO THIELFALO
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00082381620144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-34.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIR BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG. : 00002043420144036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008779-22.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.008779-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : GUIOMAR APARECIDA STABELIN MEDEIROS
ADVOGADO : SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087792220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-29.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.001238-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : TERESA DEL CARMEM OGALDE MUNOZ
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012382920144036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00084 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006114-20.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA : MARCIA TABORDA GARCIA
ADVOGADO : SP262518 ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061142020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007368-28.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007368-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI

APELANTE : ODILA MARSOLA PARISI
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00073682820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008373-85.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : ANTONIO LAURINO MIGUEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083738520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003184-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SENHORINHA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
No. ORIG. : 14.00.00043-2 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : AGATHA LOHANNY GARCIA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP305792 BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA
REPRESENTANTE : GRACE FERNANDA GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : SP305792 BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00003-1 1 Vr ITU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006283-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006283-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : NEIDE DO CARMO DOS SANTOS CALHEIRO MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP243589 ROBERTO BENETTI FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 13.00.00001-9 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO LEITE PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239454 MARCELO ROLIM MARUM

No. ORIG. : 00027857620148260443 2 Vr PIEDADE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009925-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009925-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA NEUZA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : SP274081 JAIR FIORE JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00134-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014422-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDGAR CITELLI
ADVOGADO : SP179431 SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.00110-0 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020830-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020830-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDITH MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 12.00.00256-7 1 Vr VINHEDO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023593-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : NEILA CRISTINA LEALDINE SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO FREZZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30003326420138260452 2 Vr PIRAJU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023768-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023768-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMERSON GUSTAVO MONTEIRO DE MOURA incapaz e outros(as)
: EVELIN NATALIA MONTEIRO DE MOURA incapaz
: NATIELI DINORA MONTEIRO DE MOURA incapaz
ADVOGADO : SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE : LEANDRA FRANCISCA MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 00001670620148260526 3 Vr SALTO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023981-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JULIA CAROLINY DE OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP289731 FERNANDA QUAGLIO CASTILHO
REPRESENTANTE : ELISABETE MATOS DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029512120148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026659-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GEREMIAS DA COSTA
ADVOGADO : SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 14.00.00128-0 2 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029344-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEONICE APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO : SP303350 JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS
No. ORIG. : 13.00.00028-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031512-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031512-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : VALTIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 14.00.00028-1 3 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031922-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : MARTA CRISTINA CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP096818 ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016721120138260318 2 Vr LEME/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032575-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032575-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO CARMO SICHIERI
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00022628320148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033594-34.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.033594-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ROSA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS013843A ANA CAROLINA P TAHAN
No. ORIG. : 08014356820128120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034610-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP114762 RUBENS BETETE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00034-6 1 Vr NHANDEARA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036286-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : MARIA AUGUSTA DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221702 MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00025-6 2 Vr PERUIBE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036665-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALTAMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10036746420148260038 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036994-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FREDERICO RIOS PAULA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIDNEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 00046763120148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037017-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037017-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARGARIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP171508 TÁRSIO DE LIMA GALINDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00063740520098260491 1 Vr RANCHARIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037384-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037384-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : HERRANA POSTAL
ADVOGADO : SP097458 JOSE ANDRIOTTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10010091320148260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037882-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ DONIZETI ALVES
ADVOGADO : SP333084 MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00008922620148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038961-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038961-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCO ANTONIO THEODORO
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
No. ORIG. : 10012947720158260347 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039215-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS HENRIQUE REYER incapaz
ADVOGADO : SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO
REPRESENTANTE : MARIA VILMA REYER MODOLO
No. ORIG. : 00017110220128260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039298-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039298-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : LUIZ ROBERTO LIMA
ADVOGADO : SP293185 SERGIO GOMES DE DEUS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 00010616820138260347 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040732-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040732-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : ANTONIO ESPIRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279397 RODRIGO TUNES BARBERATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007600320158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040862-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040862-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERNESTINO CANDIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 10038109320148260286 3 Vr ITU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041480-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041480-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA COLODIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00013200820148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041773-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041773-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 15.00.00066-8 3 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042399-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : MARIA ROSA PAIVA BERTINI
ADVOGADO : SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00008-7 1 Vr DESCALVADO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-69.2015.4.03.6116/SP

2015.61.16.000761-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : JOAO MUNIZ FERNANDES
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007616920154036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005623-74.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005623-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : ELENICE DE JESUS
ADVOGADO : SP278306 AUGUSTO DE CRISTO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025886 OBERDAN RABELO DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056237420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000465-14.2015.4.03.6127/SP

2015.61.27.000465-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
CODINOME : PEDRO DONIZETI OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004651420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-28.2015.4.03.6127/SP

2015.61.27.000671-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : PAULO TADEU LANZIERI
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006712820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-40.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.004162-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE : MARIA DO ROSARIO NEVES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00041624020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43325/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001039-06.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001039-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010390620114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a carta de ordem nº **5184814** em **11/04/2016** e encaminhada na mesma data.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000199-27.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUDITE PEREIRA DURVAL
ADVOGADO : SP334026 THATIANA DA SILVA NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00001992720144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a carta de ordem nº **5200858** em **14/04/2016** e encaminhada na mesma data.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004534-79.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004534-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA ZAZULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00025-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a carta de ordem nº **5203735** em **14/04/2016** e encaminhada na mesma data.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2092/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à(s) partes(s) contrária (s) para apresentar (em) manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, § 2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007291-97.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007291-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : BENEDITO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000530-29.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA RAMOS BARROS
ADVOGADO : SP054260 JOAO DEPOLITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024194-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP168367 LUIZ ANTONIO VIOLA
No. ORIG. : 03.00.00112-6 1 Vr FARTURA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007782-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007782-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDES MUNSIMBONI
ADVOGADO : SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
No. ORIG. : 02.00.00013-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030955-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030955-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA LEIDE GONCALVES LOURENCO
ADVOGADO : SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00098-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000186-28.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000186-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00001862820114036140 1 Vr MAUA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041824-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIANDRO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00062-7 2 Vr JACAREI/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-92.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000003-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OSCAR MODA
ADVOGADO : SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000039220124036117 1 Vr JAU/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-48.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS
ADVOGADO : SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
No. ORIG. : 00010794820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-59.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CARLOS BORGES FILHO
ADVOGADO : SP167376 MELISSA TONIN e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00036965920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-04.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.001525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : SP205654 STENIO FERREIRA PARRON e outro(a)
PARTE AUTORA : DIONE RIBEIRO DA CRUZ e outros(as)
: GESSICA RIBEIRO DA CRUZ
: LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ incapaz
REPRESENTANTE : VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ
No. ORIG. : 00015250420144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038127-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038127-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 40007519120138260347 1 Vr MATAO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039636-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP359142 WAGNER GONÇALVES VICENTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 00005957320138260412 1 Vr PALESTINA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044916-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SALLES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP329350 JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN
No. ORIG. : 14.00.00190-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16080/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-14.1994.4.03.6100/SP

96.03.079541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA e outros(as)
: AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA
: ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO
: ANTONIO FALCONI
: ANTONIO FELICIANO CORDEIRO
: ANTONIO IVO ROSETO
: ANTONIO ARTICO FILHO
: ANTONIO LUIZ DA SILVA
: ANTONIO TOME
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 94.00.03040-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA.

1. A satisfação da obrigação pelo executado, em cumprimento ao julgado exarado no processo de conhecimento, conduz à extinção da execução pela realização do direito consagrado no respectivo título.
2. O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, reconheceu inclusive o pagamento a maior em favor do coautor Antônio Tomé, de sorte que não há falar-se em diferenças remanescentes em favor dos apelantes.
3. Especificamente quanto aos juros de mora, ficou consignado que foram os mesmos creditados em relação ao período 26.02.2003 a 27.03.2006, sendo de prevalecer o cálculo efetuado pelo auxiliar do Juízo.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-34.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
APELADO(A) : ANTONIO TADEU MOREIRA DE ALVARENGA e outro(a)
: IVANILDA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO : SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido interposto pela CEF em face da decisão de saneamento do feito não conhecido, eis que não houve a reiteração a que alude o art. 523, § 1º, do CPC/73. Preclusão quanto à alegação de ilegitimidade passiva.
2. A apelação da CEF não pode ser conhecida quanto à alegação de duplo financiamento com recursos do SFH, eis que o tema sequer foi objeto da sentença ora apelada.
3. Pacífico na jurisprudência que a CEF é a gestora do FCVS.
4. Parcelas cobradas a maior, em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial. Direito dos autores ao recálculo das prestações.
5. Mantida a sucumbência do Banco Nossa Caixa S/A.
6. Quanto ao requerimento de cassação da liminar deferida no processo cautelar em apenso, o mesmo resta prejudicado tendo em vista a perda de objeto decretada naquela ação.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação do Banco Nossa Caixa S/A desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO interposto pela CEF; conhecer em parte da apelação da CEF e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e NEGAR PROVIMENTO à apelação do Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-29.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
APELADO(A) : ANTONIO TADEU MOREIRA DE ALVARENGA e outro(a)
ADVOGADO : SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : IVANILDA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO : SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 440/526

1. Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise da medida cautelar, que perde o objeto. Honorários advocatícios fixados na ação principal.
2. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011972-97.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.011972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ELENICE BUENO BLUMER e outro(a)
: AUGUSTO CESAR BLUMER
ADVOGADO : SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR. SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar-se em carência de ação por falta de interesse processual dos autores, tendo em vista a expressa resistência da instituição financeira quanto à pretensão.
2. Deve ser rejeitado o pleito de ingresso da União na lide, na condição de representante do Conselho Monetário Nacional. A CEF detém legitimidade passiva para as ações referentes aos contratos de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação,
3. Rejeitada a arguição de inépcia da petição inicial, uma vez que ela contém a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, estando instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
4. O contrato foi submetido à análise da Contadoria Judicial, que prestou as informações. Os elementos probatórios existentes nos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, autorizando seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC/73. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
5. Não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH se prevista a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
6. A aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal.
7. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal.
8. O Juízo de origem, pelo cotejo dos documentos apresentados, bem como das informações prestadas pela Contadoria Judicial, concluiu que para os períodos considerados, as prestações foram reajustadas em percentual inferior ao do reajuste salarial do mutuário (respectivamente 4.438,532% e 7.220,142%), de forma que a ré cumpriu corretamente os termos do contrato, especialmente o Plano de Equivalência Salarial.
9. Não procedem as alegações de ilegalidade do CES e de que teria sido aplicado a todas as prestações, uma vez que o contador judicial afirmou que apenas o cálculo da primeira prestação foi efetuado de acordo com o Coeficiente de Equiparação Salarial.
10. Validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança.
11. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano.
12. A invocação da Lei 10.931/2004 pela sentença deu-se apenas em caráter de reforço argumentativo, não havendo que se falar em nulidade.
13. Vencidos os autores, devem ser condenados em custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados (CPC/73, art. 20, § 4º), observados os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita.
14. Agravo retido da CEF conhecido e desprovido. Apelação dos autores conhecida e desprovida. Apelação da CEF conhecida e provida, julgando-se improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido interposto pela CEF e negar-lhe provimento; conhecer da apelação dos autores e negar-lhe provimento; e conhecer da apelação da CEF e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021350-58.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ROSEMILDO SOARES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP172935 MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
APELADO(A) : WALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP172935 MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA e outro(a)
APELADO(A) : SERGIO DE MOURA e outro(a)
: VICENTE EDEZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. ANISTIA. PORTARIA Nº 1.104, DE 12/10/1964. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA FORÇA AÉREA POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INGRESSO POSTERIOR À EDIÇÃO DA PORTARIA.

1. Em relação àqueles autores que ingressaram nas Forças Armadas depois da edição da Portaria nº 1.104 /GM3, de 12.10.1964, já tinham eles ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo. Deste modo, para estes militares, a norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política.
2. De igual modo, o autor que não comprovou que ostentava a condição de cabo antes da edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964, não tem direito à anistia, pois não há prova nos autos de que o seu licenciamento dos quadros da Aeronáutica deu-se por ato de motivação exclusivamente política ou por razões outras, como a simples conclusão do tempo de serviço.
3. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032339-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outros(as)
APELANTE : LASELVA COML/ LTDA

ADVOGADO : SP207624 RUBENS CROCCI JUNIOR
: SP253797 ALEXANDRA ESTER LEVICH
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. AEROPORTO. AÇÃO VISANDO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AJUIZAMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os valores cobrados foram considerados indevidos na ação que condenou a apelante INFRAERO a indenizar a apelante LASELVA, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso de área.
2. Essa demanda foi ajuizada antes da presente ação monitoria, e o seu objeto era exatamente a readequação dos contratos, em razão do alegado desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial, e com isso evitar a cobrança dos valores que considerava abusivos, bem como as consequências advindas dessa cobrança.
3. Havia, no mínimo, uma relação de prejudicialidade entre as ações, não podendo a INFRAERO ajuizar uma ação monitoria pretendendo a cobrança de dívida relativa a esse contrato quando já estava em trâmite ação em que se discutia a validade das suas cláusulas.
4. A ação monitoria não se presta aos fins pretendidos pela apelante INFRAERO, pois esta deve estar fundada em prova escrita *sem eficácia de título executivo*, a teor do que dispõe o art. 1.102a do CPC/73.
5. Os contratos administrativos de concessão de uso de área pública nos quais se funda a presente ação constituem título executivo hábil para o ajuizamento de execução fundada em título extrajudicial (CPC/73, art. 585, II). Precedentes.
6. Mantida a sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, em relação à cobrança dos valores objeto do contrato de concessão de uso.
7. Considerando a complexidade envolvida e o valor da causa - R\$ 4.563.681,05 (em valores de dezembro de 2001) - os honorários advocatícios devidos pela parte autora devem ser fixados em R\$ 10.000,00, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73.
8. Apelação da INFRAERO desprovida. Apelação da LASELVA parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da INFRAERO e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da LASELVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-86.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO(A) : EDSEL CAPUCCI
ADVOGADO : SP168932 LUÍS ARNALDO LEAL e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM AGÊNCIA DA CEF. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como da orientação da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Incide, no caso, o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa.
3. Descumprido o dever de bem prestar o serviço assumido, surge para a instituição financeira a responsabilidade objetiva de reparar os prejuízos. Correta, portanto, a condenação da CEF a restituir ao autor o valor correspondente às notas promissórias extraviadas.
4. Evidente a ocorrência do prejuízo de ordem moral, pois não há como imaginar que o decurso de mais de um ano desde a ocorrência do extravio, sem qualquer previsão de restituição do valor por parte da instituição financeira, não tenha causado ao autor tensão, ansiedade, frustração e angústia.
5. A condenação imposta a título de indenização por danos morais, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observou os critérios de

razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009790-51.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Conforme as Súmulas 01 e 02 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é direito do contribuinte o depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar preparatória ajuizada com o propósito exclusivo de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, uma vez que a resistência à pretensão se dará somente na ação principal (anulatória), em que se discutirá a exigibilidade ou não do crédito tributário.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012666-76.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012666-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DIRETORES. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a configuração do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessária a verificação quanto à subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade.
2. No caso em exame, restou comprovado nos autos a inexistência de vínculo empregatício, pois os diretores possuem plenos e totais poderes de gestão e não precisam se reportar à autora para tomar qualquer decisão, praticar atos de alienação ou oneração de bens e outorgar poderes de representação judicial ou extrajudicial.
3. Honorários advocatícios majorados para 1% (um por cento) sobre o valor da inicial.
5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028945-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028945-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC.

1. Incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.
2. Caracterizada a denúncia espontânea do débito da autora somente em relação aos débitos que foram integralmente pagos antes de qualquer procedimento fiscal.
3. Incabível a compensação do montante da multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96, tendo a autora direito de ser restituída do que pagou indevidamente a título de multa de mora.
4. Legítima a incidência da taxa SELIC a partir de sua instituição sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, restando afastadas, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.
5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação vale apenas para as ações ajuizadas após o decurso da sua *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
6. Apelação da autora parcialmente provida, apenas para afastar a prescrição. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029445-72.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO
APELADO(A) : MARCO ANTONIO GAMBINI e outro(a)
: MARLENE LAMEGO GAMBINI
ADVOGADO : SP187014 ADRIANA ROZA TREVISAN e outro(a)
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP160416 RICARDO RICARDES

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Evidenciada a falha na prestação dos serviços bancários, uma vez que os documentos dos autos demonstram que os autores fizeram uso do saldo de sua conta do FGTS para quitação do contrato de mútuo habitacional firmado com a ora apelante.
2. A CEF admite a ocorrência de falha no seu sistema de registro de dados, o qual não foi corretamente atualizado, gerando a reativação do contrato habitacional e a cobrança indevida de um débito no valor de R\$ 111.194,80, sendo que, mesmo após os autores terem informado a ré acerca do equívoco, receberam nova cobrança, o que os impediu de alienar o imóvel.
3. Patente a ocorrência do dano moral, haja vista as sucessivas cobranças indevidas, sob pena de execução, ensejando, inclusive, o ajuizamento de ação cautelar de protesto interruptivo da prescrição.
4. A indenização deve ser reduzida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.
5. Mantida a sucumbência exclusiva da CEF, na forma da orientação consagrada na Súmula 326 do STJ.
6. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032312-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032312-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : GABRIELLA CRISTINA TORRES
ADVOGADO : SP195010 FABIO ESCRIBANO PEREIRA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSA-ESTÁGIO. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Diante das provas produzidas nos autos, não há como se afirmar que o desligamento do estágio da apelada tenha ocorrido no mês de fevereiro de 2001, conforme afirma a CEF, razão pela qual os valores pagos a título de bolsa-estágio, até o mês de agosto de 2001, não

podem ser considerados indevidos.

2. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo a CEF demonstrado suficientemente que houve a rescisão do contrato de estágio em fevereiro de 2001, improcede a pretensão de cobrança dos valores pagos a título de bolsa-estágio entre os meses de março e agosto daquele ano.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034100-87.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. INADIMPLENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte ré não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos prova de que o serviço não foi prestado de forma satisfatória, nos termos do art. 333, II do CPC/73.
2. Ainda que se trate de contrato de adesão, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, caberia à apelante demonstrar a abusividade de alguma de suas cláusulas a fim de invalidá-la, e não recusar-se ao seu cumprimento.
3. Mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento das faturas não quitadas, uma vez que no ordenamento jurídico vigente a regra é a aplicação do princípio da autonomia da vontade e do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, salvo em casos pontuais decorrentes de caso fortuito ou força maior.
4. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como o valor da causa e o grau de complexidade da demanda.
5. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, considerando o seu baixo valor. Aplicação do art. 20, § 3º, do CPC/73.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-65.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.001849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 447/526

APELANTE : EDGAR JONAS MASCHIO
ADVOGADO : SP178314 WALTER VICTOR TASSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI 10. 150/2000. FCVS. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. A Lei 10.150/2000, que dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, previu a possibilidade de quitação do saldo devedor residual dos contratos de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para valer-se do referido benefício era preciso que o devedor estivesse adimplente com as prestações devidas até então. O autor, contudo, encontrava-se inadimplente.
3. Quando o autor celebrou contrato para aquisição do imóvel, o financiamento contratado pela antiga mutuária já não contava com a cobertura do FCVS, de forma que a situação não se enquadra na previsão da Lei 10.150/2000.
4. Não configuração de ato ilícito imputável à CEF.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-93.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOSE MILTON MARTINS falecido(a) e outro(a)
: REGINA HELENA MARCHI MARTINS
ADVOGADO : SP153043 JOSE HUMBERTO MERLIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. NOVA PERÍCIA.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC/1973, art. 436).
2. É faculdade do juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a realização de nova perícia, apenas quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (CPC/1973, art. 437).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014876-32.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ROSELI MENCK PIRES
ADVOGADO : SP187868 MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É incontroverso ter a CEF procedido à inscrição do nome da autora no SCPC.
2. O valor arbitrado a título de indenização não está de acordo com a jurisprudência do STJ. Elevação do valor da indenização.
3. A autora não trouxe prova do alegado prejuízo que teria sofrido com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.
4. Sucumbência recíproca. Aplicação do art. 21, *caput*, do CPC/73.
5. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030591-17.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO : SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência.
2. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que se verificou na espécie.
3. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

2004.61.03.000296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REDUÇÃO DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante previsão contida no art. 204 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado.
2. Deve ser mantida a redução da multa moratória para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (vigente à época do lançamento do débito), aplicando-se a regra da retroatividade da lei mais benéfica prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
3. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2004.61.04.004962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APELADO(A) : JULIO XAVIER PEREIRA NETO
ADVOGADO : SP190139 ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. HIPÓTESE DE SAQUE. EXTINÇÃO NORMAL DO CONTRATO A TERMO. CUSTAS.

1. De acordo com o art. 20, IX, da Lei 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de extinção normal do contrato a termo.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de saque do FGTS, estabelecidas no art. 20 da Lei 8.036/90, não são taxativas, de modo que, em casos excepcionais, mostra-se aplicável a interpretação extensiva do dispositivo.
3. No caso dos autos, o requerente faz uso de medicamentos de elevado custo, encontrando-se inapto para o trabalho, conforme relatório médico. Requereu, inclusive, benefício de amparo assistencial ao deficiente.
4. Nas ações em que represente o FGTS, a CEF está isenta do pagamento de custas processuais.
5. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir sua condenação ao pagamento de custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009161-88.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES
ADVOGADO : SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instituições de assistência social de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade não só sobre a renda, patrimônio e serviços, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF, mas também sobre as contribuições devidas à seguridade social, conforme previsto no art. 195, § 7º.
2. De outra parte, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, estabeleceu determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.
3. A regra contida no parágrafo 6º do artigo 55 da Lei nº 8212/91, incluída pela Medida Provisória nº 2187-13/2001, ainda não vigia quando da protocolização do pedido administrativo de isenção, razão pela qual não poderia ser aplicada.
4. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa.
5. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-90.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.000702-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ARCEBIES GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : MS006460 LAIRSON RUY PALERMO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CAUTELAS TOMADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO.

1. Em regra, a abertura de conta corrente com base em documentos furtados ou perdidos gera a obrigação da instituição financeira de indenizar os danos daí decorrentes. O caso dos autos, contudo, guarda peculiaridades, de modo que os requisitos acima não se

encontram demonstrados.

2. Resta evidenciado pelos documentos de fls. 60/65 que a CEF adotou todas as cautelas exigidas para a abertura da conta corrente em nome do autor. Exigir-se da CEF outras cautelas seria extrapolar os padrões médios da sociedade.

3. Não se pode falar em ação ou omissão ilícita por parte da ré, o que afasta sua responsabilização pelos danos sofridos pelo ora apelante.

4. Trata-se, na verdade, de fato exclusivo de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015728-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015728-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP187144 LEONARDO LUIZ AURICCHIO e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APELADO(A)	: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora sucinta, a sentença fundamentou o afastamento da capitalização dos juros, invocando a vedação ao anatocismo. Preliminar de nulidade afastada.

2. Não se aplicam as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor em casos como este, no qual se discute operação de crédito para o financiamento de atividade econômico-produtiva, uma vez que o tomador do crédito não pode ser tido como consumidor. Não pode ser acolhido, portanto, o pleito de redução dos juros com base no CDC.

3. O Superior Tribunal de Justiça permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido celebrado após edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, requisitos presentes na espécie. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

4. No tocante aos juros de mora, não procede a irrisignação da parte autora, eis que o contrato já os estabelece à taxa de 1% ao mês ou fração.

5. Tendo a CEF sucumbido em parte mínima do pedido, é de se condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973.

6. Preliminar afastada. Apelação da CEF provida para declarar válida a capitalização dos juros remuneratórios. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar; dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2005.61.00.020799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APELADO(A) : BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP187144 LEONARDO LUIZ AURICCHIO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de ação venha acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do quanto disposto nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil/1973.
2. A fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50.
3. Em se tratando de pessoas jurídicas, contudo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que somente em condições verdadeiramente excepcionais, devidamente comprovadas, será possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Súmula nº 481 do STJ).
4. No caso dos autos, a sentença apelada concedeu a gratuidade de justiça com base em mera presunção de hipossuficiência, o que contraria a orientação consagrada na Súmula 481 do STJ.
5. Apelação provida para revogar os benefícios da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

2006.61.02.002931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : TECKNOCON SANEAMENTO E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE NO SICAF. RETENÇÃO DE FATURAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ILEGALIDADE. ART. 87 DA LEI 8.666/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastada a alegação de prescrição, uma vez que as datas de vencimento das faturas cobradas nesta ação estão abrangidas pelo quinquênio que antecedeu a sua propositura. Como a ação de cobrança foi ajuizada em decorrência do inadimplemento, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data de vencimento das faturas não pagas, e não a data de sua emissão ou do fato que originou a dívida.
2. A comprovação de regularidade fiscal do licitante é um dos requisitos para a sua habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e encontra

respaldo no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, devendo permanecer durante toda a execução do contrato. Ademais, nos termos do art. 78, I, da referida lei, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual, e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor.

3. Ainda que em situação de irregularidade fiscal, uma vez cumprida a obrigação contratual pela empresa mediante a realização dos serviços, é ilegal a retenção do pagamento pelos serviços prestados, tendo em vista a ausência de previsão de tal penalidade no art. 87 da Lei nº 8.666/93. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Para o cálculo do montante da condenação, incidem as regras de atualização monetária e de encargos moratórios previstos no contrato até a data da propositura da demanda. Após, em se tratando de débito judicial, o crédito deve ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013.

5. Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, mediante aplicação da taxa SELIC, consoante previsão contida no art. 406 do Código Civil.

6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação, em atenção aos critérios previstos no art. 20, § 4º, do CPC/73.

7. Apelações e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-08.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A) : SANDRA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP175240 ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não houve controvérsia quanto ao fato de que o nome da autora foi incluído nos cadastros de inadimplentes, como decorrência de débitos oriundos de cartão de crédito emitido em seu nome pela CEF.
2. A inexistência de certeza sobre quem praticou os atos impugnados milita em favor do consumidor, parte reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo (CDC, art. 4º, I), gerando a obrigação do fornecedor de reparar os danos morais individuais causados (CDC, art. 6º, VI).
3. Caracterização do dano moral decorrente da deficiente prestação dos serviços (CDC, art. 14, § 1º), com indevida emissão de cartão de crédito não solicitado, sem que o banco tivesse tomado ao menos uma única assinatura da consumidora.
4. Manutenção do valor da indenização em R\$ 3.146,56 (três mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (Súmula nº 326 do STJ).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2006.61.05.008958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LEDA MARIA MADUREIRA SOUZA
ADVOGADO : SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA.

1. A toda causa será atribuído um valor certo, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato.
2. A correta atribuição do valor da causa é fator que pode influir na determinação da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja natureza é absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º).
3. A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, sendo certo que no foro de Campinas foi instalada Vara do Juizado Especial Federal em 2003 (Resolução nº 124 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. A competência para o processamento da causa, portanto, é absoluta do Juizado Especial Federal.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

2006.61.14.001697-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO HAWAI
ADVOGADO : SP160901B FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ : FERNANDA FAIMA REIS RUIZ
ADVOGADO : SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARREMATANTE DO IMÓVEL.

1. A taxa condominial constitui obrigação *propter rem*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Ainda que não tenha participado da formação do título executivo, a Caixa deve necessariamente figurar no polo passivo da demanda, por ser responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas anteriormente à arrematação.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005023-28.1992.4.03.6000/MS

2007.03.99.047209-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : ARAO ANTONIO MORAES
ADVOGADO : MS005208 ANTONIO TRINDADE NETO e outro(a)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 92.00.05023-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS. PROVA DE APLICAÇÃO CORRETA DAS SEMENTES E INSUMOS.

1. Afastada a alegação de que seria necessário o litisconsórcio passivo entre o apelante (BACEN) e o Banco do Brasil, uma vez que, sendo a administração e a gerência dos recursos do programa a cargo daquela autarquia, é a única legitimada a compor o polo passivo das demandas em que se discute o pagamento da cobertura securitária do PROAGRO. Precedentes.
2. Não há que se falar em perda de objeto da ação pelo fato de ter o autor negociado a dívida de financiamento com o Banco do Brasil, pois o que se discute nos autos é o pagamento ou não do seguro cuja responsabilidade é do BACEN.
3. É incontroverso que a condição climática (seca) afetou a lavoura do autor, sendo as alegações do apelante insuficientes para desconstituir os laudos periciais apresentados, uma vez que o fato de ter o autor se utilizado de notas fiscais falsas para comprovar a aquisição de sementes e insumos não conduz à conclusão de que não foram aplicados, na lavoura específica cuja cobertura securitária se discute nos autos, as sementes e insumos corretamente. A questão da apresentação de notas fiscais falsas em outras lavouras foi inclusive levada à esfera criminal, na qual o autor restou absolvido por falta de provas.
4. Mantida a sentença que reconheceu o direito do autor à cobertura securitária do PROAGRO.
5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022125-15.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.050544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SP043319 JUSTINIANO PROENCA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22125-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. AÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO DIRETAMENTE CONTRA A COMPANHIA SEGURADORA. SÚMULA 529 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação de ressarcir os danos sofridos por terceiro pressupõe a verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro.
2. Essa verificação, em regra, não pode ser reconhecida em demanda da qual o segurado não participou, motivo pelo qual é vedada a propositura de demanda direta e exclusivamente em face da seguradora. Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça.
3. No próprio contrato de seguro existe a previsão de reembolso da indenização que segurado for obrigado a pagar "em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora". Ou seja, para o pagamento da indenização a terceiros deve estar reconhecida, previamente, a responsabilidade do segurado, não sendo suficiente a mera ocorrência de sinistro envolvendo o veículo.
4. No caso dos autos, embora o segurado, suposto causador do dano, tenha falecido em decorrência do acidente que envolveu o seu veículo e o de propriedade da União, nada impedia que esta tivesse movido a ação em face dos seus sucessores, ou em litisconsórcio passivo facultativo com a Seguradora.
5. Como a autora optou por ajuizar a ação diretamente em face da companhia de seguros, é imperioso o reconhecimento da carência de ação por ilegitimidade passiva.
6. Preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução de mérito. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Prejudicados a apelação da União e o reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER a preliminar arguida pela apelante Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, e JULGAR PREJUDICADOS a apelação da União e o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : GERVASIO LEITTE DA SILVA
ADVOGADO : SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Há necessidade de requerimento administrativo antes que o correntista possa recorrer ao Poder Judiciário objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.
2. A exigência de prévio requerimento administrativo, como condição necessária à caracterização da resistência à pretensão (lide), não se confunde com esgotamento da via administrativa.
3. Não há falar-se em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (garantia de acesso à Justiça), pois sequer materializada a lesão ou a ameaça ao direito do autor.
4. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para os casos envolvendo requerimentos de benefícios previdenciários, mas que se aplica, por analogia, aos pedidos de levantamento do FGTS.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031164-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
: SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : CESAR RAMOS CAVALLARI

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUALIFICAÇÃO DO RÉU. ENDEREÇO. REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Verificada, na instância recursal ordinária, a irregularidade da representação processual, é cabível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil/1973, permitindo seja sanado o vício.
2. Levando-se em conta que o defeito de representação já foi solucionado, reconsidera-se a decisão que não conheceu da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.
3. A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.
4. Em que pese a concessão de oportunidade para que a autora se manifestasse acerca da certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, dando conta de que o citando já não mais residia no endereço indicado na inicial, a CEF ficou-se inerte.
5. Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
6. Decisão monocrática que não conheceu da apelação, por irregularidade da representação processual, reconsiderada. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão monocrática que não conheceu da apelação, mas negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0517064-35.1994.4.03.6182/SP

2008.03.99.023559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134045 RONALD DE JONG
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SOBRIMA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP103305 ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.17064-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. Dispunha o art. 21, *caput*, do CPC/73 que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

2. No caso em exame, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a inexigibilidade de contribuições relativas a verbas pagas a administradores e a autônomos, ficam mantidos os honorários advocatícios conforme fixado na sentença, ou seja, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73, tendo em vista a sucumbência recíproca.

3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0550164-39.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.023560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134045 RONALD DE JONG e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO BOLESLAU ELIAS e outros(as)
: ANA ARAUJO DE JESUS
: JOSE EDSON ANGELO
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON e outro(a)
APELADO(A) : EDILENE ANDRADE ANGELO
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON
APELADO(A) : PEDRO ROBSON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON e outro(a)
APELADO(A) : MARIA JANE ROSEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON
APELADO(A) : VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON e outro(a)
APELADO(A) : MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON
APELADO(A) : NELSON KACSUKIO NAKAMURA
: JOAO EDILSON FERREIRA DE MEDEIROS
: NATALINO ENDO
: NATANAEL GOMES DE MELO
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON e outro(a)
APELADO(A) : BELMIRA DA SILVA MELO
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON
APELADO(A) : JESUSMARIO SILVA SACRAMENTO
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON e outro(a)
APELADO(A) : NILCE HELENA CHAIM SACRAMENTO
ADVOGADO : SP152888 FABIANA PIZA BUENO THOMPSON
APELADO(A) : SOBRIMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO e outro(a)
No. ORIG. : 98.05.50164-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

2. No caso em exame, a posse dos imóveis objeto da penhora foi comprovada por intermédio de Contratos de compra e venda de fls., celebrados em 1990, 1991, 1992; antes do ajuizamento da execução fiscal em 19/08/1993 movida em face dos vendedores (penhora em 07/08/1995 - fls. 73 da execução em apenso). Ademais, a ausência de registro da compra e venda na matrícula imobiliária não impede o reconhecimento do direito do embargante.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008081-50.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ORLANDO DIMARCO FILHO
ADVOGADO : SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00080815020084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS) decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos tributários é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

2. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para a compensação e repetição de indébitos às ações ajuizadas após 09.06.2005. Como a presente ação foi distribuída em 30.07.2008, encontram-se prescritos os créditos anteriores a 30.07.2003.

3. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000482-24.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ incapaz
ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
REPRESENTANTE : TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
AUTOR(A) : União Federal - MEX
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS

REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004822420084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. PENSÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.
4. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021790-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO
: COOPERCITRUS
: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ADVOGADO : SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.01434-0 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS.

- 1- Para a configuração do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessária a verificação quanto à subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade.
- 2- A contratação de trabalhador por meio de cooperativa configura vínculo cooperativo entre o contratante e os profissionais cooperados autônomos, afastando a aplicação dos regramentos da legislação trabalhista face à inexistência de vínculo empregatício.
- 3- O art. 442 da CLT afasta a existência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e os tomadores de serviços daquela.
- 4- O embargante logrou comprovar nos autos a regular contratação da prestação de serviços através de Cooperativa, tornando inaplicável o Direito do Trabalho à espécie, restando, em decorrência, ilidida a presunção de legitimidade da CDA.
- 5- Considerando o valor das execuções (R\$ 5.552.490,03 + R\$ 10.402.061,23 em 2004), bem como a complexidade da causa, o nível de responsabilidade do advogado e o trabalho apresentado, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 1% (um por

cento) sobre o valor atualizado da inicial das execuções.

6- Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos. Apelação da parte embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal e ao reexame necessário e NEGO PROVIMENTO à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013576-68.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.013576-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ELIO RODRIGUES FRIA
ADVOGADO : MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e outro(a)
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00135766820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. É lícito à parte, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos em duas circunstâncias: para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para servir de contraprova aos produzidos pela parte contrária (CPC/1973, art. 397).
2. As circunstâncias que autorizam a juntada posterior de documentos, contudo, não se mostram presentes na espécie, eis que a prova documental que acompanha a apelação diz respeito aos próprios fatos alegados na petição inicial, não se destinando, ademais, a servir de contraprova, mas sim a provar os fatos constitutivos do suposto direito do autor.
3. Intimado a especificar provas, o autor, de forma expressa, manifestou-se pela desnecessidade de sua produção, tendo em vista que "todas as provas já foram produzidas nos autos". Não pode, portanto, pretender reabrir a instrução na fase recursal.
4. O ônus da prova do fato constitutivo do direito, ou seja, do suposto desvio de função, cabia ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973. Entretanto, dele não se desvencilhou, o que leva à improcedência do pedido.
5. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006516-17.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI
ADVOGADO : SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
No. ORIG. : 00065161720094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.507/97. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os subsídios de agentes políticos, prevista na alínea *h* do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97. Assim, inquestionável o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título.
2. O prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos tributários é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Como a presente ação foi distribuída em 14.07.2009 encontram-se prescritos os créditos anteriores a 14.07.2004.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações de compensação/repetição de indébito, os critérios de atualização monetária são aqueles aprovados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002375-94.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e filia(I)(is)
: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A filial
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
REU(RE) : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A filial
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023759420104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.
4. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-38.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00051463820114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos como aqueles que se configuram como verdadeiros pressupostos da causa.
2. Intimado o autor a juntar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002373-54.2010.403.6104, apontado no termo de prevenção, quedou-se inerte.
3. Nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil/1973, o valor da causa constará sempre da petição inicial, e, para traduzir a realidade do pedido, é necessário que corresponda à importância perseguida na ação, devidamente atualizada.
4. Intimado a justificar o valor da causa ou adequá-lo à pretensão econômica deduzida, igualmente quedou-se inerte o ora apelante.
5. Não tendo havido a correção das irregularidades processuais apontadas, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 284 e 295 do Código de Processo Civil/1973.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012674-67.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANDRE ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG. : 00126746720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA.

1. A documentação acostada pela CEF comprova a origem dos débitos apontados, os quais são decorrentes de relações jurídicas contratuais mantidas entre as partes.
2. A parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção, nenhum indício sequer da razão pela qual as dívidas existentes seriam inexigíveis. Não se vislumbra ilicitude na conduta da instituição financeira, capaz de gerar dano moral indenizável.
3. Mesmo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não exime a parte autora de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito (CPC/1973, art. 333, I).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-59.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000764-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CELIMA DE FATIMA SERELO
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00007645920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO. IPC MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tribunal ao qual, por força do disposto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, compete a uniformização da interpretação de lei federal - consolidou sua jurisprudência no sentido de que "[O]s saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Relativamente ao índice de março de 1990 (84,32%), o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que é devido esse índice (AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.05.2010, DJe 21.06.2010; REsp 876452/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.03.2009, DJe 30.03.2009). Todavia, orienta que, "[e]m última análise, o efetivo creditamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatória" (AgRg no REsp 1119063/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.09.2009, DJe 22.09.2009).
3. No caso, a apelada alega que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi creditado administrativamente na conta vinculada do autor ao FGTS em 02.04.1990, nos termos do Edital nº 04/1990 (DOU 19.04.90, Seção I, p. 7382).
4. Não há controvérsia quanto ao direito à aplicação de 84,32% relativamente ao mês de março de 1990. A divergência entre as partes resume-se à prova do creditamento, que a parte autora alega não ter sido feito, ao passo que a Caixa Econômica Federal (CEF) diz o contrário.
5. Questão semelhante a essa já foi julgada no âmbito desta Décima Primeira Turma (AC 0002769-54.2013.4.03.6127, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28.10.2014, e-DJF Judicial 1 06.11.2014).
6. Na linha desse entendimento consolidado, é devida a aplicação do índice pleiteado (84,32% em março/1990), descontado o valor creditado, a ser apurado na fase de execução (liquidação da sentença).
7. Como a ação foi ajuizada na vigência do Código Civil de 2002, sobre eventual diferença deverão incidir juros de mora, calculados de acordo com a taxa Selic, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
8. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as diferenças devidas (CPC/73, art. 20, § 3º).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-92.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOSE DONIZETI GONCALVES e outro(a)
: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00010149220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO. IPC MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tribunal ao qual, por força do disposto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, compete a uniformização da interpretação de lei federal - consolidou sua jurisprudência no sentido de que "[O]s saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Relativamente ao índice de março de 1990 (84,32%), o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que é devido esse índice (AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.05.2010, DJe 21.06.2010; REsp 876452/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.03.2009, DJe 30.03.2009). Todavia, orienta que, "[e]m última análise, o efetivo creditamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatória" (AgRg no REsp 1119063/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.09.2009, DJe 22.09.2009).
3. No caso, a apelada alega que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi creditado administrativamente na conta vinculada do autor ao FGTS em 02.04.1990, nos termos do Edital nº 04/1990 (DOU 19.04.90, Seção I, p. 7382).
4. Não há controvérsia quanto ao direito à aplicação de 84,32% relativamente ao mês de março de 1990. A divergência entre as partes resume-se à prova do creditamento, que a parte autora alega não ter sido feito, ao passo que a Caixa Econômica Federal (CEF) diz o contrário.
5. Questão semelhante a essa já foi julgada no âmbito desta Décima Primeira Turma (AC 0002769-54.2013.4.03.6127, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28.10.2014, e-DJF Judicial 1 06.11.2014).
6. Na linha desse entendimento consolidado, é devida a aplicação do índice pleiteado (84,32% em março/1990), descontado o valor creditado, a ser apurado na fase de execução (liquidação da sentença).
7. Como a ação foi ajuizada na vigência do Código Civil de 2002, sobre eventual diferença deverão incidir juros de mora, calculados de acordo com a taxa Selic, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
8. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as diferenças devidas (CPC/73, art. 20, § 3º).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-28.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CLEIDE DE SOUZA e outro(a)
: ZILDA CONCEICAO MELQUIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00013612820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO. IPC MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tribunal ao qual, por força do disposto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, compete a uniformização da interpretação de lei federal - consolidou sua jurisprudência no sentido de que "[O]s saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Relativamente ao índice de março de 1990 (84,32%), o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que é devido esse índice (AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.05.2010, DJe 21.06.2010; REsp 876452/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.03.2009, DJe 30.03.2009). Todavia, orienta que, "[e]m última análise, o efetivo creditamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatória" (AgRg no REsp 1119063/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.09.2009, DJe 22.09.2009).
3. No caso, a apelada alega que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi creditado administrativamente na conta vinculada do autor ao FGTS em 02.04.1990, nos termos do Edital nº 04/1990 (DOU 19.04.90, Seção I, p. 7382).
4. Não há controvérsia quanto ao direito à aplicação de 84,32% relativamente ao mês de março de 1990. A divergência entre as partes resume-se à prova do creditamento, que a parte autora alega não ter sido feito, ao passo que a Caixa Econômica Federal (CEF) diz o contrário.
5. Questão semelhante a essa já foi julgada no âmbito desta Décima Primeira Turma (AC 0002769-54.2013.4.03.6127, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28.10.2014, e-DJF Judicial 1 06.11.2014).
6. Na linha desse entendimento consolidado, é devida a aplicação do índice pleiteado (84,32% em março/1990), descontado o valor creditado, a ser apurado na fase de execução (liquidação da sentença).
7. Como a ação foi ajuizada na vigência do Código Civil de 2002, sobre eventual diferença deverão incidir juros de mora, calculados de acordo com a taxa Selic, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
8. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as diferenças devidas (CPC/73, art. 20, § 3º).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-26.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ELOISA CALEGARI DE ARAUJO e outro(a)
: NEUSA RAYMUNDO
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro(a)
CODINOME : NEUSA RAYMUNDO TOME
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00018722620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO. IPC MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tribunal ao qual, por força do disposto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, compete a uniformização da interpretação de lei federal - consolidou sua jurisprudência no sentido de que "[O]s saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Relativamente ao índice de março de 1990 (84,32%), o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que é devido esse índice (AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.05.2010, DJe 21.06.2010; REsp 876452/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.03.2009, DJe 30.03.2009). Todavia, orienta que, "[e]m última análise, o efetivo creditamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatória" (AgRg no REsp 1119063/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.09.2009, DJe 22.09.2009).
3. No caso, a apelada alega que o IPC de março de 1990 (84,32%) foi creditado administrativamente na conta vinculada do autor ao FGTS em 02.04.1990, nos termos do Edital nº 04/1990 (DOU 19.04.90, Seção I, p. 7382).
4. Não há controvérsia quanto ao direito à aplicação de 84,32% relativamente ao mês de março de 1990. A divergência entre as partes resume-se à prova do creditamento, que a parte autora alega não ter sido feito, ao passo que a Caixa Econômica Federal (CEF) diz o contrário.
5. Questão semelhante a essa já foi julgada no âmbito desta Décima Primeira Turma (AC 0002769-54.2013.4.03.6127, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28.10.2014, e-DJF Judicial 1 06.11.2014).
6. Na linha desse entendimento consolidado, é devida a aplicação do índice pleiteado (84,32% em março/1990), descontado o valor creditado, a ser apurado na fase de execução (liquidação da sentença).
7. Como a ação foi ajuizada na vigência do Código Civil de 2002, sobre eventual diferença deverão incidir juros de mora, calculados de acordo com a taxa Selic, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
8. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as diferenças devidas (CPC/73, art. 20, § 3º).
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000158-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00528806119924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor no adimplemento da obrigação, o que não ocorre entre a expedição e o pagamento do precatório, pois durante a sua tramitação, o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (art. 100, § 5º, na redação dada pela EC nº 62/2009). Súmula vinculante nº 17.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que também não devem ser computados os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e aquela da expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não se verifica a existência de omissão a gerar necessidade de integração da decisão, uma vez que a atualização monetária dos débitos sob execução deverá observar as orientações contidas na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos no âmbito da Justiça Federal, em especial o seu item 4.4.1.

3. Agravo legal da União provido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo legal interposto pela União e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela Papelaria e Livraria Elmo Ltda. e outros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16083/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000833-50.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CELSO ROSANGELO DORTA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : CLAUDIO ANTONIO ZOLIO (desmembramento)
No. ORIG. : 00008335020014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA PENA.

1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória não transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos, de modo que não ocorreu a *prescrição* da pretensão punitiva estatal retroativa pela pena aplicada.
2. Embora a materialidade e autoria não sejam objeto dos recursos, registro que ambas foram devidamente comprovadas.
3. Manutenção da condenação e da pena, como fixada na sentença.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004415-54.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : CARLOS PEREIRA DORIA

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A VERSÃO DO ACUSADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A materialidade restou comprovada pelo relatório da auditoria do INSS e por depoimentos judiciais.
2. Autoria delitiva deflui do laudo de exame documentoscópico. Não há, no conjunto probatório presente nos autos, qualquer elemento que comprove a versão do réu.
3. Os apontamentos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes. Súmula nº 444 do STJ.
4. Configura maus antecedentes a existência de condenação com trânsito em julgado anterior à sentença, com fatos anteriores aos ora avaliados e sem o transcurso do período depurador do art. 64, I, do Código Penal.
5. O raciocínio que afastaria os maus antecedentes não serve para a análise da personalidade do acusado, já que aqueles constituem circunstância objetiva e esta se revela como circunstância subjetiva. O fato de o réu ter apontamentos ao longo de sua vida, com condenações definitivas, mostra sua aptidão ao crime, de modo que essa circunstância lhe é desfavorável.
6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o agente que perpetra fraude contra o INSS pratica crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá com a percepção da primeira parcela, e não com a cessação do benefício indevido.
7. O delito foi consumado em dezembro de 1997, e não em abril de 2000, como entendeu o Juízo *a quo*. Dessa forma, a ação penal que transitou em julgado em 21.09.1999, quase 2 (dois) anos após a consumação do crime de estelionato destes autos, não caracteriza reincidência.
8. Apelação desprovida e dosimetria da pena revista de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e, **de ofício**, alterar a dosimetria da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005010-77.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005010-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Justica Publica
REU(RE) : ANTONIA MARGARETH NANTES VIEIRA
ADVOGADO : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não há contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. A defesa não alegou, em sede de contrarrazões, atipicidade da conduta, sendo esta é a primeira ocasião em que a tese é apresentada. Assim, resta patente que os embargos de declaração tratam como omissão o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento.
3. Na situação em exame, por ocasião do julgamento da apelação do Ministério Público Federal não havia transcorrido o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato. Aliás, tendo em vista tratar-se recurso voltado à reforma de sentença

absolutória, somente após a condenação e imposição de pena à embargante, pelo acórdão proferido por esta Turma, é que teve lugar o prazo prescricional baseado nessa pena, concretamente fixada. Todavia, ante a inexistência de trânsito em julgado para a acusação, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto não era possível, naquela oportunidade. Assim, não há, mais uma vez, omissão a ser suprida.

4. O Ministério Público Federal não se insurgiu em face da pena aplicada em concreto, com ela conformando-se. Diante disso, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto, pois entre o recebimento da denúncia (primeira causa interruptiva da prescrição) e a publicação do acórdão condenatório (próxima causa interruptiva da prescrição, no caso), transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional, mesmo excluído o lapso em que a prescrição esteve suspensa, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

5. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade da embargante declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, porém, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIA MARGARETH NANTES VIEIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001667-15.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELANTE : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO : SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONSEQUENCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, estando o mérito recursal circunscrito à alegação de que não há provas suficientes de que o acusado tenha agido com dolo por atravessar dificuldades financeiras.
2. O acusado admitiu ter recebido os valores indevidos a título de pensão civil e afirmou que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Sua versão demonstra que ele tinha plena ciência de que não fazia jus ao recebimento da pensão, tanto que confessou o delito, bem como a origem ilícita do benefício.
3. No que concerne à materialidade e autoria da ré, ambas estão devidamente comprovadas, a primeira pelos documentos acostados aos autos pelo Ministério da Fazenda, e a segunda pelas provas produzidas sob o contraditório, bem como pela confissão da acusada.
4. Os valores recebidos indevidamente pelos acusados foram estimados em mais de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), representando, mensalmente, renda superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). As consequências do crime, resultantes do expressivo prejuízo causado aos cofres públicos à época, justificam maior exasperação da pena, tal como pleiteado pelo *Parquet*.
5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Recursos das defesas parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal a fim de elevar as penas-bases aplicadas na sentença; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às apelações dos réus para afastar a continuidade delitiva, ficando revistas as penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2003.61.81.000500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELANTE : HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO : SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO e outro(a)
APELANTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. Há controvérsia relevante acerca da existência de ilicitude na concessão do benefício previdenciário. Assim, não é possível dizer, sem sombra de dúvida, que houve o emprego de fraude para a obtenção de vantagem indevida.
2. No âmbito do Poder Judiciário ficou demonstrado que o reconhecimento da aposentaria especial, bem como de sua efetiva comprovação, é controversa, sujeita a distintas interpretações, existindo, portanto, dúvida razoável acerca da ilicitude da concessão do benefício.
3. Inexistindo nos autos elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável, que a concessão do benefício previdenciário foi fraudulenta, deve ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*, que veda condenações criminais baseadas em incertezas e presunções.
4. Apelações das defesas providas. Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** às apelações das defesas para absolver EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE E MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2003.61.81.003511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : NILMA DA SILVA
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Orientação do Supremo Tribunal Federal.
2. A materialidade delitiva devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que acompanharam a representação fiscal motivadora do oferecimento da denúncia.
3. Ainda que a decisão do STF em sede do Agravo Regimental no Inquérito Policial nº 2537-2/GO pareça indicar uma modificação de entendimento quanto à natureza da apropriação indébita previdenciária, há divergência entre a ementa do acórdão supracitada e o conteúdo das notas taquigráficas. Em análise cuidadosa do voto do relator e dos debates, é claro que, apesar da discussão acerca da natureza do delito, o arquivamento do inquérito policial foi determinado em razão de notícia de parcelamento do débito, sem adentrar na questão do elemento subjetivo do tipo. No mais, a ementa equivocada não teve qualquer impacto no posicionamento do STF acerca da natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária. Precedentes.
4. A autoria delitiva deflui do fato de o réu integrar o quadro societário da empresa nos períodos em que se constatou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial.
5. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (*animus rem sibi habendi*).
6. Falta de prova situação de penúria da empresa nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras não descaracterizam a prática delitiva. Não há nos autos comprovação de que a ausência de recolhimento das contribuições sociais era a única saída possível para manter os negócios.
7. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, vez que as consequências do crime praticado são gravosas, considerando-se o elevado valor das contribuições apropriadas.
8. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
9. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
10. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou.
11. Readequação da pena de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.
12. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação de OSMAR RODRIGUES DA SILVA e, **de ofício**, aplicar a circunstância atenuante da confissão, readequando a pena de multa, e determinar que a prestação pecuniária deve ser revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003213-50.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.003213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : JOSE DELMIRO FILHO
ADVOGADO : SP167522 EVANIA VOLTARELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00032135020044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O tipo penal do art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98 trata de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado seja colocado em risco pelo agente. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para afastar a absolvição sumária e determinar ao juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004371-93.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.004371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FRAGILIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. O conjunto probatório é frágil quanto à efetiva participação dolosa do acusado na obtenção do benefício. As apurações realizadas não sinalizaram qualquer comportamento ardiloso por parte do segurado e não acenaram eventual conluio com o réu. 2. Há a notícia de que o benefício foi restabelecido por determinação judicial. 3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Justiça Pública
AUTOR(A) : CREDIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO
AUTOR(A) : RUBIA FERRETTI VALENTE reu/ré preso(a)
: WANDERLEY JOSE VALENTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A) : CLAUDIO JOSE SANTOS SANT'ANNA
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO
AUTOR(A) : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A) : ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO COSTA
AUTOR(A) : LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA reu/ré preso(a)

ADVOGADO : REYNALDO LUIZ CANNIZZA (Int.Pessoal)
 : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
 AUTOR(A) : ANDREIA BALBINO BALBUENA
 ADVOGADO : DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL (Int.Pessoal)
 : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
 AUTOR(A) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : FERNANDA ANTONIASSI (Int.Pessoal)
 : HAMILTON LOBO MENDES FILHO
 AUTOR(A) : WENDER NAPOLITANA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : HUDSON DE FREITAS
 AUTOR(A) : ELSON DE PAULA ALVES reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : VANESSA CALIXTO PARREIRA DE CASTRO
 AUTOR(A) : JACKSON DE SOUZA CARDOSO reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
 : FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
 AUTOR(A) : JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : WELITON LUIS DE SOUZA
 AUTOR(A) : MOISES ELIAS DE SOUSA
 ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA
 AUTOR(A) : ROBERTO ORLANDI CHRISPIM reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MOREIRA
 AUTOR(A) : WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
 AUTOR(A) : ANDREIA ALVES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
 : ANDREA BARCELOS MENDES reu/ré preso(a)
 : MAXWEL MARTINS VALADAO reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : MARUZAN ALVES DE MACEDO
 AUTOR(A) : VALTER PIANTA
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 AUTOR(A) : CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
 ADVOGADO : ROGER FERNANDES
 AUTOR(A) : ELZA DE FATIMA SOUSA reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO (Int.Pessoal)
 REU(RE) : ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 CODINOME : ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS
 REU(RE) : PAULO CESAR DE MILANDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE (Int.Pessoal)
 REU(RE) : ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : JOSE EDGARD GALVAO MACHADO
 REU(RE) : SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
 ADVOGADO : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
 REU(RE) : RENAN DA COSTA
 ADVOGADO : JOÃO MINEIRO VIANA
 REU(RE) : MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
 : REGIS GALINO
 EXCLUIDO(A) : PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS (desmembramento)
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEONARDI
 EXCLUIDO(A) : JOSE CARLOS ROMERO (desmembramento)
 REU(RE) : OS MESMOS
 REJEITADA DENÚNCIA : GILSON RIBEIRO DA SILVA
 OU QUEIXA : ELTON RANOS
 EXCLUIDO(A) : LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA (desmembramento)
 : NELSON LIMA DOS SANTOS (desmembramento)
 : FABRICIO FERNANDO FERREIRA (desmembramento)

: CLEOMAR OLCOSKI (desmembramento)
 : FABIANA APARECIDA GIMENEZ (desmembramento)
 : LUIZ CARLOS GALHA (desmembramento)
 : CARLOS RODRIGUES GALHA (desmembramento)
 : ADRIANO RODRIGUES GALHA (desmembramento)
 : ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA (desmembramento)
 : DEJANIRA SANTANA GALHA (desmembramento)
 : FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO (desmembramento)
 : MARTA RODRIGUES GALHA (desmembramento)
 : MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO (desmembramento)
 : ORLANDO MARTINS MEDEIRO (desmembramento)
 : HELENA RODRIGUES MARTINS (desmembramento)
 : PRISCILA PEREIRA FERRARI (desmembramento)
 : RAFAEL ALEXANDRE DUARTE (desmembramento)
 : REGINA NEVES DIAS (desmembramento)
 : RICARDO PAGIATTO (desmembramento)
 : ROBERTO RODRIGUES GALHI (desmembramento)
 : MARCELO DUCLOS (desmembramento)
 : ROGERIO ALEXANDRE DUARTE (desmembramento)
 : SIDNEI ALVES MARTINS (desmembramento)
 : CLEBER SIMOES DUARTE (desmembramento)
 : ANDREIA FERREIRA GUIMARAES (desmembramento)
 : TUNIS ROGERIO NAPOLITANA (desmembramento)
 CODINOME : TUNIS ROGERIO NAPOLITANA ZACHARIAS
 EXCLUIDO(A) : RONEIDE RODRIGUES GALHA (desmembramento)
 EXTINTA A PUNIBILIDADE : NIVALDO ANTONIO LODI falecido(a)
 No. ORIG. : 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. São intempestivos os embargos interpostos quando já escoado o prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Não conhecidos embargos de declaração interpostos apenas por *fax*, pois embora permitido o envio da petição recursal por essa via, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para interposição do recurso (Lei 9.800/99, art. 2º).
3. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
4. Correção dos erros materiais que geram contradições entre a dosimetria da pena e o dispositivo, no que concerne ao valor e ao número de dias-multa.
5. Os fundamentos que levaram à condenação dos embargantes foram minuciosamente expostos, tendo sido devidamente enfrentadas todas as teses suscitadas. A dosimetria da pena ocupou capítulo próprio em que houve análise minudente em todas as suas fases.
6. As teses dos embargantes, à exceção das contradições corrigidas, têm por substrato o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
7. Não conhecidos os embargos de declaração de Antonio Ricardo de Oliveira Silva e Moisés Elias de Sousa. Embargos de declaração do Ministério Público Federal acolhidos. Embargos de declaração da Defensoria Pública da União acolhidos parcialmente. Embargos de Renan da Costa rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração de Antonio Ricardo de Oliveira Silva e Moisés Elias de Sousa; ACOLHER os embargos de declaração do Ministério Público Federal; ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração da Defensoria Pública da União, apenas em relação às contradições existentes entre a dosimetria da pena e o dispositivo - valor do dia-multa fixado para RUBIA e o número de dias-multa fixado para ROBSON e REJEITAR os embargos de declaração de RENAN DA COSTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000865-47.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOAO EVANGELISTA SALIM
ADVOGADO : SP199369 FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00008654720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR MATERIALIDADE, A AUTORIA E O DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A falsidade do documento utilizado residiria na inserção de informação inverídica em CTPS, o que caracteriza falsidade ideológica, nos termos do art. 297, § 3º, III, do Código Penal. A caracterização do crime exige a prova de que a declaração inserida em documento autêntico é falsa. *In casu*, apesar de o conjunto probatório presente nos autos não ser suficiente à comprovação do vínculo empregatício anotado, tão pouco o é para comprovar a sua falsidade, o que afasta a materialidade do delito.

2. Apesar de o réu não apresentar maiores informações a respeito do terceiro que preencheu sua CTPS, as provas testemunhais trazem a possibilidade não apenas da existência e da atuação, dentro da empresa empregadora, da pessoa indicada pelo acusado, mas principalmente dos poderes desta, ainda que meramente aparentes, de agir como representante da empresa. É plausível, ainda que não esteja comprovado, que o réu acreditasse que aquele que registrou a baixa do vínculo empregatício em sua CTPS tinha poderes para tanto, de modo que não teria agido consciente da ilegalidade da anotação.

3. A acusação não logrou êxito em demonstrar de modo adequado, isto é, sem sombra de dúvidas, a caracterização da materialidade, da autoria e do dolo do réu. Não se desincumbiu, enfim, do ônus que lhe impõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Havendo, dessa forma, dúvida razoável acerca dos elementos essenciais do crime, não cabe a condenação do acusado, em observância do princípio do *in dubio pro reo*.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002071-56.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.002071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ROGERIO APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADO : SP026667 RUFINO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00020715620084036181 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PRECONCEITO. RACISMO. LEI Nº 7.716/89. PEDOFILIA. INTERNET. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A denúncia descreveu, de forma bastante clara, os fatos imputados ao acusado. Disso ele se defendeu, com todas as oportunidades de contraditório e pleno exercício da ampla defesa. O acusado não se defende da capitulação ou classificação jurídica dos fatos, mas destes, em relação aos quais deve opor todas as teses defensivas.

2. A materialidade dos crimes tipificados nos arts. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89 está comprovada nos autos pelo material apreendido na residência do acusado, bem como pela perícia que nele se fez, constatando-se que o ora apelante, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet), distribuiu e veiculou símbolos e propaganda, que utilizavam a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Da mesma forma, está comprovada a materialidade relativamente ao crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
3. No que toca à autoria e ao dolo, também não há nenhuma dúvida em relação a nenhum dos crimes. Tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o acusado reconheceu os fatos a si atribuídos.
4. O acusado praticou mais de um crime, mediante mais de uma ação, em diversas oportunidades. Concurso material.
5. Dosimetria da pena. Penas-base fixadas acima do mínimo legal para todos os crimes. Exasperação devidamente fundamentada.
6. Regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0105861-76.1996.4.03.6181/SP

2009.03.99.035464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : DUILIO APARECIDO SALOMAO
ADVOGADO : SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO
APELANTE : MAURO DANIEL NAKAMURA
ADVOGADO : SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ADAGUIMAR FERNANDEZ GUIRAU
No. ORIG. : 96.01.05861-3 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO-FURTO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA REDIMENSIONADA

1. A defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal não se aplica aos funcionários públicos que deixaram de exercer a função na qual estavam investidos. Além disso o advento da sentença condenatória, torna superada a questão da falta de defesa prévia à denúncia. Precedentes do STF.
2. Desnecessidade de perícia contábil. Processo administrativo que analisou à exaustão as operações financeiras irregulares. Nenhuma inconsistência apontada pelas defesas. Pedido formulado apenas em alegações finais. Preclusão.
3. Afastada a alegação de violação ao princípio da indivisibilidade penal. Ao propor a ação penal o Ministério Público Federal estava convicto apenas da participação dos denunciados, sem prejuízo de posterior aditamento ou mesmo oferecimento de nova denúncia.
4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pela relação de empréstimos indevidamente concedidos, bem como pela vantagem financeira obtida pelos acusados em decorrência dessas concessões.
5. Empréstimos concedidos em total desrespeito às normativas estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, o que levou essa instituição bancária a suportar um grande prejuízo.
6. Penas redimensionadas. Pena-base reduzida. Ponderação negativa apenas em relação às circunstâncias do crime.
7. Continuidade delitiva (CP, art. 71). Patamar de aumento mantido, à míngua de recurso da acusação.
8. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.
9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44).
8. Apelações desprovidas. Dosimetria das penas revista de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações de DUILIO APARECIDO SALOMÃO e MAURO DANIEL NAKAMURA e, DE OFÍCIO, reduzir, para ambos os apelantes, a pena-base e a pena de multa; fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e substituí-la por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010469-47.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ PAULO MONTEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE e outro(a)
APELANTE : JAQUELINE PAULINA DA SILVA reu/ré preso(a)
 : TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI
 : SP045170 JAIR VISINHANI
APELANTE : SANTA FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00104694720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. COLABORAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. As provas produzidas demonstram que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. O transporte da droga foi espontâneo, e não induzido, e houve o flagrante quando estavam prestes a embarcar para o exterior.
2. Materialidade do delito comprovada pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo de exame toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida (2.903,8g - massa líquida).
3. Autoria provada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, bem como pela prova oral produzida durante a instrução processual. Acusada não conseguiu demonstrar o que fazia no aeroporto por volta da meia-noite, tendo dado diversas - e inverossímeis - versões para isso.
4. Os motivos dados pelo juízo *a quo* para elevar a pena-base não justificam o aumento. Com efeito, não obstante os efeitos perversos da cocaína, a quantidade de droga apreendida individualmente com os acusados não é suficientemente expressiva a ponto de justificar a elevação da pena-base.
5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior. Com efeito, a droga foi apreendida quando esses réus estavam na fila de *check-in* de voo internacional, de modo que transportariam para o exterior a cocaína que, individualmente, levavam consigo.
6. A transnacionalidade se caracterizou por essas circunstâncias, não sendo necessário que houvesse a transposição das fronteiras nacionais para que se efetivasse. Nesse sentido, é entendimento do STJ, acolhido por esta Turma, que, "para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País" (AgRg no REsp 1263165/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17.11.2015, DJe 02.12.2015).
7. O aumento na fração de 1/6 (um sexto) foi razoável e condizente com a orientação firmada nesta Turma.
8. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, devendo esses requisitos concorrer cumulativamente.
9. Não se aplica, no caso, a causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006.
10. Fixação, de ofício, do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
11. Não é cabível a substituição das penas por restritivas de direito, pois os acusados não preenchem o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP.
12. Correto o raciocínio do juízo *a quo* quanto a considerar como mau antecedente o apontamento de condenação na Espanha, em relação a uma acusada, visto que o documento existente nos autos não é conclusivo quanto ao momento em que teria ocorrido o trânsito

em julgado da condenação.

13. Tendo essa acusada auxiliado decisivamente o tráfico praticado pelos outros três réus, justifica-se que se considere, no seu caso, o total da droga apreendida, para os fins do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

14. Inaplicabilidade, no caso, da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).

15. Há três condutas consideradas, todas com a efetiva participação da ora recorrente, de modo que se caracteriza, pelas circunstâncias apontadas, a continuidade delitiva, sendo razoável e proporcional a fração de aumento aplicada.

16. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelações das defesas não providas. Alteração de ofício das penas-base e de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada na apelação de Luiz Paulo Monteiro, NEGAR PROVIMENTO às apelações de Santa Ferreira da Silva, Talita Cristina dos Santos, Jaqueline Paulina da Silva e Luiz Paulo Monteiro, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para que seja reduzida ao patamar de 1/6 (um sexto) a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no que concerne ao acusado Luiz Paulo Monteiro, e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base de todos os réus e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade estabelecidas para os corréus Talita, Jaqueline e Luiz Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004805-25.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOMAR STRABELLI
ADVOGADO : SP047401 JOAO SIMAO NETO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048052520104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo processo administrativo fiscal, pelo Auto de Infração, pelo Demonstrativo de Apuração, pelo Termo de Verificação Fiscal, pela constituição definitiva do crédito tributário, pelo comprovante de rendimentos e pela cópia da declaração de ajuste de imposto de renda.
2. É pacífico que a sonegação fiscal tem como seu elemento subjetivo o dolo genérico, sem exigir a comprovação de fraude. Diante disso, o afastamento da aplicação de multa qualificada (Lei nº 9.430/96, art. 44, II, redação original) na esfera administrativo-tributária não influencia na caracterização do delito previsto pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes.
3. O dolo genérico restou devidamente comprovado à luz do conjunto probatório presente nos autos, especialmente o interrogatório judicial.
4. Dosimetria. Aumento da pena-base em razão das consequências do crime, que resultou em supressão de alto valor de tributos.
5. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando inbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
6. Regime inicial de cumprimento da pena aberto.
7. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
8. Apelação do Ministério Público Federal provida e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação de JOMAR STRABELLI, **DAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena aplicada e, **de ofício**, aplicar a circunstância atenuante da confissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005535-12.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005535-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : EUNICE GONCALVES
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : AGNALDO DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00055351220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA.

1. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
3. Manutenção da condenação e da pena.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000108-06.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CLARICE TAVARES
ADVOGADO : SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001080620114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA.

1. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual incidência do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
2. Materialidade comprovada pelos laudos periciais; autoria, pela apreensão da máquina caça-níquel, bem como pelas provas testemunhais.
3. A configuração do delito de contrabando prescinde de dolo específico, bastando a existência de dolo genérico.
4. As provas produzidas demonstram que apelante manteve em depósito e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade empresarial, mercadoria de importação proibida, com plena consciência da ilicitude de sua conduta.
5. Manutenção da condenação e da pena, como fixada na sentença.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010644-78.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.010644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : CARLOS NAKAMURA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP099188 VITORIA AUGUSTA M S G L NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE : OLGA ALEXANDRE CHONGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP283951 RONALDO DUARTE ALVES
: SP296241 MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS
: SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
APELANTE : CARLOS ERWIN MONTANO VINACH reu/ré preso(a)
: JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00106447820114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA.

1. A denúncia não é inepta, tendo obedecido aos parâmetros do art. 41 do CPP, pois narrou adequadamente os fatos imputados aos réus, descrevendo-os satisfatoriamente, bem como as individualizações das condutas, o conteúdo e a extensão das acusações, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
2. Preliminares rejeitadas.
3. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida.
4. Autoria comprovada e demonstrada pela prisão em flagrante dos acusados e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução. Insuficiência de provas em relação a dois réus. Art. 386, VII, do CPP.
5. Dosimetria da pena revista.
6. Apelações providas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação de Carlos Nakamura Rodrigues e de Olga Alexandre Congo para absolvê-los, nos termos do art. 386, VII, do CPP e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às apelações de Carlos Erwin Montano Vinach e de Juan Carlos Mendes Peinado para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001929-76.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP250287 RUBENS FERREIRA GALVÃO e outro(a)
APELANTE : GUILHERME SOUTO VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00019297620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. Materialidade do delito comprovada.
2. Os depoimentos das testemunhas não são conclusivos quanto à efetiva participação dos acusados no roubo. Incidência do princípio *in dubio pro reo*.
3. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO às apelações dos réus para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolvê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002682-33.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.002682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : WELLINGTON DA SILVA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : TIAGO ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00026823320134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Durante o processo o acusado foi representado por advogado constituído, que interpôs o recurso de apelação, ocasião em que declarou que as respectivas razões seriam apresentadas perante a superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Regularmente intimado, não apresentou as razões de apelação, tampouco justificou sua omissão, razão pela qual a DPU foi chamada para representar o apelante. Assim, deve ser imposta ao advogado a pena prevista no art. 265, caput, do CPP, fixada em 10 (dez) salários mínimos.
2. A denúncia está adequada aos parâmetros do art. 41 do CPP, tendo narrado satisfatoriamente os fatos imputados aos réus, descrevendo-os com todas as suas circunstâncias e com as individualizações das condutas. Isso possibilitou aos acusados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Eventual inépcia da denúncia só poderia ser acolhida se houvesse inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (STJ, HC 34.021/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 456), o que não se verifica no caso em exame.
3. A falta de apreciação, pelo juízo, da circunstância da atenuante genérica da confissão espontânea, suscitada pela defesa, deveria ter sido objeto de embargos de declaração, pois se trata de omissão passível desse recurso. No entanto, não se verifica dos autos que a defesa tenha tomado tal providência. Além disso, esse reexame pode ser feito pelo tribunal, por pedido expresso, como fez a defesa em seu recurso, ou mesmo de ofício, de modo que não é o caso de nulidade da sentença. Preliminar de nulidade rejeitada.
4. A materialidade do delito está comprovada pelos autos de prisão em flagrante, de apresentação e apreensão e restituição.
5. Autoria comprovada pela prisão em flagrante, pela confissão de um dos acusados e pela prova oral produzida durante a instrução.
6. A culpabilidade e a personalidade dos agentes são normais para o tipo em exame, assim como as consequências do crime, de modo

que não poderiam servir para exasperar a pena-base. Os maus antecedentes, todavia, estão demonstrados.

7. O juízo *a quo*, embora tenha dito não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes, afirmou expressamente, para reconhecer a autoria, que o acusado confessara o crime, sendo, por isso, aplicável a circunstância atenuante.

8. A defesa sustenta que o tempo que a vítima ficou sob o domínio dos assaltantes não era juridicamente relevante para fazer incidir a majorante. Todavia, o tempo é suficiente, sim. Ainda que menor fosse o tempo, o medo inculcado na mente de quem está com sua liberdade restringida, sob grave ameaça à sua integridade, é suficiente para representar a necessidade de maior reprimenda. O *quantum* aplicado (3/8) encontra-se devidamente fundamentado, diversamente do que alega a defesa, não havendo qualquer violação a Súmula nº 443 do Superior do Tribunal de Justiça.

9. A participação de um dos acusados teve menor importância que a do outro, na medida em que aquele, como condutor do veículo, levou este até o local em que houve a abordagem ao agente dos correios, não se demonstrando que a participação tenha ido além disso. CP, art. 29, § 1º.

10. Apesar de a pena aplicada não ultrapassar oito anos de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado, tal como estabelecido na sentença, pois as circunstâncias judiciais não são favoráveis aos acusados, especialmente os seus antecedentes, além do que a gravidade concreta do crime justifica regime mais grave, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

11. Apelações das defesas parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de TIAGO ALVES para reduzir a pena base e reconhecer a atenuante genérica da confissão, ficando sua pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias multa; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de WELLINGTON DA SILVA SANTOS para reduzir a pena base e aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do CP, ficando sua pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, bem como para impor multa ao advogado constituído, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003314-59.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.003314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : WELLINGTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP235683 RUANCELES SANTOS LISBOA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00033145920134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO QUE NÃO CONFIGURA INSTRUMENTO DO CRIME. DEFERIMENTO.

1. O veículo é de propriedade do requerente e encontra-se alienado a instituição financeira.

2. Não se verifica que o apelante tenha que demonstrar a origem dos recursos que utilizou para a aquisição do veículo, tampouco que a sua folha de antecedentes possa servir de indício de que essa aquisição tenha sido ilícita. Da mesma forma, a não comprovação de atividade lícita e as circunstâncias do crime não justificam o indeferimento da restituição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2014.60.00.000940-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : WILLIAM PAREDES ARCE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00009409420144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA.

1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e pelo laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria, está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada por sua confissão e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.
2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro. Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.
3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0029291-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : ADELMO JOSE DA SILVA
: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA
PACIENTE : VILMAR BRUNO ANDRADE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP265086 ADELMO JOSE DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094863820154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).

2. Substituição liminar da prisão por medidas cautelares alternativas, posto que hábeis a assegurar a instrumentalidade do processo de origem, não sendo imprescindível a segregação cautelar do paciente, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em seu desfavor, amoldados, em tese, à figura típica do art. 298 e seu parágrafo único do Código Penal, oriundos de sua prisão em flagrante na posse de 32 (trinta e dois) cartões bancários em nome de terceiros e em branco.
3. Sem alteração na situação fática outrora analisada e sem notícia de descumprimento de qualquer das medidas liminarmente fixadas, a prisão remanesce desnecessária, considerando que o paciente é primário, em que pese figurar como denunciado pelo crime de estelionato, em ação penal perante a 15ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, possui residência fixa e o crime que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça, hábil a causar perigo concreto à sociedade.
4. Fiança fixada segundo os parâmetros estabelecidos em lei, regularmente recolhida pelo paciente, pelo que não há razão plausível que justifique agora sua redução, tal qual pleiteado pela defesa.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente VILMAR BRUNO ANDRADE FREITAS, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição, incluindo a fiança tal qual arbitrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0029828-94.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029828-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
PACIENTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017483 REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : RUBENS MARQUES FERREIRA
No. ORIG. : 00048733520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Paciente flagrado, após furtar-se à primeira investida policial, enquanto transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país, em veículo que teria sido objeto de roubo em um posto policial, supostamente por ele próprio praticado, e que, além de responder por crime de ameaça perante o JECrim de Nova Andradina/MS, foi recentemente condenado pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea "c", CP.
3. Não há como refutar a legalidade da prisão preventiva impugnada, vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, e risco evidente à ordem pública, que vem sendo reiteradamente molestada pelas condutas ilícitas perpetradas pelo paciente. Sem alteração na situação fática outrora analisada, remanescendo atendidos os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, a prisão preventiva é medida que ainda se impõe ao paciente, sendo incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), vez que inadequadas, no momento, para assegurar que ele não tomará a se envolver em situações de aparente ilicitude.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2015.03.00.030444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ALMIR ROGERIO FERRETTI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : HENRIQUE SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 00125905120124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e quando decretada ou mantida na sentença condenatória exige fundamentação idônea, nos termos de seu art. 387, § 1º.
2. Sentença que negou ao paciente a possibilidade de apelar em liberdade considerando sua "expressiva ficha criminal" e o risco que isso representaria às testemunhas que colaboraram no feito, de modo que, além do juízo exauriente acerca da culpabilidade do paciente oriundo da sentença condenatória, não se pode alegar que a sua prisão preventiva não foi adequadamente fundamentada pelo juízo de origem e que não encontra esteio na lei.
3. Necessidade manifesta de se resguardar a ordem pública, concretamente ameaçada pela gravidade da conduta que levou à condenação do paciente, relacionada à subtração de bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante grave ameaça às vítimas, exercida por meio de simulação de arma de fogo, e pelo excessivo número de apontamentos criminais que ostenta, cuja reiteração delitiva evidencia comportamento antissocial e merecedor de tutela preventiva, acautelatória, por parte do Estado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

2015.03.00.030498-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
PACIENTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
ADVOGADO : RS053462 MARCELO ROSTRO SILVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : ALES MARQUES
 : PAULO LARSON DIAS
 : SILVESTRE RIBAS BOGADO
 : ALDO FABIAN VIGNONI
 : SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA
 : TELMA LARSON DIAS
 : JACKSON DIAS MARQUES
 : ALYSSON DIAS MARQUES
 : MARCOS ANDERSON MARTINS

: DORIVAL DA SILVA LOPES
: GUSTAVO LEMOS DE MOURA
: KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA
: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
: PEDRO ALVES DA SILVA
: WALTER HITOSHI ISHIZAKI
: ADEMIR PHILIPPI CORREIA
: LAZARO FERREIRA RODRIGUES
: NAIR CHIMENES LARSON
No. ORIG. : 00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ATO COATOR IMPUTADO A DESEMBARGADOR FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte não tem competência para conhecer do *writ*, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, pois o alegado ato coator, consistente na demora atribuída ao julgamento da apelação interposta pelo impetrante/paciente, provém de Desembargador Federal.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0030522-63.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030522-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
PACIENTE : DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017483 REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A) : RUBENS MARQUES FERREIRA
No. ORIG. : 00048733520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

2. Paciente preso em flagrante, em 29.11.2015, transportando grande quantidade de cigarro de origem estrangeira, sem documentação regular, após ter ameaçado agente do posto fiscal, simulando portar arma de fogo. Prisão convertida em preventiva, em 30.11.2015, para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta em que flagrado e considerando os registros criminais que o paciente ostenta. Denúncia ofertada em 21.12.2015, recebida em 03.02.2016, pelos crimes previstos nos arts. 334-A e 157, § 2º, IV, ambos do Código Penal, e art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/13.

3. Não há no caso concreto atraso injustificado no trâmite processual nem constrangimento ilegal ao paciente por excesso de prazo na sua prisão, vez que o feito vem tramitando regularmente, sem demora imputável ao Judiciário e/ou à acusação, anotando-se, ademais, que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto (v.g., HC 312071/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12.02.2015, DJe 10.04.2015).

4. Remanescendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e considerando a regularidade do trâmite da ação penal de origem, não há ilegalidade a ser corrigida por meio desse *writ*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0006269-26.2015.4.03.6106/SP

2015.61.06.006269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MARCOS SOARES
: MARCO WADHY REBEHY
PACIENTE : WILSON RODRIGUES SELIS
ADVOGADO : SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES e outro(a)
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00062692620154036106 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 122 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento/suspensão de inquérito policial é medida excepcional, cabível quando os fatos nele veiculados não constituem justa causa para a persecução penal. Improcedente, assim, a pretensão de trancamento do inquérito policial, vez que, segundo consta do Relatório de Inteligência Financeira acostado aos autos, a empresa teria apresentado movimentação de recursos incompatível com seu patrimônio e faturamento, envolvendo repasses do Governo Federal, dando assim *indícios* de ocorrência de crimes contra o sistema financeiro e em detrimento de bens e interesses da União, o que por si só justifica a investigação em curso no âmbito federal, sem necessária relação de prejudicialidade com o inquérito que vem sendo processado perante a Justiça Estadual, inclusive em atenção ao disposto na Súmula 122 do STJ.
2. O fato de ambos os inquéritos estarem lastreados no mesmo Relatório de Inteligência do COAF não implica automático trancamento de um em favor do outro, o que, portanto, justifica a continuidade da investigação em curso, diante da necessidade de se apurar a ocorrência de crimes, sua natureza, a eventual vinculação entre eles e, com isso, a fixação da competência para processá-los e julgá-los.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0001331-36.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001331-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA
PACIENTE : PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR reu/ré preso(a)

ADVOGADO : SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A) : CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA
: MARCIO ADRIANO MASSARIA
: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA
No. ORIG. : 00031057120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
2. Não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, inclusive já denunciado pelos crimes capitulados nos arts. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, e 3º do Decreto-lei nº 399/68, após flagrado com grande quantidade de cigarro de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país, em juízo liminar, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares alternativas em razão de não se constatar risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.
3. Paciente aparentemente sem antecedentes criminais, com notícia apenas da existência de um inquérito em seu nome, do ano de 2014, com residência fixa, e, ao que tudo indica, não faz do crime meio de vida. Sem alteração na situação fática outrora analisada e sem notícia de descumprimento de qualquer das medidas cautelares aplicadas em substituição à prisão, a ordem deve ser concedida.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0003257-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : MARCOS FELIPE SILVA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00132325320144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CPP, ART. 387, § 1º. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar, que reclama a observância dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e quando decretada ou mantida na sentença condenatória exige fundamentação idônea, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. Paciente condenado pelo delito tipificado no art. 180, § 6º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e 50 dias-multa, em regime inicial fechado, sem possibilidade de recorrer em liberdade, para se acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ameaçadas com a reincidência do paciente e sua evasão do sistema penitenciário.
3. Prisão hígida, vez que matérias afetas à dosimetria da pena e ao regime inicial de seu cumprimento dizem com a individualização da pena (CP, art. 59), que demanda análise de questões fáticas e, como tal, desafia recurso próprio (CPP, art. 593, I), inclusive já interposto pelo paciente, de modo que a possibilidade eventual de que, nesta Corte, a pena aplicada e/ou o regime fixado venha(m) a ser alterado(s) não representa por si só prévio obstáculo à prisão preventiva, que não está em si condicionada à virtual fixação de pena, mas à presença dos requisitos previstos na lei.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43320/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004071-64.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004071-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : SIRLEI T PAVLAK
: LEONEL PAVLAK DAS NEVES
: RUBEM ARIAS DAS NEVES
: VAGNER JOSE SOBIERAI
PACIENTE : RENATO MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A) : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
: IGOR ANTUNES BRANDAO
: GEDER ANTUNES BRANDAO
: CLAUDINEI PREDEBON
: FRANCIELY APARECIDA MESSIAS STUZATA
No. ORIG. : 00120291720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **26 de abril de 2016 às 9h30**.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004384-25.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004384-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACIENTE : IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
: RENATO MARQUES BRANDAO
: GEDER ANTUNES BRANDAO

: CLAUDINEI PREDEBON
: FRANCIELY APARECIDA MESSIAS STUZATA
No. ORIG. : 00120291720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **26 de abril de 2016 às 9h30**.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004385-10.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004385-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CLARYANA ANGELIM FONTOURA
PACIENTE : JORGE ARI WIDER DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017023 CLARYANA ANGELIM FONTOURA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : ALEY ARAJI GOULART
: ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ
: NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS
: CARLOS ALEXANDRE SILVA NETO
: NICOLAS HABIB
: ALEXANDRINO AREVALO GARCIA
: IVAN CARLOS MENDES MESQUITA
No. ORIG. : 00120274720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **26 de abril de 2016 às 9h30**.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16096/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001211-02.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.001211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : RENATO DUPRAT FILHO
ADVOGADO : SP162637 LUCIANO TADEU TELLES e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : RENATO DUPRAT falecido(a)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 492/526

1. A prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes.
2. No caso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, desde aquela data.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006546-31.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006546-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : ROQUE SATRIANI JUNIOR
: EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA
ADVOGADO : SP279176 SANDRO ANDRE NUNES e outro(a)
NÃO OFERECIDA : ROQUE SATRIANI
DENÚNCIA : RITA SATRIANI
No. ORIG. : 00065463120034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. As condutas descritas na denúncia são genéricas, dificultando e até mesmo impossibilitando a defesa dos denunciados. Não foram descritas todas as circunstâncias dos fatos, entre as quais, o local preciso de sua ocorrência, o modo como ocorreram, as consequências e outros dados imprescindíveis à demonstração fática das condutas e de sua antijuridicidade. Além disso, as circunstâncias temporais também são confusas. Art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Manutenção da rejeição da denúncia quanto à imputação do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 à empresa de mineração, haja vista que, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está limitada aos crimes ambientais.
3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010076-86.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.010076-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : FRANKLIN FABRICIO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int. Pessoal)

No. ORIG. : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: 00100768620124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. O recorrido não representa risco à ordem pública, pois, embora possua apontamentos criminais, não há indícios de que, solto, poderia fugir e oferecer risco à aplicação da lei penal, à ordem pública ou à instrução criminal.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que é parte a acima indicada, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000641-73.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000641-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : PRUDENCIA GAONA CABRAL
ADVOGADO : MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00006417320124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRECISA E IDENTIDADE FÍSICA DA ACUSADA.

1. A individualização física do denunciado tem por finalidade coibir uma temerária ação penal sem polo passivo definido.
2. Embora existam indícios de materialidade delitiva de crime de estelionato contra a Previdência Social, não logrou a investigação policial em identificar fisicamente a indiciada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004495-63.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ADAO TEIXEIRA DOS REIS
: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00044956320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO SEM FIO). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO COMO SÓCIOS. CONTRATO SOCIETÁRIO. PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA. DOCUMENTO PARTICULAR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA.

1. O delito capitulado no art. 183, da Lei nº 9.472/97 (*desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação*), é espécie de crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a simples exploração do serviço de internet multimídia pode causar interferência em vários sistemas de comunicação.
2. Não se constata nos autos qualquer documento pleiteando a necessária autorização prévia para o funcionamento do provedor de acesso à internet, junto à Anatel, o que afastaria, em tese, a clandestinidade exigida pelo tipo penal.
3. Na espécie, não se trata de rádio, mas de "internet via rádio" ou "internet sem fio", a qual, apesar de ter frequência baixa, é danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação.
4. O perigo de dano, abstratamente considerado, já é suficiente para a sua consumação e foi demonstrado pelos fiscais da Anatel.
5. O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
6. Para se aplicar o princípio da consunção é necessário um nexo entre os delitos em apuração, por meio do qual se possa aferir que o crime-fim absorve o crime-meio.
7. No caso dos autos, os delitos não guardam um nexo capaz de atestar que um é meio de exaurimento da prática do crime remanescente, o que acrescido à diversidade de objetos jurídicos tutelados pelas normas, fica obstaculizado o reconhecimento da absorção. Enquanto o art. 183 da Lei nº 9.472/97, tem por objeto "os meios de comunicação" e coíbe o (*desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação*), no caso do art. 299, do Código Penal, o objeto jurídico é a "*fé pública*", especialmente a genuinidade ou veracidade do documento.
8. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso em análise.
9. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000700-18.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.000700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : PAOLA LANZUOLO VEIGA
: RENATO LANZUOLO FILHO
ADVOGADO : SP215228A SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
: SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
: SP252087A TIAGO DE LIMA ALMEIDA
No. ORIG. : 00007001820124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, e 397, III, DO CPP. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. LEI 7.492/86. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os recorridos foram denunciados como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.
2. Em relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, a materialidade delitiva se comprova a partir do saldo na conta mantida no exterior à data de fechamento do ano-base fiscal, ou seja, 31 de dezembro. Precedentes deste Tribunal.
3. A denúncia foi rejeitada, porquanto não há que se confundir a pessoa jurídica com os seus sócios, principalmente em se tratando de sociedade sediada no exterior e inexistindo qualquer comprovação de fraude ou abuso da personalidade jurídica. Ademais, não consta da denúncia qualquer informação de que os acusados tenham deixado de informar às autoridades brasileiras acerca de sua participação em

tais sociedades.

4. De acordo com o princípio da legalidade, os sócios não poderiam responder por algo a que não estariam obrigados nos termos da lei, ou seja, a informar às autoridades brasileiras acerca de movimentações financeiras de terceiros, ou seja, das sociedades das quais eram sócios. E com muito mais razão, não poderiam ser incriminados por isso.

5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000836-67.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.000836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : ELIO NEVES
ADVOGADO : SP251428 JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS e outro(a)
RECORRIDO(A) : FRANCISCO FREDERICO SCHUETT
: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e outro(a)
No. ORIG. : 00008366720134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Inexistência dos requisitos contidos no tipo penal descrito no art. 339 do CP (instauração de investigação, imputação de um crime e a ciência da inocência do apontado delinquente).

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003704-29.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.003704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : COSME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00037042920134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATESTADO MÉDICO FALSO. PROPRIEDADE DO MEIO.

1. Embora o atestado médico apresentado pelo segurado, por si só, não tenha a aptidão para a concessão de benefício previdenciário, sua apresentação pode influenciar a conclusão do perito.
2. Comprovada, ao menos em tese, a falsidade ideológica, há indícios suficientes para justificar a ação penal.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012247-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP089121 CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO e outro(a)
RECORRIDO(A) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : SP312998 RODRIGO SOUZA NASCIMENTO
No. ORIG. : 00022026220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. Ocorreu excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois os réus permaneceram mais de 210 (duzentos e dez) dias presos cautelarmente sem que a instrução tivesse sido encerrada.
2. A ação penal de origem já foi sentenciada, com fixação de regime semiaberto, não sendo necessária a prisão cautelar.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000970-02.2014.4.03.6107/SP

2014.61.07.000970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JEFFERSON BRUNO PEREIRA
ADVOGADO : SP107814 ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO(A) : WILLIAN DA CRUZ BESSA (desmembramento)
: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00009700220144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO

DE DEFESA PRELIMINAR. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.

1. O art. 396-A do Código de Processo Penal permite a alegação de questões preliminares pela defesa. Disso resulta que ao juiz é dada a possibilidade de eventual acolhimento de matéria suscitada pela defesa, que seja capaz de obstar o prosseguimento da ação.
2. Após a apresentação da resposta à acusação, é possível ao juiz retratar-se do recebimento da denúncia caso verifique a falta de justa causa para o exercício da ação penal.
3. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, no qual se pode verificar a existência de lastro probatório mínimo a amparar a acusação.
4. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395.
5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004152-90.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.004152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ALENCAR BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00041529020144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando, em tese, o crime de contrabando.
2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional.
3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (*cigarros*), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho.
4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.
5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003579-46.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003579-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : PAULA MARIA KOSACA
: JUDITH MICHIKO MOROMISATO MATSUMOTO
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A) : ALEXANDRE MOSIAH KOSAKA
No. ORIG. : 00035794620144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO ART. 366 DO CPP.

1. A despeito da suspensão do processo em face da não localização das recorridas (CPP, art. 366), a ordem constitucional vigente não admite a prisão preventiva fundada apenas na ausência do acusado. Precedentes do STF.
2. Não é possível presumir que o réu revel tenha a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.
3. A decisão que decreta a prisão preventiva não pode basear-se em mera explicitação textual dos requisitos previstos no art. 312, devendo indicar concretamente os riscos que a liberdade do acusado causaria e a real indispensabilidade dessa medida.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002456-07.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOELMA DE AGUIAR NUNES
ADVOGADO : SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ROBSON VALENSUELA
: CINTIA MARTINES DIVITO
No. ORIG. : 00024560720144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda.
2. As informações prestadas pela Receita Federal revelam que o valor total das mercadorias apreendidas em poder da recorrida

correspondia, à época, a R\$ 22.755,49 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), enquanto o montante dos impostos supostamente ilididos (II e IPI) foi de R\$ 11.377,74 (onze mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Outrossim, não constam nos autos apontamentos que comprovem reiteração de conduta delituosa, sendo, portanto, aplicável o princípio da insignificância.

3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012460-90.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.012460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO e outro(a)
No. ORIG. : 00124609020144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, CPP. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FRAUDE NO PAGAMENTO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL, ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão que rejeitou a denúncia ante a eventual incidência da prescrição.
2. O ordenamento jurídico vigente não prevê a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, com base em pena hipotética a ser imposta em eventual sentença condenatória. Súmula nº 438 do STJ.
3. O ressarcimento dos valores indevidamente recebidos do INSS, realizado pelo recorrido, caracteriza arrependimento posterior (CP, art. 16), a ensejar a redução da pena de um a dois terços. Aplicando-se essa causa de diminuição, mesmo no patamar de 1/3 (um terço), a pena mínima do estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) fica abaixo de 1 (um) ano, a permitir, em tese, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** para receber a denúncia e determinar que seja dado prosseguimento ao feito na origem, especialmente quanto à possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo ao recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004142-18.2015.4.03.6106/SP

2015.61.06.004142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOSE CESAR WEDEKIM
ADVOGADO : SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando, em tese, o crime de contrabando.
2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional.
3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (*cigarros*), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho.
4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.
5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000341-76.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.000341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WELTON ROGERIO RUFFINO
ADVOGADO : SP210478 FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00003417620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. A aplicação do postulado reclama a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal.
3. Considerando, então, que o recorrido possui diversos apontamentos pela mesma conduta objeto destes autos, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva.
4. Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43321/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0023494-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023494-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
PACIENTE : NATAL CANDIDE FRANZINE FILHO
: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ADVOGADO : SP108332 RICARDO HASSON SAYEG
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
CO-REU : LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO
: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
: JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS
: AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA
No. ORIG. : 2008.61.81.003569-8 4P Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO e HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia imputando aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Segundo a denúncia, no período de junho a dezembro de 2004, os pacientes, conjuntamente com outros réus, com consciência e livre vontade, uniram-se em quadrilha/bando com o fim de praticar reiterados crimes em detrimento do INSS e do IBAMA. Os crimes eram de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, estelionato contra entidade de direito público e advocacia administrativa.

A peça acusatória narra que os pacientes participavam da empreitada criminosa angariando clientes para o seio da organização criminosa, bem como previamente conluídos com servidores corrompidos, se incumbiam de redigir, assinar e protocolizar perante o IBAMA e o INSS os requerimentos de dação em pagamento.

A impetrante aponta a inépcia da denúncia, ao argumento de que não descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal, de forma a impossibilitar a defesa dos pacientes, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pede, liminarmente, o sobrestamento do curso do processo e, ao final, a concessão definitiva da ordem para o trancamento da ação penal ou seu desmembramento.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 60/63).

A liminar foi indeferida (fls. 117/117v).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 119/122).

Na sessão de julgamento de 29/01/2013, a E. Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 130/130v), acórdão contra o qual foi interposto recurso ordinário pela defesa (fls. 136/149).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário (fls. 342/347) para anular o julgamento do presente *writ*, devendo ser realizado novo julgamento, com a prévia intimação da impetrante, para a apresentação de sustentação oral.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Consulta Processual da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos da Ação Penal nº 0003569-90.2008.4.03.6181, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o paciente HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR.

Outrossim, consta da sentença que já havia sido anteriormente declarada extinta a punibilidade do paciente NATAL CÂNDIDO

FRANZINI FILHO em virtude da prescrição.

Posto isso, julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003381-92.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS
ADVOGADO : SP158842 JORGE MIGUEL NADER NETO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00033819220124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 518. Defiro.

Intime-se a defesa a fim de que esclareça se já fez a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, especialmente se o crédito tributário objeto da presente ação penal foi devidamente incluído (DEBCAD 37.169.681-0), bem como para que comprove o efetivo adimplemento das parcelas posteriores a fevereiro de 2015.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0007003-25.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.007003-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CLEYTON BAEVE DE SOUZA
PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA reu/ré preso(a)
: ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS018909 CLEYTON BAEVE DE SOUZA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INDICIADO(A) : UELTON DOS SANTOS MONCAO
: TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES
: CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS016969 RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE e outro(a)
No. ORIG. : 00002318220164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wellington dos Santos Alcantara e André Luiz Gonçalves Dias contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, praticado nos autos do inquérito policial nº 0000231-82.2016.4.03.6002. Consta dos autos que Wellington dos Santos Alcantara, Uelton dos Santos Monção, Tardener Rodrigo Rodrigues Alves, Cristofer Oliveira da Silva e André Luiz Gonçalves Dias, foram presos em flagrante no dia 15 de janeiro de 2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei nº 9.472/87, em razão de terem sido flagrados em comboio na posse de centenas de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação de sua regular importação.

Em síntese, por volta das 23h00min do dia 15 de janeiro de 2016, na rodovia BR-267, no contorno viário, município de Maracaju/MS, em fiscalização de rotina por Policiais Militares do DOF, 05 (cinco) veículos que trafegavam pela rodovia foram abordados e constatou-se que todos os veículos, dirigidos pelos investigados, transportavam cigarros de procedência estrangeira e possuíam radiocomunicadores instalados em seus painéis.

Sustenta a impetração que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, consignado que os mesmos estão presos desde o dia 15/01/2016.

Alega o impetrante a existência de falhas na condução inquérito que, por estar incompleto, não deveria ter sido relatado, mas sim, ensejar a dilação de prazo .

Aduz que os pacientes estão presos há 83 dias e o inquérito está se prolongando de forma injustificada, sem que a defesa esteja contribuindo para tal delonga.

Argumentam, também que os crimes imputados aos pacientes não envolvem violência ou grave ameaça e que os mesmos possuem condições pessoais favoráveis.

Assim, caracterizado o excesso de prazo, pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão.

As informações foram prestadas às fls. 80/84.

É o sucinto relatório. Decido.

Submetida a questão do excesso de prazo ao Juízo impetrado, sobreveio a seguinte decisão:

"DECIDO. O pedido liminar formulado não comporta deferimento. A ação de habeas corpus, conforme previsão da CF, artigo 5, inciso LXVIII, e do CPP, 647, tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção. Havendo dúvida acerca da matéria fática, o habeas corpus deve ser denegado, até mesmo em razão da inviabilidade de instalar-se, no bojo de procedimento tão estreito e limitado, qualquer dilação probatória. O inquérito policial, por sua vez, é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, por meio do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade. Pois bem. Nesse momento processual, não se vislumbra excesso de prazo, uma vez que: (i) o IPL 10/2016 - DPF/DRS/MS foi iniciado com a prisão em flagrante dos pacientes no dia 16.01.2016; (ii) a autoridade policial presidente do IPL relatou o apuratório aos 29.01.2016; (iii) em 25.02.2016, o Juízo, acolhendo pedido ministerial formulado, determinou a devolução do procedimento administrativo à DPF, para realização de novas diligências, a serem efetuadas no prazo de 15 dias, nos termos da lei de regência (Lei 5.010/66, artigo 66). Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da persecução penal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos. Somente se cogitaria da existência de constrangimento ilegal se o excesso de prazo fosse motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não ocorreu na hipótese. Por tais razões, o decurso do prazo desde a prisão dos pacientes até hoje se revela razoável, considerando a complexidade dos fatos debatidos no IPL 10/2016 - DPF/DRS/MS, que apura a suposta prática de (quatro) crimes (CP, 288, 334 e 334-A e Lei 9.472/97, artigo 183) perpetrados por cinco investigados, pelo que afastado a alegação de excesso de prazo. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade dita coatora (CPP, 662), no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

Portanto, colhe-se que o IPL 10/2016 - DPF/DRS/MS iniciou-se com a prisão em flagrante dos pacientes no dia 16.01.2016; tendo sido relatado pela autoridade policial em 29.01.2016; em 25.02.2016, o Juízo, acolhendo pedido ministerial formulado, determinou a devolução do procedimento administrativo à DPF, para realização de novas diligências, a serem efetuadas no prazo de 15 dias, nos termos da lei de regência (Lei 5.010/66, artigo 66).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, emerge que o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial está plenamente justificado diante da complexidade do feito que apura a suposta prática de (quatro) crimes (CP, 288, 334 e 334-A e Lei 9.472/97, artigo 183) perpetrados por cinco investigados, pelo que afastado a alegação de excesso de prazo.

Como é cediço, o lapso temporal para o término do processo submete-se ao princípio da razoabilidade.

Anoto que a legalidade do decreto de prisão é objeto do HC 2016.03.00.006212-6.

Convém sinalar que as condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos.

Por conseguinte, dentro do juízo prévio, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 13 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006915-84.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
 IMPETRANTE : RICARDO BUENO CASSEB
 PACIENTE : ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : SP181637 RICARDO BUENO CASSEB e outro(a)
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
 CO-REU : HENRIQUE JOSE ELEUTERIO
 No. ORIG. : 00001063920164036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Bueno Casseb em favor de ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO contra ato da 1ª Vara Federal de Jales/SP, que ratificou a prisão preventiva da paciente decretada pela Vara Única Estadual da Comarca de Urânia/SP, após ter sido presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, pelo qual inclusive já foi denunciada.

O impetrante argumenta, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente é nula, vez que proferida pela Justiça Estadual em matéria de competência da Justiça Federal. Aduz, ato contínuo, que a paciente apresentou-se de forma espontânea à autoridade policial e, como tal, sua prisão em flagrante não se amolda a nenhuma das figuras previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, pelo que o auto de prisão em flagrante e próprio flagrante são nulos, não podendo ensejar a conversão válida em prisão preventiva. Por fim, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, na medida em que a paciente, estudante universitária, é portadora de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, e a fundamentação adotada pelo juízo de origem para afastar a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é "absurda e totalmente impertinente", pelo que pleiteia a concessão liminar da ordem, para que a paciente seja posta imediatamente em liberdade.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso, a paciente foi presa em flagrante delito porque, segundo consta dos autos, teria ela própria confessado às autoridades policiais que cedera sua residência a outros indivíduos, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por um dia de uso, para que lá permanecessem quando da realização do roubo levado a efeito, em 26.01.2016, contra agência local dos correios (cf. "Termo de Interrogatório" a fls. 28/29, do incluso auto de prisão em flagrante).

Desde logo, rejeita-se a alegação de nulidade da prisão por incompetência absoluta do juízo, em atenção ao disposto no art. 109 do CPP, na medida em que, embora decretada pela Justiça Estadual, em razão das circunstâncias fáticas do flagrante, a prisão cautelar foi posteriormente expressamente ratificada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales (fls. 86).

De igual modo, considerando-se que a paciente foi encontrada em sua residência pelas autoridades policiais, com a motocicleta, as roupas usadas pelos outros indivíduos na ação delitiva em questão e outros instrumentos do crime, por volta das 19:30hs, ou seja, logo depois do roubo praticado contra a agência dos correios, que teve início por volta das 17hs, a hipótese de flagrância adequa-se inequivocamente ao disposto no art. 302, IV, do CPP, o que afasta qualquer vício acerca da prisão.

No entanto, quanto à prisão preventiva em si, o que se observa dos autos, em juízo de cognição sumária, é que não há ameaça/violação à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal que justifique a medida constritiva imposta à liberdade da paciente.

Não obstante o crime pelo qual foi denunciada como partícipe envolva grave ameaça à pessoa, como elementar da figura típica do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (fls. 87/91), a paciente aparentemente não ostenta antecedentes criminais (fls. 33/34), é estudante universitária (fls. 92) e possui residência conhecida.

Nesse contexto e considerando sua condição de partícipe no roubo, sem execução do núcleo do tipo penal, é possível inferir que sua liberdade provisória não implicará risco concreto à sociedade nem ao processo penal em curso, sendo hábil a tutelá-los medidas cautelares alternativas à prisão, *ultima ratio* do sistema penal cautelar.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. (HC 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, é caso de acolhimento da pretensão liminar para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares:

- i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I), podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória, visto que a paciente reside em Urânia/SP;
- ii) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, casas de shows e similares (CPP, art. 319, II);
- iii) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV), que poderá ser o deprecado;
- iv) recolhimento domiciliar no período noturno, nos finais de semana e nos dias de folga (CPP, art. 319, V), excetuando-se apenas a frequência ao curso universitário em que matriculada, no período noturno (fls. 93).

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR e determino a soltura da paciente ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após ser posta em liberdade, deverá comparecer perante o juízo FEDERAL impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, rejeitando as nulidades arguidas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento, devendo, outrossim, prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal em substituição regimental

00005 HABEAS CORPUS Nº 0006965-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
PACIENTE : GUILHERME MARCO LEO
ADVOGADO : SP196109 RODRIGO CORREA GODOY e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
CO-REU : DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE
: LEANDRO FURLAN
: MATHEUS FAHL VIEIRA
: LEONARDO GUSTAVO LOPES
: DANILO SANTOS DE OLIVEIRA
: GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI
: JULIANO STORER
: RODRIGO FELICIO
: JOAO GRANDE JUNIOR
No. ORIG. : 00017490920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME MARCO LEO, contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira que, nos autos da Ação Penal nº 0001749-09.2015.403.6143, limitou o rol das testemunhas para oito. Segundo a impetração, a defesa arrolou em sede de resposta à acusação 3 (três) informantes e 28 (vinte e oito) testemunhas, tendo em vista que foram imputados ao paciente a prática de quatro delitos.

Os impetrantes afirmam que o juízo de origem determinou que o paciente adequasse o rol de testemunhas, sob pena de serem intimadas

tão somente as 8 (oito) primeiras testemunhas.

Sustentam, em síntese, a possibilidade de dilação do limite legal estipulado quando a denúncia narra mais de um fato típico.

Além disso, os impetrantes pedem que as testemunhas residentes no município de Piracicaba/SP sejam ouvidas através de carta precatória, e não perante a Vara Federal de Limeira, como determinou a autoridade impetrada.

Pedem, liminarmente, a concessão de liminar para que haja a suspensão do andamento da ação penal ou, se for o caso, para a determinação da imediata inclusão das testemunhas arroladas pela defesa, e também para a expedição de carta precatória à Subseção de Piracicaba, para oitiva das testemunhas residentes naquele município. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem para deferimento da oitiva, pela defesa, de até 8 testemunhas para cada imputação, bem como para que as testemunhas de defesa residentes em Piracicaba sejam ouvidas através de carta precatória.

É o breve relatório.

Decido.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes definidos no artigo 2º, §§2º e 4º, IV e V da Lei 12.850/2013 (fato 1), artigo 33 c/c 40, I e V e 35 da Lei 11.343/06 (fato 2) e artigo 35 c/c 40, I e V da Lei 11.343/06 (fato 3).

Em 31/07/2015, foi apresentada resposta à acusação (fls. 33/77).

Em 03/09/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira determinou a redução do rol de testemunhas arroladas pela defesa. Eis os fundamentos adotados:

"Por derradeiro, o réu arrola, às fls. 366/371, testemunhas que em muito ultrapassam o número legal estabelecido no art. 401 do CPP. O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento: "Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...] Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada" (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei). "No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP)." (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra "Processo Penal": "A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênua, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo." (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal inteligência deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conexas se dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada." (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015. Grifei). Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arripio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal. De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perflhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual,

aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade. Assim sendo, deve ser o réu intimado para reduzir o rol de suas testemunhas a 08, sob pena de, em não o fazendo, ser deferida a oitiva das oito primeiras por ele arroladas".

Diante da inércia da defesa do paciente em reduzir o rol de testemunhas, a autoridade impetrada proferiu a seguinte decisão (fl. 98): "*Considerando o silêncio do acusado quanto ao decote do rol de testemunhas e o decidido no mandado de segurança nº 0024029-08.2015.403.0000, defiro a oitiva das oito primeiras pessoas arroladas às fls. 366/367. Em relação às testemunhas residentes em Piracicaba, ouvi-las-ei neste fórum, a fim de imprimir celeridade à instrução do feito. Posto isso: 1) designo audiência para 13/04/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro, as testemunhas de defesa Fabio Roberto Pavão, Jadir Simão de Souza, Maurício Radicchi e Rafael Giuliano e para interrogatório do acusado. Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MPF e expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa, solicitando-se ao juízo deprecado cumprimento com brevidade. Considerando que o réu se encontra preso, deverá a secretaria providenciar o link com a Prodesp, para que o réu possa assistir à audiência diretamente da unidade prisional, e a requisição de reserva de sala ao diretor do presidio. 2) expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha de acusação Carlos José Fachinelli do Prado e para oitiva das testemunhas de defesa José Júnior Peixoto, Vitor Rossi Gobi, Aparecida Inaja Rossi e Fábio Teixeira Gusmão. Prazo para cumprimento: 60 dias. Quanto à testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho, que se encontra no exterior, diga o MPF se insiste em sua oitiva. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal"*

Neste writ, os impetrantes pretendem a oitiva de testemunhas em número superior ao estabelecido no artigo 401 do Código de Processo Penal. Além disso, os impetrantes pedem que as testemunhas residentes no município de Piracicaba/SP sejam ouvidas através de carta precatória.

No âmbito da cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar.

O número previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 401, DO CPP. LIMITE DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS. QUANTIDADE DETERMINADA PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. NOVA FASE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

5. Habeas Corpus denegado (grifei).

(STJ. HC 55702. Relator MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP. Quinta Turma. DJe 25/10/2010).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Ordem DENEGADA (grifei).

(STJ. HC 63712. Sexta Turma. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF1ª Região). DJe 15/10/2007)

Colaciono, ainda, precedente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE ATÉ OITO TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAL TESTEMUNHA SE REFERE A QUAL FATO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Prevê o artigo 401 do Código de Processo Penal que as partes poderão arrolar até 08 testemunhas, e admite-se a dilação do número de testemunhas a serem arroladas, quando a denúncia narrar mais de um fato criminoso. Precedentes.

2. Não há previsão legal para que a parte especifique sobre quais fatos cada testemunha deporá. Embora a parte que arrole determinada pessoa tenha em mente, por certo, sobre quais fatos a testemunha possa ter conhecimento e sobre eles depor, não há como se entender que seja possível o controle absoluto sobre o conteúdo do depoimento de cada testemunha.

3. É possível que determinada testemunha tenha conhecimento sobre mais de um fato delituoso imputado na denúncia; como também é possível que declare não ter conhecimento de nada. Não há como exigir, portanto, absoluto rigor matemático em tais casos.

4. Cabe ao Juiz da causa, ao conduzir a audiência de instrução, avaliar o número de testemunhas arroladas, considerando-se as

imputações da denúncia, bem assim o teor dos depoimentos - se referem a um ou mais fatos delituosos - e, se o caso, indeferir a oitiva de testemunhas arroladas em número excessivo.

5. Para que o réu e seus Defensores preparem a defesa, com eficiência, basta saber quais são as testemunhas arroladas, pois poderão eventualmente contraditá-las, e bem assim formular as perguntas que entenderem convenientes.

6. É da própria natureza do depoimento testemunhal que as perguntas a serem formuladas pelas partes dependem, em grande parte, do desenrolar do depoimento e das respostas que forem sendo dadas pela testemunha. Logo, não é possível a preparação prévia de todas as perguntas, sem que isso signifique, por óbvio, cerceamento de defesa (grifei).

7. Ordem denegada. (HC 0014275-75.2013.4.03.0000/SP, Rel: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 20/08/2013).

Outrossim, observo que a autoridade impetrada determinou que a oitiva das testemunhas residentes em Piracicaba/SP seja realizada na Vara Federal de Limeira, visando à razoável duração processo.

No entanto, em que pese o empenho do magistrado singular em imprimir celeridade ao feito, entendo que a oitiva de testemunha residente fora da jurisdição do juiz deve ser realizada nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, defiro a liminar para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da ação penal nº 0001749-09.2015.403.6143, determine a intimação das testemunhas arroladas tempestivamente pela defesa e, ainda, para que a oitiva das testemunhas residentes fora da jurisdição de Limeira/SP, seja realizada nos moldes do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43329/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022207-41.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.022207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A) : LEILA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP154070 ALEXANDRE PRATES DE REZENDE e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 212), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (175/189), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-03.2000.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP036919 RENE GASTAO EDUARDO MAZAK e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 101), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (75/86), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-22.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI e outro(a)
APELADO(A) : WLADIMIR FRANCISQUETTI e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP253558 ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 181), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (141/157), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-02.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.001128-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : MANOEL ALEXANDRE PERES MULET e outros. e outros(as)

ADVOGADO : SP168921 JOAO BATISTA CAPPUTTI

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 495), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (465/481), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014854-42.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
APELADO(A) : MANOEL AMARO CORDEIRO
ADVOGADO : SP070889 JORGE LUIZ DO NASCIMENTO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 119), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (77/91), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022550-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS
APELADO(A) : HILDA EUDOKIA PIEKNY
ADVOGADO : SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 275), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela

Caixa Econômica Federal (249/260), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024043-10.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO(A) : PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 139), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/116), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028238-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO(A) : MARIA JOSE SOUSA SILVA
ADVOGADO : SP193104 ADILSON VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 128), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (117/121), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032422-37.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A) : JOAQUIM SOUZA LOPES
ADVOGADO : SP051405 MIRENE DE BARROS CARVALHO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 88), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/84), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-22.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160416 RICARDO RICARDES
APELADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN
ADVOGADO : SP117128 ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 209), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (194/199), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016677-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
APELADO(A) : RENAN MARCEL PERROTTI
ADVOGADO : SP254671 RENAN MARCEL PERROTTI

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 424), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (369/388), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025276-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DE MATOS
ADVOGADO : SP222300 HAMILTON MACHADO CORREA LEITE e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 43), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (17/21), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900174-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : IVONE SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 208), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (187/195), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-94.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.002897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A) : ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 96), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (60/80), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021284-68.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO(A) : APARECIDO GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO : SP209950 KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 106), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (85/90), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005645-98.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : REGINA CELIA FERREIRA
ADVOGADO : SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 160), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (127/148), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004107-58.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004107-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 102), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (87/91), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-71.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.003683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : MARILDO PEDRO SARTORI
No. ORIG. : 00036837120064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 159), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (147/156), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-15.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003139-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS
ADVOGADO : SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 102), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (88/98), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-05.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A) : EDVAN ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00008430520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 100), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (82/89), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004392-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A) : ERICA SILVA GAROFOLO
ADVOGADO : SP126338 ELISEU ALVES GUIRRA e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 85), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (70/76), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004749-15.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A) : EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP078611 SINESIO JOSE DA CRUZ e outro(a)

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 100), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (82/95), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006279-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : KATIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ e outro(a)
No. ORIG. : 00062799820094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 170), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (152/158), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025273-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A) : PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA
No. ORIG. : 00252737720094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 119), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela

Caixa Econômica Federal (109/114), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025956-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : MERCADO KIMS OSASCO LTDA
ADVOGADO : SP098585B DAVID PIRES e outro(a)
No. ORIG. : 00259561720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 112), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (75/90), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-67.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP295950 RENATO REZENDE CAOS e outro(a)
No. ORIG. : 00092616720094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 192), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (178/189), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A) : VALMIR LAURENTINO JESUS
ADVOGADO : SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00066442120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 82), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (65/76), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016088-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A) : SINESIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP246307 KÁTIA AIRES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00160887820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 105), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (90/100), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020932-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020932-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro(a)
APELADO(A) : PAPELARIA SINOBELTA LTDA e outro. e outro(a)
ADVOGADO : SP309404 WESLLEY LOURENÇO PENA e outro(a)
No. ORIG. : 00209327120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 218), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (195/208), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-69.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP248201 LEONARDO ALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00006246920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 94), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (72/85), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-76.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : VALDIR JOSE SCHEEREN
ADVOGADO : SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00000287620104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 147), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (130/137), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004358-30.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.004358-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A) : ALEXANDRE JOSE BONINI
ADVOGADO : SP210542 VITOR BONINI TONIELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00043583020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 168), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (155/159), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014470-78.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A) : MICHELLI SUMARE COM/ DE VEICULOS

ADVOGADO : SP211779 GISELE YARA BALERA
No. ORIG. : 00144707820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 104), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (84/89), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-41.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A) : GRACIETE SANTINA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP144052 DEBORAH RONCONI e outro(a)
No. ORIG. : 00057724120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 154), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (134/146), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000692-75.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
APELADO(A) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SP035211 ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ e outro(a)
No. ORIG. : 00006927520134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016,

e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 136), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (106/127), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-66.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.001070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : PAULO SERGIO SABARA
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00010706620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 157), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (138/146), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002896-07.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR
ADVOGADO : SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
No. ORIG. : 00028960720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade e considerando a manifestação levada a termo (folhas 94), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (65/75), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação